



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 46/2019 – São Paulo, segunda-feira, 11 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007165-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEBORA MARCO ANTONIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARITIMOS AGENCIA DE TURISMO LTDA., LEANDRO MENESES SOMMERFELD

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008174-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO CAPO - EPP, MARCELO FRANCISCO CAPO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025288-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KAISER NUMERADORES LTDA - EPP, ALEXIS TEODORO KRAUSE, MARIA CONCEICAO REGINATO KRAUSE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015216-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CSC BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-32.2018.4.03.6100
AUTOR: ANNY CRISTHINIE GUEDES DE OLIVEIRA GABANELLA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI, QUINTINO DOS SANTOS, EDUARDO TEIXEIRA VIDO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016986-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MASSIMA MASSAGEM ESTETICA LTDA, ROSANA STIEVANO, ENRICO STIEVANO FERREIRA BARBOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: 888 RESTAURANTE - EIRELI, VERA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024444-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: 888 RESTAURANTE - EIRELI, VERA APARECIDA DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-76.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVESTRE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Determino que os Correios corrijam o pagamento efetuado em GRU informado nestes autos, uma vez que o mesmo é incompatível com expedição de alvará ou transferência bancária, por se tratar de pagamento direto ao Tesouro Nacional. Promova o mesmo, a correção, com realização de depósito bancário nestes autos, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apuração de descumprimento e indução do juízo a erro.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022705-83.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: AUXILIAR S/A., FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Apresente o perito esclarecimentos acerca das petições Num. 14003122 - Pág. 164 a Num. 14003122 - Pág. 167, Num. 14003122 - Pág. 172 a Num. 14003122 - Pág. 175 e Num. 14003122 - Pág. 176 a Num. 14003122 - Pág. 183, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito Num. 14000744 - Pág. 232 em nome do Sr. Perito, intimando-o acerca da expedição por *e-mail*.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Por fim, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da IN SRF nº 1.862/2018, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seus sócios e administradores no polo passivo dos processos de compensação e de lançamentos de ofício que discutem a multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, bem como de visitar os processos decorrentes de lançamentos de ofício, ainda não julgados em primeira instância administrativa, para incluir sócios e administradores no polo passivo.

Em síntese pretende a impetrante o afastamento da Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal ao argumento de que houve inovação no ordenamento jurídico sem respaldo em lei complementar, quando previu uma nova modalidade de responsabilidade de terceiros, qual seja, quando da não homologação de compensação e do lançamento da multa isolada.

Sustenta a inconstitucionalidade formal e material da instrução normativa nº 1.862/2018 e a ilegalidade por não haver qualquer previsão sobre a responsabilidade de terceiros no CTN (artigos 134 e 135) tal como dispõe a norma infra legal atacada. Afirma, ainda, a ilegalidade da SRF nº 1.862/18, por violação ao art. 146 do CTN, no que diz respeito à possibilidade de revisar processos em cursos para atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

A impetrante pretende o afastamento da Instrução Normativa nº 1.862/18 que dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante no tocante à alegada ilegalidade e inconstitucionalidade na Instrução Normativa atacada, denota-se que a norma infra legal tem por escopo estabelecer um procedimento próprio no âmbito da Receita Federal do Brasil, nos casos em que o auditor identificar as hipóteses de responsabilização de terceiros por débitos indevidamente compensados (§6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96), possibilitando ao sujeito passivo responsabilizado que exerça o contraditório e ampla defesa.

Desse modo, nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro a existência de ato coator a ser combatido, por não restar convencida de ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 1.862/2018.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JB-REMONTE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPLF HOLDING S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, consignando que, se requerido o ingresso na lide, fica desde já deferido o pedido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz/giv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008208-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: ROBERTO MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 3289646.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030742-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO JARDINS DO PLANALTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA FOLHINI - SP320590
EXECUTADO: LECIANE APARECIDA MACHADO DAMASCENO, RODRIGO DAMASCENO E SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 14873667.

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAL DA TERRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 1482335.

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO COMUM

0025654-81.1992.403.6100 (92.0025654-6) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP326475 - DANIELE BOGNAR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031749-93.1993.403.6100 (93.0031749-0) - OSVALDO VILA X RENATO LOPES X AMARO LOPES PEREIRA X LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA X LUIS PEREIRA RAMOS X GILSON ROBERTO ABOLIS X JOSE ALVES DA SILVA X OSVALDO VICENTE X OSVALDO SOARES DE FREITAS(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da notícia de estorno dos valores disponibilizados, referentes ao RPV 200503000659820, dos beneficiários Jose Alves da Silva, Renato Lopes Pereira e Osvaldo Villa, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0) - INDÚSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do estorno do depósito relativo ao ofício requisitório, nos termos da Lei 13.463/2017 para que requeiram o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) - BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da notícia de estorno do valor disponibilizado em 01/12/2016, referente ao PRC 20090079741, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044119-36.1995.403.6100 (95.0044119-5) - METALÚRGICA RG S/A(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante a digitalização noticiada, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL(SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 483: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Manifeste-se a parte, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1) - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às coautoras Eliza dos Santos Ferreira de Melo e Nilde Veiga Sobral da notícia de estorno dos valores disponibilizados em 01/10/2015, referentes aos PRCs 20130125489 e 20130125491, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023035-32.2002.403.6100 (2002.61.00.023035-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP177672B - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fl. 274: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Manifeste-se a parte, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0025765-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025765-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 476/479 : Manifeste-se a CEF acerca das alegações da comé Urbanizadora Continental, bem como esclareça o destinatário da cobertura informada às fls. 482, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-47.2013.403.6100 - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 350/351: indefiro o pedido de transferência eletrônica do depósito de fl. 320.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia autenticada da documentação de fls. 352/355.

Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da sociedade de advogados AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.612.471/0001-08).

Com o retorno dos autos, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na conta indicada à fl. 320 em nome do escritório incluído.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019721-92.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF050527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação em juízo, devendo apresentar cópia autenticada do estatuto social da Fundação, bem como da ata de eleição dos outorgantes da procuração de fl. 256. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 254. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006642-12.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 297/308: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022281-36.2015.403.6100 - UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a digitalização noticiada, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024833-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024833-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016235-85.2002.403.6100 (2002.61.00.016235-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X EDISON GERMANO CESAR(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 340/355: Ciência às partes, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010223-79.2007.403.6100 (2007.61.00.010223-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010198-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENÇA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENÇA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTTE FREIRE ABENZA X ODETTTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à parte autora da notícia de estorno do valor disponibilizado em 27/01/2016, referente ao RPV 20150202329, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 625/626 : Defiro. Anote-se.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032245-25.1993.403.6100 (93.0032245-1) - MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUCIMAR DE SOUZA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO MICHELLUCCI X ENIO JOSE RAIMUNDO GOES X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da notícia de estorno dos valores disponibilizados em 05/07/2016, referentes aos RPVs 20160088297 e 20160088299, de Maria Sílvia de Souza Santos e Maria Rita de Barros Sarzana, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) - QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do estorno dos valores disponibilizados em 24/06/2016, referentes aos RPVs 20160085765 e 20160085766, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do estorno do valor disponibilizado em 28/06/2012, referente ao RPV 20120089028, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020450-17.1996.403.6100 (96.0020450-0) - WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X JULIANA GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X JADE GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da notícia de estorno do valor disponibilizado em 27/07/2011, referente ao RPV 20110095439, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-64.1999.403.6100 (1999.61.00.006097-2) - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do estorno do valor disponibilizado em 06/12/2017, referente ao PRC 20090080644, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016235-85.2002.403.6100 (2002.61.00.016235-6) - EDISON GERMANO CESAR(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EDISON GERMANO CESAR X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeriram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0) - SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIREZ MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMEU PESTANA X UNIAO FEDERAL X MARY MIWA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MOLINA X UNIAO FEDERAL X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI

Ciência à parte autora do estorno dos valores disponibilizados em 24/06/2016, referentes aos RPVs 20160082777, 20160082778, 20160082778 e 20160082779, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9) - ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da notícia de estono do valor disponibilizado em 01/10/2015, referente ao PRC 20130125482, de Elisia Rogerio Felix, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Apesar de regularmente intimado, o ré quedou-se inerte.

Assim, requeira a autora o que entender de direito no prazo de cinco dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010076-43.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP141395 - ELIANA BARREIRA E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X RONILDO DE MENEZES X RICARDO BORBON LEMES(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RONILDO DE MENEZES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CASUE NAKANISHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ESTANISLAU BORGES VIANNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X VICTOR HAIM COHEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CARLOS ROBERTO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOEL ALVARENGA DE SOUZA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-47.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GADA RUSPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Num. 14510460 - Pág. 1: defiro o benefício da prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Ante o teor da manifestação de Num. 15001187, proceda a CEF à conferência dos autos, no prazo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, no mesmo prazo acima fixado, sobre a petição de Num. 13988391 - Pág. 260 a Num. 13988391 - Pág. 263.

Uma vez que a apreciação dos embargos de declaração não modificará o decidido na parte final da decisão de Num. 13988391 - Pág. 256 a Num. 13988391 - Pág. 257, excepa-se os alvarás de levantamento aos senhores peritos, conforme anteriormente determinado.

Por fim, tornemos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração e da petição de Num. 13988391 - Pág. 264.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021098-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LATICINIOS CATUPIRY LTDA** , contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando à obtenção de medida liminar para que a autoridade coatora aprecie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento protocolados sob os números 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564, bem como para que, em caso de decisão favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme previstos na IN RFB nº 1.717/17, devidamente corrigidos pela SELIC, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício.

A decisão registrada no ID 10448807 deferiu em parte o pedido liminar somente para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proferisse decisão a respeito dos pedidos de ressarcimento protocolados sob os números 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564.

A aludida decisão consignou, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável, o crédito apurado em favor da parte impetrante deveria ser corrigido pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, devendo a impetrada abster-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Após ser intimada para se manifestar sobre alegação de descumprimento da ordem liminar, a Autoridade Impetrada informou que os supramencionados pedidos foram analisados em 21/11/2018, considerando que a Interessada apresentou sua resposta à intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos em 22/10/2018.

Sobreveio, então, petição da Impetrante sustentando haver nítida intenção por parte da demandada de dar aparência de cumprimento da decisão judicial, uma vez que, sem sequer analisar as notas fiscais de entrada de bens, serviços, e ativo imobilizado que dão direito aos créditos pleiteados, apressadamente, em 21/11/2018, a d. fiscalização emitiu os Despachos Decisórios que indeferiram totalmente os créditos pleiteados pela Impetrante de forma arbitrária, baseados em presunção.

Com efeito, afirma a postulante que, não bastasse a emissão dos referidos Despachos Decisórios sem que sequer tenha sido analisado o mérito dos créditos pleiteados, a r. autoridade Coatora exime-se de sua responsabilidade em relação à emissão de tais Despachos com o argumento de que a Impetrante apresentou Manifestações de Inconformidade, a serem julgadas pela DRJ e, ocasionalmente, pelo CARF.

Assim, requer seja determinado à r. Autoridade apontada como coatora a reanálise do crédito pleiteado, com a efetiva análise do mérito do direito creditório da Impetrante nestes autos, no novo prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese a argumentação sustentada pela Impetrante, fica claro que o pedido formulado na petição de ID 14912051 não pode ser acolhido, tendo em vista que o que se buscava nesta ação era a análise dos pedidos de ressarcimento e, conforme informações prestadas, os pedidos foram analisados e indeferidos, não havendo que se falar em descumprimento da liminar.

Se houve arbitrariedade ou incorreção nos despachos que indeferiram os pedidos, caberá à Impetrante eventualmente ajuizar nova ação, a ser livremente distribuída.

Dê-se vista as partes e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8772109: Manutenção da decisão agravada pela impetrante, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, anote-se para publicação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAUA CAPITAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MAUA INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAUÁ INVESTIMENTOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a cobrança do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, estes últimos no regime do lucro presumido.

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela SELIC.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id n. 1456519 como emenda à inicial.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao IR e à CSLL, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, estes últimos no regime do lucro presumido, até decisão final, suspendendo a exigibilidade dos respectivos valores, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAUÁ INVESTIMENTOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a cobrança do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, estes últimos no regime do lucro presumido.

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela SELIC.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id n. 1456519 como emenda à inicial.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao IR e à CSLL, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, estes últimos no regime do lucro presumido, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTUM ESM RESTAURANTE LTDA., EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11202001).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10479

PROCEDIMENTO COMUM

0016376-16.2016.403.6100 - DANILO SAMPALLO X SIMONE MORGADO SAMPALLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais para a conta indicada pelo sr. perito.

Intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020852-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SP**, no qual a parte impetrante requer que seja assegurada “a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Guarulhos e Porto de Santos, relativamente à Impetrante, de tal forma que desde o recebimento da DTA até a conclusão do trânsito, o prazo se efetiva em até dois dias úteis ou 48h (quarenta e oito horas), quando a origem do transporte aduaneiro for o Porto de Santos, e em até um dia útil ou 24h (vinte e quatro horas), quando a origem do transporte aduaneiro for o Aeroporto de Viracopos ou de Guarulhos”.

Foi prolatada sentença (Id 10959550) indeferindo a inicial, em razão de constatação de ilegitimidade passiva e julgado extinto o processo sem resolução de mérito.

A impetrante interps o recurso de apelação (Id11623908).

Contudo, em petição de Id 12622604 a impetrante formulou pedido de desistência do feito.

É breve relatório. Decido.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669367/RJ sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu que, ainda que lhe seja favorável, o impetrante poderá desistir do mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 12622604), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001361-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO, GABRIELA ROCHA TRIDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma cópia da matrícula atualizada do imóvel, uma vez que se trata de documento essencial para a apreciação do pedido formulado na demanda.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013010-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO CEBRAP
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal, uma vez que a Receita Federal não detem personalidade jurídica.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015171-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO EDUARDO BUENO MOSCOVO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015255-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PERFIL DA MODA BORDADOS A MAO E PASSADORIA LTDA - ME, NEIDE VAZ, FELIPE VAZ RIBEIRO DA COSTA

D E S P A C H O

ID 4772629: Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
São Paulo, 07 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007539-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: QUATRO ESTACOES PRATOS RAPIDOS E LANCHES LTDA - ME, AMOS LAURENTINO DE CARVALHO, ANDERSON AFONSO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

D E S P A C H O

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequente o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003567-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MINI MERCADO IRMAOS ANDRADE LTDA - ME, EMELSON ANDRADE DE OLIVEIRA, EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP357638

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução número 0015105-06.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022637-36.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA - EPP, GUERINO DA SILVA, ELIZABETE PEREIRA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se houve pagamento de eventual acordo celebrado com a parte adversa, conforme asseverado pela parte executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033407-30.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FAMAGRAPH INDUSTRIA, COMERCIO, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA FAROLLI, NAIR PAES FLORENCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ LOPES - SP27114, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ LOPES - SP27114, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ LOPES - SP27114, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista o teor da mensagem eletrônica da 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, diga a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, em 10 (dez) dias, se persiste interesse na manutenção da penhora que recai sobre o veículo automotor de placa DJA-8635.

Sobrevindo manifestação da empresa pública federal, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo supramencionado, com a devida informação.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0011975-71.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: AGATHA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada na CECOM - Central de Conciliação (fls. 55-v. e 56) e, a fim de viabilizar o bloqueio requerido (fls. 58), apresente a Autora, em 10 (dez) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000815-83.2015.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALFREDO RIOJI MATSUFUJI

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Dê-se cumprimento ao determinado anteriormente (fls. 1135), encaminhando-se os autos ao Sr. Perito Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025481-51.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS CONFECÇÕES - EPP, DANILO DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Considerando o bloqueio efetivado às fls. 76/77, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int. "

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016436-86.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP, CINIRA DE OLIVEIRA FAITA, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte EMBARGADA intimada para ciência do desarquivamento dos autos e regularizar a representação processual ou ato constitutivo de pessoa jurídica, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)."

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024618-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE CAPUTO PODA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de citação (ID 14945870), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014098-18.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: TIAGO RUFINO DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais. "

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024940-52.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: A. V. CARNEIRO - PIZZARIA - ME, ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 104: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. "

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013277-43.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MT.GODOY AUTOMOVEIS - EPP, MARCIO TSUZUKI GODOY

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequite o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha julgamento dos Embargos à Execução número 0023082-15.2016.403.6100.

Int.

São Paulo, 01º de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017019-42.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CECILIA MOITA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA MOITA DO CARMO - SP104303

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº 111/2018, manifeste-se a parte autora requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015331-74.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: QUATRO ESTACOES PRATOS RAPIDOS E LANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequite o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015201-21.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GOLDEN COMERCIAL LTDA, MARCOS RODRIGUES CIRQUEIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA FELIX

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de citação (fls. 182/191), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01º de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0013913-38.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Autora o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013915-08.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NW COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEME PLATICOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE, CLAUDINEY NOVATO DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 142: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Exequerente.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017104-91.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP, VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER, MAURICIO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE BRITO MONTEIRO - SP316262

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE BRITO MONTEIRO - SP316262

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DE BRITO MONTEIRO - SP316262

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 141: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Exequente.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016812-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANDEAN COTTON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, DIVA DO CARMO MANASTARLA, RODRIGO MANASTARLA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito, em face das diligências negativas de citação de fls. 94/95, 96/97, 98/99 e 100/101.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FERNANDO RONDELLI NETO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequente o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEPAT BRASIL IMPORTACÃO E EXPORTACÃO LTDA. - ME, ANA LUIZA BORGES DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SOLANO PEREIRA - SP114169
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SOLANO PEREIRA - SP114169

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 5361169), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009508-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a juntada da Carta Precatória negativa (ID 14996268), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012383-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir em 15 (quinze) dias, justificando-as.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012387-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEREZINHA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir em 15 (quinze) dias, justificando-as.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012387-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEREZINHA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir em 15 (quinze) dias, justificando-as.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008285-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOIOLA MAR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILENE ALVES DE LOIOLA, TEREZINHA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA MARTINS - SP223728

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a Exequite o que de direito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução números 5012383.06.2018.403.6100 e 5012387.43.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023355-96.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JOAO PAULO CASTANHARO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de penhora (ID 15006033), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0017949-89.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: THIAGO VERIS ARAUJO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010899-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DED'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA - ME, DENISE MARIA DA COSTA NAUFAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SANTOS DA SILVA - SP347353

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SANTOS DA SILVA - SP347353

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequente o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDO HENRIQUE DALLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC16924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

DE C I S Ã O

Reconheço a incompetência desse Juízo para análise do pedido formulado em face de ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista que não cabe à Justiça Federal decidir sobre a exigibilidade ou inexigibilidade do ICMS. Assim, intime-se a parte impetrante para informar se pretende o desmembramento da ação para que seja enviada à Justiça Estadual ou se ajuizará nova ação perante o Juízo competente em relação a tal questão.

Ademais, deverá a parte impetrante justificar a impetração em face do DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL, indicando o possível ato coator.

P.R.I.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007858-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP, CINIRA DE OLIVEIRA FAITA, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e regularizar a representação processual ou ato constitutivo de pessoa jurídica, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)."

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

Expediente Nº 10418

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027800-03.1989.403.6100 (89.0027800-2) - VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA BONAFE E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL X VALTER BARBOZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0) - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2019 32/705

VIEIRA TERRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO (SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA TERRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO (SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA TERRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO (SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.S

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028848-16.1997.403.6100 (97.0028848-0) - ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X ANANIAS MALACCO VILELA X ANTONIO MEIRELES CAMARA X BERENICE RODANTE TALOCCHI X HELENO RONALDO DA SILVA X JORGE SILVESTRE DA COSTA X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ANANIAS MALACCO VILELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MEIRELES CAMARA X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODANTE TALOCCHI X UNIAO FEDERAL X HELENO RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE SILVESTRE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X UNIAO FEDERAL X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008897-11.2012.403.6100 - ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILLO TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUIZ FINOTTI X UNIAO FEDERAL X ANEZIA TAMILLO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X IVAN MOSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MELO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X UNIAO FEDERAL X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X UNIAO FEDERAL X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6) - ITAU UNIBANCO S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019240-91.1997.403.6100 - AUREA LUCIA DA COSTA X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOSE GEREMIAS X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X LUIZA MARIA MALTA NISHIYAMA X MARCOS ANTONIO GIANNINI X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X PATRICIA BRITO JORDAO X ZOE MARSIGLIO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AUREA LUCIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GEREMIAS X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA MALTA NISHIYAMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO GIANNINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA BRITO JORDAO X UNIAO FEDERAL X ZOE MARSIGLIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021929-11.1997.403.6100 (97.0021929-1) - ANA MARIA MORAES X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X CELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO POLITANO X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X JOSE DA SILVA MATOS X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X MARILENE LEDO X PEDRO FARINA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA MORAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X UNIAO FEDERAL X CELSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO POLITANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X UNIAO FEDERAL X MARILENE LEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FARINA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026198-93.1997.403.6100 (97.0026198-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9)) - UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BR INSURANCE CONSULTORIA EMBENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando, em sede liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final requer a concessão da segurança reconhecendo o seu direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores de ISS, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, acrescidos da taxa SELIC.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de, independentemente da alteração promovida pela entrada em vigor da Lei 12.973/2014, excluir o valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019357-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU, MARGARETH GUIMARAES REIS POMPEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5019922-87.2018.403.0000, que deu provimento ao recurso, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEZ CABELEIREIROS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511, HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sua petição inicial, a impetrante postula requer "a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para determinar a manutenção dos benefícios do PERT em favor da impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos que nele foram incluídos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, uma vez que o valor de R\$ 17.314,76 equivalente a última parcela da entrada mais as três primeiras parcelas de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019 com as devidas atualizações, será depositado judicialmente"

Contudo, colho dos autos que, até o presente momento, não houve notícia desse depósito.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA - SP259646
IMPETRADO: RETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando que os documentos juntados pela parte impetrante são insuficientes, já que não demonstram a razão da falta de inclusão da disciplina citada na grade curricular deste semestre, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010056-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11941726).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2019

Autos n.

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID. 5005180), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

DESPACHO

Petições de ID's números 12787198 e 14570860 – Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a finalização da tratativa de acordo iniciado na esfera administrativa.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027633-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a parte a declaração de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento dos déficits, bem com a dedução sem aplicação do limite de 12%.

Também pleiteia a restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda.

Alega que os substituídos são participantes e assistidos do plano de previdência complementar fechada junto à FUNCEF, que tem como patrocinadora a Caixa Econômica Federal.

O Funcef vem registrando déficits consecutivos, o que acarretou em 2016, a estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos.

Com isso os assistidos passaram a ter um valor maior de seu salário revertido para a mesma finalidade, o custeio do plano.

No entanto a Ré em Solução de Consulta 354 entendeu que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento diverso das contribuições normais compondo integralmente a base de cálculo do Imposto de Renda.

Entende que ao manter a tributação imposta ocorre uma bitributação já afastada pelo STJ (sumula 556)

Entende que aos valores vertidos se aplica o parágrafo 6 do artigo 11 da Lei 9.250/95.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Em contestação a União alegou ausência de interesse processual ante a inadequação da ação coletiva para discutir questões tributárias além da ilegitimidade da associação contida na Lei 7.347/85.

Invoca, igualmente, inobservância do disposto no artigo 2º da Lei 9.494/97

No mérito pugna pela improcedência.

Foi apresentada réplica.

Dada vista ao MPF este declinou de acompanhá-lo do feito por ausência de interesse público primário.

É o relatório. Fundamento e Decido:

Rejeito as preliminares levantadas pela Ré.

A ação coletiva aqui tratada tem berço constitucional, na medida que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Releva destacar que o STF já fixou entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifei)

Passo ao exame do mérito

O artigo 202 da Constituição tratou da previdência privada, dispondo ser complementar ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas aptas a garantir o benefício contratado e regulado por lei complementar.

A LC 109/2001 disciplina a previdência privada, repetindo em seu artigo 1º os preceitos constitucionais.

Além da complementação de proventos de aposentadoria, a lei dispõe que os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo,

IV - facultade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares

O artigo 19 da LC prevê que as contribuições normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano e as extraordinárias ao custeio dos déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Na realidade os equacionamentos dos resultados financeiros deficitários dos fundos de pensão, nos termos legais, são de responsabilidade conjunta dos patrocinadores, participantes e assistidos podendo ser realizado por aumento de contribuição, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder.

É vedada a redução dos benefícios já concedidos, permitindo, quanto a estes a instituição de contribuição adicional.

Dessa forma, conforme observado pelo Desembargador Emílio Zapata Leitão no AC 484235/CE: "Não há, assim, diferença ontológica entre as espécies contributivas, pois, ambas, visam permitir ao fundo previdenciário a normal realização de suas finalidades e, portanto, com objetivo precípuo, o custeio dos benefícios previdenciários complementares que são sua razão de existir."

Assim, o favor fiscal de dedutibilidade da base de cálculo do IRPF atinge ambas as contribuições previstas na LC.

No mesmo sentido foi entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no tema 171, onde se fixou a tese de que "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto.

A dedutibilidade integral pretendida pela Autora, por sua vez, somente atinge os beneficiários da contribuição pública nos termos do artigo 40, par 14 da Constituição, não se aplicando a esta, cujo caráter é privado.

Essa fundamentação importa em acolhimento parcial da pretensão da Autora para reconhecer a dedutibilidade das contribuições adicionais no limite de 12% fixado em lei (artigo 11 da Lei 9.532/97)

Pelas razões elencadas acolho em parte o pedido formulado nos termos da fundamentação.

Considerando os termos do artigo 82, par 4 do CPC e diante da sucumbência recíproca, fixo honorários de 1400,00 devidos pela Autora à Ré e de 700 reais devido pela Ré a Autora.

Custas rateadas na mesma proporção. (70% e 30%)

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P. R. I

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: "EDIFÍCIO MILLENNIUM"

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que já houve a transferência do numerário bloqueado no sistema BACENJUD, devendo indicar a destinação dos valores depositados sob ID 14901012.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca dos dados informados pela CEF para pagamento das parcelas vincendas.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "EDIFÍCIO MILLENNIUM"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que já houve a transferência do numerário bloqueado no sistema BACENJUD, devendo indicar a destinação dos valores depositados sob ID 14901012.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca dos dados informados pela CEF para pagamento das parcelas vincendas.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000720-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANAIR AFONSO ROCHA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANAIR AFONSO ROCHA NUNES em face da UNIÃO FEDERAL em virtude de penhora determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0003617-59.2012.4.03.6100 (movida em face de CELIA ROCHA NUNES GIL e outros) que recaiu sobre a totalidade do imóvel, sendo o equivalente à quota-parte dos coproprietários pago ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, caput, NCPC.

A embargante apresenta documentos para provar posse sobre o imóvel inscrito sob o nº. 87.720 no 8º CRI/SP, alegando se tratar de bem de família. No entanto, referidos documentos se encontram depreciados pelo tempo. Deste modo, a fim de comprovar o disposto no art. 677, NCPC, apresente a embargante cópias dos referidos documentos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise do disposto no art. 678, NCPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, cite-se o embargado para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 679 do referido diploma legal.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029891-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENILSON SIMOES DE MOURA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão à União Federal.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAÍDE JACINTO CATELAN
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

DESPACHO

A petição veio desacompanhada dos documentos a que se refere.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

Proceda a Secretaria à inclusão do patrono indicado para recebimento das publicações.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021623-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES, MARIA CARMEM MENDES - ESPÓLIO

DESPACHO

Cumpra a CEF adequadamente o despacho anterior, devendo comprovar a existência ou não de ação de inventário/arrolamento de bens, e em que fase se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro nova tentativa de citação no endereço indicado (Avenida Airton Senna, nº 300 – Parque Laguna – Taboão da Serra/SP, CEP 06795 -006).

Considerando a existência de outros dois endereços não diligenciados situados no município de Taboão da Serra/SP, a saber, R. Flamengo, 38 (CEP 06753-060) e R. Senador Felinto Mueller, 159 (CEP 06754-050), expeça-se carta precatória, mediante o prévio recolhimento das diligências do oficial de justiça, salientando-se que a CEF já recolheu custas de distribuição para a referida Comarca.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027406-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA IRANI NOBREGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

RÉU: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP, RANULFO DIAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este juízo verificou que o veículo em questão foi transferido a terceiro, consoante anexo.

Diante do exposto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018405-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SANTANA SALES

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026037-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução no qual pretende a embargante o acolhimento de preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da abusividade dos juros acima do limite e anatocismo, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de mora, bem como, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Protesta pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial pela realização de perícia contábil.

A gratuidade de justiça postulada pela parte Embargante foi indeferida no despacho ID 12356636.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 11867488.

Realizada audiência de tentativa de conciliação a mesma resultou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido." - grifo nosso.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Ultrapassado este aspecto, afasto as alegações de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que os executados ao assinarem o contrato estavam cientes das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados na planilha acostada no ID 9376195 dos autos principais.

Outrossim, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014).

O executado afirma, ainda, que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,59% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão ao embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, o embargante também não comprovou de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido."

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste da cláusula oitava do contrato ID 9376192 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 9376195 dos autos da ação principal).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028993-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a expedição de ofício para suspensão imediata da negativação do nome do autor no SPC, Banco Central e SERASA, seja autorizado o depósito da quantia a ser apurada correspondente ao REAL SALDO DEVEDOR DO AUTOR, bem como a suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano, bem como dos juros cumulados, ou seja, anatocismo, devendo as quantias e valores injustamente pagos pelo autor serem automaticamente compensados no débito que o autor mantém para com a ré no referido contrato, bem como a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento.

Alega ter firmado com a CEF Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 136.533,81 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), e que as parcelas cobradas pela instituição financeira são abusivas, conforme parecer contábil anexado aos autos.

Aduz que já efetuou o pagamento de 128.039,67 (cento e vinte e oito mil, trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo que na verdade deveriam ter sido pagos apenas R\$ 92.035,95 (noventa e dois mil, trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), representando uma diferença de R\$ 36.003,72 (trinta e seis mil, três reais e setenta e dois centavos) paga a maior.

Infirma que os valores indevidos decorrem da prática do anatocismo, utilização de indexadores alternativos, flutuação de taxas, incidência de comissão de permanência e multa, restando evidenciado seu direito à redução do valor das prestações.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados. Na presente demanda, a parte questiona cláusulas do contrato 09.1413.555.0000060/10, distinto das demandas anteriores.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Não verifico a presença da probabilidade do direito.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "verossimilhança da alegação".

Com relação à inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A inadimplência dos encargos gera a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito por parte da Instituição Bancária que age no estrito cumprimento do direito." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443109 0006887-73.2008.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por força da falta de interesse manifestada expressamente pela parte autora na petição inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF, que deverá apresentar juntamente com a contestação a cópia do contrato aqui questionado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes, sustentando a existência de contradição na decisão que determinou a MARCELO ANAUATE o pagamento de honorários advocatícios em decorrência do pedido de desistência.

Entende que somente a sentença pode condenar ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que a mera exclusão da lide não tem o condão de gerar tal efeito.

Argumenta que inexistente qualquer resolução de mérito, de modo que o feito terá seu regular prosseguimento perante os demais litisconsortes, não havendo de se falar, portanto, em vencedor ou vencido.

Aduz ser incabível a condenação imposta em relação à desistência de um dos exequentes.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Os embargos não merecem acolhimento.

Nos termos do §1º do Artigo 85 do CPC, "*São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*".

No caso dos autos, considerando o pedido de desistência formulado por um dos exequentes, ressalte-se, após a apresentação da impugnação pela União Federal, a condenação em honorários advocatícios segue o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes.

No tocante à aplicação equitativa, o Juízo condenou a parte no percentual mínimo estabelecido no §2º do Artigo 85 do CPC.

Nesse passo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO NO MÉRITO, restando mantida a decisão embargada tal como proferida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14633990: Indefiro o pedido de reconsideração.

Conforme informado pela União Federal, a emissão da certidão de regularidade fiscal decorreu da existência de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Uma vez reconhecida a intempestividade do recurso então apresentado, o débito voltou a ser exigível, circunstância que impede a emissão do documento.

Ademais, conforme informado no documento ID 14439306, a retificação da DCTF não foi aceita pela Receita Federal, bem como há outro débito em aberto em nome da pessoa jurídica, não discutido na presente demanda, que impede a emissão da certidão ora pleiteada.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028976-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013761-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO MONTEIRO DO AMARAL JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAPECERICA DA SERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a concessão de medida judicial que determine ao impetrado a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 02/1987 a 06/1994, com base no SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, consoante à legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, SEM JUROS E MULTA, e não sobre o valor do TETO atual, como fora feito, para o efetivo pagamento, conforme fundamentado nos autos.

Argumenta ter direito ao pagamento das contribuições em atraso com base no próprio valor da contribuição devida na época, ou seja, UM SALÁRIO MÍNIMO, acrescido de juros e correção monetária.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado esclareceu que o cálculo foi elaborado na forma do Decreto nº 3.048/1999, aplicando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ausente o *fumus boni juris*.

Conforme bem apontado pelo impetrado em informações, o §1º do Artigo 346 do Decreto 3048/99 estabelece que "*Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216*".

O §7º do Artigo 216, por sua vez, estabelece que "*Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214*".

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, por se tratar de expressa disposição legal, afigura-se legítima a atuação da autoridade impetrada, não havendo como reconhecer o direito postulado na petição inicial.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Promova o executado o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029074-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063090-74.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA MOGIANA DE BEBIDAS, FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA, OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA - ME, VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da virtualização do feito.

Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende como devido a título de ofício requisitório complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à União Federal.

Com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, indefiro com relação à CIA MOGIANA DE BEBIDAS, devendo a parte autora atentar-se ao disposto no despacho de fls. 621 dos autos físicos. Já com relação às demais exequentes, atendem-se para o despacho proferido a fls. 525 dos autos físicos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ

DESPACHO

Cumpra a CEF o requerido perante o juízo deprecado, comprovando-o nestes autos, no prazo ali consignado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023887-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA REGINA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CILIO DE SOUZA - SP121592
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial

Manifestem-se acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013959-32.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 294, expedindo-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013558-19.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUHTRA LOCACOES LTDA, ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA, RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, MAAIAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GLERIAN JABBOUR - SP190038
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.654 dos autos físicos, expedindo-se alvará de levantamento, observando-se o instrumento de mandato acostado a fls. 1.667/1.678.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028346-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYANA MONTAGNANO DO CARMO

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços da parte ré através dos sistemas "BACENJUD", "RENAJUD", "SIEL" e "WEBSERVICE".

Sendo localizados novos endereços nas consultas, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Autora para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031301-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO MANSUR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027395-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 15015933: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015555-51.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVERMOBILE LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA LETTE ACHCAR - SP273120, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

ID's 14319370 a 14320414: Nada a deliberar.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015555-51.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVERMOBILE LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA LETTE ACHCAR - SP273120, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

ID's 14319370 a 14320414: Nada a deliberar.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015555-51.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVERMOBILE LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA LETTE ACHCAR - SP273120, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

ID's 14319370 a 14320414: Nada a deliberar.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031533-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTERNEY SANTINHO NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031564-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE CARBONI PLATI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031622-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA FREITAS LACERDA DE CAMARGO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Espeça-se a certidão a que se refere o art. 828, caput, NCPC, conforme requerido.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

Certidão de ID nº 14920620 - De-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12411332.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados WIKO DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME e MARIA BICO DE SOUZA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Certidão de ID nº 14921455 – Espeça-se o competente mandado, para a nova tentativa de citação da executada CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do segundo, vez que já diligenciado.

Espeça-se mandado de citação e, na hipótese de insucesso, espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiá/SP e Cuiabá/MT, sucessivamente.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018251-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO

DESPACHO

Trata-se de requerimento de bloqueio de valores em virtude de descumprimento de acordo celebrado extrajudicialmente e não homologado por este juízo.

Ao contrário do alegado pela exequente, a petição informando o acordo não foi apreciada, assim como a petição inicial não foi recebida, em virtude do não recolhimento das custas processuais pela exequente, o que foi feito somente um ano após a propositura da ação.

Assim, não tendo este juízo sequer recebido a petição inicial e determinado a citação da parte contrária, não há como reputar o réu citado com base na assinatura do acordo em que apenas menciona o número do processo.

Considerando que não há relação jurídica processual formada e que a citação é indispensável à validade do processo (art. 239, caput, NCPC), indefiro o pedido de bloqueio de valores nesta fase processual.

Diante da apresentação de planilha atualizada do débito, recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Certifique a Secretária o recolhimento das custas de distribuição.

Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031515-49.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA RIGGIO - SP313057, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 14951779: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA – ME, em face da decisão proferida sob o ID nº 14799359, a qual considerou existir conexão deste feito com o mandado de segurança nº 5028515-41.2018.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal da Capital/SP.

Aduz a autora inexistir conexão, apesar de na sentença proferida nos autos do aludido mandado de segurança não haver sido certificado, ainda, o trânsito em julgado.

Salienta que o artigo 55, §1º, do CPC e a Súmula nº 235, do STJ, que determina que a conexão só deve ocorrer se um dos processos não foi julgado, não exigem o trânsito em julgado, mas sim, apenas, que tenha havido a sentença.

Requereu, assim, a reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como, seja imediatamente concedida a tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300, do CPC.

Outrossim, que, caso mantida a decisão de remessa dos autos à 25ª Vara Cível, seja concedida a tutela de urgência, com base no poder geral de cautela do Juízo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nada há a reconsiderar.

Observo que, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC "serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza:

- I- Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.
- II- Quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
- III- Quando houver ajuizamento de ações nos termos do art.55, §3º, ao juízo prevento.

Inicialmente, observo que, via de regra, não há conexão entre mandado de segurança e ação de rito comum, uma vez que a ação mandamental configura-se uma garantia constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, possuindo rito célere, diferenciando-se, por sua natureza especialíssima (CC 0029048-87.2010.401.0000/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJF1, 12/11/2010).

Todavia, em casos excepcionais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido por aplicar as normas processuais relativas à prevenção por conexão ou continência (artigo 55 c/c art.286 do CPC), quando o pedido formulado na 2ª ação, no caso, a reproposta, ainda que sob rito diverso, insere-se perfeitamente no pedido deduzido na ação de rito especial (mandado de segurança), não descaracterizando-se eventual conexão o fato de o polo passivo do mandado de segurança ser ocupado pela autoridade coatora, enquanto na ação de rito comum, a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado figurar como ré.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS. 1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório. 2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito. 3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é caracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07. 5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69. 6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 29729 DF 2009/0112011-4, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 24/02/2010).

Muito embora a aplicação fale da hipótese de litispendência, a regra de prevenção segue a mesma principiologia, a fim de evitar-se burla à regra do Juiz Natural.

Tal como consignado na decisão cuja reconsideração se requer, a presente ação foi distribuída em 18/12/2018, e possui o mesmo pedido e causa de pedir constante dos autos do mandado de segurança nº 5028515-41.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal, na qual a ação especial foi ajuizada, em 19/11/2018, e por meio da qual objetiva a ora autora, lá impetrante, a desconstituição dos efeitos produzidos em decorrência da inapetência do seu CNPJ, conforme decisão proferida no ADE Nº 002962273, com o competente reestabelecimento de sua aptidão de CNPJ.

Naqueles autos, de mandado de segurança, foi proferida decisão, em 12/12/2018, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC c/c o artigo 6º, §4º, da Lei 12.016/09, por inadequação da via eleita.

Verifica-se que, antes ainda que houvesse ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida naquele "writ", e sem que houvesse a ali impetrante sequer renunciado a eventual prazo recursal, já propôs a aqui autora uma nova ação, em verdade, repropositura da ação de rito especial – apenas sob rito diverso, de modo a que, no presente momento, haja duas ações, sob rito diversos, perante Juízos distintos, versando sobre o mesmo pedido e causa de pedir.

Tal situação exige a aplicação cogente da regra disposta no artigo 286, inciso II, do CPC, com a determinação de distribuição por dependência, eis que tendo sido extinto o processo anterior (mandado de segurança), sem resolução do mérito, houve reiteração do mesmo pedido, apenas alterando-se o réu.

A aceitação da presente demanda neste Juízo caracterizaria violação à regra da prevenção, e manifesta burla ao princípio do Juiz natural, o que é vedado pelo ordenamento.

Observe que, no caso, a regra do artigo 286, inciso II, do CPC, trata de regra de distribuição e registro, que visa evitar a burla ao sistema de distribuição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM MESMO AUTOR E CAUSA DE PEDIR. DISTRIBUIÇÃO DA NOVA AÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DO ART. 253, INCISO II DO CPC.

1. Em exame conflito negativo de competência nos autos de ação de rito ordinário na qual a autora reiterou o pedido formulado em mandado de segurança que havia sido extinto sem julgamento do mérito.
2. Incidência do artigo 253, II do CPC com as alterações procedidas pela Lei nº 11.280/2006. "A prática que a lei quer evitar é o sucessivo ajuizamento de ações iguais à procura de um juiz que defira a medida liminar antes denegada." (Humberto Theodoro Júnior, in "As Novas Reformas do Código de Processo Civil", Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006, págs. 28/9).
3. "Ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção." (STJ, CC 97.576/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009).
4. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do princípio do juiz natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo 8ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado (TRF-1, Conflito de Competência nº 0005202-36.2013.401.0000/GO, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, J.22/10/2013).

Ante o exposto, a fim de que não haja ofensa à regra de registro e distribuição (artigo 286, II, do CPC), bem como, ao Princípio do Juiz Natural, nada havendo a reconsiderar, determino o cumprimento da decisão proferida, com a remessa dos autos à 25ª Vara Cível Federal, para distribuição, por prevenção aos autos do mandado de segurança nº 5028515-41.2018.403.6100.

Cumpra-se, com urgência, em face do pedido de tutela, pendente de análise.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACY SOARES SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **IRACY SOARES SILVA DOS SANTOS** em face da **CAXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo tutela de urgência para que a ré proceda a restituição do valor de R\$ 27.132,72 em sua conta poupança. Ao final, requer o pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos materiais e de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Alega que possui uma conta poupança (nº 262.075-9 operação 13 na agência 0605 de São Miguel Paulista), na qual continha um montante de R\$ 27.132,72 em 29/06/2018.

Afirma que, em 04/07/2018, extraiu um saldo de sua conta, quando então, verificou que a conta estava "praticamente zerada". Assim, se dirigiu até a agência responsável para falar com o gerente, que, com "ar de deboche fez uma pesquisa na conta da Autora, com muito desprezo no atendimento o mesmo mencionou que a Autora teria ela gasto todas suas economias, isso feito por compras efetuadas com cartão em vários estabelecimentos".

Sustenta, todavia, que "jamais gastaria suas economias aleatoriamente, pois precisaria guardar esse valores para uma vida mais tranquila, ou seja, podendo usar suas economias como remédios, plano de saúde".

Aduz que solicitou um extrato da conta, tendo sido negado pelo gerente, motivo pelo qual se dirigiu ao 22º Distrito Policial, onde foi lavrado um Boletim de Ocorrência. Aduz, ainda, que, mesmo com o BO, fora-lhe negado novamente a entrega do extrato da sua conta; que retornou ao Distrito Policial, sendo instruída a "dizer ao gerente por qual motivo o mesmo não fornecer o extrato bancário para Autora expressamente e, mencionou caso a Autora retornasse a delegacia novamente e sem um motivo plausível o mesmo iria até a agência para ver o que estava acontecendo". Somente, então, conseguiu o extrato analítico.

Pontua que, ao analisar o extrato bancário, pode-se perceber que houve fraude, visto que foram feitas 26 transações de modo sequencial, com início em 29/06/2018 e, em 30/07/2018, o saldo era de 6,29.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 72.132,72.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entendo que a autora faz jus à concessão parcial da tutela antecipada almejada.

Não obstante a parte autora alegue não ter realizado as operações constantes no extrato bancário e o fato de as compras seguirem um padrão que aponte indicio de fraude, considerando as características habituais dos clientes, como a intenção de zerar todo o saldo disponível no menor intervalo de tempo possível (no caso, um mês), é necessário que seja esclarecido qual é o tipo de transação constante no extrato como: "COMPRA ELO", se essa corresponde, exclusivamente, a utilização do cartão magnético e senha.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, não é possível verificar, de plano, a existência de falha bancária ou clonagem do cartão, considerando, ademais, que não houve a juntada da cópia do cartão magnético da autora.

Portanto, os fatos narrados pela parte autora demandam dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano por este Juízo, o pedido de devolução imediata dos valores sacados.

Observe, ainda, que a tutela pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da ação, havendo risco da irreversibilidade do provimento.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a ré para resposta, bem como para que informe o tipo de transação constante no extrato analítico da autora, juntando os extratos dos 6 meses anteriores ao apresentado. Manifeste-se, por fim, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA PARRA TRINDADE SARAIN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, MINISTERIO DA EDUCACAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **SORAYAPARRATRINIDADE SARAIN** em face de ato da **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA** – EPP, **MINISTERIO DA EDUCACAO e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU** objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega do Termo de Colação de grau e o competente Diploma.

Alega que concluiu o curso de PEDAGOGIA em 2013 pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba.

Relata que foi aprovada em concurso público, sendo chamada em 2018 para assumir o cargo em 2019, motivo pelo qual solicitou à referida faculdade a entrega do termo de colação de grau e o diploma universitário, no entanto, para a sua surpresa, verificou que o registro do diploma havia sido cancelado, sendo-lhe informada de que todos os diplomas expedidos assinados pela **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG** haviam sido cancelados por determinação do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**.

Por fim, objetiva ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 14.970,00.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.970,00.

Foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo com relação ao Ministério da Educação (id 14679190).

Requeru a parte autora, por sua vez, a exclusão do Ministério da Educação da ação.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao requerimento de retirada do Ministério da Educação da ação, ressalto que a competência deixa de ser deste Juízo Federal, que se justifica somente se figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de parte, assistente ou oponente.

Desse modo, considerando a alegação de que o registro dos diplomas dos alunos foi cancelado por determinação do Ministério da Educação, intime-se à União Federal para se manifestar quanto ao interesse no presente feito.

Em havendo interesse, fica determinada a sua citação bem como a sua inclusão no polo passivo, em substituição ao Ministério da Educação.

Por fim, para a análise da tutela antecipada, reputo necessária a oitiva dos réus, a fim de ser esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a sua apreciação para depois da vinda das informações.

Citem-se.

Após, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-88.2018.4.03.6100

AUTOR: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca das manifestações juntadas sob o ID nº 9079474 e nº 9270129.

Cite-se a União Federal, representada pela AGU, para que apresente a sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para deliberação acerca da alteração do polo passivo do feito.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela, ajuizada por **DEBORA DEFENSOR RIBEIRO MENDES** em face da **UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua manutenção nas vagas destinadas a negros/pardos, do concurso ao cargo de Técnico Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

Relata que concorreu a uma vaga para o cargo de Técnico Administrativo no Concurso Público (Edital 01/2018 – documento 01) para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, auto declarando-se preta ou parda no ato da inscrição, nos termos da Lei n. 12.990/2014, sendo classificada na 31ª posição da lista específica.

Alega que, após ser convocado a comparecer para aferição da veracidade de sua autodeclaração, teve a sua opção recusada pela banca de jurados e fora excluída da lista específica. Diante disso, interps recurso, sendo negado sob a alegação de que os critérios utilizados pela comissão avaliadora levaram em conta o seu fenótipo.

Ressalta que obteve aprovação, pela mesma banca examinadora, em outro concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sido, neste, reconhecida como negra/parda.

Argumenta que não existem critérios objetivos para se caracterizar uma pessoa como sendo da raça parda, visto ser “filha de pai negro e mãe branca”, e a decisão da banca examinadora se mostrou incoerente e contraditória, trazendo insegurança jurídica.

Desse modo, aduz que se viu diante de uma enorme injustiça, motivo pelo qual não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E o §3º, do aludido dispositivo legal, diz que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja mantida dentro do número de vagas destinadas a negros/pardos em virtude de sua afrodescendência, tendo a sua autodeclaração não sido confirmada pela banca examinadora com base apenas na sua cor de pele.

A Lei nº 12.990/2014, chamada Lei de Cotas, recentemente declarada constitucional pelo STF, dispõe que 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, serão reservadas aos negros, mediante autodeclaração no ato da inscrição. Confira-se “in verbis”:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

(...)

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Diante disso, foram criadas comissões de verificação para confirmação ou não a autodeclaração dos candidatos cotistas, devendo os editais dos concursos detalharem os métodos de verificação da respectiva veracidade.

O Edital nº 01/2018 tratou da matéria, conforme segue (id 14829644):

“6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS

(...)

6.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, assinalando o campo de autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

(...)

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotípia do candidato.

6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

(..)

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.15.8 A avaliação da Comissão específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso. (...)”

O STF, ao julgar a ADC nº 41, quanto à constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, proferiu a seguinte tese: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Com isso, o STF admitiu a aplicação do critério de autodeclaração e avaliação posterior por uma comissão.

O STF já havia declarado válida, na ADPF 186/DF, a análise por fenótipo quando julgou as cotas raciais nos vestibulares da UNB – Universidade de Brasília. A Corte afirmou não haver "qualquer inconstitucionalidade na utilização de caracteres físicos e visíveis para definição dos indivíduos afrodescendentes".

Confira-se, ademais, o entendimento do E. TRF 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister. 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo. 10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 0012052-89.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Verifica-se, por fim, que foi publicada, em 06/04/2018, a Portaria Normativa nº 04 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, regulamentando o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais.

Confira-se:

"Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I – de reputação ilibada;

II – residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes.

(...)

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 10. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Não obstante toda a fundamentação supra, o presente caso, contudo, apresenta uma peculiaridade que merece ser ressaltada.

A parte autora foi considerada negra/parda no concurso de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela mesma banca examinadora Fundação Carlos Chagar, ora ré.

Ainda que se alegue que cada certame possui a sua própria comissão para avaliar se o candidato se enquadra ou não no critério específico, considerá-lo negro/pardo em um concurso e não considerá-lo em outro, foge da razoabilidade e gera insegurança quanto à avaliação dos critérios, inclusive quanto à observância da Portaria Normativa nº 4/2018.

Ante o exposto, considerando-se a peculiaridade do presente caso, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** e determino a inclusão de seu nome na lista de aprovados nas vagas destinadas a negros/pardos e nas vagas de ampla concorrência, respeitando a sua pontuação e ordem de classificação, referente ao cargo de Técnico Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018350-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 10551953: recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à parte autora em suas alegações, razão pela qual acolho os Embargos de Declaração a fim de reconsiderar a decisão proferida sob o ID nº 10305130.

Cite-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-67.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a reativação de sua inscrição no CNPJ, fazendo-se constar como apto.

Informa a parte impetrante que na qualidade de empresa privada, atualmente está com suas atividades totalmente paralisadas, tendo em vista que em 23/10/2018 a SRFB declarou inapto o seu CNPJ, por meio do ato declaratório executivo de nº 003356959, ao argumento de que não foram apresentadas as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's relativas aos exercícios de 2015 e 2016, fato que resultou, inclusive, no bloqueio de sua conta bancária pela instituição financeira, em razão da pendência perante a RFB.

Aduz, no entanto, que os débitos que estão sendo cobrados são inexistentes, em decorrência das benesses do regime de tributação especial do Simples Nacional, dentre as quais a dispensa da obrigação acessória de apresentar as DCTF's mensalmente.

Sustenta, ainda, que a SRFB declarou inapto o seu CNPJ antes mesmo de julgar a impugnação apresentada 3 anos antes, PA nº 11610.721094/2015-87, que discutia o indeferimento da opção pelo Simples Nacional em razão da existência de débitos constantes da CDA n.º 80.6.10.000033-90, os quais já se encontravam devidamente quitados.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000883-70.2010.403.6500, que, por sua vez, declinou da competência em razão do objeto discutido na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a presente ação de conhecimento tendo em vista que, nos termos Provimento n.º 25, de 12 de setembro de 2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cabe às Varas de Execução Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região, processar e julgar apenas as “ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O artigo 29 da IN n. 1.634/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), prevê que a instauração de procedimento leva à suspensão do CNPJ da empresa representada:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.

IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

V - tiver sua baixa determinada judicialmente. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

§ 1º À baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 28.

§ 2º A baixa a que se refere o inciso IV do caput pode ser realizada mediante apresentação de documentos comprobatórios por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a baixa já efetivada em órgão de registro.

Trata-se de declaração de inaptidão do CNPJ da autoria (ID 14276366), publicada em 23/10/2018, em razão da ausência de apresentação das DCTFs relativas a 2015 e 2016.

A medida administrativa não tem amparo eis que vai de encontro ao princípio da legalidade, podendo causar grave óbice ao direito fundamental que assegura o exercício de atividade econômica, previsto pelo artigo 170 da Constituição.

Ademais, a referida cautela não tem previsão legal, uma vez que a Lei n. 9.430/96, refere a aplicação de penalidade de inaptidão ou baixa, mas sem qualquer menção à suspensão cautelar.

Nesse contexto, tal medida efetivamente esvazia o exercício de direito fundamental antes do contraditório e da ampla defesa, em desconformidade com o devido processo legal.

Verifica-se do cotejo dos documentos colacionados que a autora buscou a sua o enquadramento nas regras do SIMPLES NACIONAL, em 07/01/2015. Porém, não obteve sucesso em razão da existência de dois débitos fiscais: CDA n°s 80.2.02.031712-07 e 80.6.10.000033-90.

Relata que a liminar obtida em sede do Mandado de Segurança Coletivo de autos n° 1999.61.00.036011-6, foi cassada, de forma que efetuou o recolhimento dos débitos pendentes em 31/10/2006, com isenção de multa moratória.

A autora apresentou manifestação de inconformidade (ID 14276823), a qual foi julgada improcedente (ID 14276809), tendo em vista que, segundo a Autoridade Fiscal, somente a inscrição 80.2.02.031712-07 teria sido extinta, prevalecendo a pendência dos débitos tributários referentes à CDA n. 80.6.10.000033-90.

Ocorre que foi requerido o parcelamento dos débitos insertos na CDA. 80.6.10.000033-90, no valor de R\$ 48.404,20, conforme o Comprovante de Adesão ao Parcelamento emitido em 11/01/2018 (ID 14277360), com pedido de sobrestamento da Ação de Execução Fiscal, autos n° 0000883-70.2010.403.6500, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Verifica-se, portanto, pelo menos neste juízo de cognição sumária, que a suspensão do CNPJ da autora, inviabiliza completamente o exercício de sua atividade econômica, que é o supedâneo que garante, inclusive, o pagamento de eventuais débitos fiscais pendentes.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CNPJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.470/2014. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 80 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RESERVA LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A Administração Pública deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, decorrência do princípio da legalidade que limita sua atuação aos ditames da Lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável.

2. A Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF nº 1.470/2014, determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado, em visita ao endereço constante do contrato social, sua existência de fato.

3. Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei é mais do que simplesmente regular procedimentos, o que ofende, o princípio da reserva legal.

4. A suspensão acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa, impedindo a empresa impetrante de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurado plenamente a ampla defesa e o contraditório à impetrante.

5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361001 - 0006121-73.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

O *periculum in mora* também está presente, dado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da suspensão do registro regular da pessoa jurídica autora, obstando o regular e formal exercício de sua atividade.

Por outro lado, não há risco de dano inverso, pois está assegurada a competência administrativa da Autoridade Fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a reativação da inscrição no CNPJ da autora sob o n° **01.016.179/0001-38**, que deverá figurar na condição de apta, até o julgamento da presente lide.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intem-se com urgência.

São Paulo, 06 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001855-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HASSAN MOHAMED MOHAMED ABDEL REHIM, CLAUDIA FAGA GUIMARAES ABDEL REHIM

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA FAGA GUIMARÃES ABDEL REHIM e HASSAN MOHAMED MOHAMED ABDEL REHIM, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (FAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais.

Considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, e, ainda, diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 21 de maio de 2019, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 06 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, RENATA DE FREITAS RODRIGUES - SP294591

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL

DECISÃO

Id 14986652: Tendo em vista o não consentimento da União Federal, indefiro o pedido de inclusão das filiais da impetrante no polo ativo formulado na petição Id 11923323, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032060-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Recebo a petição Id 14958448 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$535.192,56).

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024039-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE BEAU COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, HISAKO SENDA DE MORAIS, ROGER SENDA DE MORAIS, BRUNO ISSAMU HOSHINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO COITINHO SPANHOLI - RS77697

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço dos executado MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - CNPJ: 05.438.117/0001-75 e EDGAR RAMOS NETTO - CPF: 382.912.708-13 réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021284-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CICERO SEMIAO DOS REIS, ILAILDE ROSA DE ALCANTARA, MARIA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS, ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA, MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS, DIRCE SANTANA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID13947402: Assiste razão o pedido da UNIFESP. Desta forma, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que junte cópias integrais do Processo Nº 0031030-72.1997.403.6100, bem como dos Embargos à Execução Nº 0015581-88.2008.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID13961132: No mesmo prazo, deverá a PARTE EXEQUENTE regularizar sua representação processual, bem como promover a habilitação dos respectivos herdeiros.

Regularizados, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 1 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019715-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela CONTADORIA JUDICIAL (ID 14357966), no prazo COMUM de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pelo AUTOR (ID 11319006).

São Paulo, 06 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023954-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MARIO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela CONTADORIA JUDICIAL (ID 14944469).

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da UNIÃO FEDERAL (ID 12635703).

l.c.

São Paulo, 6 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CRUZ AZUL DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para que regularize o polo passivo, eis que o COMANDO DA AERONÁUTICA não possui personalidade jurídica para ingressar no fto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.321, CPC)

São Paulo, 6 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DESPACHO

Oficie-se o Setor de Distribuição do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora requerendo informações acerca do cumprimento da ordem deprecada.

Após, voltem conclusos.

C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019687-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da AGU/PFN (ID Nº 10570674), providenciada, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intím-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F., no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020087-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRAÓ
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que intimada em três oportunidades, a autora deixou de promover o recolhimento do valor atualizado de R\$ RS10.781,90 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA na decisão ID nº 3406024.

Tendo em vista que a CEF manifestou expresso desinteresse na realização da Audiência de Conciliação, observadas as formalidades legais, venhamos autos conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 7 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031409-87.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JUSSELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do alegado pela CEF em sua petição, intime-se o autor a apresentar as peças faltantes(apelação fs. 111/115), no prazo de 10(dez) dias.

Regularizado o feito, abra-se nova vista ao réu.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016357-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 12641189 – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, alegando contradição em relação ao executado a ser intimado.

Aduz ainda omissão, em relação a qual conta versa a intimação, uma vez que consta dos autos, somente uma conta apresentada pela própria autarquia na ocasião da propositura de acordo não aceito.

Requer ao final, provimento aos Embargos, para sanar a contradição de qual pessoa jurídica deve atender a intimação nos termos do art. 534 do C.P.C., e sanar a omissão sobre a conta a ser impugnada.

Decido.

Analisados os Embargos de Declaração bem como as cópias digitalizadas, verifico que os autos foram digitalizados por expressa determinação deste Juízo, visando a remessa à segunda instância em grau recursal, na forma do que preceitua o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do Egrégio TRF da 3ª Região.

Constato ainda, que nesse mesmo despacho constou a expressa determinação de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, independentemente do Juízo de admissibilidade e a determinação de remessa dos autos físicos ao arquivo (ID nº 9236561).

Dito isso, reconsidero o despacho ID Nº 12468736, ficando prejudicado a análise dos Embargos Declaratórios, e, determino a subida dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020027-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

Em face do pagamento espontâneo realizado pela executada em 9/2018, conforme ID nº 10821591, informe a CEF, os dados necessários à expedição de alvará de levantamento e/ou dados para a expedição de ofício de apropriação de valores, no prazo de 5(cinco) dias.

Fornecidos os dados, expeça-se o alvará/ofício.

Como cumprimento do itemsupra, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016293-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOTOCÍPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido da parte autora de reembolso das custas processuais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024109-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PENTEADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003444-64.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, NINOROSS BASTOS RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 246 proferido nos autos físicos.

Indefero o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0032498-42.2014.4.03.0000
REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, PAULO EDUARDO TASSANO SIGAUD, JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, arquivem-se os autos tal como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015840-73.2014.4.03.6100
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do Recurso de Apelação interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA AUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026854-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NICK FASHION - MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MYRELLA SANTOS MESQUITA, CARLOS ROBERTO PIRES SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

ID6918614: **INDEFIRO** o pedido de transferência dos valores depositados nestes autos pelo executado (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) às guias ID 5358277 (R\$408,34 – conta CEF – Agência 0265.005.86407739-7) e ID 5358267 (R\$108,50 - conta CEF – Agência 0265.005.86407738-9), eis que tais valores deverão ser obrigatoriamente levantados por ALVARÁ.

Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS com os dados fornecidos (ID 6918614 – Dra. Natalia Barreiros – procuração ID 861263.

I.C.

São Paulo, 1 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Promova a executada a distribuição de seus Embargos à Execução em apartado nos exatos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007078-41.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CRISTINA DE CASTRO PEREIRA

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da notificação da requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/03/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031568-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE VENHASQUE ORSELLI

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/03/2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

DESPACHO

Considerando o que determina o artigo 917, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, promova o executado a impugnação a penhora nestes autos e não por meio de Embargos à execução como noticiado.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019

ECC

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0002514-80.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: GERSONILDO ROCHA LACERDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002514-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: GERSONILDO ROCHA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITÓRIA (40) Nº 0005661-46.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE CARLOS PELOSI
Advogado do(a) RÉU: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034179-23.2017.4.03.6182
AUTOR: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006909-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LENIL APARECIDO GUIMARAES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011965-27.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CALLIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DARIO IGOR NOGUEIRA SALES - CE15813

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000982-81.2007.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: JAYME LUIZ TERRA, ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD, ANA MARIA ALVES ABBOUD
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006889-22.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006889-22.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: DIOGO ROBERTO SARTORI

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE DA JUNTADA DO EXTRATO BACENJUD.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000650-36.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VIVIAN ADRIANA ALVES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021225-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALFREDO PAIXAO SOBRINHO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021872-31.2013.4.03.6100
AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0019999-93.2013.4.03.6100
REQUERENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002035-63.2008.4.03.6100
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) AUTOR: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012507-84.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: SINVAL ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026938-02.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: SINVAL ANTUNES DE SOUZA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019215-58.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ARAGON BORDADOS LTDA - EPP, ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019085-97.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GLEADE SAMPAIO GONCALVES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006344-25.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: NIVALDO NADALETO JUNIOR

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020272-19.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CRISTIANE ALVES PEIXOTO ANDRADE, ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO, DENICE ALVES PEIXOTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001461-93.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEJA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005948-48.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: EDITORA BANAS LTDA, CRISTINA BANASKIWITZ
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009151-18.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: EDITORA BANAS LTDA, CRISTINA BANASKIWITZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOSHIO HONDA - SP18332
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOSHIO HONDA - SP18332
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004589-68.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DE LIMA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030423-25.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, VIACA O AEREA SA O PAULO S A, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENGLER LOPES - SP89596
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020459-71.1999.4.03.6100
EMBARGANTE: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DEMENDONCA WALD - SP107872-A
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040311-18.1998.4.03.6100
EMBARGANTE: VIACAO AEREA SAO PAULO S.A., WAGNER CANHEDO AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO HENGLER LOPES - SP89596
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL REYES - SP68632

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005322-10.2003.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DELLA VITTORIA - SP185833, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: INFOLOJA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS SANTANA DE SOUZA - SP151997

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016798-25.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6204

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0026318-68.1999.403.6100 (1999.61.00.026318-4) - ENESA ENGENHARIA S/A X XPTO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA/SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, em atendimento ao pedido formulado pelo Anexo III do Prov. CORE 64 (Formulário de desarquivamento), a fim de requerer o que de interesse, pelo prazo de quinze dias, contados a partir da data de juntada do formulário (07/03/2019).

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópias ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005937-53.2010.4.03.6100
AUTOR: VALDEMIR FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA AIRES ALVARES JOVINO - SP284073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002055-78.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: RAFAEL PRATEANO ANGELO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015242-52.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100
AUTOR: GAFISA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021483-85.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020326-14.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JAQUELINE CHAGAS - SP101432, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021975-67.2015.4.03.6100
AUTOR: REDE MORIAH SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO LOPES DA SILVA 09772017750
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO COMUM

0039978-71.1995.403.6100 (95.0039978-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034658-40.1995.403.6100 (95.0034658-3)) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011097-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011097-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008004-78.2016.403.6100 - GERON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024045-23.2016.403.6100 - MENDES JOSE DOS SANTOS X ROSELI MEDINA DOS SANTOS(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP346186 - KLARISSA MARTINS SCKAYER ABICALAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020453-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019666-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO PARANÁ ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIO PARANÁ ENERGIA S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça o pagamento de R\$ 30.096.990,00 (trinta milhões, noventa e seis mil e novecentos e noventa reais), tempestivamente, (que corresponde a parte do DARF de código 5706) a título de IRRF incidente sobre o JCP pago aos acionistas não residentes (código correto 9453), de modo que seja reconhecida a extinção do crédito por meio pagamento, sem a aplicação de qualquer consectário legal (multa e juros moratório), nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, com as consequências legais.

Afirma que, por ter distribuído JCP aos seus acionistas residentes e não residentes, efetuou a retenção do IRRF, transmitindo regularmente a DCTF. Narra que, todavia, identificou a existência de erro referente ao código de recolhimento do imposto incidente sobre o JCP pago aos acionistas não residentes.

Relata que para regularizar a situação teria apresentado pedido de Retificação de DARF, com pedido de desmembramento sob os códigos corretos, o que restou negado, recebendo a informação de que deve a impetrante recolher novamente o tributo devido sob código de IRRF para não-residente (cód. 9453), no valor de R\$ 30.096.990,00 (trinta milhões, noventa e seis mil e novecentos e noventa reais) e, em paralelo, requerer a restituição do valor de R\$ 30.096.990,00, alegando ofensa ao seu direito líquido e certo de ter aceito o pagamento por ele efetuado.

Pela decisão Id 9938054 foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 10422337, nas quais alegou a inexistência de ato coator a ser combatido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 10754762).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 10882906).

A impetrante requereu o julgamento antecipado do mérito com a dispensa da remessa necessária (Id 11053826).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Nos termos do disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

À evidência, no curso da ação, a autoridade coatora, em apuração especial de ofício, procedeu à alocação dos valores aos débitos sem a operação de REDARF, os considerando, assim, quitados.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir da impetrante na presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020067-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito à utilização dos benefícios do REINTEGRA no percentual de 3% de 27/02/2015 a 31/12/2015 e no percentual de 2% no período de 01/06/2018 a 31/12/2018. Subsidiariamente, requer a aplicação da anterioridade nonagesimal, para a utilização do percentual de 3% do período de 27/02/2015 a 31/05/2015, e de 2% no período de 01/06/2018 a 31/08/2018.

Afirma possuir o direito líquido e certo à manutenção do REINTEGRA sob coeficiente de 3% previsto no Decreto nº 8.304/14º e Portaria MF nº 428/14 durante o ano de 2015, uma vez que o Decreto nº 8.415/15 teriam aumentado a incidência tributária com a diminuição da alíquota, sem a observância do princípio da anterioridade.

Relata que o Governo Federal teria editado o Decreto nº 9.393/18, no qual novamente alterou os percentuais e reduziu o benefício, de 2% para 0,1%, também sem a aplicação do princípio da anterioridade.

Pela decisão Id 10121104, foi deferida a liminar requerida, determinando a manutenção do percentual de 2% previsto no Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017 pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/05/2018.

A União requereu seu ingresso na ação pelo Id 10305477.

A autoridade coatora prestou informações pelo Id 10642609, requerendo a denegação da segurança.

Intimado o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (Id 10851422).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, o impetrante visa o reconhecimento de seu direito ao benefício do REINTEGRA na alíquota integral de 3% no período de 27/02/2015 a 31/12/2015, aplicando-se, assim, o Decreto nº 8.415/15 apenas a partir de 01/01/2016, bem como na alíquota de 2% de 01/06/2018 a 31/12/2018, com a aplicação do Decreto nº 9.393/18 a partir de 01/01/2019.

Contudo, deve ser reconhecida a decadência ao debate da legalidade do Decreto nº 8.415/15, posto que publicado a mais de 120 dias da impetração do *mandamus*, em 10/08/2018, conforme o art. 23, da Lei nº 12.016/09:

"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Isto é, com a publicação do decreto, passou o impetrante a beneficiar-se do REINTEGRA sob o percentual ali previsto, deixando transcorrer o prazo decadencial para sua impugnação. Note-se que entender de modo diverso seria permitir a impetração do mandado de segurança contra lei em tese, uma vez inexistir qualquer ato administrativo exarado pela autoridade coatora.

Por outro lado, quanto ao Decreto nº 9.393/18, uma vez que publicado em 30/05/2018, tem-se que a impetração ocorreu dentro do prazo de 120 dias.

Dessa forma, passo à análise do mérito quanto aos pedidos feitos em relação ao Decreto nº 9.393/18.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi instituído, originariamente, pela Lei nº 12.546/11 como benefício fiscal concedido mediante o ressarcimento, em espécie ou por meio de compensação, de parte dos cursos tributários residuais que oneram a cadeia produtiva da pessoa jurídica exportadora.

Inicialmente estendido às exportações realizadas até 31/12/2013, o benefício foi reinstituído pela MP nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14. Tal norma dispôs de margem dada ao Poder Executivo para a apuração do crédito de 0,1% a 3%, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento"

Se de início foi concedido no percentual de 3% pelo Decreto nº 8.304/14 e Portaria MF nº 428/14, o Decreto nº 8.415 de 2015 diminuiu o benefício fiscal para 1%, entre 01/03/15 e 31/12/16, e estabeleceu o percentual em 2% para o ano de 2017 e 3% para 2018.

Por sua vez, com a edição do Decreto nº 8.543/15, o REINTEGRA foi estabelecido no percentual de 0,1% para 01/12/2015 a 31/12/2016; e se manteve o previsto para 2017 (2%) e para 2018 (3%).

Sobreveio, ainda, o Decreto nº 9.148/17, no qual se manteve o percentual de 0,1% para 01/12/15 a 31/12/16; e se estabeleceu o percentual de 2% para 01/01/17 a 31/12/18.

Por fim, foi editado o Decreto nº 9.393/18, objeto da análise do presente *mandamus*, em 30/05/18, o qual reduziu o percentual do benefício de 2% para 0,1%, a partir de junho/2018 (publicação da norma):

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e Ver tópico

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

A controvérsia reside na possibilidade de vigência da redução do REINTEGRA sem respeito aos princípios constitucionais da anterioridade geral e anterioridade nonagesimal, previstos nas alíneas "b" e "c" do art. 150, da Constituição Federal, respectivamente.

Quanto ao tema, tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal pela aplicação do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, nos casos de revogação de benefício fiscal que acarrete em majoração indireta de tributos, hipótese do REINTEGRA, conforme se observa a seguir:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem." (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

"REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006." (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CREDITAMENTO – ANTERIORIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem determinado a observância da anterioridade anual e nonagesimal, no âmbito do Reintegra. 2. O Decreto nº. 9.393/18, ao reduzir o percentual de creditamento, promoveu aumento tributário indireto. Deve observar as anterioridades. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018647-06.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 31/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2019)

Portanto, patente é a concessão da segurança a fim de que seja afastada a aplicação do percentual previsto no Decreto nº 9.393/18 até o fim do exercício financeiro de 2018, em obediência às anterioridades previstas constitucionalmente (artigo 150, III, "b" e "c" da CF/88).

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos feitos em relação ao Decreto nº 8.415/15 (27/02/2015 a 31/12/2015);

ii) No mais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que o impetrante utilize o benefício fiscal do REINTEGRA com o percentual disposto no Decreto nº 9.393/18 somente a partir de janeiro/2019, submetendo-se, portanto, ao percentual de 2% no período de 01/06/2018 a 31/12/2018.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048844-29.1999.4.03.6100
AUTOR: BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ TAKAMATSU - SP27148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009103-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014748-26.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032215-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14756412: Mantenho a decisão ID 13436475, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004861-72.2002.4.03.6100

AUTOR: LAERTE CALEGARI FILHO, VERA LUCIA CAMILO CALEGARI, VALDIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024211-17.2000.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034901-86.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-50.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS WOLF, ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI, MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250
IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B

DESPACHO

ID 14660435: Intimem-se a União Federal a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085434-49.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: NCH BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031076-12.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA LEMES LEONARDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025800-05.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATA ELANDRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014942-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVO VISUAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE GABRIEL DA SILVA - SP397069
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 10 de janeiro de 2018, ajuizou execução de título extrajudicial em face de NOVO VISUAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., EDUARDO KAMIDE MARTINS e EMERSON KAMIDE MARTINS, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 102.407,11, para 15 de dezembro de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5000618-38.2018.403.6100).

Foram determinadas as citações dos executados em 22 de fevereiro de 2018.

A executada Novo Visual Comércio de Ferragens Ltda. foi citada em 18 de maio de 2018, ocasião em que não foi realizada qualquer penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 29 de maio de 2018.

Os demais executados (que, conforme informações obtidas pelo Sr. Oficial de Justiça, não são mais sócios da pessoa jurídica) não foram localizados para serem citados.

Em 21 de junho de 2018, a Novo Visual Comércio de Ferragens Ltda. opôs estes embargos à execução, requerendo prazo para a regularização de sua representação processual e para a juntada de documento. Não se manifestou quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Os embargos à execução foram recebidos em 16 de julho de 2018.

Houve impugnação com preliminar em 20 de julho de 2018, ocasião em que a exequente também requereu nos autos principais a penhora on-line e, subsidiariamente, pesquisa no Renajud.

Os embargos à execução foram conclusos para julgamento em 13 de agosto de 2018.

Na mesma data, foram deferidas a penhora on-line e, subsidiariamente, pesquisa no Renajud, com ressalva no sentido de que deveriam ser feitas pesquisas de endereços com relação aos executados não localizados.

A penhora *on line* restou infrutífera e, até a presente data, não foi efetuada pesquisa no Renajud ou pesquisa de endereços para os demais executados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos autos principais, faça-se pesquisa de endereços em nome de Eduardo Kamide Martins e Emerson Kamide Martins consoante já determinado.

Localizados novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação destes executados.

Com as citações dos executados ou após diligências em todos os endereços disponíveis nos bancos de dados públicos, ante a ausência de oposição expressa das partes, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento.

Sem prejuízo, também nos autos principais, faça-se pesquisa no Renajud referente à sociedade empresária, conforme já determinado.

Nestes autos, intime-se a embargante para regularizar sua representação processual e para a apresentação de eventual réplica.

Ficam, outrossim, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após a audiência de conciliação, venham estes autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, obter, em sede liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder com quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança, confirmando o pedido liminar, bem como o deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684854-04.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027165-12.1995.4.03.6100

AUTOR: LUCI APARECIDA ALVES DE LIMA, ALFREDO LUIZ ALVES DE LIMA, LAERCIO CARLOS DIAS, WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SHIRLEY FRANCA LIMA DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, ALOISIO PAULO MARCONE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022365-37.2015.4.03.6100

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023791-02.2006.4.03.6100

AUTOR: RODOVIARIO RAMOS LTDA, MARCELO SILVA RAMOS, ANDREIA RAMOS PRATES, PATRICIA RAMOS MURTA, ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO, ALOYZO RAMOS MURTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RODOVIARIO RAMOS LTDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA.**, em face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual pretende obter em sede de liminar, o direito de não incluir o ISS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Ao final, no julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito da Impetrante em compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 6 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024100-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos da decisão proferida e trasladada dos autos dos Embargos à Execução (ID nº 15053353).

2. São Paulo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015380-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Conversão do julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 14 de novembro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de VTWA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ME, ÂNGELA CORREIA FERNANDES e WAGNER FERNANDES, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 76.453,38, para 27 de outubro de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5024100-49.2017.403.6100).

Os executados foram citados em 04 de junho de 2018, ocasião em que não foi efetuada qualquer penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 05 de junho de 2018.

Em 26 de junho de 2018, VTWA Serviços e Comércio de Equipamentos contra Incêndio Ltda., Ângela Correia Fernandes e Wagner Fernandes opuseram estes embargos à execução, oferecendo como garantia dois veículos automotores e manifestando interesse na realização de audiência de conciliação.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo em 16 de julho de 2018.

Houve impugnação com preliminar em 20 de julho de 2018, ocasião em que também foi requerida nos autos principais a penhora *on line* e, subsidiariamente, pesquisa no Renajud. Não houve manifestação com relação às garantias oferecidas.

Os embargos à execução foram conclusos para julgamento em 13 de agosto de 2018, sem abertura de vista para réplica.

Na mesma data, nos autos principais, foi determinada a penhora *on-line* e, subsidiariamente, a pesquisa no Renajud.

Em 16 de agosto de 2018, foram bloqueados R\$ 2.070,39 da pessoa jurídica.

Intimada para se manifestar quanto ao bloqueio em 31 de agosto de 2018, a sociedade empresária deixou transcorrer *in albis* o prazo para eventual impugnação.

Em 28 de setembro de 2018, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que ordenou a penhora *on line* (Processo n. 5024020-18.2018.403.0000).

Houve manutenção da decisão interlocutória em 11 de outubro de 2018, com suspensão da ordem de transferência dos valores.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos autos principais, faça-se pesquisa no Renajud consoante já determinado.

Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, inclusive para manifestação com relação às garantias oferecidas nos embargos à execução.

Nestes autos, dê-se vista para réplica.

Outrossim, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, considerando a expressa manifestação de vontade das partes, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento.

Caso não seja alcançada a conciliação, informe a Secretaria do Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento, notadamente se foi apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009364-58.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Regularize a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A a sua representação processual nos autos, uma vez que não consta procuração outorgada em nome da advogada Maira Selva de Oliveira Borges.

5. Decorrido o prazo do item "3", e considerando o depósito a título de honorários periciais já efetuado, conforme id 13029697, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nomeado para início dos trabalhos, observando-se, ademais, o não atendimento da parte ré quanto à apresentação dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica no período de apuração de 1987 a 1993 (despacho de fls. 1112/1112vº), caso em que deverá o Perito esclarecer quanto à viabilidade da elaboração do laudo com base nos elementos constantes dos autos.

6. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-29.2017.4.03.6100
AUTOR: BANCO BTGPACTUAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2019 97/705

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos os dados corretos dos processos indicados às fls. 458 dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o item 8 do despacho de fls. 477, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento dos herdeiros de José Erasmo Casella, nos termos proferidos.

No mais, aguarde-se as providências dos Exequentes quanto aos autores JORGE SALIM RUSTOM, XERXES PEREIRA DA CUNHA, MARIA APARECIDA DE ASSIS e PAULO ISOO TAKEUSHI.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Dê-se ciência às partes acerca da informação id 15024030 (impossibilidade de inserção do CD juntado pela ECT).

5. Decorrido o prazo do item "3", prossiga-se o feito a partir do que segue.

6. Primeiramente, altere-se a classe para "*Cumprimento de sentença*". Considerando a manifestação da parte autora em seu id 1385138, e considerando que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS foi excluída do polo passivo em decorrência da sua ilegitimidade, permanecendo na condição de responsável tributária pelas contribuições previdenciárias de seus empregados, defiro a sua intimação nos moldes em que requerido pela parte autora.

7. Para tanto, expeça-se mandado a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT (Responsável Tributária), na CORET – Coordenação de Relações Sindicais e Trabalho, na Rua Mergenthaler, nº 598 – bairro Vila Leopoldina – CEP 05.311-030 – São Paulo (SP), para que junte aos autos as informações abaixo assinaladas **no prazo de 30 (trinta) dias**:

7.1. a) As fichas financeiras dos trabalhadores substituídos, identificados e constantes no *doc. 05*, a partir de janeiro de 2005, com nome completo, número da matrícula na ECT, registro civil e órgão emissor, número do CPF, data da posse e do desligamento, caso ocorrido, e número da conta salário para o efetivo pagamento em conta;

7.2. b) Sejam discriminadamente informados nas fichas, individualmente por trabalhador, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas salariais: i. Terço constitucional (adicional) de férias, gozadas e indenizadas; ii. Auxílio doença ou auxílio acidente recebido durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; e, iii. Aviso prévio indenizado.

7.3. c) Que sejam fornecidas em ordem alfabética e em formato admitido e suportado pelo PJE, informando datas de admissão e de desligamento, caso tenha ocorrido.

8. Juntada a referida documentação, proceda-se à anotação do sigilo documental, nos termos do art. 189, III, CPC.

9. Após, dê-se vista à parte autora.

10. Sem prejuízo, intem-se as partes a fim de que se manifestem sobre o interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo.

11. Observe-se, ainda, que o V. Acórdão de fls. 902/915 determinou o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salário. A ECT, num primeiro momento, informou que não realiza recolhimento previdenciário sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário e que no tocante ao recolhimento previdenciário incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio doença e auxílio acidente, por um equívoco, ao invés de proceder o depósito das contribuições previdenciárias incidentes à disposição deste juízo, procedeu o pagamento através de guia própria (fls. 854/855). Posteriormente (fls. 892/892vº), retificou sua informação no sentido de que efetua o recolhimento de contribuição ao INSS sobre 1/3 constitucional de férias e o 13º salário dos empregados ativos. Juntou, ainda, mídia em CD-R com o arquivo contendo os recolhimentos efetuados à Previdência Social, bem como as relações mensais com os nomes dos associados ao SINTECT/SP. Um pouco antes (fls. 874/889), juntou comprovantes de recolhimento do INSS, supostamente de períodos anteriores a 11/2013, junto à conta judicial nº 2301/280/00001074-4 (CEF).

12. Quanto aos depósitos judiciais efetuados na conta acima, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da ECT. No que se refere aos depósitos efetuados em guia própria, vista à ECT nos termos da manifestação da União Federal de fls. 868/870, advertindo-a, ainda, da impossibilidade da inserção da mídia contendo os recolhimentos efetuados à Previdência Social, conforme item "4" acima.

13. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-89.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item "3", considerando a manifestação da parte autora no id 14781507, além da sentença transitada em julgado que determinou o levantamento dos valores depositados nos autos em seu favor, expeça-se ofício de transferência referente aos depósitos de fls. 210 e 211, observando-se os dados bancários indicados na referida petição.
5. Confirmada a transferência, e nada requerido pela parte autora nos termos do despacho de fls. 472/473 em termos de início da execução, arquivem-se os autos.
6. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012973-39.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Outrossim, dê-se vista à ANS das petições da parte autora ids 13067743 e 15033041, bem como intime-se a ré sobre o despacho de fls. 347.
5. Decorrido os prazos dos itens "3" e "4" acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pela ANS.
6. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024452-29.2016.4.03.6100
AUTOR: LOCA WEB SERVICOS DE INTERNET S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 260/261.
5. Ids 13710312 e 14066799: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
6. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

7. Int.

São Paulo, 07 de Março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007985-43.2014.4.03.6100
AUTOR: MARCIO AUGUSTO PEREIRA, MARIA HELENA DELIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 344/346 e 367/367vº.
5. Id 13715484: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
6. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

7. Int.

São Paulo, 07 de Março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023982-28.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARIANO PIRES, EMILIA CONCEICAO BELFIORI PIRES, LUCIANO MARIANO PIRES
SUCECIDO: PAULO MARIANO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO SERPA - SP118942, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO SERPA - SP118942, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO SERPA - SP118942, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELMIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição do Itaú Unibanco S/A id 12978074.
5. Apresentada a certidão atualizada da matrícula do imóvel, dê-se nova vista ao réu para proceder a emissão do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária, já ficando intimada a parte autora para retirada do instrumento no prazo de 30 (trinta) dias no endereço consignado na referida petição.
6. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 600, arquivem-se os autos.
7. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032080-13.2018.4.03.6100
AUTOR: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ainda em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que o subscritor da procuração apresentada possui poderes para representação da sociedade em juízo, uma vez que a documentação apresentada (Id 13823890) não traz essa informação.

Cumprido, se em termos,

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002244-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A
EXECUTADO: NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 136.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando a manifestação da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS id 13520080, arquivem-se os autos.
6. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003071-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVEGIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizado por TELEFÔNICA BRASIL S.A., em face da UNIÃO FEDERAL e da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SPO por meio da qual pretende, em caráter cautelar, oferecer a apólice de seguro garantia para garantia de eventual penhora antecipada de futura execução fiscal.

Afirma que a referida Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750020655, corresponde ao valor atualizado de R\$ 2.477.318,22 (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), compreendendo o principal, multa, juros e, ainda, o acréscimo de 20% a título de encargos legais devidamente atualizados para o mês de fevereiro do corrente ano, de forma a garantir o crédito tributário consubstanciado nos DEBCADs nº 372851053, 372851061, 373342098, 373342101, 373342594, 373342608, 373343302, 373343310, 373344147, 373344163, 373344473, 373344481, 373342250, 373342268, 373341970 e 373341989.

Por consequência de sua admissão, requer seja reconhecido que o débito em comento não seja impeditivo da expedição de certidão positiva, mas com efeitos legais de negativa de tributos (art. 206 do CTN) para autora, determinando-se as providências nesse sentido à requerida, inclusive a averbação da garantia em seus cadastros do crédito tributário, passando a constar de “pendente” para “garantido”, impedindo-se a inscrição do débito no CADIN e protesto extrajudicial, até a discussão final de mérito dos débitos.

Afirma que os débitos questionados tem por objeto os DEBCADs acima mencionados objetivando a exigência de contribuições sociais devidas em função da suposta contratação, sob o regime de cessão de mão de obra, de diversas empresas, relativamente aos serviços prestados.

Aduz que a esfera administrativa encerrou-se em dezembro/2018, e que até o presente momento não houve o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal pela Fazenda Nacional, o que ocasiona prejuízos diários e recorrentes à Autora, em razão de os referidos débitos constarem como pendência no conta corrente da empresa e impedem a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

O autor, por meio da oferta de seguro garantia (no valor de R\$ 2.477.318,22 (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos) - ID 14968602), pretende a garantia antecipada do Juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa e não ser inscrita no CADIN.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, a fim de que se considere a Apólice de Seguro Garantia nº: 024612019000207750020655, se idônea à garantia do débito, assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação ao débito consubstanciado nos DEBCADs nº 372851053, 372851061, 373342098, 373342101, 373342594, 373342608, 373343302, 373343310, 373344147, 373344163, 373344473, 373344481, 373342250, 373342268, 373341970 e 373341989, até decisão nos autos da futura execução fiscal.

A tutela é concedida parcialmente uma vez que determinada a intimação da União Federal a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o se for o caso, independente de nova manifestação judicial, após a análise de sua conformidade com a Portaria 164/2014, para os fins do art. 206 do CTN.

Intime-se a ré para cumprimento, que deverá ser demonstrado nos autos, no prazo geral de 10 (dez) dias (artigo 218§3º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil), uma vez que não há, nos autos, elementos que indiquem o perecimento do direito.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, sob pena de cessação da eficácia da tutela e de extinção do feito, nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, ambos do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, altere-se a classe processual para o Procedimento Comum

Ato contínuo, e tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, conforme §§3º, 4º do artigo 308 c/c artigo 335, além do artigo 231, I e II e artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

Nos prazos de contestação e réplica as partes deverão, desde logo, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova pericial, deverão indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027563-12.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017543-44.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LEOMAR MITAUY BRAGA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024268-10.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROBERTO SANTOS GUARANI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017988-23.2015.4.03.6100
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003051-47.2011.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANDRE AGUADO - SP127716, ADRIANA CALVO SILVA PINTO - SP171779, ALAN MARTINS DOMINGOS - SP293765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007766-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O & S SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 14629048: manifeste-se a Embargada/Exequente a respeito do quanto alegado pela Embargante/Executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021450-22.2014.4.03.6100
ESPOLIO: EDUARDO PINTO CONCEIÇÃO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031848-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão proferida no ID 13301377 que deferiu a liminar requerida pelo impetrante para garantir a este a vaga na condição de pardo, se constar dentro do número de vagas previstas no edital, de forma a ser mantido na lista de cotista, de acordo com os critérios de pontuação.

Alega a embargante que a decisão embargada ostenta obscuridade pelo fato de não ter ficado clara a questão de ser confirmada na condição *sub judice* em concurso público, de forma a não se garantir a nomeação e posse do autor, mas apenas a reserva de vaga a ser confirmada e preenchida somente em caso de trânsito em julgado favorável ao autor.

Intimado nos termos do art. 1023, §2º, do Código de processo Civil, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, de fato, observo a alegada obscuridade, uma vez que imprescindível a fixação das condições em que a reserva de vaga será realizada, de forma a não causar tumulto em relação às listas dos demais candidatos aprovados.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento de que, em concurso público, o candidato sub judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1528363 / CE)

Destarte, do dispositivo da decisão embargada deverá a constar o seguinte:

“Ante o exposto, defiro a liminar requerida para garantir ao impetrante o direito de ser mantido na lista de vagas de cotistas, de acordo com os critérios de pontuação, na condição de “sub judice”, reservando-se a respectiva vaga, a ser preenchida somente no caso de trânsito em julgado favorável ao autor.”

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento sanando o vício apontado.

No mais, frise-se que até o presente momento, não emendou o impetrante a petição inicial, de forma a atribuir-lhe um valor à causa, não obstante já tenha sido intimado a fazê-lo (ID 13301377).

Dessa forma, intime-se pessoalmente o impetrante, para que no prazo improrrogável de 05 dias, emende a sua petição inicial.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026898-54.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESPAÇO RH RECURSOS HUMANOS LTDA, RENATO ALVES DE DEUS, ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO, ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ, ELIZANGELA ALTERO TORRES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006314-19.2013.4.03.6100

REQUERENTE: GUILLERMO MENDOZA SAIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

REQUERIDO: WILMA CASAS SINANI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010652-02.2014.4.03.6100
ESPOLIO: TEREZA GUTIERRES, VANILDA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023440-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Id 10520773: Defiro as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD para localização de veículos em nome das executadas e INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda por elas prestadas.

Após, vista à CEF

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015789-96.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO EIRELI - ME, ADRIANA NOVI CRISTOVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013978-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 09 de novembro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de KELLY MAIA EPP e KELLY MAIA, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 54.579,96, para 16 de outubro de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5023440-55.2017.403.6100).

Foram determinadas as citações das executadas em 02 de fevereiro de 2018.

Em 12 de junho de 2018, as executadas compareceram espontaneamente e opuseram embargos à execução, oferecendo veículo automotor como garantia e formulando proposta de acordo para quitação da dívida.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo em 16 de julho de 2018.

Houve **impugnação** com preliminar em 20 de julho de 2018, ocasião em que a Caixa Econômica Federal, nos autos principais, requereu a penhora *on line* e, subsidiariamente, pesquisa no Renajud nos autos principais. Não houve manifestação quanto à garantia oferecida, nem quanto à proposta de acordo.

Os embargos à execução foram conclusos para julgamento em 13 de agosto de 2018, sem abertura de vista para réplica.

Na mesma data, foi deferida a penhora *on-line* nos autos principais e, subsidiariamente, a pesquisa no Renajud.

A penhora *on line* restou infrutífera.

Em 30 de agosto de 2018, a exequente reiterou seu pedido com relação ao Renajud e, subsidiariamente, requereu pesquisa de bens via Infojud, o que foi deferido em 04 de setembro de 2018, mas não cumprido até a presente data.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Por ora, nos autos principais, faça-se pesquisa no Renajud consoante já determinado.

Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, inclusive para manifestação com relação à garantia oferecida nos embargos à execução.

Nestes autos, dê-se vista para réplica.

Outrossim, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, considerando a manifestação de vontade da exequente e a formulação de proposta pelas executadas, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando-as em seguida para comparecimento.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0013295-59.2016.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028508-62.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A, TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001801-66.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017542-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007814-96.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LIMITADA, EDISON DE CAMARGO NEVES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002659-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SERGIO RAGA, PAULA MARCHINI RAGA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006078-87.2001.4.03.6100
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR ALMEIDA LIMA, KATIA CILENE PEREIRA LIMA, ARLENE ABRAHAO NEGRAO, CLARICE AZZONI ZACCAS, EDIVANIA GRACIOLI, ROSANA CARDOSO, ISMAEL MAFRA CABRAL, VALDIRENE APARECIDA MARQUES PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006154-23.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOSE LUIZ DA COSTA, JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101
Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006154-23.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOSE LUIZ DA COSTA, JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101
Advogado do(a) ESPOLIO: SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES - SP143101

ATO ORDINATÓRIO

fls. 185:

(...) 5. Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca da realização de audiência de conciliação objetivando à renegociação da dívida objeto da presente execução.

6. Havendo manifestação pela autocomposição das partes, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação/SP.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002757-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERREIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008127-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: ABIGAIL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS - SP297449

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012513-38.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI, DIRCEU SOLE, DJALMA JOSE FAGUNDES, DUILIO RAMOS SUSTOVICH, EDITH PUDLES MARCHI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, EMILIO AZER MALUF, FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, GASPARD DE JESUS LOPES FILHO, GILMAR FERNANDES DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004699-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVID RODRIGUES DE ANDRADE

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004514-82.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDNILSON CLEBER RIBEIRO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, LUCI YUKIE UEMURA ASSUNCAO, JOEL DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

DESPACHO

Id 9744807: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC), **ficando vedada, todavia, eventual apropriação de valores pela CEF em virtude da pendência no julgamento dos Embargos à Execução nº 5017704-22.2018.403.6100.**

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome dos executados.

Após, vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017704-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAQUESUL PEÇAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, JOEL DE ASSUNCAO, LUCI YUKIE UEMURA ASSUNCAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 23 de janeiro de 2018, ajuizou execução de título extrajudicial em face de MAQUESUL PEÇAS PARA TRATORES LTDA., JOEL DE ASSUNÇÃO e LUCI YUKIE ASSUNÇÃO, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 57.723,96, para 12 de dezembro de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5001806-66.2018.403.6100).

Foram determinadas as citações dos executados em 22 de fevereiro de 2018.

Os executados Maquesul Peças para Tratores Ltda. e Joel de Assunção (esposo de Luci Yukie Uemura Assunção) foram citados em 14 de março de 2018, ocasião em que não foi efetivada qualquer penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 23 de março de 2018.

A executada Luci Yukie Uemura Assunção foi citada por hora certa em 15 de junho de 2018, ocasião em que também não foi efetivada qualquer penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 28 de junho de 2018.

Em 19 de julho de 2018, Maquesul Peças para Tratores Ltda., Joel de Assunção e Luci Yukie Uemura Assunção opuseram estes embargos à execução, manifestando interesse na realização de audiência de conciliação.

Os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo em 30 de julho de 2018.

Houve impugnação com preliminar em 02 de agosto de 2018, ocasião em que a exequente-embargada também requereu a penhora on-line nos autos principais.

Em 20 de agosto de 2018, foi determinada a penhora on-line e, subsidiariamente, pesquisa no Renajud, providências estas não cumpridas até a presente data.

Os embargos à execução foram conclusos para julgamento em 22 de agosto de 2018, sem abertura de vista para réplica e sem abertura de vista para a especificação das provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as partes expressamente optaram pela realização de audiência de conciliação, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON nos autos principais, intimando-as em seguida para comparecimento.

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, cumpra-se a ordem judicial que determinou a penhora on-line com base na última memória de cálculo apresentada pelo exequente.

Se o caso, realize-se, inclusive, pesquisa de bens no Renajud e no Infojud.

Nestes autos, dê-se vista para réplica.

Outrossim, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002587-81.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GABRIEL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016176-24.2007.4.03.6100
AUTOR: JACOB HOMAN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007942-14.2011.4.03.6100
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024249-67.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017895-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 15070296, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-35.2017.4.03.6100
AUTOR: MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014942-26.2015.4.03.6100
AUTOR: NOEMIA BORGES GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-22.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA, ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO, HAROLDO MILAZZOTTI, LAZARO THEODORO NETO, ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR, MURICY GARCIA XAVIER, PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO, JOSE HENRIQUE CRISCI, ARNALDO JOAO MARSON, JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES, ARNALDO LIBERMAN, ADELINO RIBEIRO, LILLIAN STEWART TESCAROLLO LAUDANNA, GLACY KOBER, HELLMUT KRATZ MORIYAMA, JOSE RABELO, ETELVINO DALAVIA LOPES, GILMAR DE MELLO PEREIRA, LUIZ GONZAGA MANOEL, REGINA EMACULADA DA CONCEICAO, ELVIRA PEREIRA ROSSI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012770-68.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CORREA NETO FILHO, ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI, JOSE CARRREGALO, SAUL DE MELO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030281-50.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DONISETE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE DALMIRO VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030202-13.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSON PAOLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido às fls. 396.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011269-31.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGALI EUTAQUIA REGINA OGURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAGALI EUTAQUIA REGINA OGURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0038198-77.1987.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
RÉU: SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE
Advogados do(a) RÉU: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954, ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES - SP6696

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018387-18.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: GULLIANO TREVISAN MARIN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019509-03.2015.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016219-48.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS PAULO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006689-49.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: VOLK CONFECOES EIRELI - ME, DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017827-18.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AIRTON CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10732

PROCEDIMENTO COMUM

0088333-20.1992.403.6100 (92.0088333-8) - AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls 243 :Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.

Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) - NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Retornado o alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4) - ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO X LEONIDIA DE LIMA DA SILVA X EVANIZA GOMES BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Aguarde-se o pamento dos precatórios expedidos.

Intime-se a União.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028281-38.2004.403.6100 (2004.61.00.028281-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030393-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030393-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505315-93.1982.403.6100 (00.0505315-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SALVADOR ZACCARO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Fls 471:Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do requisitório.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.

Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES E SP233960 - ADELAINA CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 444:Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatórios expedidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059716-74.1997.403.6100 (97.0059716-4) - ADELINA MENDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X MARIA NAIR HAYASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ADELINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIR CASADO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001028-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA

Fls. 623 e 624: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Aguarde-se o retorno dos alvarás liquidados expedidos às fls. 620/622.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4) - ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X ROGERIO SABINO STUANI X OSVALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI X YURIHE MARIA A HOSHII SUGUIYAMA(SP110912 - HIGELA CRISTINA SACOMAN E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABILIO MARCELINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BAZZETTO STUANI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARA SABINO STUANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 388: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Fls. 389 e 390: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O levantamento dos valores depende da habilitação dos herdeiros dos exequentes falecidos de Aparecido Bazzetto Stuani e Oswaldo Iassumitza Suguiyama. Assim, conforme despacho de fls. 369, cite-se a União, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049176-35.1995.403.6100 (95.0049176-1) - IOCHPE-MAXION S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IOCHPE-MAXION S.A. X UNIAO FEDERAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls 326 Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.

Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028182-73.2001.403.6100 (2001.61.00.028182-1) - ESCOLA URSA MAIOR S/S LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESCOLA URSA MAIOR S/S LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 323: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s)

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014076-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014076-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024841-92.2008.403.6100 (2008.61.00.024841-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011470-51.2014.403.6100 - GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Intime-se a União para que manifeste-se expressamente acerca do despacho de fls. 430.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014631-69.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ANJOTEX CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ANJOTEX CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 141: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0227599-42.1980.4.03.6100 / 14ª Var Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União impugna os cálculos da parte exequente, alegando excesso de execução, nos termos do art. 535, IV do CPC.

Aduz a União que o valor correto é de R\$ 1.640.853,93, atualizado para agosto de 2018, bem como que o valor excessivo decorre da aplicação do IPCA-E em lugar da TR para correção do valor principal apurado e das custas no período entre 07/2009 e 09/2017 (ID 12677333). Alega, ainda, que a aplicação do IPCA-e está suspensa até que ocorra a decisão dos embargos de declaração interpostos pela União no RE 870.947.

Tendo em vista a proximidade do julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947/SE pautado para o dia 20/03/2019, aguarde-se a decisão a ser proferida nos referidos embargos.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000196-71.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
EXECUTADO: DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Intime-se a União (AGU) acerca do ato ordinatório (ID13527575), bem como para que se manifeste acerca do acordo proposto pela executada (ID 13162922 – pag. 186/187).

Dê-se ciência aos exequentes do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (ID 15017437), bem como manifestem acerca da alegada impenhorabilidade da conta constrita nos autos pelo sistema bacenjud.

Manifeste-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras SA acerca do pedido de habilitação nos autos pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás para execução dos honorários de sucumbência.

Prazo: 10 dias.

Após, nova conclusão.

Int.

SãO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004250-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALABERGA ACO INOX REFRATARIO EIRELI - EPP, EURIPIDES BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da executada de eventual acordo havido entre as partes.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPIADORA CANAA LTDA - ME, WILLIANS DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS

DESPACHO

Acerca da certidão ID nº 13953016, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, mormente quanto à notícia de parcelamento da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010785-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHPS GESTAO LOGISTICA LTDA. - ME, AMAURI APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

À vista do óbito da parte executada (ID nº 14953146), suspendo o processo nos termos do art. 313, I c/c art. 689, do CPC.

Intime-se a exequente, para requerer o que de direito.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024620-65.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
AUTOR: PROFILE PHARMA LIMITED
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
RECONVINDO: OPEM REPR.IMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RECONVINDO: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

DECISÃO

Diante do deferimento da prova pericial conforme ata de audiência de fl.2905 dos autos físicos (ID 13506397, pág.165), em complementação ao despacho de fl.3030 (ID 13506397, pág.299), com a nomeação do médico pneumologista Drº Eduardo Correa Meyer, nomeio também o médico infectologista Drº Luis Fernando Aranha Camargo para atuar como perito nestes autos, restando assim prejudicados os Embargos de Declaração ID 13707717.

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se o perito a respeito do assistente técnico indicado, bem como dos quesitos a serem respondidos, conforme ID 13506397, pág.299.

Petição e documentos ID 14339227, 14339228 e 14339229 abra-se vista à parte ré (Opem, Anvisa e Inpi).

Petição ID 14783057 abra-se vista às autoras, bem como ao Inpi e Anvisa.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito da proposta de honorários apresentada pelo médico pneumologista ID 15041381 e 15041382.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019026-51.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SIDNEI COSTAMILAN - ME, SIDNEI COSTAMILAN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002710-45.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SILVIA MURTA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021229-39.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROSELI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018385-48.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: TRANSPORTADORA 3 IRMAOS DE ITAPETINGA LTDA, JAIR LOPES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006900-51.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento de fls. 51.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001001-09.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001001-09.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019042-58.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THAIS REGINA FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 002243-24.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: INFINITO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017801-20.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LUQUE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0000983-85.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDGARD KNOP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010827-25.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: RAPHAEL SIMOES CAMPANHA, RAPHAELA GUIDA GARGULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031529-07.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA CANDIDA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027419-96.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS, AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE DE ANDRADE ALVES - SP183447
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE DE ANDRADE ALVES - SP183447

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010238-14.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSIANE CAVALCANTE CORREIA, SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, a respeito da sua classificação, na autuação, como EPP (Empresa de Pequeno Porte), divergente do documento ID 14995149, consulta Web-Service realizada nesta data, devendo anexar documentos que comprovem suas alegações.

Após, venham os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para julgamento nos termos do artigo 6º, I da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais).

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022693-30.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 14776226, pág. 250: Defiro o prazo adicional de 25 dias para apresentação do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026195-26.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA NELLY DE ANDRADE, CICERO DE ANDRADE, HELENA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA - SP242154
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA - SP242154
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA - SP242154

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000770-38.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXANDRE MORAL PIAZERA, ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013614-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010494-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE MOREIRA LUZZI MOVEIS - ME, ALEXANDRE MOREIRA LUZZI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011181-02.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PRISCILLA LISBOA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, MARILENE LISBOA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000803-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AIRTON CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009712-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SANTAMARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ROBERTO BISCONCINI, MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002132-29.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JACKELIN LUIZ MARTIN, GENI MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004066-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: IVAN TORRES GUALTER

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014995-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PAULINO'S IMOVEIS, ADMINISTRACAO, REFORMAS E CONTRUCOES LTDA - EPP, LEONARDO BRUNO GIANNANTONIO, WAGNER PAULINO ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA, JEAN CARLO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026631-48.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MIRIAM DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO, ETEL DE CARVALHO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-16.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMPs sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada combateu o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o relatório. Decido.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irrevogável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012277-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RCR RESTAURANTE LTDA - ME, EDNALDO MARTINIANO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012552-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MWJ MODAS ACESSORIOS E CONFECCOES LTDA - ME, MARILDA GOMES, MARILENE GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000086-86.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARILENE GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013583-85.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AOKI & THOMAZINI LTDA - ME, ALBERTO KIOSHI AOKI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031826-14.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PAPELARIA CENTER LTDA - ME, LUIZ MARCELO TAMBORIM, LUIZ ANTONIO TAMBORIN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014988-15.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GLORIA FACCIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI, TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI, LUIZ GUIDORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011145-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA, FERNANDO MANOEL BIZARRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

RÉU: MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

RÉU: MARIELLA XIMENES NEVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUTADO: ADF QUALITY AUTO PECAS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ANESIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011367-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA, VINICIUS GOMEZ REGINA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011803-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALMIRANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015538-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CONFECOES E PASSAMANARIA CENIK LTDA - ME, DALMA RODRIGUES FERREIRA, ERICK RODRIGUES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008793-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LKMAX COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009572-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE CHEF RESTAURANTE E COMERCIO LTDA - ME - ME, ANTONIO FLAVIO DA SILVA, NEIDE BORGES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço dos equipamentos relativos ao processo 10120.003562/0219-39, com Conhecimentos de Embarque nº SHA002124, SHA 431849 e NPR000077, mediante a realização do depósito judicial referente ao imposto de importação, para fins de suspensão da exigibilidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. No mérito, requer provimento que declare a incidência do regime de ex-tarifário a fim de que o pedido administrativo formulado, caso concedido, tenham seus efeitos estendidos desde a data da apresentação do requerimento, autorizando-se o levantamento do depósito judicial realizado.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O artigo 4º da Lei nº 3.244/57, que trata da reforma da tarifa das alfândegas e dá outras providências, prevê a possibilidade de concessão de isenção ou redução do imposto de importação, quando não houver produção nacional de matéria-prima ou de qualquer produto de base, ou ainda quando a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno. A concessão do regime está disciplinada na Resolução Camex nº 66 de 2014.

Em princípio, dentro dessa análise prefacial, o ato consistente na não liberação da mercadoria até que sejam ultimadas as providências a cargo da autora, ou enquanto não decidida a questão na esfera administrativa, não é ilegal.

Destarte, em hipóteses como a dos autos é possível a liberação da mercadoria, mediante a prestação de caução idônea, uma vez que trata de pedido de análise de incidência de regime que poderá implicar em isenção do tributo, nos termos legais.

No caso em questão, a parte autora efetuou o pedido referente ao ex-tarifário na data de 24/07/2018, conforme fl. 40 dos autos (ID nº 14712148).

Na sequência, contata-se que a empresa "White Martins" apresentou contestação sobre a produção nacional equivalente do produto objeto de importação da autora (fl. 48 - ID nº 14712149).

A análise da Consulta Pública ocorreu em 25/09/2018.

A parte autora apresentou recurso em 30/11/2018.

Os documentos de embarque estão descritos no ID nº 14713208 e 14897325 (fls. 81 e 84).

Não consta decisão administrativa nos autos quanto ao requerimento formulado para incidência do regime de ex-tarifário efetuado pela empresa.

No caso específico da autora, seu pedido, como já mencionado, foi contestado pela empresa White Martins que alega produzir no país equipamento similar àquele objeto de pedido do Ex-tarifário, sendo que, dentro do prazo estabelecido foi apresentada a manifestação da parte autora com o objetivo de demonstrar não se tratar de hipótese de similaridade nacional, o que se deu em 30/11/2018.

Nos termos alegados pela parte autora, conforme documentos referentes à importação objeto do pleito, os equipamentos foram enviados para o Brasil de seus países de origem (Estados Unidos da América e China), em 13 e 26/12/2010, chegando ao porto de Santos em 17/01/2019. Superadas as etapas administrativas para liberação dos bens importados, a autora deve apresentar a respectiva Declaração de Importação junto ao SISCOMEX, momento em que deverá recolher os tributos incidentes.

Com efeito, nos termos da legislação inerente a matéria aqui tratada, nos casos em que o CAEx entender não preenchidos os requisitos da legislação para a concessão de Ex-Tarifário, a Secretaria do CAEx, exclusivamente via correio eletrônico ("e-mail"), notificará ao Pleiteante, que terá 15 dias corridos para se manifestar, sob pena de arquivamento do pleito.

Verifica-se, portanto, ao menos neste momento de análise inaugural, que a parte autora adotou as medidas para que a concessão do Ex-tarifário ocorresse em tempo hábil para aplicação à importação que originou seu pleito.

Nesse sentido, é certo que a empresa não pode ser prejudicada com a não utilização do Ex-tarifário, caso concedido, para os equipamentos já importados, se agiu com diligência suficiente para garantir sua análise antes do desembarque dos bens importados.

Além disso, foi apresentado depósito nos autos.

Dessa forma, a fim de que tenha resguardado seu direito à aplicação do Ex-tarifário aos equipamentos objeto do pleito, cuja importação já foi realizada, a autora informou a realização de depósito judicial do tributo a ser excluído, para fins de liberação da mercadoria até que se examine, em definitivo, seu pleito na esfera administrativa.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO IMPORTAÇÃO. MÁQUINA SEM SIMILAR. RESOLUÇÃO CAMEX 36/07. ALÍQUOTA REDUZIDA. APLICAÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEVANTAMENTO DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA/SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito de recolher o Imposto de Importação com alíquota de 2%, referente aos bens descritos na Declaração de Importação nº 07/1296737-5, invocando ser beneficiária do regime ex-tarifário concedido pela Resolução CAMEX nº 36/07.

2. O imposto de importação tem como fato gerador a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional (artigo 19, do CTN), cujo momento de exteriorização se dá com o registro alfandegário da declaração apresentada pelo importador à autoridade fiscal competente da União, independentemente da data contratação no exterior, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66.

3. O artigo 73, inciso I, do Decreto nº 4.543/02, vigente à época dos fatos, dispunha que, para efeito do cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, como é o caso dos autos.

4. A operação de importação discutida nos autos tem como objeto equipamento importado constituído de duas máquinas que formam um sistema integrado, sendo que parte do equipamento chegou ao Brasil pelo Porto de Santos em 10/08/2007, oriunda da China e a outra parte, em 20/08/2007, vinda da Suíça. A combinação de ambas as máquinas formam um equipamento denominado "coating line", cuja descrição encontra-se no Atestado de Inexistência de Produção Nacional, juntado às fls. 239.

5. A Resolução CAMEX nº 36/07, da Câmara do Comércio Exterior, que alterou para 2% as alíquotas de importação incidentes sobre os bens nela descritos - dentre os quais os equipamentos importados pela impetrante - foi publicada em 14/09/2017, enquanto que a Declaração de Importação nº 07/1296737-5 dos equipamentos importados foi registrada no dia 24 de setembro de 2007, vale dizer, após a publicação da supramencionada Resolução.

6. O fato gerador do imposto de importação ocorreu na vigência da Resolução CAMEX 36/07, razão pela qual a impetrante tem direito à redução da alíquota. Precedentes.

7. Incabível o levantamento dos depósitos judiciais, antes do trânsito em julgado da ação ou, ainda, mediante a sua substituição por carta de fiança/seguro-garantia.

8. Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária, não implica a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, posto que o art. 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

9. O seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 (RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/12/2010). Precedentes, também, desta e. Corte.

10. A substituição do depósito judicial por seguro garantia/fiança bancária acarretaria ao levantamento do depósito, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. **Uma vez efetuado, o depósito judicial passa a cumprir a função de garantia do pagamento da exação questionada**, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino vinculado ao resultado da ação em cujos autos se realizou. Precedentes.

11. Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do CPC/2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, não podem ser aplicados no caso em espécie, porquanto estão literalmente relacionados com a figura da penhora em espécies executivas diversas, sob a direção do juízo de execução. No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado em mandado de segurança ainda em tramitação.

12. Remessa necessária e recursos de apelação improvidos.

(TRF 3, 4ª Turma, 00280414420074036100, 22/08/2018, Des Fed. Marcelo Saraiva, destaquei).

Isto posto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela, para determinar o prosseguimento do desembaraço dos itens descritos na inicial, tendo em vista o depósito efetuado, desde que referente ao valor do tributo discutido, o que deverá ser verificado pela autoridade fiscal.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Mario Comparato, OAB/SP sob o nº 162.670, promova a Secretaria as providências necessárias.

Cite-se e intimem-se.

I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIA BANDERADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DECISÃO

No caso em tela, a questão está relacionada aos registros de alteração societária, bem como sobre supostas irregularidades, objeto de análise administrativa (incidente de bloqueio administrativo), inclusive quanto à suposta ocorrência de falsificações.

Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a arguição de litisconsórcio passivo necessário promovida pela parte ré (arts. 114 e 115 do CPC), promovendo as emendas cabíveis.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIA BANDERADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DECISÃO

No caso em tela, a questão está relacionada aos registros de alteração societária, bem como sobre supostas irregularidades, objeto de análise administrativa (incidente de bloqueio administrativo), inclusive quanto à suposta ocorrência de falsificações.

Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a arguição de litisconsórcio passivo necessário promovida pela parte ré (arts. 114 e 115 do CPC), promovendo as emendas cabíveis.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008837-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARLI FREDERICO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009013-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ARAUJO GRILL COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - ME, ADOLPA HIDALGO TERUEL FERREIRA, ANTONIO ARAUJO FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009875-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUIZ & RUIZ INFORMATICA E TELEFONIA LTDA - ME, ALEXSANDRA APARECIDA FRANCO, ELTON RUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009888-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARAUNA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011011-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES WILLIAM TURCI - ME, CHARLES WILLIAM TURCI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010187-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMB - ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILMA DE MELLO PESSOA, CLAYTON JIATTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS,
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11540

PROCEDIMENTO COMUM

0016448-67.1997.403.6100 - JEVOA BARROS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVIM X JOSE CARLOS SOBRINHO - ESPOLIO X IDA MARIA DE JESUS X DOROTI DE JESUS SOBRINHO FREDERICO X JAIME LUIZ FREDERICO X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X IRENE WEGH SOBRINHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 802: Cumpra a Secretaria o determinado no 4º parágrafo da decisão de fls. 797, comunicando o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional I - Santana - Comarca de São Paulo (0147327-83.1999.826.0001) a impossibilidade da transferência dos valores ante o estorno do valor depositado em virtude da lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017.

Fls. 630/660: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Joaquim Rodrigues Louzada.

Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA

Trata-se de procedimento comum aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA SOARES BARBOSA, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 67.231,35 (sessenta e sete mil e duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/27). A parte ré foi citada por edital (fls. 179) e a ela foi nomeado curador especial. Alegou nulidade da citação, bem como defendeu a ocorrência de prescrição, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. Insurgiram-se contra a capitalização mensal de juros e a cumulação de comissão de permanência, a tabela Price, juros e correção monetária. Por fim, pleiteou a aplicação da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução nº 3.842/2010 da CMN (fls. 82/106 e 186). Houve réplica às fls. 113/126. Não tendo sido requerida a produção de outras provas (fls. 182 e 183, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir: I - DAS PRELIMINARES alegação da parte ré quanto à nulidade de citação já foi apreciada, conforme se constata às fls. 165 e 179, sendo certo que a parte ré às fls. 186 ratificou a contestação apresentada às fls. 82/106. II - DO MÉRITO Quanto à prescrição o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação do prazo prescricional quinzenal do art. 206, 5º, inciso I, do Código de Processo Civil nas ações que envolvam cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito educativo. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO RECORRENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VERBETE DE SÚMULA. PARÂMETRO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211.1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 2. Nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional era o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No entanto, não transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Assim, tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo. 3. Esta Corte já apontou ser o termo inicial do prazo de prescrição o dia do vencimento da última parcela. Precedente. 4. No que tange ao alegado desrespeito ao Enunciado Sumular n. 121 do STF, é consabido que este não se encaixa no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso especial com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Sobre a sustentada violação aos artigos 4º e 5º do Decreto n. 22.626, não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado Sumular n. 211 do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1306846, DJ20/05/2013, Relator Min. Mauro Campbell Marques). Ademais, o STJ também já assentou que o prazo prescricional começa a correr a partir do dia do vencimento da última parcela. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, 2ª Turma, Resp 1292757, DJ 21/08/2012, Relator Min. Mauro Campbell Marques). Assim, tendo a última parcela do contrato em testilha vencimento em 04/01/2008 (fls. 27) e, considerando que o presente feito foi ajuizado em 22/01/2008, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a parte ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIDOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incidência do

Ante a certidão constante à fl. 302, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015531-81.2016.403.6100 - MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Ante a certidão constante à fl. 135, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017246-61.2016.403.6100 - SIDY COULIBALY X TIEMAN COULIBALY(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 147, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022385-91.2016.403.6100 - ALBERTO FERREIRA NETO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ante a certidão constante à fl. 220, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023858-15.2016.403.6100 - LOURIVAL JACOBUCCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante a certidão constante à fl. 103, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025621-51.2016.403.6100 - ROBERTO CARLOS RAYMUNDO DA CONCEICAO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 109, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-69.2017.403.6100 - KARINA WENTE(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a certidão constante à fl. 103, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000761-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000761-5) - SEARA ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos deduzido pela parte impetrante às fls. 184/ 194. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014354-82.2016.403.6100 - MAURO ALVES DA SILVA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO ALVES DA SILVA em face do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito de exercer a representatividade da Classe Residencial nos Conselhos de Consumidores da AES Eletropaulo e EDP Bandeirante, tudo conforme narrado na exordial. Às fls. 75 foi proferida decisão que determinou a manifestação da parte impetrante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, porém não houve manifestação (fls. 76). Assim, foi determinada a intimação da parte impetrante, por mandado, para que cumprisse o determinado às fls. 75, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. O mandado foi devidamente cumprido (fls. 83). Observo, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000718-20.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Trata-se ação cautelar oposta por TELEFONICA BRASIL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Às fls. 783/786 foi proferida sentença que julgou extinto o presente feito, nos seguintes termos: Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil quanto ao débito referente ao processo administrativo n. 53504.018235/2007 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para aceitar a carta de fiança bancária de fls. 180/181 e 771/772 como garantia antecipada à futura execução fiscal dos débitos relativos aos processos administrativos nos. 53504.004931/2007, 53500.026462/2010, 53504.004409/2002, 53504.011909/2007, 53504.004274/2003, 53504.003966/2003, 53504.008133/2006, 53504.020064/2006, 53504.021273/2005, 53504.007694/2006, 53528.006281/2009 e 53500.023783/2006. Tendo em vista que a parte requerente decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que acolheu a preliminar de nulidade da mencionada sentença, eis que a questão acerca da possibilidade de inclusão do nome da parte requerente no CADIN e de que os débitos constantes nos processos administrativos acima referidos não fossem óbice às expedições de certidões positivas com efeito de negativas até que fosse ajuizada a ação de execução fiscal não foi objeto de apreciação. Razão pela qual foi determinada à remessa dos autos à vara de origem (fls. 871/874). O feito foi recebido neste Juízo em 10/09/2018 (fls. 893-v), bem como foi dado ciência às partes acerca da descida dos autos. No entanto, não houve manifestação das partes (fls. 896). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ausência de interesse de agir da requerente, na modalidade adequação, quanto ao débito referente ao processo administrativo n. 53504.018235/2007, tendo em vista o ajuizamento de ação de execução fiscal, n.º 0013344-19.2014.403.6182, perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Prosseguindo, conforme decidido às fls. 783/786, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilitar que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido (1ª Seção, REsp 1.123.669, DJ, 01/02/2010, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, considerando que a parte requerida não se insurgiu quanto ao valor das cartas de fianças ofertadas às fls. 180/181 e 771/772, conforme se denota às fls. 720/725 e, levando em conta que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir os mencionados débitos (art. 15, I da Lei n.º 6.830/80), reconheço que os débitos constantes dos processos administrativos ns.º 53504.004931/2007, 53500.026462/2010, 53504.004409/2002, 53504.011909/2007, 53504.004274/2003, 53504.003966/2003, 53504.008133/2006, 53504.020064/2006, 53504.021273/2005, 53504.007694/2006, 53528.006281/2009 e 53500.023783/2006 se encontram garantidos. Isto posto: a-) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil quanto ao débito referente ao processo administrativo n. 53504.018235/2007; b-) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que a parte requerida aceite as cartas de fianças bancárias de fls. 180/181 e 771/772 e, por consequência, reconheça a garantia antecipada à futura execução fiscal dos débitos relativos aos processos administrativos nos. 53504.004931/2007, 53500.026462/2010, 53504.004409/2002, 53504.011909/2007, 53504.004274/2003, 53504.003966/2003, 53504.008133/2006, 53504.020064/2006, 53504.021273/2005, 53504.007694/2006, 53528.006281/2009 e 53500.023783/2006. Em face do acima exposto, determino a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os débitos em testilha sejam os únicos a obstem a expedição da Certidão pretendida, até que seja ajuizada ação de execução fiscal, bem como para que referidos débitos não constem como restrição no CADIN. Considerando que a parte requerente sucumbiu minimamente em seu pedido, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, a responsabilidade pela verba honorária e despesas processuais, caberá a parte requerida. Assim, condeno a parte requerida na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 202. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020159-89.2011.403.6100 - NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 296. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009452-23.2015.403.6100 - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO E SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11541**PROCEDIMENTO COMUM**

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRONO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RINALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X LILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO X MARCIA SPAOLONZI(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP234362 - FABLANA FERRARES PUGLIA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 2066/2067. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 427. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 1100/1145: Anote-se.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o regular andamento dos Embargos de Terceiros sob nº 0002790-19.2010.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018913-24.2012.403.6100 - MAILSON CESAR DE GODOY(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 272, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-35.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a certidão constante à fl. 451, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055900-67.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039660-03.2014.403.6301 ()) - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito pela União Federal (fls. 225/227), conforme determinado à fl. 222, julgo prejudicado o requerido à fl. 225, devendo a parte, oportunamente, requerer o que de direito no Sistema Processual Eletrônico, nos termos da certidão de fl. 227.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017248-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014264-11.2015.403.6100 ()) - EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ante a certidão constante à fl. 235, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) - BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Fls. 1884/1929: Anote-se.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão proferida pela Instância Superior, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008504-09.2000.403.6100 (2000.61.00.008504-3) - FEDERACAO EMPREGADOS EM ESTABEL BANCARIOS EST DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - FEEB/SP/MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da documentação juntada às fls. 2440/2452.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039660-03.2014.403.6301 - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito pela União Federal (fls. 504/506), conforme determinado à fl. 492, julgo prejudicado o requerido às fls. 494/503, devendo a parte, oportunamente, requerer o que de direito no Sistema Processual Eletrônico, nos termos da certidão de fl. 506.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho exarado à fl. 217.

Maniféstese a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido deduzido pela parte autora-exequente às fls. 191/216, haja vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor às fls. 186/190. Int.

Expediente Nº 11542

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6) - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Publique-se a decisão exarada às fls. 517, cujo teor segue abaixo transcrito:

Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 503, segundo parágrafo.Fls. 505/515: Maniféstese a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Sergio Cavallari. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, setor de precatório, para colocar a disposição do Juízo os valores depositados às fls. 493 (Sergio Cavallari). Cumpra-se e intime-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0045563-12.1992.403.6100 (92.0045563-8) - ADOLFO HENSCHER X ADRIANO GIUSEPPE LECCE X ADRIANO GUERIN X ADRIANO ROSAN X ALBINO GAIOFATTO X ALDO GAIOFATTO X ALVINO HAROLD MIELKE X ANTONIO ORESTES X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ARNOLD SIEGFRIED ROSENACKER X ARTURO ROSAN X BRUNO ORTONCELLI X CARLOS ALBERTO PADILHA X CELSO ANDRADE DA SILVA X CICERO GOMES X CLAUDIO ROSAN X ELENA METTIFOGO X FRANCESCO DAL BEN X FRANCISCO KILL X GIUSEPPE ANUNZIATO MARESCIALLO X GIUSEPPE GAIOFATTO X GIUSEPPE MARTINO X HELDER ANTONIO LOURENCAO X IRINEU DOMINGUES FERREIRA X IVAN GONCALVES DOS REIS X JOAO NERI SANTANA X JOSE CARLOS ALVES X JOSE OTAVIANO TENORIO X JOSE ROSA CARDOSO X LIBERALINO NAZIAZENO X LINO ROSAN X LUCIANO ROSAN X MARIA GIUSEPPA VALLONE LOURENCAO X MARINO HELIO NARDI X MATILDE VASSELLI DE ANDRADE X MILTON JACOMINI X MOYSES MARCONDES X NELSON COSTA FARIA X OTAVIANO TENORIO X ROBERTO JOSE GREITER X ROBERTO ROSAN X RODOLFO METTIFOGO X SIDNEI FRANCISCO ORESTES X TARCISIO JOSE LOURENCAO X VITTORIO MARTINO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Publique-se a decisão exarada às fls. 870 / 870 verso, cujo teor segue abaixo transcrito:

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor Sidnei Francisco Orestes, CPF n. 076.141.868-77 conforme cadastro de fls. 652 junto a Secretária da Receita Federal. Retificada a atuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 591/595, que serão transmitidos, sem necessidade de nova intimação das partes. Fls. 821/822: Oficie-se a CEF para que transfira o depósito de fls. 636, a ordem e à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, vinculado a execução fiscal n.0000395-11.2007.403.6116, em consonância com a penhora no rosto dos autos de fls. 533/535. Após, comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Federal de Assis, via correio eletrônico, a transferência efetuada. Fls. 672/691: Maniféstese a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Arturo Rosan. Fls. 695/712: Maniféstese a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Lino Rosan. Fls. 713/728: Maniféstese a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Cicero Gomes. Fls. 777/793: Maniféstese a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Antonio Orestes. Fls. 796/819: Maniféstese a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Liberalino Naziazeno. Fls. 823/840: Maniféstese a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Celso Andrade da Silva. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, setor de precatório, para colocar a disposição do Juízo os valores depositados às fls. 604, 607, 610, 611, 624 e 625. Fls. 642/646: o bloqueio requisitado em relação ao autor Rodolfo Mettifogo não pode ser cumprido tendo em vista que os valores foram transferidos para os autos n. 0000395-11.2007.403.6116, em curso na 1ª Vara Federal de Assis, conforme penhora de fls. 533/535. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, processo n. 5000030-17.2017.403.6116. Intime-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-61.1998.403.6100 (98.0002213-9) - ANTONIO BAPTISTA X ARLINDA DE ANDRADE GOMES X ELVIRA NUNES ISMERIM X IVETE GOMES DE AZEVEDO X LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE X MARIA APARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIANO AMAT X MARILDA PALOPOLI CARMONA X NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA X OSVALDO DE ALMEIDA X WANDERLEI MAURICIO DA SILVA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO)

Maniféstese os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-51.2014.403.6100 (98.0007299-5) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 1348/1350 e 1358: Houve desistência apenas dos honorários contratuais requeridos às fls. 1328/1340. Assim sendo, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios expedidos às fls. 1342/1343.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-90.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Ante a certidão constante à fl. 464, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-42.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ante a certidão constante à fl. 96, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020932-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020932-4) - ABEPRA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E SP252668 - MICHEL GEORGES FERES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 434 remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal bem como providenciando-se o cancelamento de eventual digitalização em duplicidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7) - MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(Proc. REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a certidão constante à fl. 502, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019261-42.2012.403.6100 - MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 302, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1)) - SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De início, promova-se as providências cabíveis para o cancelamento da distribuição destes autos no Processo Judicial Eletrônico-PJe, conforme requerido pela União Federal à fl. 938.
2. Ante a manifestação expressa da União Federal à fl. 938 acerca da inexistência de débitos em nome do beneficiário do precatório constante do extrato à fl. 923, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado na conta nº 1181.005.131877045, no valor de R\$ 169.320,60 (até 22/03/2018), a título de honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados Atihe Consultores e Advogados Associados, conforme requerido às fls. 924/937.
3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007511-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURILELIA LOPES DOS SANTOS ANACLETO - ME, LAURILELIA LOPES DOS SANTOS ANACLETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003602-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAJLA MACIEL SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 9749251: Preliminarmente, observo que a autora vem protocolando petições sem observar os devidos cuidados, certo que já pleiteou a emenda da inicial por 2 (duas) vezes (IDs nº 1204572 e 1926552), bem como promoveu a juntada de documentos esparsos, estes que deveriam integrar a exordial (ID nº 1207484, 1390244, 1390447, 1389896 e 1846656).

Diante disso, tendo em vista a certidão de ID 9749251, providencie a autora, em 15 (quinze) dias, a emenda definitiva da inicial, para que passe a constar a parte ré na presente ação, em conformidade com os requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil, ficando desde já advertida de que, caso haja quaisquer outras irregularidades formais na petição a ser protocolada, a presente demanda será encaminhada para sentença de extinção, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026431-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOARES DE SIQUEIRA - SP271080, RENATO DE GODOY - SP251442
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 19/02/2019 (ID nº. 14572904 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500865-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI TIEMI GUSHIKEN
Advogados do(a) AUTOR: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692, ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consonância com o item "4" do despacho proferido em 15/08/2017 (ID nº. 2236086), nos termos da decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500865-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI TIEMI GUSHIKEN
Advogados do(a) AUTOR: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692, ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consonância com o item "4" do despacho proferido em 15/08/2017 (ID nº. 2236086), nos termos da decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025337-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS PARA O CURSO DE CABOS DA AERONAUTICA 2017, TENENTE CORONEL DENIS PIRITIAHO CARDOSO, VINICIUS PIRES DE ALMEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ALVINO PEREIRA SANTOS - SP406694

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo corréu Vinicius Pires de Almeida em 19/02/2019 constante no ID nº. 14616434 e seguintes.

Intime(m)se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025276-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 27/02/2019 (ID`s nºs. 14840444, 14853007 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017520-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEIDE MORAIS DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSEVALDO SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Providencie a corrê Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(is) e alteração(ões), com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) e outorgar instrumento de procuração, se o caso.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela corrê Caixa Econômica Federal em 26/02/2019 (ID nº. 14826332 e seguinte).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo constante no edital expedido (ID nº. 14003457) no tocante à citação do corrêu Josevaldo Silva de Araújo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011072-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 11/07/2018 (ID nº. 9308752 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011072-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 11/07/2018 (ID nº. 9308752 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022257-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê União Federal em 03/08/2018 (ID nº. 9804040 e seguinte).

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022257-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê União Federal em 03/08/2018 (ID nº. 9804040 e seguinte).

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022257-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê União Federal em 03/08/2018 (ID nº. 9804040 e seguinte).

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022257-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê União Federal em 03/08/2018 (ID nº. 9804040 e seguinte).

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5014969-80.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 9150923 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 8699398), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 26/06/2018 (ID nº. 9035024 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5014969-80.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 9150923 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 8699398), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 26/06/2018 (ID nº. 9035024 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5014969-80.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 9150923 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 8699398), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 26/06/2018 (ID nº. 9035024 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5014969-80.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 9150923 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 8699398), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 26/06/2018 (ID nº. 9035024 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FRAGALLI, SILVIO APARECIDO FRAGALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl no REcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FRAGALLI, SILVIO APARECIDO FRAGALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FRAGALLI, SILVIO APARECIDO FRAGALLI

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003927-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PAULO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018328-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA BUENO - COMERCIO DE AGUAS - ME, ANDRE LUIS COSTA BUENO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIS COSTA BUENO COMERCIO DE AGUAS ME e ANDRE LUIS COSTA BUENO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 82.132,49 (oitenta e dois mil e centos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018511-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO PORTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PINHEIRO PORTELLA JUNIOR, CINTYA GONCALVES PORTELLA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXPRESSO PORTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CINTYA GONÇALVES PORTELLA e LUIZ CARLOS PINHEIRO PORTELLA JUNIOR, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 88.297,63 (oitenta e oito mil e duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018595-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A N G COMERCIO E SERVICOS LTDA, LUCINDA LEITE VIEIRA NUNES, ADMIR NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A N G COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRIC, ADMIR NUNES e LUCINDA LEITE VIEIRA NUNES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 127.837,35 (cento e vinte e sete mil e oitocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018720-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIVIFORTE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE FORROS PISOS E DIVISÓRIAS EIRELI, EBENITO CRUZ SILVA e JOSELINA HERCULINA DE MORAIS SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 90.574,94 (noventa mil e quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018742-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IBIRAPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IBIRAPLAN COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e UBIRAJARA ALFONSO RESENDE, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 97.218,42 (noventa e sete mil e duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019850-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, ANGELO DA SILVA, ROBERTO SAMORINHA PELLEGRINI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EP, ANGELO DA SILVA e ROBERTO PELLEGRINI JUNIOR, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 39.099,09 (trinta e nove mil e noventa e nove reais e nove centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020490-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIFRINO CONSULTORIA EM TI LTDA., RICARDO MESIANO MAIFRINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAIFRINO CONSULTORIA EM TI LTDA e RICARDO MESIANO MAIFRINO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 87.761,19 (oitenta e sete mil e setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017172-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO ASTORGA LTDA ME, DANILO VIANNA CECHINEL e DOUGLAS VIANNA CECHINEL, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 382.623,93 (trezentos e oitenta e dois mil e seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017577-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL CML LTDA - ME, WALTER WILLIAM FERREIRA DE ASSIS, DIEGO CIUCCIO DE ASSIS, DAPHNE CIUCCIO DE ASSIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRO EDUCACIONAL CML LTDA ME, DAPHNE CIUCCIO DE ASSIS, DIEGO CIUCCIO DE ASSIS e WALTER WILLIAM FERREIRA DE ASSIS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 471.016,30 (quatrocentos e setenta e um mil e dezesseis reais e trinta centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013216-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEYMIND TECNOLOGIA EM GESTAO LTDA - ME, ALEXANDRE CRISTIANO ROSANELI, LILIAN NUNES DE LACERDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEYMIND TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA ME, ALEXANDRE CRISTIANO ROSANELI, LILIAN NUNES DE LACERDA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 70.829,37 (setenta mil e oitocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005286-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005286-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003600-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EIR XAMA EDITORA LTDA - ME, EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003600-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EJR.XAMA EDITORA LTDA - ME, EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003600-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EJR.XAMA EDITORA LTDA - ME, EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016957-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALTER MILTON LOSCHER FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de VALTER MILTON LOSCHER FILHO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 83.300,94 (oitenta e três mil e trezentos reais e noventa e quatro centavos) referente ao contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram . No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON DE SOUZA DECA - ME, ELTON DE SOUZA DECA

SENTENÇA

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON DE SOUZA DECA - ME, ELTON DE SOUZA DECA

SENTENÇA

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019675-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TENORE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, LAURA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE TENORE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de TENORE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JOSE VICENTE TENORE e LAURA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 73.769,07 (setenta e três mil e setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002025-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA LOBATO GOMES ZAVERI

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de IP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI e IVAN CARVALHO DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 125.842,95 (cento e vinte e cinco mil e oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de C M ASSESSORIA EM FEIRAS e FELIPE FERNANDES DE MORAES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 203.317,47 (duzentos e três mil e trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004989-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARMEN LUCIA AMBROSIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CARMEN LUCIA AMBROSIO DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 110.996,00 (cento e dez mil e novecentos e noventa e seis reais), tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAM CONTROLE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE LUIS GOMES, ANDREIA PAULA DINIZ DUTRA GOMES

S E N T E N Ç A

-

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAM CONTROLE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE LUIS GOMES, ANDREIA PAULA DINIZ DUTRA GOMES

S E N T E N Ç A

-

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAM CONTROLE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE LUIS GOMES, ANDREIA PAULA DINIZ DUTRA GOMES

S E N T E N Ç A

-

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAM CONTROLE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, ANDRE LUIS GOMES, ANDREIA PAULA DINIZ DUTRA GOMES

S E N T E N Ç A

-

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014885-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELOISA BALDIN PETRIAGGI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção do feito**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.CANDIDO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, MARCIO CANDIDO

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.CANDIDO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, MARCIO CANDIDO

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014084-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HATADA, CARLOS ROBERTO FERREIRA BUENO, DIACI DE ALENCAR, DIOGO DOS SANTOS ROQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença oposto por CARLOS ROBERTO FERREIRA BUENO, CARDOS HATADA, DIOGO DOS SANTOS ROQUE e DIACI DE ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Compulsando os autos, verifico que já consta ajuizamento anterior de cumprimento provisório de sentença n.º 0024974-27.2014.403.6100 idêntico ao do presente feito, configurando, assim, litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027837-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATALIA RIOLI PINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por NATALIA RIOLI PINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A exordial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido.

Posteriormente, a parte embargante requereu a desistência do presente feito (Id n.º 9428267).

Em seguida, foi dado vista à CEF que manifestou concordância com o pedido acima mencionado (Id n.º 9474028).

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 9428267. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIBAGNO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAROLINA DE SOUZA QUEIROZ ACHCAR, ROBERT ACHCAR FILHO, MARIA DA GLORIA NETTO ACHCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIBAGNO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAROLINA DE SOUZA QUEIROZ ACHCAR, ROBERT ACHCAR FILHO, MARIA DA GLORIA NETTO ACHCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIBAGNO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAROLINA DE SOUZA QUEIROZ ACHCAR, ROBERT ACHCAR FILHO, MARIA DA GLORIA NETTO ACHCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F S M NUNES FOTOGRAFIA - ME, FABIO SAMPAIO MOREIRA NUNES

SENTENÇA

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F S M NUNES FOTOGRAFIA - ME, FABIO SAMPAIO MOREIRA NUNES

SENTENÇA

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026427-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS GLOBO LTDA, VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA, EDSON RODRIGUES BARBOSA

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026427-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS GLOBO LTDA, VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA, EDSON RODRIGUES BARBOSA

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026427-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS GLOBO LTDA, VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA, EDSON RODRIGUES BARBOSA

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026427-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS GLOBO LTDA, VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA, EDSON RODRIGUES BARBOSA

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024197-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO SANTANA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023578-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ES DE OLIVEIRA FERNANDES TRANSPORTES - EPP, ELAINE SOUZA DE OLIVEIRA FERNANDES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023334-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ, JOSE ROBERTO BEZERRA DINIZ

S E N T E N Ç A

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025599-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

D E S P A C H O

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos jurídicos decisórios praticados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu J.A.C. Anote-se.

Vista às partes contrárias das petições juntadas às fls. 672-691 e 692-697 (autos físicos).

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002106-11.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO RICARDO AULER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, TATIANA RING - SP344353, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, traslade-se cópia da Sentença proferida no processo conexo nº 5004278-74.2017.403.6100 para o presente feito.

Em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NUNES DOS SANTOS - SP252544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN LIMA MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença ID 14330062, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventuais obscuridade e contradição no julgado.

Alega que a "contradição e obscuridade se perfazem no fato de que, apesar de consignar em sua decisão que a matrícula deveria ter sido efetuada até o dia 05/09/2017, o que não ocorreu, deixou o MM. Juiz de esclarecer por quais motivos esta matrícula não fora efetuada, uma vez que o presente Writ fora impetrado especificamente para garantir o direito líquido e certo da Embargante em realizar a sua rematricula."

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELIO MONACO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite(m)-se a parte ré (UF – PFN) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.

Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Recebo a petição ID 9177616 como aditamento à inicial.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA CARVALHO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o Réu para apresentar a resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUFATURA DE PRODUTOS PLASTICOS FLOREAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a União - Fazenda Nacional para contestar o feito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 5000026-41.2017.403.6128, em trâmite no PJe.

Naquela ação foi proferida sentença nos seguintes termos (ID 9959134):

“Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o indébito tributário decorrente do pagamento de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS com majoração da alíquota para 4%, nos termos da Lei n. 9.718/98, corrigido pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Correção do indébito tributário pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido.

Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório.

Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora, em razão da sucumbência recíproca.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.”

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 09/10/2018 (ID 11488157).

Após, instada a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a autora ajuizou a presente ação para cumprimento de sentença.

Ocorre que o cumprimento de sentença deverá se dar no processo nº 5000026-41.2017.403.6128.

Assim, providencie a Secretaria o traslado dos documentos ID 14324627 (petição inicial) 14325227 (planilha), 14325230 (planilha) e 14325233 (planilha) para o processo 5000026-41.2017.403.6128, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença pretendido.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para o processo 5000026-41.2017.403.6128.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030760-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE NETO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Regularize a impetrante a representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração (ID 14116212) tinha poderes para representá-la judicialmente, em 17 de outubro de 2018, tendo em vista que a 6ª alteração do contrato social é de 14 de dezembro de 2018 (ID15034647).

Prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013553-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intimem-se as partes sobre a r. decisão proferida às fls. 793 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Fls. 777/792: Indefiro o pedido da parte autora, vez que, compulsando os autos, especificamente o documento de fl. 792, constato que a Apólice - Seguro Garantia foi emitida em 17/07/2018 no valor de R\$ 789.114,86 e o débito, oriundo do Processo Administrativo, apontado pela União (PFN) para a mesma data é de R\$ 790.713,07, sendo, portanto, insuficiente para a substituição pela Carta de Fiança apresentada nos autos.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, garantia suficiente para substituição da Carta de Fiança juntada ao autos.

Após, dê-se nova vista à União (PFN) para se manifestar sobre a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia.

Cumpram as partes a r. decisão de fl. 752, indicando assistentes técnicos e apresentação de quesitos para a realização da perícia técnica deferida.

Por fim, intime-se o perito para juntar aos autos planilha discriminando o trabalho a ser realizado, bem como estimativa do valor dos honorários periciais.

Int.”

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CESAR SCHIESARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 4991741: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008907-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a decisão administrativa que determinou sua destituição da condição de leiloeiro oficial e o cancelamento de sua inscrição, restabelecendo-se imediatamente o número de matrícula (748), a fim de permitir o exercício pleno da profissão.

Alega compor família dedicada à leiloeira paulista desde 1953, sendo empossado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 2007.

Sustenta que, em 05/09/2013, a Gerência e a Diretoria de Fiscalização da JUCESP encaminharam à Secretaria Geral expediente administrativo com recomendação de envio para a Procuradoria daquela Junta para oferta de denúncia dele. Asseverando que “*Eduardo dos Reis figura como sócio(a) da sociedade empresária Sami e Clei Artigo de Presente Ltda. – ME, desde 1994, bem como empresário titular de Eduardo dos Reis São Paulo – ME desde 1995*”, o que configura infração ao art. 36, alínea “a”, do item 1º do Decreto 21.981/32 e art. 16, inciso II, da Instrução Normativa nº 113/2010, do DNRC – Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Relata que, em razão da denúncia, foi instaurado Processo de Responsabilidade nº 996.073/13-9, posteriormente apensado ao Processo de Responsabilidade 995019/15-0, ambos com o mesmo objeto.

Aponta que a legislação indicada pela denunciante (Decreto 21.981/32, Lei 8934/94, Decreto 1.800/96 e a IN 113/2010 – DNRC), assinala que o leiloeiro não pode constituir sociedade ou praticar atos de comércio, isto é, o comando normativo tem validade futura.

Esclarece que as empresas Sami e Clei Artigo de Presente Ltda e Eduardo Reis São Paulo ME foram constituídas em 14/10/1994 e 14/04/1995, respectivamente, ou seja, quando o impetrante contava com cerca de 20 anos de idade. Além disso, as atividades das mencionadas empresas se encerraram em menos de 06 meses, inexistindo qualquer arquivamento perante a JUCESP nos últimos 18 anos.

Afirma que sua Carteira de Trabalho e Previdência Social revela que, de outubro de 1994 até dezembro de 1995, trabalhou como funcionário da empresa Mister Poster Comercial Ltda. Já no final dos anos 1990, passou a auxiliar o pai, então leiloeiro oficial, Roberto dos Reis, tendo sido nomeado seu preposto em 2003; que seu pai faleceu repentinamente em 2006 e, no ano seguinte, 2007, habilitou-se como leiloeiro oficial em sucessão ao seu pai. Quando da subscrição da Declaração perante a JUCESP, em 22/03/2007, não se lembrou das citadas sociedades formadas há mais de 22 anos.

Defende a ocorrência de prescrição, na medida em que assinou a Declaração Individual para Nomeação como Leiloeiro Oficial em 22.01.2007, mas o procedimento administrativo culminou com sua destituição foi inaugurado somente em 05/09/2013, ou seja, mais de 6 anos depois, encontrando-se extinta a punibilidade pela prescrição, na forma prevista no art. 22 da então vigente IN 113/2010.

Aduz que, tomando conhecimento dos fatos, iniciou as diligências necessárias para a regularização da situação, tendo em vista atuar como auxiliar da Justiça e, em 2011, recebeu 102 nomeações na Justiça Paulista. Em 2012, foram 170 e, em 2013, 138 nomeações.

Sustenta que, nos termos do art. 60 da Lei nº 8934/94, compete à Junta Comercial considerar inativa e promover o cancelamento do registro da empresa que não arquivar qualquer ato em 10 anos, não havendo dúvida quanto à obrigação de cancelamento da inscrição nos anos de 2004 e 2005, a qual competia aferir as prescrições legais antes de habilitar o impetrante como leiloeiro à luz do art. 1.153 do Código Civil.

Salienta não haver prova do exercício simultâneo da profissão de leiloeiro oficial e de empresário por parte dele, não se prestando para tanto o simples fato de ter composto o quadro societário de uma pequena loja de presentes na década de 1990.

Aponta que, na sessão realizada em 27/03/2014, o Plenário da JUCESP deliberou pela suspensão de todos os processos de responsabilidade instaurados em face de leiloeiros oficiais em razão de terem participado em sociedades empresárias, bem como determinou a notificação imediata destes e, ulteriormente, dos demais matriculados para subscreverem nova “Declaração de Desimpedimento”, a qual foi subscrita pelo impetrante em 01/07/2014 e instruída com prova da dissolução das empresas e do pedido de baixa da Eduardo Reis São Paulo Ltda; que, em 27/07/2015, a Vogal Relatora da JUCESP, Sra. Arlette Cangero de Paula Campos, proferiu seu voto favorável ao arquivamento da denúncia, asseverando que restou comprovado que as empresas foram constituídas anos antes da sua posse como leiloeiro e estavam sem movimentação desde a sua constituição, consta o distrato e encerramento das empresas citadas que sempre estiveram sem movimentação registrada na JUCESP. Além disso, o Vogal Revisor acompanhou o voto da Relatora, reafirmando a decisão pelo arquivamento da denúncia.

Afirma que, a despeito de o Plenário da JUCESP, composto por 19 julgadores, ter acompanhado o entendimento da Vogal Relatora, a Procuradoria Geral do Estado interpôs recurso ao Ministro Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, sob o fundamento de que o Decreto nº 21.981/32 e a IN DREI nº 17/2013 preveem a pena de destituição e cancelamento da matrícula do leiloeiro nos casos de exercício de atividade empresária ou participar da administração de empresa; que o Secretário Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República deu provimento ao recurso e aplicou a pena máxima ao impetrante, destituindo-o do cargo de leiloeiro oficial e, conseqüentemente proibindo-o de exercer a profissão.

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a decisão administrativa que determinou a destituição do autor da condição de leiloeiro oficial e o cancelamento da sua inscrição, restabelecendo-se imediatamente o número de matrícula (748), a fim de permitir o exercício pleno da profissão.

Em sede de contestação, a União argumenta que, nos termos do processo administrativo instaurado pela JUCESP, ficou comprovado que o autor figura como sócio de duas sociedades empresárias, o que impediria ele de atuar como leiloeiro oficial.

Instados a especificar provas, a União não requereu dilação probatória. Já a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e juntada de documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia posta no feito reside na legalidade da decisão administrativa proferida pela ré que suspendeu o exercício de leiloeiro oficial pelo autor após denúncia de figurar como sócio administrador das empresas “Sami e Clei Artigos de Presente Ltda” e “Eduardo dos Reis São Paulo – ME”, nos termos do artigo 36, “a”, item 1, do Regulamento que se refere ao Decreto 21.981.1932.

Portanto, cuida-se de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, razão pelas quais as **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017784-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: WESLEY BERNARDES JUNIOR
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665
LITISDENUNCIADO: MARCELO LOUREIRO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO - SP242810

DESPACHO

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, tendo em vista que a matéria ventilada nos autos, a ocorrência de incapacidade do autor para o trabalho, não comporta esclarecimento por meio de testemunha.

No entanto, defiro a perícia médica requerida.

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. ■

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0014846-22.1989.403.6100 (89.0014846-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Fls. 493. Diante do lapso de tempo transcorrido, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil determinando que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 4600110232589 (fls. 472), 4900131591791 (fls. 485) e 2300125053140 (fls. 491), referentes ao pagamento da 7ª, 8ª e 9ª parcela do ofício precatório nº 20080148122, para conta a ser aberta no momento do depósito, na Caixa Econômica Federal - Agência 2527-5, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 486. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0734503-35.1991.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DIAS X SONIA DE OLIVEIRA DIAS X EVANDRO ROBERTO DIAS X EVERTON DE OLIVEIRA DIAS X VANESSA DE OLIVEIRA DIAS X ODETTE CALDINI X OLTRA MAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X JOAO DA CUNHA REIS X ANGELO FRATE(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0734503-35.1991.403.6100 AUTORES: SONIA DE OLIVEIRA DIAS, EVANDRO ROBERTO DIAS, EVERTON DE OLIVEIRA DIAS, VANESSA DE OLIVEIRA DIAS, ODETTE CALDINI, OLTRA MAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, JOÃO DA CUNHA REIS, ANGELO FRATERE: UNIÃO FEDERAL SUCEDIDO: ANTONIO ROBERTO DIAS Diante do pagamento por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059418-58.1992.403.6100 (92.0059418-2) - MIHAIL BULAT X ANTONIO AMICAR DE OLIVEIRA LIMA X ANA MARIA BRAZ X ADAO DUARTE ROCHA X RAQUEL MILAGROS OZORES DE FERNANDES X JORGE ROZENBERG X MANOEL OLIVEIRA X JOSE ISMAEL NOGUEIRA DE SA X LUIS FERNANDO FRANCO ZORZENON X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010820-68.1995.403.6100 (95.0010820-8) - OLIMPIO GONCALVES RODRIGUES X NEIDE CORREIA MARQUES DE OLIVEIRA X HAMILTON MURILO MACHADO X JURANDIR MARISCAL X NEUSA APARECIDA BANZATO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP120683 - MARIA ALZENE NOGUEIRA DE ALMEIDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012166-54.1995.403.6100 (95.0012166-2) - MAURICIO BRUN BUCKER(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033400-92.1995.403.6100 - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0033400-92.1995.403.6100 AUTOR: DURAZZO & CIA LTDA RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial de valores a serem repetidos a título de PIS. A parte autora requereu o início da execução dos valores que entende devido (fls. 164/165). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC/73, a União opôs Embargos à Execução, que foram rejeitados por serem intempestivos. A fim de dar prosseguimento à execução, foi determinado à autora (fl. 178) que providenciasse as bases de cálculo da contribuição ao PIS (faturamento mensal) dos anos 1989 e 1990 para posterior expedição de requisição de pagamento. Regularmente intimada, a parte autora apenas informou o percentual de contribuição ao PIS dos meses de janeiro a dezembro de 1989 e 1990. Em seguida, foram expedidas as requisições de pagamento ao autor e dos honorários de sucumbência (fls. 191/192 e 204/205). Posteriormente, a União foi cientificada das expedições das requisições de pagamento (fl.253), tendo interposto Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093893-6 contra a r. decisão de fl. 202, que determinou a expedição do requisitório e do precatório. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093893-6, com trânsito em julgado em 10/03/2017, conforme a seguir transcrito: O título executivo judicial reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2449/88, com a subsistência das obrigações previstas na Lei Complementar nº 7/70. Em que pese petição da exequente indicativa da base de cálculo, não foram apresentados documentos suficientes para identificação do montante devido e reconhecimento no título executivo judicial. A agravada deve, mediante documentação hábil, apresentar as bases de cálculo reconhecidas no título executivo judicial. Posteriormente, caberá manifestação da agravante sobre os documentos juntados, sustentando-se o levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos até a identificação, ou não, do montante devido no título. A parte autora foi novamente intimada a apresentar as bases de cálculos reconhecidas no título executivo judicial, sob pena de cancelamento das requisições de pagamento expedidas (fls. 501/502). A parte autora deixou de cumprir o determinado na r. Decisão de fls. 501/502 e os valores foram estornados em favor da União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a parte autora não apresentou as bases de cálculo reconhecidas no título executivo judicial, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093893-6, entendo que a ação deve ser extinta por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, não obstante instada diversas vezes a apresentar as bases de cálculo reconhecidas no título executivo judicial, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093893-6, a fim de dar andamento do feito, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando de juntar documento essencial para o deslinde da causa. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo de execução sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014161-68.1996.403.6100 (96.0014161-4) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO NADAL MARCOS X MARIA APARECIDA BERDEL CUSTODIO X MARIA APARECIDA CAMOLEZI MARQUES X MARIA APARECIDA DE PAULA SAMORANO X OSWALDO SABATO FILHO X MARIA APARECIDA SILVA MANZANO X MARIA APARECIDA VAZ FREIRE X MARIA BARTIRA LEMASSON NAVES DA SILVA X MARIA BEATRIZ AMARAL DE LIMA SANTOS(SP15728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053701-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053701-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030179-28.2000.403.6100 (2000.61.00.030179-7) - ERNESTO ANGELO PAIVA FEBRONIO X SANTO JULIO HIRATA - ESPOLIO (TEREZA EMIKO HIRATA) X JAIME CORREA DE ARRUDA SOBRINO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES BUENO DE ARRUDA) X IRENE SALA LEAL X MARIA ANGELA DA SILVA ZIGROSSI X MARIA ESTELA BOTTON MARINO X MARIA APARECIDA SALGADO BARRETO X MARIO FERNANDO DOS SANTOS NETTO X SATOKO FUKUTI X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP088820 - WILHELM DRESSER) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP291479A - LUIZ RODRIGUES

WAMBIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO ABN - AMRO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA)

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2) - ELOY JORGE BINDER X VALDEMAR DE MORAIS X CAIO EDUARDO DIAS BONAFE X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Diante do pagamento dos valores devidos a título de sucumbência nos autos dos Embargos à Execução processo nº 0003537-56.2016.403.6100 (fls. 51-57), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos coautores ANTONIO CARLOS VOLPIN (fl. 713) e WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA (fl. 714), que ficam desde já intimados a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 671-672. Após o trânsito em julgado, providencie a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha dos depósitos realizados nos autos por cada um dos autores a serem convertidos em renda da União.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005858-79.2007.403.6100 (2007.61.00.005858-7) - MARIO HENRIQUE GUERRA X MARIA GILMA DE MELO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MARIO HENRIQUE GUERRA X BANCO ITAU S/A X MARIO HENRIQUE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILMA DE MELO X BANCO ITAU S/A X MARIA GILMA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento dos autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ré.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021216-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021216-0) - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 505. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Regularizado, diante da concordância da CEF às fls. 508, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019075-97.2004.403.6100 (2004.61.00.019075-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-21.1992.403.6100 (92.0041954-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARIA CONCEICAO DEROLDO SOMMAGGIO X ALCIDES SERZEDELLO X ANTONIO MARTINS X LEONARDO APARECIDO SORGE X ANSELMO LUIZ CAPRETZ(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Dê-se ciência do desarmamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 00450781720084030000, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0028527-30.1987.403.6100 (87.0028527-7) - PAULO MARCOS DE FANCA PEREIRA X SERGIO MARQUES GOUVEIA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X CELSO NESPOLI ANTUNES X PAULO CESAR PORTO DA COSTA X PAULO BRIGICO LEMOS X FRANCISCO DENIS BARBOSA X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JORGE LUIZ RIPARI SANTANA X JORGE TSUCHIYA X RACHID MURAD NETO X PRISCILA TAUBE LUIZARI X GASPARI NORIARI MATSUMOTO X ELI MARTINS DE LIMA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA X HUGO VERARDINO X JARSON DE OLIVEIRA X TERESA CRISTINA LOPES FERNANDES GARCIA X RUBENS TOSHIO FUKUDA X IACIR FRANCISCO DOS SANTOS X SANDRA PEREIRA FUKUDA X JORGE DIETZ JUNIOR X AGENOR TEIXEIRA DE SOUZA X HIROMI ARITA X JULIO GUILHERME GUBEL X JOSE DE CASTRO SANTOS BARBOSA X CACILDA BONAFEDE X HONORATO FRANCISCO DE MORAES X JOAO VANIR GALANO X ICARO DAMASIO ALVES X LEILA DA SILVA MARTINS X MARGARETH BIDIGARAI DIHEL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO BARRA X ARY DE SOUZA ALMEIDA X PAULO ARMANDO ARARIPE COSTA X ARI CRESPIM DOS SANTOS X JOAO BOSCO LOUREIRO X MARCIO DOS SANTOS X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X MARIA ELISA GONCALVES DE ARAUJO JORGE DE MORAES X CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO SCATENA RINALDI X EDSON ROBERTO SANTANNA X LUCI FILHEIRO BAYER X TAKESHI MORITA X ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X FERNANDO CARNEIRO BORGES X RONALDO ROMNEY DA SILVA X AFRANIO JOSE RANGEL REBELLO X RENISIO CUNHA MELO X JOSE GUSTAVO BARROS DELIA X ANTONIO VICENTE FERRAZ X VICENTE GIOSO FILHO X JOSE HOLANDA GURGEL X TELMIZIO JOSE CUNHA X ROBERTO NUNES SPINOSA X JOSE CARLOS DE MORAES JARDIM X MAURO HITOSHI NAKAMURA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X SONIA MARIA MISSAKO ABE X VANIA VARELLA MONTEIRO X ALVARO PEREIRA DIAS X MARIA DO CARMO VIEIRA BACCARIN X MARIA LUCIA LOUREIRO TONINI X CYLENE DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA X REGINA SHIZUKO UNO X ODEMILSON DONIZETE MOSSERO X JOSE RICARDO DOS SANTOS LUIZ X SIMAO TURKCHIN X JORGE CARLOS DE MELLO X WALDIR BRANDAO X AMELIA MITICO NISHIKAWA X JOSE ALBERTO PERES LIGNANI X JOSE ALFREDO JUNQUEIRA CARNEIRO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO X MARIO CORREA CORTEZ X ANTONIO MANDARINI X CASSIANO MARTINS TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO MOURA X DORIVALDO BACELAR BELO X TANIA CRISTINA BALBI VELOSO GONCALVES X ARMANDO PARO X JOSE OSMAR MAXIMINO FERNANDES X GERSON ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAIXAO X CARMEN LUCIA BREDERODES DA COSTA MAIA X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X TSUYOSHI TAKA X SCHUBERT ARANHA X EGON VIEIRA DA SILVA X JOSE GUEDES DEAK X NELSON ANTONIO FERREIRA X GONCALA MARIA MARTINS ARITA X VERA LUCIA NOBREGA DA SILVA X FATIMA ELOISA CASTANHA FERREIRA X ATAVIO DE ALMEIDA PIREZ X SILVANA APARECIDA MORETTO X BERENICE SOTELO SALCEDO X MARIA ANGELA ORSI X VERA LUCIA DA COSTA FIGUEIREDO X MAURICIO ANTONIO DA SILVA X REGINA CELIA ADORNI X JOSE NILTON BOTELHO RIBEIRO X AUSTREGESILIO ACACIO TAVEIRA X ODAIR JOSE ALESSI X HERVAL LOURENCO CARDOSO X JOSE VALTEMIER LYRA X TADEU GUIMARAES KANGUSSU X TEREZA DE CASTRO GUINART X LEO DE DAVID X LUIZ GERONIMO MARTINS X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA X MOACYR FERREIRA DE OLIVEIRA TOCO X LUTERO SCHULZE X MARIA GRACINDA GARCIA FERREIRA ROCHA X SYDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA X CRISTIAN KOTINDA X MIGUEL RAMOS ANTONIO DE CARVALHO X VITAL VAZ NETO X CLAUDIA KORTWICH VAZ X PAULO GOMES DA SILVA X LUIZ ALBERTO GOMES X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIZ CESAR BOM X CELSO FERNANDES JOAQUIM X LUIS RESENDE X PAULO DOMINGOS LOPES X BEATRIZ MATINS NASCIMENTO SCHALCH X JOSE MARCIO LUIZ GOMES X ANTONIO CARLOS BRIZZI X HUGO CORALI X JOAO BERNARDO LARROUDE WOLF X SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS X GIZELA DE MENDONCA CARRION X JOSE ADOLFO DE ANDRADE(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento dos autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0011662-19.1993.403.6100 (93.0011662-2) - ALZIRA GREEN BRAGA X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X MARIDES PIUBELLI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0011675-18.1993.403.6100 (93.0011675-4) - MONICA ASPERTI BRANDAO X MARIO LUIZ FURLANETTO X JOAO PEDRO BAZZO X CLAUDIO POLON X CLEIDE DE CAMPOS MELLO DE ABREU(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017936-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, salienta-se que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021898-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AXEL INTERIORES LTDA X ISABELLE DE MARI FIUZA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0021898-92.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: AXEL INTERIORES LTDA e ISABELLE DE MARI FIUZASENTENÇAFs. 162: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001386-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.A.S. COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X RAULA KHEIREDDINE HAMMOUD X ZIAD AHMAD SOUFANJI(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0001386-54.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: A.A.S. COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME, RAULA KHEIREDDINE HAMMOUD e ZIAD AHMAD SOUFANJISENTENÇAFs. 228: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001531-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA JOSEMAR LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALCÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0001531-13.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: GRAFICA JOSEMAR LTDA-EPP e Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$39.297,53 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).A CEF peticionou à fl. 164 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-94.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABER LUIZ LOUZADO ALVARENGA - SP393241

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte Impetrante para que proceda ao correto *upload* da petição inicial no Sistema do *PJ-e*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento da medida, retornem os autos conclusos para apreciação da regularidade da provocação inicial em seus demais aspectos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025682-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id 11538480, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027021-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

DESPACHO

Considerando-se que o autor, mesmo pessoalmente intimado, não deu o devido andamento ao feito, venham conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015288-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDAG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024108-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H 7 ADORNOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica deferida a juntada aos autos de quaisquer documentos necessários à elucidação dos fatos, mediante necessária vista à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022200-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, homologo os cálculos de execução apresentados pela parte autora/exequente.

Venham os autos para a expedição do competente requisitório/precatório.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

TIPO C

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 13684528), nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009919-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo invalide a decisão de reconsideração do pregoeiro firmada em 24/04/2018, declarando a impetrante como a primeira colocada do referido certame, com a desclassificação da empresa Porto Seguro – Seguro Saúde S/A.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do ato praticada pela pregoeira no Pregão Eletrônico nº 009/2018, tipo menor preço, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para o fim de contratação de serviços de assistência odontológica, uma vez que, após declarar a impetrante vencedora do certame, reconsiderou ilegalmente o ato, considerando-o inválido, com a consequente declaração da empresa Porto Seguro – Seguro Saúde S/A vencedora do certame. Alega que a princípio a empresa Porto Seguro apresentou os documentos exigidos no edital com validade vencida, o que fez com que fosse desclassificada e a impetrante se sagrasse vencedora, contudo, posteriormente a empresa Porto Seguro apresentou recurso, que foi acolhido e culminou na indevida desclassificação da impetrante e classificação da empresa Porto Seguro em primeiro lugar no certame. Acrescenta que a empresa Porto Seguro não cumpriu os itens 8.3.b.2.5 e item 20.11 do edital do certame, já que apresentou certidão de regularidade fiscal com a validade vencida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário par resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 7976155.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9492419.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13410004.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, noto que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2018, para o fim de contratação de serviços de assistência odontológica, sendo que a sessão pública ocorreu na data de 05/04/2018 e, após a fase de lance, a empresa Porto Seguro – Seguro Saúde S/A foi consagrada vencedora pelo menor preço ofertado.

Posteriormente, a referida empresa foi convocada para apresentar a documentação de habilitação, contudo, a certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo estava vencida, o que fez com que fosse inabilitada, ensejando que a segunda colocada, ora impetrante, se consagrasse arrematante e vencedora.

Ocorre que a empresa Porto Seguro recorreu de sua inabilitação, sendo que a Pregoeira, em relatório justificado, admitiu o recurso e o julgou procedente, com a reconsideração da sua decisão e classificação da referida empresa em primeiro lugar no certame, o que a ora impetrante julga ilegal.

Notadamente, compulsando as informações, verifico que a autoridade impetrada acolheu o recurso administrativo da empresa Porto Seguro, com base no item 8.10.1 do edital do referido certame, que assim dispõe:

8.10.1 “Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 02 (duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.”

Assim, diante da previsão expressa contida no edital, a autoridade impetrada informou que em razão da existência da certidão vencida, foi consultado o órgão emissor oficial, com a constatação que a certidão se encontrava vigente, sendo que no mesmo dia da sessão pública a empresa Porto Seguro encaminhou nova certidão.

Outrossim, restou esclarecido que os atos da pregoeira também foram pautados no Decreto Federal nº 5450/2008 que admite a prerrogativa do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, documentos e sua validade jurídica, bem como nos itens 20.2, 20.7 e 20.12 do edital do certame, que estabelecem:

20.2 “No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

20.7 “O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do LICITANTE, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

20.12 “O pregoeiro, no interesse do Conselho, poderá relevar omissões ou erros puramente formais observados na proposta comercial e documentação, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta ou habilitação.”

No caso dos autos, a Pregoeira analisou os fundamentos do recurso administrativo e verificou que havia agido em contradição à legislação e às disposições do edital do certame e, assim, decidiu rever o seu ato em sede recurso administrativo, preservando a seleção da melhor proposta.

Desta feita, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo que efetivamente não houve a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, com a declaração da empresa Porto Seguro – Seguro Saúde S/A vencedora do Pregão Eletrônico n.º 009/2018.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009919-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo invalide a decisão de reconsideração do pregoeiro firmada em 24/04/2018, declarando a impetrante como a primeira colocada do referido certame, com a desclassificação da empresa Porto Seguro – Seguro Saúde S/A.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do ato praticada pela pregoeira no Pregão Eletrônico n.º 009/2018, tipo menor preço, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para o fim de contratação de serviços de assistência odontológica, uma vez que, após declarar a impetrante vencedora do certame, reconsiderou ilegalmente o ato, considerando-o inválido, com a consequente declaração da empresa Porto Seguro – Seguro Saúde S/A vencedora do certame. Alega que a princípio a empresa Porto Seguro apresentou os documentos exigidos no edital com validade vencida, o que fez com que fosse desclassificada e a impetrante se gerasse vencedora, contudo, posteriormente a empresa Porto Seguro apresentou recurso, que foi acolhido e culminou na indevida desclassificação da impetrante e classificação da empresa Porto Seguro em primeiro lugar no certame. Acrescenta que a empresa Porto Seguro não cumpriu os itens 8.3.b.2.5 e item 20.11 do edital do certame, já que apresentou certidão de regularidade fiscal com a validade vencida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário por resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 7976155.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9492419.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13410004.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, noto que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo publicou o edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2018, para o fim de contratação de serviços de assistência odontológica, sendo que a sessão pública ocorreu na data de 05/04/2018 e, após a fase de lance, a empresa Porto Seguro – Seguro Saúde S/A foi consagrada vencedora pelo menor preço ofertado.

Posteriormente, a referida empresa foi convocada para apresentar a documentação de habilitação, contudo, a certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo estava vencida, o que fez com que fosse inabilitada, ensejando que a segunda colocada, ora impetrante, se consagrasse arrematante e vencedora.

Ocorre que a empresa Porto Seguro recorreu de sua inabilitação, sendo que a Pregoeira, em relatório justificado, admitiu o recurso e o julgou procedente, com a reconsideração da sua decisão e classificação da referida empresa em primeiro lugar no certame, o que a ora impetrante julga ilegal.

Notadamente, compulsando as informações, verifico que a autoridade impetrada acolheu o recurso administrativo da empresa Porto Seguro, com base no item 8.10.1 do edital do referido certame, que assim dispõe:

8.10.1 “Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do site oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 02 (duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC n.º 123, de 2006.”

Assim, diante da previsão expressa contida no edital, a autoridade impetrada informou que em razão da existência da certidão vencida, foi consultado o órgão emissor oficial, com a constatação que a certidão se encontrava vigente, sendo que no mesmo dia da sessão pública a empresa Porto Seguro encaminhou nova certidão.

Outrossim, restou esclarecido que os atos da pregoeira também foram pautados no Decreto Federal n.º 5450/2008 que admite a prerrogativa do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, documentos e sua validade jurídica, bem como nos itens 20.2, 20.7 e 20.12 do edital do certame, que estabelecem:

20.2 “No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

20.7 “O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do LICITANTE, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

20.12 “O pregoeiro, no interesse do Conselho, poderá relevar omissões ou erros puramente formais observados na proposta comercial e documentação, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta ou habilitação.”

No caso dos autos, a Pregoeira analisou os fundamentos do recurso administrativo e verificou que havia agido em contradição à legislação e às disposições do edital do certame e, assim, decidiu rever o seu ato em sede recurso administrativo, preservando a seleção da melhor proposta.

Desta feita, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo que efetivamente não houve a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, com a declaração da empresa Porto Seguro – Seguro Saúde S/A vencedora do Pregão Eletrônico n.º 009/2018.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0664193-04.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: LILIA FERNANDES VERGUEIRO, RAUL FERNANDES VERGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, GERALDO GALLI - SP67876, JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para início dos atos executórios.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011012-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947, MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente certidão por tempo de serviço do período de 21/05/2003 a 31/01/2017, para posterior averbação junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sem que seja exigida a condição de ex-servidor público federal.

Aduz, em síntese, que, em 24/04/2047, formulou requerimento de certidão de tempo de serviço junto à autoridade impetrada, que foi indeferido, sob a alegação de que para a obtenção de tal certidão o impetrante deve cumprir a condição de ex-servidor público federal. Alega que tal exigência afronta o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2112112.

A autoridade impetrada apresentou embargos de declaração, para o fim de que deixar consignado na decisão liminar, que o tempo de serviço público/tempo de contribuição, constante da certidão a ser fornecida ao impetrante, somente poderá ser computado para a obtenção de uma única aposentadoria, após sua averbação no Regime Geral da Previdência Social, o que deverá ser anotado na certidão e nos respectivos registros (Id. 2355930), os quais foram providos (Id. 3510558).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante é servidor público federal, no cargo de analista do seguro social, sendo que, em 24/04/2047, formulou requerimento de certidão de tempo de serviço junto à autoridade impetrada.

Noto, contudo, que o seu pedido foi indeferido sob a alegação de que para a obtenção de tal certidão o impetrante deve cumprir a condição de ex-servidor público federal.

Com efeito, o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal dispõe:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Notadamente, a Carta Magna assegura a todos, independentemente de qualquer condição, a obtenção de certidões em repartições públicas, sendo que a Administração Pública não pode limitar tal direito com base em suposições do uso indevido das informações.

Assim, no caso em apreço, entendo totalmente infundada a exigência da condição de ex-servidor público federal para que o impetrante possa obter a sua certidão de tempo de serviço com vistas a ulterior formulação de requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que seu pedido de aposentadoria pode ser indeferido, o que certamente lhe trará inúmeros prejuízos na hipótese de já ter se exonerado do serviço público.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a expedição da certidão requerida (Id. 4959051), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005195-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDICSOLUTION PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela autoridade impetrada não podem ser tidas como óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que são objetos de pedido de compensação ainda não analisado, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 4940005.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 5113235.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que os débitos atinentes ao processo administrativo n.º 13807.728.264/2016-63 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 4870706).

Entretanto, noto que os referidos débitos efetivamente foram objetos de pedido de compensação, que ainda não foi analisado e homologado pelo Fisco (Id. 4870263).

Assim, tais débitos encontram-se com a respectiva exigibilidade provisoriamente suspensa, até ulterior decisão administrativa sobre a homologação ou não da compensação efetuada.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

Origem: Tribunal Regional Federal – 3ª Região – TRF3 Processo AMS 200661000159521 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 1164895 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1403

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III DO CTN.

1- Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Logo, a conduta da autoridade administrativa só pode ser acioimada de ilegal ou arbitrária quando negar vigência aos dispositivos legais face à situação fática apresentada. Por outro lado, ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-lá, sob pena de infringência à disposição legal. 3- No caso dos autos, a impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de que os débitos que obstaculizam a expedição da certidão já haviam sido quitados, juntando, inclusive, documentos relativos ao recolhimento. Diante disso, efetuou administrativamente "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida Ativa da União". 4- Tenho pra mim que o referido pedido de revisão (fls. 24 e 62), por versar sobre a determinação e exigência do crédito tributário, erige-se em verdadeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário, circunstância esta apta a ensejar a expedição da certidão requerida. 5- Remessa oficial e Apelação improvidas.

Data da Publicação

22/06/2009

Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, de modo que àquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011829-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo prorrogue o início do cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional imposta ao impetrante.

Aduz, em síntese, que exerce a profissão de médico, sendo que foi denunciado, sob o fundamento de ter veiculado por meio de propaganda televisiva, a utilização de medicação para tratamento de obesidade, denominado REDUFIN. Afirma, por sua vez, que foi dado procedência ao pedido, com a aplicação da pena de suspensão do exercício da medicina pelo período de 30 (trinta) dias, sendo mantida a pena de suspensão em sede de julgamento de recurso. Alega, por sua vez, que requereu a prorrogação da data do início do cumprimento da pena, em razão de sua agenda de trabalho, contudo, seu requerimento não foi apreciado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3802389.

A autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual, Id. 4128124.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Id. 7239120.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu a prorrogação do início do cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional aplicada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A liminar foi indeferida nesse sentido.

Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclarece que o impetrante já cumpriu a penalidade no período de 15/08/2017 a 13/09/2017, sem qualquer prorrogação de seu cumprimento, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação se encontra exaurido em razão do cumprimento da penalidade imposta ao impetrante, em relação à qual pretendia que fosse prorrogada.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011829-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo prorrogue o início do cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional imposta ao impetrante.

Aduz, em síntese, que exerce a profissão de médico, sendo que foi denunciado, sob o fundamento de ter veiculado por meio de propaganda televisiva, a utilização de medicação para tratamento de obesidade, denominado REDUFIN. Afirma, por sua vez, que foi dado procedência ao pedido, com a aplicação da pena de suspensão do exercício da medicina pelo período de 30 (trinta) dias, sendo mantida a pena de suspensão em sede de julgamento de recurso. Alega, por sua vez, que requereu a prorrogação da data do início do cumprimento da pena, em razão de sua agenda de trabalho, contudo, seu requerimento não foi apreciado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3802389.

A autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual, Id. 4128124.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Id. 7239120.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu a prorrogação do início do cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional aplicada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A liminar foi indeferida nesse sentido.

Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclarece que o impetrante já cumpriu a penalidade no período de 15/08/2017 a 13/09/2017, sem qualquer prorrogação de seu cumprimento, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação se encontra exaurido em razão do cumprimento da penalidade imposta ao impetrante, em relação à qual pretendia que fosse prorrogada.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da nova estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO SAINT PAULS RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se vista ao autor sobre as alegações do perito judicial quanto à sua estimativa de honorários, para manifestação em quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010972-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAJAH AHMAD RABAH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à retificação da DIRF 2012/2013 da empresa CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA, devendo constar as seguintes informações: CPF do beneficiário: 607.372.398-91, rendimentos tributáveis: R\$ 27.971,22 e IRRF: R\$ 629,28. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão de todas as multas e impostos lançados de ofício, em nome da fonte pagadora CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA ou em nome do beneficiário Paulo Maisato.

Aduz, em síntese, que é sócio e responsável da empresa denominada CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA, com início de atividades em 31/08/1978 e encerramento de atividades em 07/11/2016. Alega, por sua vez, que entregou DIRF 2012/2013 referente a rendimentos pagos a título de alugueis ao Sr. Paulo Maisato, CPF: 607.372.398-91, com valores incorretos, que deveriam estar assim discriminados: *CPF do beneficiário: 607.372.398-91, rendimentos tributáveis: R\$ 27.971,22 e IRRF: R\$ 629,28. Alega que a verificação do equívoco somente ocorreu após o beneficiário dos rendimentos ter sido notificado para correção das inconsistências, contudo, a despeito das inúmeras tentativas administrativas, não consegue proceder as devidas retificações na base de cálculo da Receita Federal do Brasil, pelo fato da fonte pagadora CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA ter encerrado suas atividades no ano de 2016.*

O pedido liminar foi deferido, Id. 2160795.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2513350.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 8911204.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa parcial do impetrante quanto à suspensão de qualquer cobrança em face do Sr. Paulo Maisato, o qual não é parte no presente feito, sendo certo que não cabe ao impetrante pleitear direito alheio em nome próprio.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o Sr. Paulo Maisato efetivamente foi notificado quanto à inconsistência dos valores declarados a título de recebimento de alugueis e o valor informado pela fonte pagadora CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA (Id. 2001643).

Por sua vez, o impetrante, sócio e responsável pela empresa CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA, alega que tentou proceder à retificação da DIRF 2012/2013 referente a rendimentos pagos a título de alugueis ao Sr. Paulo Maisato, CPF: 607.372.398-91, com valores incorretos, que deveriam estar assim discriminados: *CPF do beneficiário: 607.372.398-91, rendimentos tributáveis: R\$ 27.971,22 e IRRF: R\$ 629,28, contudo, não obteve êxito, pelo fato da empresa já ter encerrado as suas atividades (Id's. 2001632 e 2001680).*

Entretanto, entendo que não se mostra razoável que o impetrante seja impedido de retificar DIRF 2012/2013 em razão do encerramento das atividades da empresa CREDI MÓVEIS MARAVILHA LTDA, da qual era seu responsável legal, sendo certo que tal situação somente trará prejuízos para o próprio Fisco que não terá as corretas informações contábeis daquela empresa, além do inconveniente de manter o Sr. Paulo Maisato na malha fina em razão pela falta do acolhimento do pedido de retificação da DIRF com os valores corretos dos alugueis.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante (pelo meio eletrônico ou físico) a retificação da DIRF 2012/2013 referente a rendimentos pagos a título de alugueis ao Sr. Paulo Maisato, CPF: 607.372.398-91, com valores incorretos, que deveriam estar assim discriminados: *CPF do beneficiário: 607.372.398-91, rendimentos tributáveis: R\$ 27.971,22 e IRRF: R\$ 629,28.*

Indefiro o pedido quanto à abstenção de qualquer cobrança em nome do Sr. Paulo Maisato, o qual não é parte no presente feito, não tendo o impetrante legitimidade ativa para requerer direito em nome de terceiro.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021646-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a manutenção da impetrante no regime tributário do Simples Nacional, ainda que possua débitos.

A impetrante atua no ramo da contabilidade, tendo optado pelo SIMPLES NACIONAL em 01.07.2007, nele permanecendo até a presente data, (ID 3223305).

Alega que, em virtude da crise que acomete o país, sofreu com a inadimplência de seus clientes, o que culminou com a sua própria inadimplência perante o fisco.

Assim, em 15.09.2017 foi notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos tributários, ("TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DERAT/SPO N.º 003025955", de 12 de setembro de 2017), sendo certo que os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01.01.2018, (ID n.º 3223306).

Alega que o ato teve por fundamento os arts. 17, inciso V; 29, inciso I; 30, caput, inciso II, § 2º todos da LC n. 123/2006, além dos arts. 15, inciso XV e 73, inciso II, alínea "d", da Resolução CGSN n. 94/2011.

Alega que os débitos existentes não podem impedir a impetrante de manter-se no Simples Nacional, por representar meio de coerção indireto e discriminatório de cobrança, que ofende diretamente a Constituição Federal, notadamente os artigos 5º, incisos XXII e XXIII; 145, parágrafo primeiro; 150, incisos I, II e IV e 170, inciso II, da Carta Política.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3500056.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3883574.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 8300042.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Ou seja, a lei vedou expressamente a opção ou a permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Desta forma, para a impetrante continuar a fazer jus ao benefício deve preencher as condições dispostas na legislação em questão. Assim, havendo débitos tributários, nada impede a exclusão da impetrante no regime simplificado.

Observo, ainda, que a própria impetrante confirma a existência de débitos e a sua situação de inadimplência, insurgindo-se contra as disposições legais que preveem a exclusão do Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos como o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Contudo, nossa jurisprudência é pacífica ao considerar que: "O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas". Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS Nº 10.522/02 E 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. EXCLUSÃO. LEGALIDADE.

1. A pretensão da impetrante de vincular os débitos do Sistema Simples Nacional nos parcelamentos previstos nas Leis nº 10.522/2002 e 11.941/09 não encontra amparo legal.

2. Primeiro porque esses parcelamentos somente podem abranger tributos federais já que uma lei ordinária federal não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. Segundo porque, como anteriormente dito, somente uma Lei Complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao simples Nacional. 3. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

4. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.

5. Não houve qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 440.954, que excluiu a impetrante do Simples Nacional, visto que não fez prova de que os débitos tributários encontram-se com sua exigibilidade suspensa e existindo tais débitos fica vedada a sua permanência no Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06.

6. Apelo da União e Remessa oficial providos. Apelo da impetrante prejudicado.

(ApRecNec 00175549220104036105; ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 333782; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 20/09/2017)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO** a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007030-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS ABUJAMRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI - SP293742

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo nº 23305.001334.2017-28, com o imediato restabelecimento da pensão, inclusive o pagamento dos atrasados desde a impetração do *mandamus*.

Aduz, em síntese, que, desde janeiro de 1986, é pensionista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, cujo instituidor é seu falecido pai, Sr. Jorge Ferreira. Alega, por sua vez, que a despeito de receber a pensão por morte há mais de 31 anos, o IFSP selecionou a pensão por morte da impetrante para aplicação do novo entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 895/2012 - Plenário), no sentido de que a pensão de que trata a Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos "enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990" (Súmula nº 285 do TCU). Alega, contudo, que recebe uma irrisória aposentadoria do INSS no valor de R\$ 1.435,99, de modo que apresentou recurso administrativo para o fim de comprovar que faz jus ao recebimento da pensão por morte, contudo, foi negado provimento ao recurso, com o imediato cancelamento da pensão paga à impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 3506735.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9656683.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 10421119.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, concedida com base na Lei nº 3373/58, sob o fundamento de que tal pensão somente é devida à filha solteira maior de 21 anos *enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990* (Súmula nº 285 do TCU), o que não seria mais o caso da impetrante.

Com efeito, a Lei n.º 3373/58 determina:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Por sua vez, o art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso em apreço, noto que a impetrante recebe o benefício de pensão por morte desde o ano de 1986, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, sendo que o simples fato de receber uma aposentadoria no valor de R\$ 1.435,99 não evidencia que deixou de ostentar a condição de dependência econômica, conforme alegado pela autoridade impetrada, benefício que nesse valor não permite que possa viver com a mesma dignidade que tinha quando vivia sob dependência de seu progenitor.

Ademais, é certo que já ultrapassou há muito o prazo de 5 (cinco) anos para revisão ou cancelamento do benefício, bem como que tal ato traria inúmeros prejuízos à impetrante decorrentes do não recebimento de proventos de natureza alimentar, ainda mais diante do fato de ser idosa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do pagamento da pensão por morte à impetrante, mantendo-se o valor atualizado e respectivos reflexos financeiros, bem como que seja efetuado o pagamento dos valores atrasados, desde a data da impetração do *mandamus*.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009)

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Id. 4698185: Diante das novas informações da autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que informe se ainda tem interesse no feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014526-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato praticado na audiência de oitiva de testemunha, realizada em 25/08/2017, nos autos do processo administrativo n.º 07R0000502015.

Aduz, em síntese, que a nulidade do ato praticado na audiência de oitiva de testemunha realizada nos autos do processo administrativo n.º 07R0000502015, que indeferiu o pedido de intimação pessoal das testemunhas, uma vez que tal pleito não foi formulado no prazo para a indicação das provas. Alega, entretanto, que tal decisão afronta o Código de Ética e Disciplina, evidenciando o desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3798247.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3949783.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 5067994.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, o art. 59, § 4º, do Código de Ética e Disciplina determina:

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 07R0000502015, que indeferiu o pedido de intimação pessoal das testemunhas arroladas pelo impetrante, uma vez que tal requerimento não foi formulado no momento da indicação do rol de testemunhas.

Ademais, a autoridade impetrada comprovou que o impetrante foi intimado de todos os atos do processo administrativo, com a possibilidade de realizar os requerimentos que entendia pertinentes, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Assim, ao que se nota, não há ilegalidades no processo administrativo n.º 07R0000502015 a serem reconhecidas por este Juízo, em especial a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014526-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato praticado na audiência de oitiva de testemunha, realizada em 25/08/2017, nos autos do processo administrativo n.º 07R0000502015.

Aduz, em síntese, que a nulidade do ato praticado na audiência de oitiva de testemunha realizada nos autos do processo administrativo n.º 07R0000502015, que indeferiu o pedido de intimação pessoal das testemunhas, uma vez que tal pleito não foi formulado no prazo para a indicação das provas. Alega, entretanto, que tal decisão afronta o Código de Ética e Disciplina, evidenciando o desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3798247.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3949783.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 5067994.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, o art. 59, § 4º, do Código de Ética e Disciplina determina:

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 07R0000502015, que indeferiu o pedido de intimação pessoal das testemunhas arroladas pelo impetrante, uma vez que tal requerimento não foi formulado no momento da indicação do rol de testemunhas.

Ademais, a autoridade impetrada comprovou que o impetrante foi intimado de todos os atos do processo administrativo, com a possibilidade de realizar os requerimentos que entendia pertinentes, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Assim, ao que se nota, não há ilegalidades no processo administrativo n.º 07R0000502015 a serem reconhecidas por este Juízo, em especial a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HB SOLUCOES EM AR COMPRIMIDO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que complemente as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, de modo a alcançar 0,5% ou 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e DA UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão em definitivo da segurança para que a autoridade impetrada realize em 120 dias uma análise conclusiva dos pedidos PER/DCOMP).

A impetrante, após análises contábeis, verificou possuir créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Para que pudesse deles se utilizar, formulou pedidos administrativos de compensações e restituições pelo sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, protocolizados eletronicamente entre 22.01 e 22.12.2016.

Ocorre que até o momento da distribuição da presente ação, 15.02.2018, os pedidos não haviam sido apreciados, ultrapassando em muito de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada proferisse decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os 05517.24859.220116.1.7.03-0159, 05517.24859.220116.1.7.03-6033, 37684.26684.240216.1.3.03-7647, 01981.29942.170316.1.3.03-0290, 24697.37094.240316.1.3.03-8843, 00264.83686.200416.1.3.03-2137, 21216.70444.221216.1.2.02-0390, 19965.26890.221216.1.2.03-0248, 19965.26890.221216.1.2.03-2280, 35513.85920.221216.1.2.03-0702, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Intimada, a União deixou de recorrer, (art. 543-C do CPC e julgados do STJ), e requereu o seu ingresso no feito documento id n.º 4798935.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 5119710, onde consignou o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 8337259.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame domérito.

O art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Assim, considero:

1. 05517.24859.220116.1.7.03-0159, transmitido em 22.01.2016, não apreciado, documento id n.º 4578876;
2. 37684.26684.240216.1.3.03-7647, transmitido em 24.02.2016, não apreciado, documento id n.º 4578928;
3. 01981.29942.170316.1.3.03-0290, transmitido em 17.03.2016, não apreciado, documento id n.º 4578873;
4. 24697.37094.240316.1.3.03-8843, transmitido em 24.03.2016, não apreciado, documento id n.º 4578899;
5. 00264.83686.200416.1.3.03-2137, transmitido em 20.04.2016, não apreciado, documento id n.º 4578872;
6. 21216.70444.221216.1.2.02-0390, transmitido em 22.12.2016, não apreciado, documento id n.º 4578896;
7. 19965.26890.221216.1.2.03-0248, transmitido em 22.12.2016, não apreciado, documento id n.º 4578888;
8. 35513.85920.221216.1.2.03-0702, transmitido em 22.12.2016, não apreciado, documento id n.º 4578905;
9. 09504.10201.221216.1.2.02-2280, transmitido em 22.12.2016, não apreciado, documento id n.º 4578883;
10. 36942.30671.230216.1.3.03-6033, transmitido em 23.02.2016, não apreciado, documento id n.º 4578915.

Encontram-se todos, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em análise, o que caracteriza omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (Resp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no Resp. n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: Resp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no Resp 1465367/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a decisão liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de restituição n.º 05517.24859.220116.1.7.03-0159, 05517.24859.220116.1.7.03-6033, 37684.26684.240216.1.3.03-7647, 01981.29942.170316.1.3.03-0290, 24697.37094.240316.1.3.03-8843, 00264.83686.200416.1.3.03-2137, 21216.70444.221216.1.2.02-0390, 19965.26890.221216.1.2.03-0248, 19965.26890.221216.1.2.03-2280, 35513.85920.221216.1.2.03-0702 Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União sob o n.º 80718012473.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade do protesto das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Ademais, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro qualquer excesso e abuso na multa moratória cobrada, de modo a se justificar a suspensão da cobrança do débito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo de restituição sob o n.º 37133.12694.030714.1.2.02-6409.

Aduz, em síntese, que, em 03/07/2014, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, em relação ao qual teve o seu direito reconhecido na data de 09/01/2019. Alega, contudo, que até o momento a autoridade impetrada não concluiu a análise do procedimento administrativo e não procedeu à restituição dos valores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/07/2014, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 37133.12694.030714.1.2.02-6409, que foi analisado e deferido em 09/01/2019.

Por sua vez, em 27/02/2019, o impetrante já ajuizou a presente demanda, a fim de que a autoridade impetrada fosse compelida a efetuar a imediata conclusão do procedimento administrativo e a restituição do valor.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Entretanto, no caso em tela, verifico que não perfêz prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada concluísse definitivamente o procedimento administrativo, de forma a configurar abuso de poder ou ilegalidade passível de correção pela presente via mandamental.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob os n.ºs 30347.19258.240118.1.2.04-2508, 02569.78822.240118.1.2.04-2360, 42487.03470.240118.1.2.04-3407, 35505.96079.240118.1.2.04-9784, 25392.94304.240118.1.2.04-8001, 27177.32532.240118.1.2.04-3275, 13888.50018.250118.1.2.04-3060, 07721.69861.250118.1.2.04-9371, 15922.36666.250118.1.2.04-5200, 24358.32749.250118.1.2.04-8570, 07804.19171.250118.1.2.04-6174, 35154.31167.250118.1.2.04-0731, 22639.29717.250118.1.2.04-0397, 28166.56395.250118.1.2.04-1319, 37622.61116.250118.1.2.04-9734, 23531.88195.250118.1.2.04-3679, 25818.56036.250118.1.2.04-9318, 11283.33229.250118.1.2.04-3438, 23646.65567.250118.1.2.04-0105, 05822.22053.250118.1.2.04-0410, 29142.22120.250118.1.2.04-0748, 22614.84313.250118.1.2.04-9872.

Aduz, em síntese, que, em 24/01/2018 e 25/01/2018, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nas datas de 24/01/2018 e 25/01/2018, diversos pedidos de restituição de indébito, conforme se extrai dos documentos de Id's 14488382, 14488383, 14488385.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 30347.19258.240118.1.2.04-2508, 02569.78822.240118.1.2.04-2360, 42487.03470.240118.1.2.04-3407, 35505.96079.240118.1.2.04-9784, 25392.94304.240118.1.2.04-8001, 27177.32532.240118.1.2.04-3275, 13888.50018.250118.1.2.04-3060, 07721.69861.250118.1.2.04-9371, 15922.36666.250118.1.2.04-5200, 24358.32749.250118.1.2.04-8570, 07804.19171.250118.1.2.04-6174, 35154.31167.250118.1.2.04-0731, 22639.29717.250118.1.2.04-0397, 28166.56395.250118.1.2.04-1319, 37622.61116.250118.1.2.04-9734, 23531.88195.250118.1.2.04-3679, 25818.56036.250118.1.2.04-9318, 11283.33229.250118.1.2.04-3438, 23646.65567.250118.1.2.04-0105, 05822.22053.250118.1.2.04-0410, 29142.22120.250118.1.2.04-0748, 22614.84313.250118.1.2.04-9872, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Mantenho a decisão liminar proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal (fs. 23/24 do PDF).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017317-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WAL MAXX SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAL MAXX SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA – ME em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO (IMPETRADO) e da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão em definitivo da segurança para que a autoridade realize a análise e decida (em prazo a ser determinado pelo juízo), os processos administrativos (Proc. nº 13804.721464/2012-91; Proc. nº 13804.721467/2012-25; Proc. nº 13804.721466/2012-81; Proc. nº 13804.721465/2012-36; Proc. nº 13804.721468/2012-70; Proc. nº 10880.72856/2012-12) inerentes aos pedidos de restituição/ressarcimento (PER/DCOMP's).

A impetrante formulou pedidos administrativos de compensações e restituições pelo sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, os quais foram, protocolizados eletronicamente em 13.07.2012, datando as últimas movimentações de 07.03.2016, 19.02.2016 e 06.10.2016.

Ocorre que até o momento da distribuição da presente ação, 28.09.2017, os pedidos não haviam sido apreciados, ultrapassando em muito de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Atendendo à determinação judicial, a impetrante efetuou o recolhimento das custas, documento id n.º 3023020.

A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada proferisse decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.º's 13804.721464/2012-91, 13804.721465/2012-25, 13804.721466/2012-81, 13804.721465/2012-36, 13804.721468/2012-70, 10880.728256/2012-12, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 4817263.

Intimada, a União deixou de recorrer, requereu o seu ingresso no feito e a extinção pela superveniente perda de objeto, id n.º 4898386.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 8284506.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Assim, considero:

- 13804.721464/2012-91, documento id n.º 2838095, data de protocolo 13.07.2012, última movimentação 07.03.2016, documento id n.º 2838239;
- 13804.721467/2012-25, documento id n.º 2838103, data de protocolo 13.07.2012, última movimentação 19.02.2016, documento id n.º 2838271;
- 13804.721466/2012-81, documento id n.º 2838113, data de protocolo 13.07.2012, última movimentação 19.02.2016, documento id n.º 2838307;
- 13804.721465/2012-36, documento id n.º 2838203, data de protocolo 13.07.2012, última movimentação 06.10.2016, documento id n.º 2838340;
- 13804.721468/2012-70, documento id n.º 2838212, data de protocolo 13.07.2012, última movimentação 19.02.2016, documento id n.º 2838374; e
- 10880.728256/2012-12, documento id n.º 2838236, data de protocolo 13.07.2012, última movimentação 19.02.2016, documento id n.º 2838404.

Encontram-se todos, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em análise, o que caracteriza omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465367/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017. -FONTE_REPUBLICACAO:)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a decisão liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada a prolação de decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 13804.721464/2012-91, 13804.721465/2012-25, 13804.721466/2012-81, 13804.721465/2012-36, 13804.721468/2012-70, 10880.728256/2012-12, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão em definitivo da segurança para que seja garantido seu direito líquido e certo de ter apreciado o pedido de restituição formulado no PER nº 16609.71538.020212.1.2.54-9829, transmitido à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 02/02/2012, confirmando a liminar concedida.

A Impetrante, pessoa jurídica em liquidação sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL, ajuizou medida judicial para reaver valores recolhidos a maior a esse título, obtendo sentença favorável.

Em observância ao artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, requereu a habilitação de seu crédito na via administrativa, pedido este autuado sob o nº 11610.002394/2011-30, originalmente no valor de R\$7.947.216,12.

Posteriormente, constatando que parte desse valor já havia sido utilizado para compensação de outros débitos, requereu a retificação do crédito a ser habilitado para o montante total de R\$ 1.827.367,87.

Reconhecido o crédito, apresentou Pedido de Restituição (PER), sob o nº 16609.71538.020212.1.2.54-9829 em 02/02/2012 que, mesmo após o decurso de seis anos, não foi definitivamente apreciado.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada proferisse decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 16609.71538.02212.1.2.54-9829, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A parte autora informou a existência de equívoco no número de seu processo administrativo, informando que o correto é 16609.71538.02212.1.2.54-9829, documento id n.º 4694491.

Intimada, a União deixou de recorrer e requereu o seu ingresso no feito, documento id n.º 4838863.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 5092952, consignando o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 5108500.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Assim, considero que o pedido de habilitação de crédito 11610.002394/2011-30 foi protocolizado em 25.04.2011, (documento id n.º 4539594), e retificado pelo impetrante em 07.10.2011, (documento id n.º 4539606).

Deferida a habilitação, documento id n.º 4539610, foi protocolizado e transmitido o PER / DCOMP em 02.02.2012, recebendo o n.º 16609.71538.020212.1.2.54-9829, documento id n.º 4539616, em análise desde essa data, documento id n.º 4539620, o que caracteriza omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a decisão liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada a prolação de decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 16609.71538.020212.1.2.54-9829, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006030-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão em definitivo da segurança para que a autoridade decida conclusivamente sobre os Pedidos de Restituição nºs 28044.55459.060416.1.2.15-8813, 41459.89023.060416.1.2.15-2303, 29936.85097.060416.1.2.15-8236, 20755.67484.060416.1.2.15-8790 e 32932.14799.060416.1.2.15-7100, protocolados em 06/04/2016, protocolados em 06/04/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP's.

A Impetrante formalizou junto à Receita Federal do Brasil, os Pedidos de Restituição, através do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os respectivos Pedidos de Restituição foram transmitidos em 06/04/2016, mas até o momento da distribuição da presente ação, 08.05.2017, não haviam sido apreciados, ultrapassando em muito de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada proferisse decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os nºs 28044.55459.060416.1.2.15-8813; 41459.89023.060416.1.2.15-2303; 29936.85097.060416.1.2.15-8236; 20755.67484.060416.1.2.15-8790; 32932.14799.060416.1.2.15.7100, no prazo de 60 (sessenta dias).

Intimada, a União deixou de recorrer e requereu o seu ingresso no feito, documento id n.º 1842206.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 1932992, informando que foi proferida decisão para que a impetrante apresentasse documentos informações e esclarecimentos para melhor instruir o feito administrativo.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pelo provimento do presente mandamus, documento id n.º 2206764 e 2206796.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Assim, considero que os PER/DCOMP's n.º 28044.55459.060416.1.2.15-8813; 41459.89023.060416.1.2.15-2303; 29936.85097.060416.1.2.15-8236; 20755.67484.060416.1.2.15-8790; 32932.14799.060416.1.2.15.7100 foram transmitidos em 06.04.2016, encontrando-se em análise desde então, documento id n.º 1246983, o que caracteriza omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007), PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apeleção e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a decisão liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada a prolação de decisões conclusivas nos Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 28044.55459.060416.1.2.15-8813; 41459.89023.060416.1.2.15-2303; 29936.85097.060416.1.2.15-8236; 20755.67484.060416.1.2.15-8790; 32932.14799.060416.1.2.15.7100, no prazo de 60 (sessenta dias).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JRPS - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo nº 5001130-21.2018.403.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JRPS - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo e da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão em definitivo da segurança para que o Fisco seja condenado a analisar conclusivamente os pedidos administrativos protocolados e objeto de Mandado de Segurança em um prazo de varia de acordo com a complexidade e montante dos processos; girando, entre 30, 60 ou 90 dias.

A impetrante efetuou recolhimentos indevidos e, em 06/11/2014 e pediu a restituição das importâncias indevidamente recolhidas na via administrativa,

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada proferisse decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 30464.98095.061114.1.2.16-0075, 35918.58697.061114.1.2.16-7086, 22279.46165.061114.1.2.16-7456, 06441.19315.061114.1.2.16-0471, 29107.86190.061114.1.2.16-5061, 42377.73903.061114.1.2.16-4339, 31937.67864.061114.1.2.16-1170, 34213.94409.061114.1.2.16-2333, 17210.66220.061114.1.2.16-7009, 37415.54324.061114.1.2.16-7466, 41289.02209.061114.1.2.16-1666, 37837.55239.061114.1.2.16-4300, 35739.43441.061114.1.2.16-2611, 35809.29080.061114.1.2.16-5044, 33039.66585.061114.1.2.16-7688, 19008.01098.061114.1.2.16-5972, 33331.73546.061114.1.2.16-0339, 04214.77514.061114.1.2.16-4535, 33411.01498.061114.1.2.16-0482, 31701.32669.061114.1.2.16-5832, 02438.99609.061114.1.2.16-1907, 29138.68719.061114.1.2.16-2220, 03643.34813.061114.1.2.16-4406, 13762.97248.061114.1.2.16-3065, 19336.98914.061114.1.2.16-7371, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 4831519, consignando a prolação de decisão para que a impetrante apresentasse documentos, informações e esclarecimentos para melhor instruir o feito administrativo.

A União informou a ausência de interesse na interposição de recurso de agravo, requereu seu ingresso e a extinção do feito, documento id n.º 4839407.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito, documento id n.º 8383565.

A impetrante informou que, apresentados os esclarecimentos solicitados, o processo administrativo não foi analisado, documento id n.º 8587068.

Intimada para demonstrar o cumprimento da decisão liminar, documento id n.º 9312832, a autoridade impetrada manifestou-se, documento id n.º 9541836.

A impetrante informou a conclusão da análise do processo administrativo, documento id n.º 10172184.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame domérito.

O art. 24 da Lei n° 11.457/2007 determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Assim, considero que os PER/DCOMP n.º protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 30464.98095.061114.1.2.16-0075, 35918.58697.061114.1.2.16-7086, 22279.46165.061114.1.2.16-7456, 06441.19315.061114.1.2.16-0471, 29107.86190.061114.1.2.16-5061, 42377.73903.061114.1.2.16-4339, 31937.67864.061114.1.2.16-1170, 34213.94409.061114.1.2.16-2333, 17210.66220.061114.1.2.16-7009, 37415.54324.061114.1.2.16-7466, 41289.02209.061114.1.2.16-1666, 37837.55239.061114.1.2.16-4300, 35739.43441.061114.1.2.16-2611, 35809.29080.061114.1.2.16-5044, 33039.66585.061114.1.2.16-7688, 19008.01098.061114.1.2.16-5972, 33331.73546.061114.1.2.16-0339, 04214.77514.061114.1.2.16-4535, 33411.01498.061114.1.2.16-0482, 31701.32669.061114.1.2.16-5832, 02438.99609.061114.1.2.16-1907, 29138.68719.061114.1.2.16-2220, 03643.34813.061114.1.2.16-4406, 13762.97248.061114.1.2.16-3065, 19336.98914.061114.1.2.16-7371, foram protocolizados em 06.11.2014, encontrando-se em análise desde então, o que caracteriza omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a decisão liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada a prolação de decisões conclusivas nos Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs sob os n.ºs 30464.98095.061114.1.2.16-0075, 35918.58697.061114.1.2.16-7086, 22279.46165.061114.1.2.16-7456, 06441.19315.061114.1.2.16-0471, 29107.86190.061114.1.2.16-5061, 42377.73903.061114.1.2.16-4339, 31937.67864.061114.1.2.16-1170, 34213.94409.061114.1.2.16-2333, 17210.66220.061114.1.2.16-7009, 37415.54324.061114.1.2.16-7466, 41289.02209.061114.1.2.16-1666, 37837.55239.061114.1.2.16-4300, 35739.43441.061114.1.2.16-2611, 35809.29080.061114.1.2.16-5044, 33039.66585.061114.1.2.16-7688, 19008.01098.061114.1.2.16-5972, 33331.73546.061114.1.2.16-0339, 04214.77514.061114.1.2.16-4535, 33411.01498.061114.1.2.16-0482, 31701.32669.061114.1.2.16-5832, 02438.99609.061114.1.2.16-1907, 29138.68719.061114.1.2.16-2220, 03643.34813.061114.1.2.16-4406, 13762.97248.061114.1.2.16-3065, 19336.98914.061114.1.2.16-7371, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012938-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA SUELI DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 111 D, bloco D, Condomínio Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ullóia Rodrigues, 3800, Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0102982-79, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizara sua inscrição como foreiro responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Foi postergada a análise da liminar.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3174398.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3709424.

O MPF apresentou seu parecer e deixou de se manifestar sobre o mérito, Id. 3779350.

É a suma da contenda. Decido, fundamentando.

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostenta a adquirente legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade da impetrante para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC).

Revogo os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013827-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento 1510H - Torre Residencial 2 – Condomínio Stadium – Alameda Rio Negro, 1030 – Alphaville - Barueri, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0105870-01, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Foi postergada a análise da liminar (id. nº 2524883).

Em informações a autoridade coatora alegar a ilegitimidade ativa dos autores e aduz que somente inicia o prazo decadencial a partir da ciência do ato que gera a obrigação (id. nº 2936522).

O pedido liminar foi deferido para declarar a suspensão da exigibilidade da cobrança do débito de laudêmio lançado no RIP nº 6213.0105870-01, no valor total de R\$ 3.110,00 em face do impetrante, até prolação de decisão definitiva (id. nº 3182519).

Ciência da União Federal (id. nº 3305358).

Informações complementares (id. nº 3710637).

O MPF exarou o seu ciente, noticiando a inexistência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide e protestando pelo prosseguimento do feito (id. nº 3779169).

A impetrante apresentou manifestações (ids. nºs. 4755051 e seguintes).

É a suma da contenda. Decido, fundamentando.

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostentam os adquirentes legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade dos autores para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC). Torno sem efeito a decisão que deferiu a liminar (id. nº 3182519).

Sem honorários. Custas pelos autores.

P.R.I.O.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020609-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO PAULO DOS SANTOS e MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Os impetrantes relatam que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 151-C, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESORT TAMBORÉ, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 3.800, SANTANA DE PARNALIBA, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0104504-02, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmos incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

Foi postergada a análise da liminar (id. nº 3266834).

Em informações a autoridade coatora alega a ilegitimidade ativa dos autores e aduz que somente inicia o prazo decadencial a partir da ciência do ato que gera a obrigação (id. nº 3740501).

A liminar foi deferida para declarar a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio lançado nos RIP 7074.0104504-02, no valor total de R\$ 18.674,91 em face dos impetrantes, até prolação de decisão definitiva nestes autos (id. 3753510).

Informações complementares (id. nº 4487575 e seguintes).

O MPF opinou pela denegação da segurança (id. nº 4529314).

A União informou o interesse em ingressar no feito a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4611909).

É a suma da contenda. Decido, fundamentando.

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostentam os adquirentes legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimido. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade dos autores para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

Assim, não resolvo o mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC). Torno sem efeito a decisão que deferiu a liminar (id. nº 3753510).

Sem honorários. Custas pelos autores.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022847-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAZUKO TUNODA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a suspensão do valor atribuído à multa de transferência do imóvel aforado, apurando corretamente o valor do débito, bem como disponibilize guia de pagamento do débito correto com nova data de vencimento, por meio eletrônico.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como: Apartamento 21, Torre 2, Condomínio ALPHASTYLE, Alameda Itapecuru, 214, Alphaville, Barueri/SP, tratando de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0117325-87. Alega, por sua vez, que a legislação de regência determina que com a realização do registro da escritura na matrícula do imóvel, a Secretaria do Patrimônio da União apura os valores devidos à União Federal, sendo que no caso em apreço a autoridade impetrada cobrou indevidamente o valor da multa de transferência, aplicando legislação posterior aos fatos, o que resultou em um cálculo com valor superior ao devido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id.3783674).

O pedido liminar foi deferido, para o fim de “declarar a suspensão do valor atribuído à multa de transferência do imóvel aforado, devendo a autoridade impetrada apurar corretamente o valor do débito, bem como disponibilizar a guia de pagamento do débito correto com nova data de vencimento, por meio eletrônico.”

Posteriormente, o impetrante esclareceu que o valor da multa foi devidamente alterado, com o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4725584.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante requereu o cancelamento do valor atribuído à multa de transferência do imóvel aforado, apurando corretamente o valor do débito, com a disponibilização da guia de pagamento do débito correto com nova data de vencimento, por meio eletrônico.

Ocorre que o impetrante informou que o valor da multa foi devidamente retificado, com a disponibilização de nova guia de pagamento pela autoridade impetrada, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito (Id. 4388108).

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação se encontra exaurido em razão da alteração do valor da multa de transferência do imóvel aforado, conforme requerido na petição inicial, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença, cuja vigência estava condicionada à alteração do valor da multa, o que já ocorreu.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Declaro cessados os efeitos da liminar concedida nos autos, na data em que o valor da multa questionada foi alterado.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024460-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE KURKDJIBACHIAN FAKIANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE KURKDJIBACHIAN FAKIANI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para que este Juízo determine o cancelamento da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como: casa n.º 774, Alameda Inglaterra, Alphaville, Barueri/SP, matrícula n.º 44436 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, tratando de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0003455-60. Alega, por sua vez, que a legislação de regência determina que com a realização do registro da escritura na matrícula do imóvel, a Secretaria do Patrimônio da União apura os valores devidos à União Federal, sendo que no caso em apreço a autoridade impetrada cobrou indevidamente valor prescrito, tido até então como cancelado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 3778898).

O pedido liminar foi deferido, Id. 3781573.

A União Federal se manifestou e requereu seu ingresso no feito, Id. 4421982.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4614375.

É o breve relato. Decido.

No caso em apreço, cabe destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* se conta do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil ocorrida em 21/09/2004, mas somente levada a conhecimento da União em 04/08/2016, a qual, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 04/09/2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2026, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, consequentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteuticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, consequentemente, do cumprimento das exigências legais.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Revogo os efeitos da decisão liminar deferido, Id. 3781573.

Custas pela parte impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante cópia dos balanços e balancetes da empresa dos 2 (dois) últimos anos, para melhor compreensão da sua situação patrimonial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001969-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) RECONVINTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023569-19.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES - SP94926
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos para sentença.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022823-88.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SP51578
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007711-89.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RÉU: ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUIDY OLIMPIO CARVALHO - MG76990

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020908-33.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAMINGDO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tomando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009657-59.2015.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE MARIA DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519

RÉU: UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI TURCZYN - SP51631

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA WACZYLESKI FRAGA - SP379356-B

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tomando os autos conclusos para sentença;

4) Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008353-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEILLA MANOEL NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-65.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES, FERNANDO FERNANDES
Advogado do(a) RECONVINTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661
Advogado do(a) RECONVINTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661
RECONVINDO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, requerendo o interessado o que de direito;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044592-97.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: CLAVY ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003398-07.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO CARVALHO SALES, ANTONIA GALVAO DE ARAUJO NETA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA FERREIRA - SP397487
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA FERREIRA - SP397487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos;

4) Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014914-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido (ID 10524372), considerando que tal diligência poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

No mais, deverá o autor providenciar os dados pessoais dos finantes do imóvel em questão, para que sejam citados, nos termos do §3º do art. 242 do CPC, conforme decisão (10368624).

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023764-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROSSATTI JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13781184), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028641-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA FALA VINA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13807376), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030943-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13872459), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030831-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARCIA DE BRITO TROTTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13871906), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030084-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13866626), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025169-12.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030624-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13863974), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13862874), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028672-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 14393152), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 1495352), para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, na qual, invocando as Súmulas 269 e 271 do STF, alega a inadequação da via eleita, considerando que o Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança. A seguir aduz a ausência de documentos essenciais à propositura da presente execução, quais sejam, os Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias (DARP) e as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Instado a se manifestar o exequente manifestou-se, acostando aos autos as guias mencionadas pela União.

A União manifestou-se, consignado que, uma vez superada a alegação de inadequação da via eleita, concorda com os valores apresentados e pugna pela não condenação em honorários, uma vez que a inicial da execução não foi instruída com os documentos essenciais (guias) para a apuração dos valores devidos, documento id n.º 3285252.

É o relatório. Decido.

A Súmula 269 do STF consigna que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, enquanto a Súmula 271 do STF consagra o entendimento segundo o qual a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Infere-se, portanto, que a via mandamental, não pode ser usada como atalho para o recebimento ou pleito de ressarcimento de valores por qualquer interessado.

De fato, a noção de “direito líquido e certo” é incompatível com as controvérsias que envolvem apuração de valores, as quais demandam ampla dilação probatória

Há situações, contudo, em que o reconhecimento do direito líquido e certo por sentença declaratória traz como consequência o reconhecimento da existência de valores a repetir em favor do impetrante.

Nestes casos não se pode afirmar que a ação mandamental está sendo utilizada para “substituir” a ação de cobrança, porque o pleito fundamental da parte não é o recebimento de valores, mas a declaração de um direito capaz de obstar ou fazer cessar a prática de ato tido com coator.

No momento em que a sentença mandamental apresenta cunho declaratório, reconhecendo o recolhimento indevido de determinado tributo, exaure completamente a questão, consubstanciando-se em título judicial passível de execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.404 - MG (2009/0085329-5); RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; RECORRENTE : PAULO GRIJO VON DER BRUGGEN E OUTROS; ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S); RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL; ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

Há que se considerar, ainda, outro aspecto controverso levantado pela União em sua impugnação, concernente à possibilidade do impetrante optar por ressarcir-se do indébito via precatório / requisitório ao invés de utilizar-se da compensação administrativa.

De fato, o reconhecimento do indébito tem como consequência direta o reconhecimento do direito do contribuinte optar pela forma de ressarcimento que melhor lhe convier. Ainda que a sentença transitada em julgada mencione expressamente o direito à compensação na via administrativa, é preciso considerar que a compensação é forma de ressarcimento que em nada afeta o direito ao ressarcimento reconhecido em juízo.

Em outras palavras, se a sentença reconhece ao impetrante o direito a compensar seus créditos é porque reconhece a existência destes créditos. Assim a compensação dos valores indevidamente pagos ou a devolução destes via precatório ou requisitório torna-se questão secundária, pertinente à forma pela qual o contribuinte irá ressarcir-se dos valores indevidamente pagos, e não a existência destes, já reconhecida judicialmente.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO À RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO JÁ FOI RECONHECIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESPROVIDO.

1. Nos termos da súmula nº 461 do C. Superior Tribunal de Justiça, editada em 25/08/2010, o contribuinte que obteve o reconhecimento do direito à recuperação do indébito tributário, por meio de sentença declaratória transitada em julgado, pode optar por recebê-lo, pela via da restituição (precatório ou RPV, a depender do valor) ou pela via da compensação, a ser requerida e concretizada na via administrativa.

2. Ademais, entende esta Egrégia Quinta Turma que, mesmo o contribuinte tendo requerido a compensação na inicial da ação declaratória ou do mandado de segurança, ele pode depois do trânsito em julgado optar por liquidar e executar o crédito nos próprios autos, conforme a documentação que vier a ser acostada (via RPV ou precatório), ou formular pedido de compensação na via administrativa. Isso porque, o que se reconheceu, em verdade, foi o direito à recuperação do indébito (que possui natureza declaratória), seja na modalidade restituição via RPV ou precatório, seja na modalidade compensação a ser realizada na esfera administrativa.

3. No caso dos autos, depreende-se da sentença (fls. 168/173) e do acórdão (fls. 174/183) do mandado de segurança nº 2001.60.02.000128-1 que a parte autora obteve tanto o reconhecimento de seus créditos quanto o reconhecimento do seu direito à compensação, que possuem natureza declaratória, e, nos termos da súmula nº 461 do C. Superior Tribunal de Justiça, autorizam o contribuinte a optar por receber o seu crédito, pela via da restituição nos próprios autos (precatório ou RPV, a depender do valor), conforme a documentação que vier a ser acostada na fase de execução, ou pela via da compensação, a ser requerida e concretizada na via administrativa.

4. Portanto, andou bem o MM. Juiz a quo ao considerar que há falta interesse de agir à parte autora, nas modalidades adequação e utilidade, porquanto uma ação de conhecimento, evidentemente, não se presta à execução de um título executivo judicial (isto é, à execução da sentença declaratória que reconheceu o seu direito ao crédito e à recuperação do indébito).

5. Ademais, considerando que o Poder Judiciário já reconheceu tanto a existência dos créditos em favor da parte autora quanto o reconhecimento do seu direito à recuperação deste crédito nos autos do mandado de segurança nº 2001.60.02.000128-1, não pode o Poder Judiciário analisar novamente a questão, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois, conforme reconhece a própria apelante, a restituição e a compensação são apenas espécies de um mesmo pedido, a recuperação do indébito. 6. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(Tipo Acórdão; Número 0005072-67.2009.4.03.6002; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1705734; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador QUINTA TURMA; Data 07/05/2018; Data da publicação 15/05/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PLENO DO C. STF RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN.

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC.
2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
3. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de restituição formulado.
4. O C. STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo, RESP 1.114.404/MG, firmou entendimento no sentido de que a sentença declaratória que certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, para fins de compensação, configura título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.
5. A aplicação do entendimento acima mencionado aos casos de mandado de segurança foi apreciada pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.596.218/SC.
6. Diante da opção facultada ao credor, no tocante à repetição ou compensação dos créditos reconhecidos em julgamento de mandado de segurança, que configura título executivo judicial, passa-se à análise dos critérios para sua apuração.
7. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3º da Lei nº 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.
8. No caso em questão, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 21/08/2015, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11.
9. Os créditos dos contribuintes devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
10. Eventual compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.
11. Juízo de retratação exercido e apelação provida.

(Tipo Acórdão; Número 0011969-83.2015.4.03.6105; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 362604; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador SEXTA TURMA; Data 06/09/2018; Data da publicação 17/09/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

Portanto, para dirimir a questão posta em juízo é preciso aferir se a decisão transitada em julgado reconheceu expressamente a existência do indébito.

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, documento id n.º 2076039, concedeu a segurança e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para:

A) Reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo das empresas, incidente sobre o total das remunerações pagas a administradores, avulsos e autônomos, em face da inconstitucionalidade do inciso I, artigo 3º, da Lei nº 7.787/90 e inciso I, artigo 22 da Lei nº 8.212/91 no caso em tela .

B) Consequentemente, declarar o direito de compensação integral do montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre as remunerações efetuadas a autônomos, avulsos e administradores com as contribuições previdenciárias a cargo da empresa ou sob sua responsabilidade, afastado o limite estabelecido pelo artigo 89 , parágrafo 3º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela lei n 9.032/95 e, posteriormente, na redação da lei nº 9.129/95 (até 30% do valor a ser recolhido na competência), ficando ressalvado o direito do Fisco em conferir a exatidão das compensações efetuadas;

C) Reconhecer o direito de ver incidir sobre as diferenças pagas indevidamente, correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 24 de 23 de junho de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sendo que a partir de janeiro de 1996, sobre as parcelas objeto de compensação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95 .

Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS para que a compensação fosse efetuada observando-se as limitações impostas por lei.

Inferre-se, portanto, que a decisão transitada em julgado além de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo das empresas, incidente sobre o total das remunerações pagas a administradores, avulsos e autônomos, em face da inconstitucionalidade do inciso I, artigo 3º, da Lei nº 7.787/90 e inciso I, artigo 22 da Lei nº 8.212/91 no caso em tela, reconheceu expressamente ao impetrante o direito de ressarcir-se dos valores indevidamente recolhidos.

Diante da expressa concordância da União com os valores apurados pela impetrante, documento id n .º 3285252, julgo improcedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela exequente, qual seja R\$ 922.367,00 (novecentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais), valor atualizado até julho/2017.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o precatório correspondente.

Condene a União ao pagamento de honorário advocatícios, os quais fixo nas alíquotas mínimas previstas nos incisos I e II do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, considerando que a alegação de impossibilidade de execução de ação mandamental foi o principal fundamento da presente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006338-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, na qual, invocando as Súmulas 269 e 271 do STF, alega a inadequação da via eleita, por considerar que o Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança. A seguir aduziu o transcurso do prazo prescricional e a ausência de documentos essenciais à propositura da presente execução.

Instada, a exequente manifestou-se requerendo a improcedência da impugnação, documento id n.º 5006338-20.2017.403.6100

É o relatório. Decido.

A Súmula 269 do STF consigna que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, enquanto a Súmula 271 do STF consagra o entendimento segundo o qual a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Infere-se, portanto, que a via mandamental, não pode ser usada como atalho para o recebimento ou para o pleito de ressarcimento de valores por qualquer interessado.

De fato, a noção de “direito líquido e certo” é incompatível com as controvérsias que envolvem apuração de valores, as quais demandam ampla dilação probatória.

Há situações, contudo, em que o reconhecimento do direito líquido e certo por sentença declaratória traz como consequência o reconhecimento da existência de valores a repetir em favor do impetrante.

Nestes casos não se pode afirmar que a ação mandamental está sendo utilizada para “substituir” a ação de cobrança, porque o pleito fundamental da parte não é o recebimento de valores, mas a declaração de um direito capaz de obstar ou fazer cessar a prática de ato tido com coator, ainda que consubstanciado no recolhimento de tributos.

No momento em que a sentença mandamental apresenta cunho **declaratório**, reconhecendo o recolhimento indevido de determinado tributo, exaure completamente a questão, consubstanciando-se em título judicial passível de execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). (grifei).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.404 - MG (2009/0085329-5); RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; RECORRENTE : PAULO GRIJO VON DER BRUGGEN E OUTROS; ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S); RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL; ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

Há que se considerar, ainda, outro aspecto controverso levantado pela União em sua impugnação, concernente à possibilidade do impetrante optar por ressarcir-se do indébito via precatório / requisitório ao invés de utilizar-se da compensação administrativa.

De fato, o reconhecimento do indébito tem como consequência direta o reconhecimento do direito do contribuinte optar pela forma de ressarcimento que melhor lhe convier. Ainda que a sentença transitada em julgada mencione expressamente o direito à compensação na via administrativa, é preciso considerar que a compensação é forma de ressarcimento que em nada afeta o direito de crédito reconhecido em juízo.

Em outras palavras, se a sentença reconhece ao impetrante o direito a compensar seus créditos é porque reconhece a existência destes créditos. Assim a compensação dos valores indevidamente pagos ou a devolução destes via precatório ou requisitório torna-se questão secundária, pertinente à forma pela qual o contribuinte irá ressarcir-se dos valores indevidamente pagos, e não a existência destes, já reconhecida judicialmente.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO À RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO JÁ FOI RECONHECIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESPROVIDO.

1. Nos termos da súmula nº 461 do C. Superior Tribunal de Justiça, editada em 25/08/2010, o contribuinte que obteve o reconhecimento do direito à recuperação do indébito tributário, por meio de sentença declaratória transitada em julgado, pode optar por recebê-lo, pela via da restituição (precatório ou RPV, a depender do valor) ou pela via da compensação, a ser requerida e concretizada na via administrativa.

2. Ademais, entende esta Egrégia Quinta Turma que, mesmo o contribuinte tendo requerido a compensação na inicial da ação declaratória ou do mandado de segurança, ele pode depois do trânsito em julgado optar por liquidar e executar o crédito nos próprios autos, conforme a documentação que vier a ser acostada (via RPV ou precatório), ou formular pedido de compensação na via administrativa. Isso porque, o que se reconheceu, em verdade, foi o direito à recuperação do indébito (que possui natureza declaratória), seja na modalidade restituição via RPV ou precatório, seja na modalidade compensação a ser realizada na esfera administrativa. (grifei).

3. No caso dos autos, depreende-se da sentença (fls. 168/173) e do acórdão (fls. 174/183) do mandado de segurança nº 2001.60.02.000128-1 que a parte autora obteve tanto o reconhecimento de seus créditos quanto o reconhecimento do seu direito à compensação, que possuem natureza declaratória, e, nos termos da súmula nº 461 do C. Superior Tribunal de Justiça, autorizam o contribuinte a optar por receber o seu crédito, pela via da restituição nos próprios autos (precatório ou RPV, a depender do valor), conforme a documentação que vier a ser acostada na fase de execução, ou pela via da compensação, a ser requerida e concretizada na via administrativa.

4. Portanto, andou bem o MM. Juiz a quo ao considerar que há falta interesse de agir à parte autora, nas modalidades adequação e utilidade, porquanto uma ação de conhecimento, evidentemente, não se presta à execução de um título executivo judicial (isto é, à execução da sentença declaratória que reconheceu o seu direito ao crédito e à recuperação do indébito).

5. Ademais, considerando que o Poder Judiciário já reconheceu tanto a existência dos créditos em favor da parte autora quanto o reconhecimento do seu direito à recuperação deste crédito nos autos do mandado de segurança nº 2001.60.02.000128-1, não pode o Poder Judiciário analisar novamente a questão, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois, conforme reconhece a própria apelante, a restituição e a compensação são apenas espécies de um mesmo pedido, a recuperação do indébito. 6. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(Tipo Acórdão; Número 0005072-67.2009.4.03.6002; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1705734; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador QUINTA TURMA; Data 07/05/2018; Data da publicação 15/05/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PLENO DO C. STF RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN.

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC.

2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

3. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de restituição formulado.

4. O C. STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo, RESP 1.114.404/MG, firmou entendimento no sentido de que a sentença declaratória que certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, para fins de compensação, configura título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.
5. A aplicação do entendimento acima mencionado aos casos de mandado de segurança foi apreciada pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.596.218/SC.
6. Diante da opção facultada ao credor, no tocante à repetição ou compensação dos créditos reconhecidos em julgamento de mandado de segurança, que configura título executivo judicial, passa-se à análise dos critérios para sua apuração.
7. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.
8. No caso em questão, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 21/08/2015, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11.
9. Os créditos dos contribuintes devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
10. Eventual compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.
11. Juízo de retratação exercido e apelação provida.

(Tipo Acórdão; Número 0011969-83.2015.4.03.6105; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362604; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador SEXTA TURMA; Data 06/09/2018; Data da publicação 17/09/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

Portanto, para dirimir a questão posta em juízo é preciso aferir se a decisão transitada em julgado reconheceu expressamente a existência do indébito.

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, documento id n.º 1282522, extinguiu o feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de compensação e procedente o pedido para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições destinadas ao PIS fulcradas na medida provisória n.º 1212/95 e sucessivas reedições, enquanto não convertida em lei da última medida provisória editada, respeitado, ainda, o lapso temporal de noventa dias (CF, § 6º, art. 195), submetendo-se, neste interregno à tributação nos moldes da LC n.º 07/70.

Em segunda instância foi dado provimento a apelação da União e à remessa oficial e parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a subsistência da exigência da contribuição ao PIS nos termos da LC n.º 07/70 e alterações posteriores, sendo cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449/88 com parcelas vincendas do próprio PIS (art. 66 da Lei 8.383/91 e Lei n.º 9.250/95), corrigidos com base nos índices oficiais, documento id n.º 1282542.

Em sede de embargos de declaração foi determinada a utilização do IPC como índice de atualização monetária e a incidência de Taxa Selic a partir de janeiro de 1996, abrangendo esta juros de mora e correção monetária, documento id n.º 1282558.

O pedido de desistência do Recurso Especial foi homologado e o Recurso Extraordinário não foi admitido, documento id n.º 1282570.

O trânsito em julgado operou-se em 17.03.2010, documento id n.º 1282574.

Inferir-se, portanto, que a decisão transitada em julgado além de reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao PIS recolhida com base nos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449/88, reconheceu expressamente à impetrante o direito de ressarcir-se dos valores indevidamente recolhidos.

Portanto, havendo sentença declaratória expressa reconhecendo à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, caso não efetivada a compensação na esfera administrativa, facultar-se à impetrante iniciar fase de cumprimento de sentença para apuração do valor exato de seu direito de crédito e subsequente expedição de precatório do valor apurado.

Assim, afasto a alegação da União concernente à inadequação da via eleita.

Passo a analisar a alegação de prescrição

Após o trânsito em julgado (ocorrido em 17.03.2010), a impetrante acostou aos autos petição, protocolizada em 05.03.2015, informando que não executaria o título, na medida em que efetuar a compensação da via administrativa (documento id n.º 1282575).

Em 17.03.2015 a impetrante protocolizou protesto interruptivo de prescrição, documento id n.º 1282585.

A propositura desta ação de cumprimento de sentença teve início em 10.05.2017.

Assim, em princípio, a prescrição estaria afastada pelo protesto interruptivo, posto que interrompida em 17.03.2015, ou seja, no último dia antes da fluência do prazo prescricional.

As regras pertinentes à prescrição em matéria tributária estão previstas, basicamente, em dois artigos, um direcionado à Fazenda Pública e, outro, ao contribuinte.

O artigo 174 do CTN trata da prescrição para cobrança do crédito tributário **que corre em desfavor do Fisco**, cujo prazo foi estabelecido em cinco anos, admitindo-se algumas causas interruptivas, dentre as quais o protesto (inciso II).

O artigo 168 do CTN trata da prescrição para repetição do indébito tributário, **que corre em desfavor do contribuinte**, cujo prazo foi estabelecido em cinco anos, **sem previsão expressa de qualquer causa interruptiva**.

Nesse ponto importa observar que a adoção de prazos idênticos, cinco anos, se deu em respeito ao princípio da isonomia, considerando que tanto o contribuinte quanto o Fisco deveriam dispor do mesmo lapso de tempo para, respectivamente, cobrar o crédito tributário (no caso do Fisco) ou repetir o indébito tributário (no caso do contribuinte).

A ausência de previsão legal expressa de causas interruptivas em favor do contribuinte justifica-se quando se considera que este tem muito mais facilidade e rapidez para para se ressarcir do que indevidamente pagou à Fazenda Pública, quer pela via administrativa quer pela via judicial. O mesmo não ocorre com a Fazenda Pública, que muitas vezes não consegue promover a execução fiscal no prazo de cinco anos, justificando isso um tratamento legal diferenciado entre o contribuinte e o fisco em matéria de prescrição tributária. Com efeito, não há igualdade nesse campo entre as partes, que justifique um tratamento isonômico entre elas.

Em síntese, não vejo inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia no fato do CTN prever o protesto interruptivo em favor da Fazenda Pública e não prever esse mesmo direito em favor do contribuinte.

Também não vejo como aplicar ao caso dos autos o princípio da analogia, pois que inexistente omissão (lacuna) na legislação que justifique sua aplicação. O que existe é um tratamento diferenciado adotado pelo legislador do CTN, que, justificado pelas razões acima mencionadas.

Assim, há, portanto, justificativas que amparam a previsão legal para a utilização, pela Fazenda Pública, do protesto como forma de resguardar os interesses do Erário, inexistindo esse mesmo direito para o contribuinte.

Há que se considerar, ainda a impossibilidade de aplicar ao caso dos autos, outras disposições legais além do CTN, o qual tem natureza de Lei Complementar, que em razão disso, prevalece sobre o Código Civil e o Decreto n.º 20.910/1932, quer em face do princípio da hierarquia, quer em face do princípio da especialidade.

Ainda que se admitisse a possibilidade do contribuinte interromper a prescrição por meio de protesto judicial, o fato é que este protesto interruptivo da prescrição deve ser devidamente fundamentado quanto à necessidade de sua apresentação (vale dizer um interesse processual) o que ocorre, por exemplo, diante da impossibilidade jurídica da propositura de ação de repetição de indébito por alguma razão, ou mesmo da propositura da respectiva execução (que no caso dos autos é a propositura da fase de cumprimento de sentença).

Se assim não se entender, estar-se-ia admitindo que fica a critério do contribuinte ampliar em seu favor um prazo prescricional maior do que o previsto na legislação, bastando que para tanto, apenas protocolize um protesto interruptivo sem qualquer justificativa quanto à sua real necessidade, tornando assim letra morta o prazo prescricional legalmente previsto. Por isso que a simples alegação da iminência da prescrição, como fez a impetrante, não é um fundamento suficiente para justificar o protesto interruptivo.

Consigno que o simples recebimento da petição inicial do protesto pelo juízo originário, seguida da determinação de intimação da Fazenda Pública, com posterior entrega dos autos ao requerente, não implica em qualquer juízo de valor acerca da eficácia dos efeitos do protesto realizado, nos termos do artigo 867 do antigo CPC, em vigor à época, o que é de competência deste juízo, ou seja, do juízo onde se processa o cumprimento da sentença.

Observe, ainda, que a efetiva intimação do Fisco e consequente entrega dos autos ao exequente também não restaram demonstradas nestes autos virtuais, tendo sido acostada unicamente a petição inicial do protesto (conforme id. 1282593).

Neste contexto, como o protesto levado a efeito pelo exequente não se presta à finalidade pretendida, concluo pela ocorrência da prescrição, dado o lapso de tempo superior a cinco anos decorrido entre o trânsito em julgado da sentença, (17.03.2010), e o início da presente execução, (10.05.2017), julgando extinta a fase de cumprimento de sentença nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo previsto nos incisos I a IV do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, considerando-se o valor da causa atribuído neste feito.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
Advogados do(a) TESTEMUNHA: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PASSEROTTI, LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior para determinar que o autor, que pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, comprove a sua condição de hipossuficiência documentalente, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029506-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA - SP162725
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, intime-se a autora/exequente a regularizar a digitalização das peças dos autos originais, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014957-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **8935902**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019425-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB.CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILCEIA APARECIDA SILVEIRA - SP349188
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

Ciência à autora do documento juntado aos autos pela JUCESP.

Especifique a autora quais as testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032202-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KULTUR COMUNICACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo assegure o direito da autora de consolidação de seus débitos no PERT, mediante a migração para o PERT-PGFN, com a inclusão das CDA's 80.7.16.044918-78; 80.6.16.131180-60; 80.2.16.069115-76; 80.6.16.131181-41, devendo a ré praticar todos os atos operacionais para tanto, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PERT, contudo, verificou que cometeu um equívoco no momento da adesão, já que incluiu todos os débitos inscritos em dívida ativa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei 13.496/17, na modalidade “Demais Débitos - Secretaria da Receita Federal do Brasil”, quando na verdade deveria ter incluído na modalidade “Demais Débitos - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”. Alega, por sua vez, que o referido erro formal não pode invalidar o parcelamento e ensejar a cobrança dos débitos, especialmente pelo fato de pagar regularmente as prestações devidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo autor, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar os motivos que obstam a consolidação do parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PERT, notadamente que se trata apenas de um erro formal cometido quando da adesão do parcelamento, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reanalisado.

Assim, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que, embora condenado em honorários, o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013590-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 14561030 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra os despachos de ID 14034729 e 12988054, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento do réu na certidão do oficial de justiça (ID 12380806).

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023486-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: I.M. DE OLIVEIRA E SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E UTILIDADES - EPP, ICARO MURILO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

ID 14586073 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 14196416, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024753-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGK - SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, ANDRESSA DOS SANTOS KOTI

DESPACHO

ID 14699208 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 13061397 e 11347199, trazendo aos autos pesquisas de endereço da parte ré para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020419-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMARTYBR INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, PEDRO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o corréu NATHAN ARTHURO GUIMARAES DE CAMPOS não consta como parte no contrato firmado entre as partes, e, tendo sido determinado esclarecimentos por parte da autora, sem que a mesma se manifestasse, excludo-o da lide prosseguindo-se o feito com relação aos demais corréus SMARTYBR INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELLI e PEDRO LUIZ DA SILVA.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011044-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIDS LOVE SAO MIGUEL CONFECCOES LTDA - EPP, ANA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição entre as partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026137-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERSONAL - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, ROMILDO PALMEIRA, OLGA MARIA GUGLIELMO PALMEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF os comprovantes de pagamento e os termos do acordo firmado entre as partes referente aos contratos que requer a extinção para fins de homologação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026137-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERSONAL - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, ROMILDO PALMEIRA, OLGA MARIA GUGLIELMO PALMEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF os comprovantes de pagamento e os termos do acordo firmado entre as partes referente aos contratos que requer a extinção para fins de homologação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001181-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILBERTO RIBEIRO, ELENICE RAIZI RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente requerido por GILBERTO RIBEIRO e ELENICE RAIZI RIBEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela cautelar a suspensão dos efeitos do leilão noticiado, até decisão final desta demanda.

Sustentam que firmaram em 30/03/2011 contrato para aquisição de imóvel residencial no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com financiamento de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) a ser pago em 360 parcelas e que, no entanto, por situações alheias à sua vontade tornaram-se inadimplentes em 2014.

Alegam que, em vão, procuraram a Caixa Econômica Federal a fim de quitar seus débitos e regularizar sua situação, tendo a CEF informado que não aceitaria os pagamentos e que a propriedade já havia sido consolidada à credora.

Informam que foi designado leilão do imóvel para o dia 03/12/2016 com possibilidades de venda do imóvel para terceiro.

Sustentam que não lhes foi dada a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, em desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Aduzem que não se pode negligenciar que os autores efetuaram o pagamento de grande parte da propriedade, seja por meio de recursos próprios como pelas parcelas pagas ao longo dos anos e, por outro lado, o imóvel está sendo retomado por quantia absolutamente abaixo do seu valor real, causando enormes prejuízos financeiros.

A tutela cautelar restou indeferida, conforme decisão de ID n. 420283, que determinou aos requerentes a promoção da emenda da petição inicial, nos termos do §6º do art. 303 do CPC e art. 319 do mesmo Diploma Legal, o que foi atendido, conforme petição de ID 440568.

A petição foi recebida como emenda à inicial, conforme decisão de ID n. 461349, que indeferiu o pedido de reapreciação do pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID n. 605802), na qual informou inicialmente a alienação do imóvel objeto dos autos à terceiro, no leilão realizado no dia 18/12/2016, arguindo em preliminar, a incompetência do foro, uma vez que o imóvel se encontra localizado em Santo André/SP, além da carência da ação ante a consolidação da propriedade, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e a inépcia da inicial.

Réplica em ID n. 840479.

É o relatório do essencial.

Fundamentando, DECIDO.

O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc.

A ré pretende acolhimento da preliminar de incompetência territorial arguida.

O artigo 47 do Código de Processo Civil preceitua:

“Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

§ - Pode o Autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre o direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e mineração de obra nova.”

A presente ação visa a suspensão do leilão e a nulidade da execução extrajudicial promovida, ante o desrespeito dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Versando a discussão em torno do contrato de mútuo verifica-se a natureza obrigacional da ação afastando-se, assim o disposto na primeira parte do artigo 47, do Código de Processo Civil.

No entanto, o que se verifica no caso dos autos é que os autores residem em Santo André/SP, o contrato foi firmado naquele município e o imóvel também está localizado em Santo André/SP, além de constar nos autos cláusula de eleição de foro daquela jurisdição (Cláusula 37ª – ID n. 412719).

Pois bem, não há razão que justifique o andamento do feito nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O exame desta ação em Subseção Judiciária da localidade em que o Autor tem seu domicílio acabará por atuar em benefício dele próprio atendendo as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, acolho a preliminar arguida em contestação, para reconhecer a incompetência relativa deste juízo.

Remetam-se os autos para uma das Varas Federais de Santo André/SP.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017305-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA - SP147732, DENILSON NOMURA - SP188934

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, conforme emenda ID 5045079, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata baixa da certidão de débitos do Ministério do Trabalho referente aos processos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; n. 46871.000261/2011-32; e n. 46215.046481/2008-41, quitados pelo impetrante.

Sustenta, em suma, que apesar de os referidos débitos já terem sido devidamente quitados, continuam a constar como pendências junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, impedindo a emissão de certidão negativa de débitos trabalhistas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 2841766-2841777).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das autoridades impetradas (ID 2907615).

Após a apresentação de informações por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca das preliminares arguidas, facultando-se a adequação do polo passivo (ID 3597962).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 3913093, requerendo a notificação das Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional e dos Superintendentes Regionais do Ministério do Trabalho.

Foi então determinado à impetrante que adequasse o polo passivo para fazer constar apenas as autoridades vinculadas à jurisdição territorial das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo (ID 4675966), o que foi atendido pela petição ID 5045079.

Finalmente, determinada a notificação das atuais autoridades que figuram no polo passivo (ID 5262183).

A autoridade vinculada ao MTE prestou informações (ID 5423503, pp. 15-19), sustentando que a Certidão de Débitos foi instituída pela Portaria n. 1.421/2014 com a finalidade de refletir a existência ou não de débitos relativos a multas aplicadas pela Inspeção do Trabalho, sendo positiva quando existem débitos de multas definitivamente constituídas no sistema oficial de Controle de Processos de Multas e Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho (CPMR/SIT), inclusive aquelas encaminhadas à PGFN.

Resalta, contudo, que os processos encaminhados à PGFN possuem tratamento diferenciado, porque o Ministério do Trabalho não possui acesso aos sistemas de inscrição em dívida ativa e não pode atualizar automaticamente as informações concernentes a processos nessa fase, motivo pelo qual, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Portaria n. 1.421/2014, a certidão emitida pela própria PGFN possui precedência em relação à emitida pelo MTE nos processos cuja situação seja "Enviado à PFN".

Informa que a baixa nos sistemas do MTE dos débitos de multas trabalhistas que tenham sido enviados à PGFN depende da devolução, pela PGFN, do processo administrativo para arquivamento.

Aporta que, dos processos listados originariamente pela impetrante, seis não constam mais da Certidão de Débitos do MTE – n. 46208.006790/2013-34, n. 46653.005329/2015-78, n. 46208.007640/2002-95, n. 46334.000192/2006-87, n. 46218.006854/2015-40 e n. 46653.003847/2015-57.

Assinala que, ainda que retirados todos os processos listados pela impetrante, ainda assim a certidão continuaria positiva por diversos outros processos, tanto na situação "Enviado à PFN" quanto "Aguarda Pagamento de Multa" ou "Sobrestado (Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977)".

Junta certidão de débitos da impetrante (ID 5423503, pp. 3-13).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da 3ª Região prestou informações (ID 5749604), arguindo a perda superveniente do objeto da demanda, porquanto os débitos controlados nos processos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; n. 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; e n. 46215.046481/2008-41. Ainda nesta decisão, observou o juízo que o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não pode responder pela baixa do débito concernente ao n. 46871.000261/2011-32 tampouco estando aquela autoridade no âmbito da jurisdição deste Juízo, razão pela qual eventual inércia daquela autoridade deverá merecer contraste em Juízo com jurisdição sobre aquela.

Instada a se manifestar acerca da preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 6254200), a impetrante discordou da extinção do processo, em razão de os débitos ainda constarem de sua certidão de débitos do MTE (ID 7528212).

Voltaram os autos conclusos.

Em seguida, foi proferida decisão (ID 8284693) para: a) julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO; b) deferir em parte a liminar requerida para determinar ao Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo que proceda às devidas anotações para baixa dos débitos trabalhistas objeto dos processos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; n. 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; e n. 46215.046481/2008-41. Ainda nesta decisão, observou o juízo que o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não pode responder pela baixa do débito concernente ao n. 46871.000261/2011-32 tampouco estando aquela autoridade no âmbito da jurisdição deste Juízo, razão pela qual eventual inércia daquela autoridade deverá merecer contraste em Juízo com jurisdição sobre aquela.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (ID 8520342).

A União informou sua ciência da decisão liminar (ID 8699687).

Na sequência, o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo informou que os processos administrativos em questão pertencem a diversas unidades do Ministério do Trabalho, todavia, em consulta ao sistema CPMR, foi possível constatar que todos estão arquivados.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando a imediata baixa da certidão de débitos do Ministério do Trabalho referente aos processos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; n. 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; n. 46871.000261/2011-32; e n. 46215.046481/2008-41, quitados pelo impetrante.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b):

"XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança.

"Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões..."

(Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422).

É corolário da garantia à obtenção de certidões da pela Administração Pública, que as informações delas constantes refletem a situação real do particular que a requer.

Nesse passo, muito embora a Certidão de Débitos instituída pela Portaria n. 1.421, de 12.09.2014, cuja finalidade é a prova de quitação das multas impostas pela Inspeção do Trabalho (art. 2º), reflita apenas a situação no Ministério do Trabalho e, portanto, em relação aos processos encaminhados à PGFN (art. 5º, parágrafo único), a situação constante da certidão emitida pela PGFN tenha precedência sobre aquela do MTE, uma vez devolvido o processo ao MTE pela PGFN, o empregador possui o direito de que tais débitos deixem de constar também da Certidão de Débitos emitida pelo MTE.

Assim, considerando que os débitos trabalhistas objeto dos autos, concernente aos processos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; n. 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; n. 46871.000261/2011-32; e n. 46215.046481/2008-41, já foram quitados, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional os devolvido às unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho para baixa e arquivamento (ID 5749623, ID 5749624, ID 5749627, ID 5749629, ID 5749630, 5749631, ID 5749634, ID 5749635, ID 5749637, ID 5749638, ID 5749639, ID 5749640), verifica-se que a manutenção dos referidos débitos em sua certidão de débitos trabalhistas se afigura ilegítima e deve ser afastada.

Entretanto, observa-se que um dos débitos, controlado no processo n. 46871.000261/2011-32 não é de atribuição da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, mas de sua congênera no Rio de Janeiro.

Logo, a autoridade fluminense poderia praticar o arquivamento do processo, cuja omissão justifica a presente impetração, e só ela pode ser responsabilizada por eventual demora em efetivar o ato.

Desta forma, apenas cabe observar que o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não pode responder pela baixa do débito concernente ao n. 46871.000261/2011-32 tampouco estando aquela autoridade no âmbito da jurisdição deste Juízo, razão pela qual eventual inércia daquela autoridade deverá merecer contraste em Juízo com jurisdição sobre aquela.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar ao Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo que proceda às devidas anotações para baixa dos débitos trabalhistas objeto dos processos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; n. 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; e n. 46215.046481/2008-41.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GUIZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008320-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada (i) se abstenha de relacionar os débitos controlados nos processos administrativos n. 10880.720.075/2016-71, n. 18186.722.459/2013-25 e n. 18186.731.016/2015-97 como restrições impeditivas à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais; e (ii) emita imediatamente a sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que os referidos débitos não podem figurar como ônus à obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que um deles (18186.722.459/2013-25) teria sido regularizado por meio da adesão, em 29.08.2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e pelo pagamento da respectiva antecipação no prazo legal, enquanto os dois outros (10880.720.075/2016-71 e 18186.731.016/2015-97) estariam com a exigibilidade suspensa por força de sentença proferida no mandado de segurança n. 0024244-16.2014.4.03.6100, permitindo à contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 5477796).

Pela decisão ID 5518140, foi determinado à impetrante a regularização da petição inicial, consignando-se a postergação da análise da liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 6949180), retificando o valor da causa para R\$ 13.089.320,53 e comprovando o recolhimento da diferença de custas iniciais (ID 6949188, ID 6949787).

Notificada (ID 7164648), a autoridade impetrada prestou informações (ID 8402280), indicando a existência de dez pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante: os débitos fazendários controlados nos processos administrativos n. 18186.722.459/2013-25 e 18186.731.016/2015-97 e os débitos previdenciários 14142553-9, 14142554-7, 14761582-8, 14761583-6, 14818620-3, 14818621-1, 14848757-2, e 14848758-0.

Esclarece que, em relação aos referidos processos previdenciários, a impetrante aderiu a parcelamentos simplificados que ainda não foram confirmados, porque o sistema ainda não identificou o pagamento das primeiras parcelas, com vencimento até 31.05.2018.

No que tange ao processo n. 18186.722.459/2013-25, aponta que há diferença a ser recolhida devidamente atualizada a título de antecipação no PERT para a regularidade do parcelamento.

Por fim, em relação ao processo n. 18186.731016/2015-97, sustenta se tratar de parcelamento de débitos de PIS e de COFINS dos períodos de apuração 07/2015, 08/2015 e 09/2015 do qual a impetrante desistiu em 30.08.2017 para aderir ao PERT.

Relata que, em razão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0024244-16.2014.4.03.6100, não estão incluídos no processo n. 18186.731016/2015-97 os débitos decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e de COFINS, informando que tais débitos com exigibilidade suspensa, estão controlados no processo n. 10880.720075/2016-71.

Entende a autoridade impetrada que a impetrante teria demonstrado a intenção de incluir os processos n. 18186.722459/2013-25 e n. 18186.731016/2015-97 no PERT, porém que os valores recolhidos não são suficientes para o primeiro, e muito menos para o segundo. Pugna, portanto, pela denegação da ordem.

Em seguida, foi indeferida a liminar requerida (ID 8409207).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (ID 8520342).

A União informou sua ciência da decisão liminar (ID 8567279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada (i) se abstenha de relacionar os débitos controlados nos processos administrativos n. 10880.720.075/2016-71, n. 18186.722.459/2013-25 e n. 18186.731.016/2015-97 como restrições impeditivas à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais; e (ii) emita imediatamente a sua certidão de regularidade fiscal.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Ademais, afirma ele:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões...”

(Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422).

É corolário da garantia à obtenção de certidões da pela Administração Pública, que as informações delas constantes refletem a situação real do particular que a requer.

Com efeito, diante das informações da autoridade impetrada, verifica-se que, muito embora os débitos controlados no processo n. 10880.720.075/2016-71 não sejam ônus à obtenção da certidão de regularidade fiscal, aqueles controlados nos processos n. 18186.722.459/2013-25 e n. 18186.731.016/2015-97 se encontram com sua exigibilidade plena enquanto não efetivada a regularização do “pedágio” do PERT ao qual aderiu a autora.

Por sua vez, desnecessária a incursão nos débitos previdenciários apontados pela autoridade impetrada, porquanto não são objeto do pedido inicial, além de estarem em vias de regularização com o pagamento do primeiro encargo do parcelamento.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030282-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria o efeito em que for recebido o agravo de instrumento nº 5002341-25.2019.4.03.0000.

Não sendo concedido efeito suspensivo, cumpra-se a determinação da decisão ID nº 13051839, devendo a parte autora (i) esclarecer seu pedido de gratuidade, comprovando documentalmente a incapacidade de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, CPC), (ii) bem como incluir no polo passivo as entidades beneficiárias das contribuições a terceiros discutidas nos autos – FNDE, INCRÁ, SENAC, SESC e SEBRAE (Nacional).

Em caso de concessão do efeito suspensivo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017837-57.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017321-13.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME, GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013374-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON JOSE SOUZA DA SILVA 14064342801, AILTON JOSE SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021636-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO – FECAP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que as autoridades impetradas promovam a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fundamentando sua pretensão, sustenta se tratar de instituição de ensino, sem finalidade lucrativa e que firmou convênio com a Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimentos (ApexBrasil) com o objetivo de implantar um Núcleo Operacional no Município de São Paulo, que visa à promoção da competitividade e a qualificação das empresas atendidas no desenvolvimento de exportação.

Alega ter sido intimada pela Coordenação de Contratos, Convênios e Prestação de Contas da ApexBrasil a comprovar sua regularidade fiscal, sem a qual serão bloqueados os repasses de recursos essenciais à manutenção das atividades do Núcleo de fomento à exportação mantido pela Impetrante, com grave prejuízo às suas atividades.

Salientou, ainda, que regularmente necessita comprovar a regularidade fiscal para efeito de credenciamento junto ao MEC e de aderir ao "PROUNI", o que acarretará incalculáveis prejuízos, não só para si, mas para toda a coletividade de alunos beneficiados por tal programa.

Aponta ter verificado o apontamento indevido de 02 (dois) impedimentos à obtenção da certidão pretendida: 1) Processo Fiscal n. 16151.0001.109/2010-51; 2) Ausência de GFIP em Maio de 2018.

Afirma que o Processo Fiscal n. 16151.0001.109/2010-51 foi incluído no PERT, Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, cuja parcela final foi quitada em janeiro de 2018 e, embora o pagamento tenha sido feito há mais de 7 meses, até o presente momento, a Receita Federal do Brasil não implementou o sistema de consolidação do respectivo programa.

Alega que houve a regular entrega da GFIP relativa ao mês de maio de 2018, tanto que emitida a respectiva GPS. Ressalta que recentemente enviou GFIP retificadora, o que demonstraria a impossibilidade de apontamento de tal restrição.

Ressalta que não consegue ser atendida presencialmente na Receita Federal do Brasil, porque estão bloqueados os sistemas de agendamento de atendimento tanto da Impetrante como de seu representante e isso até 20/09/2018, conforme consta no documento que instruiu a peça inicial (nº 09).

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 10480321).

A liminar foi deferida (ID 10538613), para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante, desde que, por outras pendências que não as discutidas nos presentes autos (Processo Fiscal n. 16151.0001.109/2010-51; Ausência de GFIP em Maio de 2018) não haja legitimidade para recusa.

Em seguida, a impetrante retornou aos autos para noticiar a inserção de mais um apontamento indevido (ausência de GFIP em junho de 2018), requerendo a concessão de liminar também em relação a este suposto óbice.

Oficiado, o Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo (ID 10658009).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 11069669), sustentando a impossibilidade da emissão da certidão pretendida pela impetrante.

Em seguida, a impetrante informou que a Autoridade Coatora emitiu a certidão de regularidade fiscal por ato externo, desvinculado do presente processo, razão pela qual requereu a desistência e a extinção da presente ação (ID 11087959).

O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11829097).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 06 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001852-48.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, ANA CAROLINA MONGUILO ESKINAZI - SP184010, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005017-40.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA, JULIO CESAR MARCOLIN, VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN, ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO, WILMA DANIEL MARCOLIN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007095-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN - SP173984

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0011621-80.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAURICIO HIDEAKI SHINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-12.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP, ADEMILSON BENTO DA SILVA, ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024915-78.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MIRANDA VANIQUE, ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA VANIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018852-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI LAINO TAVARES

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 14048255, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, INCRA E SEBRAE**, objetivando a concessão da segurança pleiteada para lhes assegurar o direito líquido e certo de não se sujeitarem às Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, por inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obriguem/obrigassem ao recolhimento dos referidos tributos após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

Fundamentando sua pretensão, as impetrantes aduzem que são obrigadas ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Sustentam, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Desta forma, entendem que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Juntam procuração e documentos. Atribuem inicialmente à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), posteriormente retificado para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas ID n. 1401784.

Instadas a regularizarem sua petição inicial (1094285), as impetrantes se manifestaram conforme petição ID 1401372.

Pela decisão de ID n. 1637132, o pedido liminar foi indeferido.

Devidamente intimado, o INCRA se manifestou em petição de ID n. 1798735, afirmando ser a União a parte interessada na lide, visto ser a titular das contribuições em tela, de modo a julgar suficiente a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (ID 1803780).

Agravo de instrumento interposto pela agravante (ID n. 1853863), ao qual foi negado provimento (ID n. 1376728).

Por sua vez, devidamente intimado, o SEBRAE-SP informou não possuir interesse em compor a lide (1888416), deixando de discutir o mérito da questão.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 2114710), alegando preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário dos terceiros interessados, SEBRAE e INCRA. No mérito, alegou, em suma, que o rol de bases de cálculo previsto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal não é exaustivo, podendo incidir sobre a folha de salários.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 2430861).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Inicialmente, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida, uma vez que consolidada a jurisprudência no sentido de que os terceiros destinatários das receitas devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária, conforme reiteradas decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, terceiros estes que foram devidamente intimados no curso na ação.

Quanto ao mérito, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados da impetrante e suas filiais foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional *vis-à-vis* n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e deixo de conceder a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Ao SEDI para inclusão do INCRA e do SEBRAE no polo passivo da ação.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PET CENTER QUINZE EIRELI - ME, AGROPECUARIA PAULO EIRMAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PET CENTER QUINZE EIRELI - ME, AGROPECUARIA PAULO EIRMAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010201-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO JOSE FERRARI PERFIDIO, LORENA MONTEIRO ALVES PERFIDIO, JOSE MONTEIRO ALVES PERFIDIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUSECO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016128-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO SA DE SOUSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade administrativa.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIO MARCELO CONSTANTINO MARQUES DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031918-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIE FRANCE HENRY
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às autoridades impetradas da petição apresentada pela impetrante (ID 14795928) em que noticia o parcelamento débitos objetos da presente ação e requer desistência do feito, condicionada ao aceite da adesão.

Tendo em vista que não há previsão no Código de Processo Civil sobre homologação de desistência condicionada, informe o Procurador da Fazenda Nacional se houve o deferimento da adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031637-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIO CISOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MÁRIO CISOTTO contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento da inscrição nº 80 8 08 000441-10.

Relata, em suma, que adquiriu o imóvel rural objeto da inscrição NIRF nº 2.393.602-9, outrora penhorado nos autos do processo trabalhista nº 00538007620075150123, após arrematá-lo em hasta pública judicial, em 30 de novembro de 2010, porém não consegue emitir a certidão de regularidade fiscal do imóvel em razão da existência da inscrição nº 8080800044110, referente a débito de ITR, exercício de 2009, de responsabilidade do antigo proprietário.

Informa que a falta dessa certidão de regularidade do imóvel impede a formalização de projeto de financiamento junto ao BNDES para realização de melhorias no imóvel.

Sustenta que a arrematação do imóvel é forma originária de aquisição e, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os débitos do imóvel anteriores à arrematação não podem onerar o novo proprietário.

Distribuídos os autos, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, conforme decisão ID n. 13309256, para determinar que a existência do débito referente à inscrição em dívida ativa nº 80 8 08 000441-10 não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal do imóvel objeto do NIRF nº 2.393.602-9.

Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID n. 13365521), sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a inscrição objeto dos autos é de responsabilidade da procuradoria-seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, tratando-se de atribuição exclusiva desta, razão pela qual encontra-se impedido de analisar as alegações da parte autora e sobretudo, de realizar anotação de eventual causa de suspensão da exigibilidade do débito em apreço.

Intimado, o impetrante se manifestou a respeito da alegada ilegitimidade, conforme petição ID n. 13816844, informando que anteriormente já havia ingressado com Mandado de Segurança na Subseção de Sorocaba, pelos mesmos motivos arguidos pela autoridade impetrada, o qual, porém, foi extinto por ilegitimidade passiva, tendo entendido aquele Juízo que por ter a decisão administrativa sido proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, é a autoridade qualificada como coatora, uma vez que dele é proveniente a negativa da emissão de certidão.

Juntou novos documentos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, vez que não detém ingerência em relação à inscrição em dívida ativa que constitui objeto do presente mandado de segurança.

Ressalte-se, que após a arguição de ilegitimidade passiva pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, que apontou a responsabilidade da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, o impetrante informou a interposição de Mandado de Segurança anterior perante aquela Subseção, que acabou extinto sem julgamento de mérito, com base na decisão de ID n. 13817903, proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional, que indeferiu o pedido de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que na própria decisão referida, o Procurador da Fazenda Nacional ressalta a competência da PSFN de Sorocaba para a questão objeto dos autos, o que inclusive, apontou o impetrante nos embargos de declaração interpostos da decisão de extinção daquele *mandamus*.

Outrossim, as certidões da Receita Federal e da Fazenda Nacional apontam a responsabilidade da PFN de Sorocaba, conforme IDs n. 13816849 e 13817903.

Ressalto que não há que se falar, por ora, em conflito de competência, visto que a ação anteriormente ajuizada foi extinta, e não redistribuída a esta Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, determino a redistribuição destes autos à Subseção de Sorocaba/SP para regular processamento e tomada de providências, inclusive com relação a manutenção ou não da liminar aqui concedida.

Intime-se e comunique-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027801-89.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN - SP173984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066, LUILCO JOAQUIM DA SILVA FILHO - SP188844
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007567-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO CAVALHEIRO DE QUEIROZ, SARA MIRIAM GOLDCHMIT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO CAVALHEIRO DE QUEIROZ e SARA MIRIAM GOLDCHMIT contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito dos impetrantes à isenção fiscal prevista no artigo 39 da Lei n. 11.196/2005, sem a restrição imposta pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 599/2005, a fim de que possa deduzir do valor a ser declarado para fins de apuração e recolhimento do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital relativo ao apartamento n. 803 localizado na Avenida Angélica n. 1311, o montante aplicado na aquisição do apartamento n. 131 localizado na Rua Nicolau Gagliardi, 544, efetivado por meio de quitação de financiamento bancário (contrato n. 1013930780 do Itaú Unibanco S.A.).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem os impetrantes a confirmação da liminar, com o reconhecimento de seu direito líquido e certo à isenção de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital com relação à parcela do produto da venda utilizada para quitação do financiamento imobiliário, impedindo-se qualquer exação por parte da autoridade impetrada nesse sentido.

Informam que eram proprietários do apartamento n. 803 do edifício localizado na Avenida Angélica, 1311 (matrícula 55.956 do 5º CRI de São Paulo), e que, em 15.09.2017, adquiriram novo imóvel para sua residência, o apartamento n. 131 do edifício localizado na Rua Nicolau Gagliardi, 544 (matrícula 63.640 do 10º CRI de São Paulo), financiando parte da aquisição junto ao Itaú Unibanco S.A.

Relatam que, em 10.11.2017 e em 27.02.2018, celebraram, respectivamente instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel e instrumento particular de venda e compra de bem imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia e outras avenças, por meio dos quais alienaram o apartamento n. 803 da Avenida Angélica, 1311, conforme levado a registro em 22.03.2018.

Afirmam que, dentro do prazo de 180 dias, utilizaram os recursos oriundos da venda do imóvel antigo para quitarem o financiamento do novo apartamento, obtendo o termo de liberação de alienação fiduciária do Itaú Unibanco S.A.

Entendem, portanto, fazer jus à isenção do Imposto de Renda sobre o valor da venda aplicado na aquisição do novo imóvel nos termos da Lei n. 11.196/2005, o que, porém, é vedado pelo artigo 2º, §11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/2005, que afasta a isenção na hipótese de utilização do produto da venda do imóvel na quitação de débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Sustentam que tal dispositivo inova no ordenamento jurídico e extrapola sua função regulamentadora ao criar restrição não previstas em lei.

Transcrevem jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuem à causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Juntam procurações e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5298753).

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 5428969.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 6086115), sustentando a incidência do IR sobre ganho de capital auferido bem como a legalidade do parágrafo 11º do artigo 2º da IN 599/2005.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 7638616).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à isenção de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital com relação à parcela do produto da venda utilizada para quitação do financiamento imobiliário, impedindo-se qualquer exação por parte da autoridade impetrada nesse sentido.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Cinge-se o cerne do pedido de liminar a analisar se o produto da venda de imóvel residencial aplicado na quitação de financiamento de outro imóvel residencial é isento de imposto de renda sobre ganhos de capital.

Dispõe o artigo 39 da Lei n. 11.196/2005 que o produto da venda de imóveis residenciais auferido por pessoa física residente no Brasil aplicado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na aquisição de imóveis residenciais localizados no país é isento de imposto de renda, in verbis:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.”

A isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Depreende-se do dispositivo supra transcrito da Lei n. 11.196/2005 que o ganho auferido na venda de imóvel residencial é isento de incidência de imposto de renda, desde que seja aplicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na aquisição de outro imóvel residencial.

Analisando-se literalmente o dispositivo, conforme preceitua o artigo 111 do Código Tributário Nacional, verifica-se que não há qualquer indicação de que a aquisição em que será investido o produto da venda deva ocorrer após a alienação.

Isso não obstante, a Instrução Normativa SRF n. 599/2005, em seu artigo 2º, §11, inciso I, afasta a isenção no caso em que o produto da venda de imóvel residencial seja utilizado para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo de imóvel já possuído, in verbis:

“Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

[...]

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

[...]”.

Percebe-se, portanto, que a norma administrativa estabelece restrição ao benefício da isenção não previsto na lei instituidora, desbordando de sua função regulamentadora.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. 1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. 2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005. 3. NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.”

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.469.478-SC – autos n. 2014/0176929-5, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 25.10.2016, DJe de 19.12.2016).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. ARTIGO 2º, § 11º, INCISO I, DA IN/SRF 599/2005 E ARTIGO 39 DA LEI 11.196/2005. 1. A Lei 11.196/05, ao tratar sobre a isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu, no prazo de 180 dias da venda, a aplicação do “produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País”. 2. A norma de isenção da Lei 11.196/2005 não prescreve que o produto da venda de imóvel somente seja aplicado/utilizado na aquisição de imóvel posteriormente ao ato da venda, de modo que a IN/SRF 599/2005, deu interpretação restritiva não prevista na legislação. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005” (RESP 1.469.478, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0009037-46.2016.403.6119, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 de 31.01.2018).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado. 2. O art. 150, §6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a isenção deve ser feita literalmente, tornando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais. 3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, §11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade. 4. O legislador não ressaltou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressaltando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão. 5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel. 6. A parcela do montante obtido como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção. 7. A previsão do art. 2º, §11, I, da INSRF599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, §6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0007657-79.2015.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. de 16.05.2016).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que os impetrantes utilizaram parte dos recursos da alienação do imóvel residencial objeto da matrícula n. 55.956 do 5º CRI de São Paulo (ID 5298659), vendido pelo preço de R\$ 1,025 milhão de reais conforme compromisso de compra e venda de 10.11.2017 (ID 5298740) e posterior compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária de 27.02.2018 (ID 5328187, ID 5328233, ID 5328242, ID 5328311), para quitação do financiamento do imóvel de matrícula n. 63.640 do 10º CRI de São Paulo (ID 5298687), conforme boleto vinculado ao contrato de financiamento n. 1013930780 (ID 5298745 e ID 5298747) e o termo de liberação de alienação fiduciária, de 20.03.2018, outorgado pela credora fiduciária (ID 5324800).

Conforme exposto, o fato de a aquisição do imóvel residencial a qual será destinado, parcial ou integralmente, o produto da alienação do outro imóvel residencial ter ocorrido anteriormente não afasta a isenção insculpida no artigo 39 da Lei n. 11.196/2005, desde que o investimento se dê dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da alienação, ainda que se destine à quitação de financiamento, como ocorre no caso.

Observa-se, por fim, que o gozo do benefício da isenção prevista pelo artigo 39 da Lei n. 11.196/05 somente é cabível caso os impetrantes não tenham usufruído do mesmo benefício nos últimos cinco anos, como prevê o § 5º do mesmo dispositivo legal.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante possui direito líquido e certo para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital objeto da alienação do imóvel residencial objeto da matrícula n. 55.956 do 5º CRI de São Paulo, relativamente à parcela aplicada na aquisição, mediante quitação do saldo devedor de financiamento, de outro imóvel, objeto da matrícula n. 63.640 do 10º CRI de São Paulo, permitindo-lhes a dedução do referido valor da base de cálculo do imposto de renda sobre ganho de capital, desde que os impetrantes não tenham se utilizado do mesmo benefício nos cinco anos anteriores à alienação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital objeto da alienação do imóvel residencial objeto da matrícula n. 55.956 do 5º CRI de São Paulo, relativamente à parcela aplicada na aquisição, mediante quitação do saldo devedor de financiamento, de outro imóvel, objeto da matrícula n. 63.640 do 10º CRI de São Paulo, permitindo-lhes a dedução do referido valor da base de cálculo do imposto de renda sobre ganho de capital, desde que os impetrantes não tenham se utilizado do mesmo benefício nos cinco anos anteriores à alienação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se e Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 07 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INTERCEMENT BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 1.664.820,61, decorrente da exigência de multa de mora pelo Fisco sobre o débito de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pago com relação ao 3º decêndio da competência de outubro de 2017.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que tem por objeto social a fabricação de cimento e que, em 30.10.2017, seu Conselho de Administração deliberou pelo pagamento de Juros sobre Capital Próprio – JCP a seus acionistas domiciliados no exterior, no valor bruto total de R\$ 151.235.207,24, o que foi referendado em Assembleia Geral Extraordinária realizada no mesmo dia.

Assevera que em razão do referido pagamento, coube à Autora pagar o IRRF à alíquota de 15% nos termos dos artigos 668 e 717 do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000/99), cujo prazo é até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido no artigo 70, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei n. 11.196/2005

Conclui, portanto, que deveria ter recolhido o IRRF até o 3º dia útil do mês de novembro de 2017, isto é, o dia 06.11.2017.

Admite que não cumpriu o referido prazo, vindo a recolher o tributo, em montante de R\$ 22.685.281,09, no mesmo mês, no dia 30.11.2017.

Destaca que não computou juros de mora, porquanto, tendo sido o pagamento no próprio mês de vencimento, por instrução da própria Receita Federal do Brasil, não há incidência da Selic.

Por sua vez, sustenta que se operou verdadeira denúncia espontânea, porque o débito teria sido recolhido sem prévia declaração ao Fisco e sem que tivesse sido instaurado qualquer procedimento fiscalizatório, motivo pelo qual não efetuou o pagamento da multa de mora de 0,33% ao dia, prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/1996.

Isso não obstante, relata que o sistema da RFB, em razão exclusiva da falta de pagamento da multa de mora, concluiu haver saldo devedor no montante de R\$ 1.664.820,61 referente ao IRRF incidente sobre JCP pagos a residentes no exterior relativo ao 3º decêndio de outubro de 2017.

Explica que o indigitado valor resulta da imputação proporcional efetivada pelo Fisco, que distribui o valor pago proporcionalmente entre a obrigação principal, juros de mora (quando aplicáveis) e multa de mora, conforme esclarece o Parecer PGFN/CAT n. 74/2012.

Pelos seus cálculos e aqueles que solicitou à Receita Federal, indica que, segundo o Fisco, sendo valor da multa pelos 24 dias de atraso seria de R\$ 1.796.674,26, apenas R\$ 21.020.460,61 teria sido pago em relação à obrigação principal em 30.11.2017, sendo o valor em discussão correspondente à multa de mora calculada por imputação proporcional ao percentual de 7,92%.

Sustenta, no entanto, não há que se falar em cobrança de multa de mora em procedimento de denúncia espontânea de tributos pagos em atraso.

Argumenta que a ausência de procedimento fiscalizatório é observável a partir de seu próprio Relatório de Situação Fiscal, em que o valor do débito consta em aberto sem vinculação a qualquer processo administrativo que, caso contrário, teria sido criado a partir do lançamento de ofício.

Defende que o valor foi declarado por ocasião da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF entregue em 20.12.2017 dentro do prazo previsto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015 (15º dia útil do 2º mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores).

Transcreve jurisprudência que entende amparar sua pretensão, destacando a súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça e tese firmada pela mesma corte em sede de recursos repetitivos (Tema 61), *contrario sensu*.

O pedido de tutela provisória foi deferido em decisão ID 4521584.

Citada, a ré deixou de contestar o feito diante da autorização de dispensa expressa na Portaria n. 502/2016, artigo 2º, I. Protestou pela aplicação do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/02 (ID 4747406).

O autor manifestou-se (ID 4839062) requerendo a extinção do feito com a condenação da ré ao ônus da sucumbência diante do princípio da causalidade.

Vieram os autos conclusos.

Diante do reconhecimento da procedência do pedido pela ré, de rigor a extinção do feito.

Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, HOMOLOGANDO a o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487,III,a, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios diante de determinação expressa no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/02.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014985-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELSO PASSOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança para obter a suspensão do processo disciplinar n. 05R0000292016.

Informou o impetrante, em suma, ter recebido notificação datada de 08.05.2018 comunicando a instauração do processo disciplinar n. 05R0000292016, por suposta infração ao artigo 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.903/1994, sob a justificativa de que teria deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação de notificação expedida pelo Diretor Tesoureiro.

Sustentou, no entanto, que está quite com os cofres da Tesouraria da Seção de São Paulo da OAB até o exercício de 2017, conforme certidão requerida.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas (ID 8912602).

Pela decisão ID 8995859, a liminar foi deferida.

Notificado, o impetrado prestou informações (ID 9454197), alegando ausência de elementos nos autos que demonstrem a liquidez e certeza do direito do impetrante.

Alegou que a Ordem dos Advogados do Brasil se mantém a partir das contribuições mensais dos advogados inscritos e que tais contribuições não possuem natureza tributária.

Sustentou, assim a obrigatoriedade do pagamento do valor das anuidades, contribuições, preços de serviços e multas, fixados pelo Conselho Secional.

Alegou que agiu em conformidade com a lei ao instaurar o processo disciplinar em face do impetrante, haja vista que deixou de pagar as multas aplicadas pela entidade coatora em outro processo disciplinar.

Pela petição ID 9454551, a entidade impetrada informou que o impetrante encontra-se quite com os cofres públicos até a anuidade de 2017, sendo as anuidades quitadas à época.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 9634886).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão do processo disciplinar n. 05R0000292016.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não resta dúvida acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento, bem como de eventuais multas aplicadas dentro de seu poder-dever fiscalizatório da profissão.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição ou da multa, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento dos débitos em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei n.º 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg.07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015 - grifamos).

Por sua vez, deve se impedir que seja tolhido do impetrante o exercício do labor com o qual provê o próprio sustento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de dar continuidade ao processo disciplinar n. 05R0000292016.

Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA SILVA COSTA - SP119120

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de quaisquer decisões no processo administrativo TED n. 05R0170202011 que inportem na suspensão do exercício da advocacia por inadimplência de anuidades, bem como determinação para que a autoridade impetrada retire o nome do impetrante da lista de advogados com a inscrição suspensa no sítio eletrônico mantido pela OAB, e atualize suas informações de forma a permitir sua atuação nos sistemas processuais eletrônicos do Tribunal de Justiça.

No mérito, requer seja declarada a prescrição do débito nos termos do artigo 43 caput, da Lei 8.906/94 e inconstitucionalidade incidental dos artigos 34, XXIII, 46 e 58 do Estatuto da OAB bem como de todos os autos que fixaram e majoraram anuidades assim como os regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades.

Informa o impetrante ser advogado regularmente inscrito na seccional paulista da OAB sob o n.109.848/SP desde 1991 contra o qual foi instaurado em 19.05.2011 o processo TED n. 05R170202011 tendo por objeto as anuidades de 2001 até 2015.

Afirma que está sendo pela terceira vez punido com a suspensão do exercício profissional, pelo período de 30 dias, prorrogável até que satisfaça o pagamento do débito, no valor de R\$ 25.189,28.

Sustenta que não foi notificado acerca da referida penalidade, que o acordo para parcelamento do débito firmado anteriormente é inválido por ter sido firmado mediante coação e que a nova punição configura bis in idem.

Entende que as anuidades da OAB possuem natureza tributária, e que, portanto, não prescindiriam de lei em sentido estrito para sua criação.

Argumenta que a pena disciplinar é inconstitucional por ofensa à liberdade profissional e à razoabilidade.

Assevera, ainda, que a pretensão punitiva da OAB estaria prescrita, dada a instauração do processo há mais de cinco anos.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.986,50.

Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A liminar foi deferida em decisão ID 8974478.

Informações prestadas ID.

A autoridade impetrada alegou, preliminarmente, inadequação da via e ausência de direito líquido e certo. No mérito, a legalidade do ato atacado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 9718714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão de quaisquer decisões no processo administrativo TED n. 05R0170202011 que importem na suspensão do exercício da advocacia por inadimplência de anuidades, bem como determinação para que a autoridade impetrada retire o nome do impetrante da lista de advogados com a inscrição suspensa no sítio eletrônico mantido pela OAB, e atualize suas informações de forma a permitir sua atuação nos sistemas processuais eletrônicos do Tribunal de Justiça.

No mérito, requer seja declarada a prescrição do débito nos termos do artigo 43 caput, da Lei 8.906/94 e inconstitucionalidade incidental dos artigos 34, XXIII, 46 e 58 do Estatuto da OAB bem como de todos os autos que fixaram e majoraram anuidades assim como os regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades.

As preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, "deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo" (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, in verbis:

"Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil."

Em sentido semelhante, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Desta forma, conclui-se pela existência de direito líquido e certo do impetrante uma vez que não procede a pena de suspensão da sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como a determinação para que devolva sua carteira profissional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO a SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida (ID 8974478) extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como da determinação para que devolva sua carteira profissional, bem como para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição do impetrante como ativa-regular junto aos quadros da OAB-SP e ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), e desbloquee o certificado digital do impetrante para que ele possa acessar os portais eletrônicos da OAB e dos Tribunais.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMANUEL CELSO DECHECHI contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi aplicada, com o restabelecimento de sua inscrição como ativa-regular junto ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) e à OAB-SP, e o desbloqueio de seu certificado digital para que possa acessar aos portais eletrônicos da OAB e dos Tribunais e a suspensão da determinação de devolução da carteira profissional.

Narra ser advogado regularmente inscrito na seccional paulista da OAB sob o n. 162.741/SP desde 13.04.1999 e que descobriu por meio de edital que em razão do trânsito em julgado de decisões proferidas pela 5ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da instituição, fora penalizado com a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação dos débitos de contribuições à OAB, com determinação de devolução da carteira de identidade profissional, a partir da data de publicação, em 26.04.2018.

Aduz que não alcançou estabilidade material na advocacia, à qual alega se dedicar por altruísmo a fim de dar voz às pessoas mais simples.

Ressalta que nunca teve qualquer reclamação contra si na OAB e sempre exerceu a profissão com compromisso, mas admite não ter honrado com o pagamento de todas as contribuições à OAB e que renegociou a dívida diversas vezes a fim de encerrar as pendências, o que teria sido frustrado pela necessidade de priorizar compromissos de caráter alimentar.

Sustenta que a punição aplicada em razão da inadimplência é desproporcional e viola o princípio constitucional da liberdade profissional e o direito fundamental ao trabalho, salientando que a OAB dispõe da execução judicial para receber seu crédito.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 7216239.

Informações prestadas ID 8371938.

A autoridade impetrada alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo. No mérito, a legalidade do ato atacado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 8657722).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi aplicada, com o restabelecimento de sua inscrição como ativa-regular junto ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) e à OAB-SP, e o desbloqueio de seu certificado digital para que possa acessar aos portais eletrônicos da OAB e dos Tribunais e a suspensão da determinação de devolução da carteira profissional.

As preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei n.º 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Desta forma, não procede a pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como a determinação para que devolva sua carteira profissional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO a SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida (ID 7216239) extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como da determinação para que devolva sua carteira profissional, bem como para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição do impetrante como ativa-regular junto aos quadros da OAB-SP e ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), e desbloqueie o certificado digital do impetrante para que ele possa acessar os portais eletrônicos da OAB e dos Tribunais.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500413-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SPI31943, VANESSA NASR - SPI73676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.** e ontra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrada processe em seus sistemas a ECF – retificadora – 2016, apresentada em 12/12/2017, para que conste o correto faturamento bruto da Impetrante (R\$ 505.163.163,92), visando que esteja habilitada a apresentar o E-Social (primeira fase – primeira etapa), conforme cronograma destacado para as empresas de grande porte (Resolução nº 03/2017 – doc. 03), bem como analise o requerimento apresentado pela Impetrante em 05/01/2018 (Contestação para obrigatoriedade de entrega do E-Social), a fim de que seja inserida no rol das grandes empresas, em razão do faturamento superior a 78 milhões de reais, visando que esteja habilitada a apresentar o E-Social (primeira fase – primeira etapa), conforme cronograma destacado pela Impetrada, ou seja, até 28/02/2018”, além de ordem para que sejam afastadas “multas e demais sanções, caso a Impetrante deixe de apresentar o ESocial (por estar impossibilitada por trava no programa), dentro do prazo legal.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é empresa de grande porte e que, mesmo com pendências atinentes a adequações sistêmicas e de revisão dos saldos de prejuízos acumulados, efetuou a entrega da Escritura Contábil Fiscal – ECF, substituída da DIPI, de 2016 no dia 26.07.2017, tendo em vista que o prazo se encerraria em 31.07.2017.

Afirma que, depois de revisões nos saldos de prejuízos e adaptações na solução tecnológica, retificou a sua ECF de 2016 no dia 12.12.2017, alterando informações nos grupos “Receita Bruta” e “Outras Receitas Operacionais”.

Com as referidas alterações, assevera que passou ao patamar das empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões, as quais, nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do E-Social n. 03/2017, devem entregar Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (E-Social) desde a primeira fase de implantação, isto é, janeiro de 2018, com prazo de entrega até 28.02.2018.

Assevera que nos termos da referida resolução, as empresas de grande porte precisam prestar informações cadastrais dos empregadores, tabelas, estabelecimentos, rubricas, cargos, etc. no período entre 08.01.2018 e 28.02.2018, sendo possível, a partir de março, o envio de eventos não-periódicos.

Sustenta que não consegue cumprir a primeira etapa do programa no ambiente do E-Social, porque a autoridade impetrada não processou a sua ECF retificadora referente ao ano-calendário de 2016.

Ressalta que em 05.01.2018, nos termos das orientações contidas no portal do E-Social, apresentou “Contestação de Obrigatoriedade ao eSocial”, requerendo sua inclusão no rol das empresas de grande porte, mas informa que seu pedido não foi apreciado até o momento.

Relata que tentou apresentar as informações no e-Social em 21.02.2018, que não as aceitou, apresentando as mensagens “Conteúdo do evento inválido” e “O evento somente será aceito após a data de início da obrigatoriedade do empregador ao eSocial”.

Argumenta que, esgotadas as medidas administrativas que poderia tomar, é necessária a tutela do Judiciário para viabilizar a entrega, pela impetrante, das informações pertinentes no e-Social, haja vista que, caso não cumpra a primeira etapa, estará sujeita a diversas multas e outras sanções.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 4713488).

O pedido de liminar foi deferido (ID 4737712).

A autoridade impetrada foi oficiada, tendo informado o cumprimento da decisão conforme manifestação de ID n. 4788475.

A União se manifestou em petição de ID n. 5056163, pela denegação da segurança por ausência superveniente de interesse processual.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 6971123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando ordem para o cumprimento das providências necessárias a fim de que se habilite a impetrante para apresentação de seu E-Social.

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar.

O fato de a liminar deferida ter caráter satisfativo não acarreta a perda do objeto da presente ação, ante a necessidade de sua confirmação por sentença. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido. (ReeNec 00085736720164036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO. PEDIDO SATISFEITO COM A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO ENSEJA A PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Uma vez deferida medida liminar, o seu cumprimento não enseja a perda de objeto do mandado de segurança eis que, mesmo sendo a medida satisfativa, subsiste o interesse da impetrante no julgamento do mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, a liminar concedida poderá ser confirmada ou rejeitada. 2. Verifica-se que em 06/01/2012, a impetrante formalizou pedido administrativo junto SRFB, e, em 27/04/2012 ajuizou o presente mandamus. Portanto, inexistente violação ao prazo legal de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 3. Contudo, no caso sob exame, há um dado sumamente relevante, e que, por mesmo, deve ser levado em conta na resolução do mérito do recurso, que é o decurso do tempo que consolidou situação fática. Em 05.06.2012, o pedido de liminar foi deferido, para que "à autoridade impetrada conclua o exame do pedido administrativo de revisão formulado pela Impetrante nos autos do processo nº 13749.720080/2012-63, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente deliberação", que foi cumprida pela Administração Tributária e a r. sentença confirmou tal decisão. 4. O provimento da remessa necessária é ato atentatório ao bom senso e à Justiça, de modo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 00005764420124025120, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com excerto da ECF Retificadora referente ao ano-calendário de 2016 (ID 4713512), a impetrante auferiu receita superior a R\$ 78 milhões, o que nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do ESOCIAL n. 02/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 03/2017, a coloca no grupo de empresas que devem utilizar obrigatoriamente o eSocial a partir de janeiro de 2018.

Apesar disso, vê-se provavelmente em razão de sua ECF retificadora não ter sido ainda processada pela autoridade impetrada, que a impetrante se encontra impossibilitada de utilizar o portal e-Social para cumprimento de suas obrigações acessórias trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo da impetrante, amparado pela concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para conferir definitividade à liminar concedida**, determinando à autoridade impetrada que tome imediatamente as medidas necessárias ao processamento da ECF Retificadora apresentada pela impetrante em 12.12.2017, com a correção de sua receita bruta, bem como para que, também imediatamente, possibilite à impetrante a utilização do eSocial, para cumprimento de suas obrigações enquanto empresa de faturamento superior a R\$ 78 milhões

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024452-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a declaração de nulidade dos despachos decisórios proferidos pela autoridade impetrada nos processos administrativos de ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e n. 13804.722262/2016-91, com determinação para que a autoridade impetrada proceda à efetiva análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos pleiteados considerando todos os documentos aptos à comprovação do direito creditório da impetrante, em especial à EFD retificadora 2015, em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis caso seja necessária a apresentação de outros documentos pela impetrante.

Fundamentando sua pretensão, afirma que na data de 18.04.2016 formulou pedidos de restituição de tributos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos no ano-calendário de 2011, com fundamento na atual redação do artigo 8º da Lei n. 10.925/2004 dada pela Lei n. 13.137/2015.

Relata que, em razão de os pedidos não terem sido analisados no prazo legal de 360 dias, impetrou o mandado de segurança n. 5005200-18.2017.4.03.6100, no qual foi deferida a liminar para "determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, no prazo de 30 (trinta) dias, e, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à restituição dos valores dos pedidos de ressarcimento eventualmente reconhecidos pela fiscalização, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo".

Assevera que, diante da referida decisão, a autoridade impetrada deu início à análise do pedido, baseando-se nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON dos anos de 2011, 2012 e 2013 e na Escritura Fiscal Digital – EFD dos anos-calendário de 2012, 2013, 2014 e 2015, isto é, exigindo escriturações fiscais relativas a períodos posteriores à origem do crédito para verificar se não haviam sido consumidos.

Aduz que foi surpreendida, em seguida, com os despachos decisórios de 21.07.2017, nos quais aduz que as informações apresentadas na EFD de 2015 não eram suficientes para confirmar a existência do crédito pleiteado, apesar de reconhecer crédito de R\$ 789.000,00 passível de ressarcimento, e sem conceder prazo para a impetrante, ou pleitear em juízo prazo adicional, indeferiu integralmente o crédito pleiteado.

Sustenta a impetrante que não poderia supor que lhe seria imposta a retificação da EFD referente ao ano-calendário de 2015 para fazer jus ao deferimento do pedido de ressarcimento, reputando arbitrário o indeferimento dos créditos pleiteados em razão do descumprimento de obrigação acessória de período posterior sem prazo suficiente para regularização.

Junta procuração e documentos às fls. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.910.567,80 (um milhão, novecentos e dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Custas à em ID n. 35132558.

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID n. 3693893, no qual determinou-se o apensamento dos autos ao Processo de nº 50005200-18.2017.4.03.6100 por conexão, tendo ainda a decisão revogado parte do dispositivo da liminar proferida nestes autos, em relação à correção monetária de eventual crédito reconhecido pela SELIC.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID n. 3930335), defendendo a legalidade do indeferimento aqui combatido, requerendo ainda prazo adicional para o cumprimento da decisão liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 4070590).

Ante a concordância expressa da impetrante (ID n. 4165199), restou deferido o prazo adicional de 20 dias requerido pela autoridade impetrada para cumprimento da liminar, conforme despacho proferido em ID n. 4342486.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a parte final da decisão de ID n. 2693893, no que se refere à revogação de atualização do crédito pela SELIC (ID n. 4353780). A União, por sua vez, informou a interposição de Agravo de Instrumento contra o deferimento da liminar que determinou a reanálise do pedido de ressarcimento (ID 4894157).

Ao Agravo interposto pela União (5004025-19.2018.403.0000) foi deferido em parte o efeito suspensivo para determinar a reanálise administrativa no prazo legal de 360 dias, computados a partir da retificação dos dados (ID n. 5054346).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID n. 6229265).

O Agravo de Instrumento interposto pela impetrante foi julgado prejudicado, ante a manifestação das partes pelo desinteresse no prosseguimento do recurso (ID n. 9461434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a nulidade dos despachos decisórios proferidos pela autoridade impetrada nos processos administrativos de ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e n. 13804.722262/2016-91, com determinação para que a autoridade impetrada proceda à efetiva análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos pleiteados.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O cerne da controvérsia nos presentes autos se cinge em verificar se a não concessão de prazo para que a contribuinte retificasse sua escrituração fiscal atinente a 2015 eiva de nulidade da decisão que indeferiu seu pedido de ressarcimento de créditos presumidos de PIS/PASEP e de COFINS referentes ao 4º semestre de 2011.

Conforme se depreende dos despachos decisórios reproduzidos no ID 3513244, em cumprimento à liminar concedida no mandado de segurança n. 5005200-18.2017.4.03.6100, a autoridade impetrada passou à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de PIS/PASEP e COFINS referentes ao 4º semestre de 2011 n. 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, e os indeferiu após constatar que a EFD de 2015 tinha sido entregue em branco pela contribuinte – o que impediria verificar se os créditos haviam sido consumidos naquele ano – e em razão de o prazo concedido pela liminar ser insuficiente para a retificação da escrituração pela contribuinte.

Nesse passo, afigura-se equívocado o indeferimento, pela autoridade impetrada, do pedido de restituição apenas com fundamento na inexistência de prazo hábil para a retificação da escrituração digital da impetrante em razão da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 5005200-18.2017.4.03.6100.

Isso porque, a uma, a EFD requerida sequer diz respeito ao período de apuração do crédito, mas concerne unicamente à verificação de seu eventual consumo em momento posterior e, a duas, constatando-se visível erro por parte do contribuinte, ao enviar EFD em branco, caberia à autoridade impetrada conceder prazo para a sua retificação, comunicando ao Juízo nos autos do mandado de segurança n. 5005200-18.2017.4.03.6100 acerca da impossibilidade de apreciação do pedido sem a retificação da EFD pela impetrante, até mesmo para que se reconsiderasse a liminar no que toca à aplicação da Selic pela mora do Fisco.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar a concessão da segurança.

A isso se acrescenta que o prazo para apreciação foi estendido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de Agravo de Instrumento, para 360 dias.

Outrossim, no mesmo julgamento, reconheceu-se a renovação do prazo para análise administrativa, o que corrobora a revogação, por este Juízo, da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 50005200-18.2017.4.03.6100 (em dependência a estes autos), concorrente à correção monetária de eventual crédito reconhecido pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo, já que um novo termo inicial foi fixado, qual seja, a data do protocolo do pedido de retificação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar, conferindo-lhe definitividade, e determinar a nulidade dos despachos decisórios que indeferiram o pleito da impetrante nos processos administrativos de ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e n. 13804.722262/2016-91, determinando à autoridade impetrada que proceda a nova análise dos pedidos de ressarcimento dos créditos pleiteados considerando todos os documentos aptos à comprovação do direito creditório da impetrante, em especial a EFD retificadora 2015, no prazo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido de retificação.

Condene a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5004025-19.2018.403.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005945-25.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGBERTO THURLER WERNECK
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028070-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SPDM –ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MANTENEDORA DO HOSPITAL SÃO PAULO ato atribuído ao DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, requerendo o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, V do Decreto nº 6.170/2007 e 6º, I e III da Lei nº 10.522/2002, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades sociais, mediante a contratação e efetivação dos convênios e contratos de repasses de verbas relativos às propostas já aprovadas (961699/17-003, 961699/17-004, 961699/17-005, 961699/17-007, 961699/17-009 e 961699/17-011).

Relatou atuar como entidade filantrópica, sem fins lucrativos, dependendo do repasse de verbas pelos órgãos públicos e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Afirmou depender de contratos de repasses de verbas decorrentes de projetos de emendas parlamentares já aprovados, para viabilizar reformas estruturais e compra de equipamentos para o Hospital São Paulo.

Alegou, todavia, que para se habilitar no portal do Fundo Nacional de Saúde sujeita-se à comprovação da ausência de pendências e débitos fiscais federais apontados no CADIN, em atendimento ao disposto no artigo 6º-B, V do Decreto nº 6.170/2007 e artigo 6º, I e III da Lei nº 10.522/2002, que vedam a realização de repasses de verbas na hipótese de apontamento de débitos no cadastro de inadimplentes.

Sustentou a inconstitucionalidade dos artigos referidos, por violação ao princípio constitucional da reserva de jurisdição, bem como a sua ilegalidade, na medida em que a Lei nº 8.666/1993 não admitiria a imposição de sanção administrativa ao contratado, ainda que constatada alguma irregularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar foi deferida (ID 4048853).

Pela decisão (ID 4056893), foi acolhido o pedido para retificação do polo passivo para constar a União (Fazenda Nacional).

A Autoridade Impetrada opôs Embargos de Declaração (ID 4063575), alegando omissão quanto ao pedido de concessão de gratuidade judiciária.

A decisão ID 4098932 acolheu os Embargos de Declaração, deferindo o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A União (Fazenda Nacional) apresentou informações (ID 4147738, ID 4147747 e ID 4147762).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região também prestou informações e requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda “em razão da inexistência de ato coator emanado por ela” (ID 4453241).

Por sua vez, o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde informou que “os atos administrativos necessários à celebração de Convênios, concernentes às Propostas apresentadas pela Impetrante, já se encontram em andamento na área técnica responsável” - Ofício nº 41/2018/DIAN/FNS/SES/MS (ID 4620258).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4642437).

É o relatório do necessário. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, V do Decreto nº 6.170/2007 e 6º, I e III da Lei nº 10.522/2002, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades sociais, mediante a contratação e efetivação dos convênios e contratos de repasses de verbas relativos às propostas já aprovadas (961699/17-003, 961699/17-004, 961699/17-005, 961699/17-007, 961699/17-009 e 961699/17-011).

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da questão levantada pela Impetrante é o afastamento da exigência legal de consulta prévia aos cadastros de negativação, entre os quais o Cadin, para fins de celebração de convênios, contratos ou outras operações de crédito que envolva a utilização de recursos públicos.

A Impetrante constituiu-se associação civil sem fins lucrativos, de atuação filantrópica, voltada à manutenção do Hospital São Paulo (originalmente, Escola Paulista de Medicina, fundada em 1933, e hoje vinculada à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP).

É cediço que, para casos análogos ao presente, envolvendo a celebração de convênios na área da saúde, o artigo 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 flexibiliza as exigências de regularidade fiscal, em prol da continuidade da prestação de serviços de interesse público. Confira-se:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

Parágrafo 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Nesta esteira, e incutido da mesma finalidade social, prevê o artigo 26, § 2º da Lei nº 10.522/2002 a hipótese de suspensão de restrições para transferências de recursos dos entes públicos destinados à execução de ações sociais, in verbis:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Com fundamento na interpretação extensiva dos dispositivos supramencionados, os Tribunais têm se posicionado pela necessidade de flexibilização das exigências de regularidade fiscal para que entidades filantrópicas continuem a receber o repasse de verbas públicas, como demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNASA. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. EXIGÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 25, § 3º DA LC 101/2000. Considerando que a impetrante é entidade filantrópica que se destina a serviços essenciais na área da saúde, os quais não podem ser prejudicados pela impossibilidade de celebração de acordos de cooperação ou convênios, aplica-se, analogicamente, a determinação prevista no art. 25, §3º da Lei Complementar nº 101/2000: "Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social." Precedentes do Tribunais. (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária nº 5060933-89.2016.4.04.7000/PR, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Auvvalle, j. 27.09.2017, DJ 29.08.2017).

ADMINISTRATIVO. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO PERANTE O CADIN. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE. 1. Tratando-se de entidade beneficente que atua na área da saúde, atendendo a usuários do Sistema Único de Saúde, aplicável, por analogia, o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social. 2. Visto que a parte autora presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios, a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, determina o afastamento da exigência imposta. 3. Trata-se de entidade reconhecida como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto 93.081/86, do que se extrai, embora não se trate de ente federativo, a prestação de serviço público primário, autorizando a suspensão do registro da inadimplência a fim de possibilitar a celebração de convênios para manutenção das atividades desenvolvidas. Precedentes STF. (TRF4, Apelação Cível nº 5021732-58.2014.4.04.7001, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 04.04.2017, DJ 05/04/2017).

Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo do impetrante de que os débitos federais apontados no CADIN não seja obstáculo para contratação e efetivação dos convênios/ contratos de repasses relativos às propostas já aprovadas, a ensejar a concessão da segurança buscada na presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, conferindo-lhe definitividade para determinar que a situação fiscal da Impetrante, referente a débitos federais apontados no CADIN, não seja óbice à contratação e efetivação dos convênios/contratos de repasses relativos às propostas já aprovadas (961699/17-003, 961699/17-004, 961699/17-005, 961699/17-007, 961699/17-009, 961699/17-011).

Em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008518-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR SORRENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

O autor em réplica (ID 8563254), alegou que anexou documentos que comprovassem sua aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, bem como cópias de suas Carteiras de Trabalho, o que não ocorreu.

Diante disso, traga o autor aos autos a carta de concessão da aposentadoria emitida pelo INSS e/ou os extratos do sistema informativo do mesmo, de modo a comprovar a aposentadoria alegada.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEI CASSETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011452-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA DANILUCCI GUERRERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA DANILUCCI GUERRERO em face de ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação do prazo de carência previsto no cronograma de amortização do Financiamento Estudantil pelo FIES da impetrante até que conclua sua residência médica em Medicina Intensiva Pediátrica na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Narra ter celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n. 24.0574.185.0004065-04 com limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Medicina por 12 semestres equivalente a R\$ 279.360,00, resultado da multiplicação da semestralidade do segundo semestre de 2008 pela quantidade de semestres do curso, crédito esse que informa ter utilizado integralmente em sua graduação.

Relata estar atualmente matriculada em Programa de Residência Médica em Medicina Intensiva Pediátrica da UNIFESP, com início de treinamento em 01.03.2018 e término previsto para 29.02.2020.

Entende, portanto, que faz jus a prorrogação do período de carência durante a residência médica, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei n. 10.260/2001 em sua redação dada pela Lei n. 12.202/2010.

Apointa, entretanto, que foi surpreendida com a cobrança das parcelas do financiamento, em ofensa a seu direito líquido e certo à extensão do período de carência para amortização do contrato.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 8256358 foi determinado à impetrante que esclarecesse a impetração do mandado de segurança neste Juízo uma vez que a competência para processar e julgar a ação mandamental é fixada em razão da sede da autoridade impetrada e as duas autoridades indicadas possuem sede em Brasília.

A impetrante apresentou emenda, informando endereço em São Paulo para notificação da autoridade vinculada à CEF (ID 8564669).

A liminar foi indeferida (ID 8695534).

A CEF prestou informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda, sustentando que o FNDE e o MEC são os agentes operadores do FIES e, portanto, partes legítimas para responder pelo contrato em questão. Além disso, alegou que a extensão do prazo de carência deve ser solicitada ao Ministério da Saúde (ID 9189532).

O Presidente do FNDE prestou informações, alegando também sua ilegitimidade para figurar na ação, por caber ao Ministério da Saúde apreciar o pedido de extensão de prazo da impetrante.

No mérito, postulou pela denegação da segurança uma vez que, em análise à requisição administrativa de carência da impetrante, foi verificado que a Impetrante não cumpre a pelo menos um dos requisitos estabelecidos pela norma que regulamenta o art. 6º-B da Lei 10.260/2001 – estar em fase de utilização ou carência na data da solicitação – e, portanto, não teria direito ao benefício da carência estendida (ID 9303518).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação do prazo de carência previsto no cronograma de amortização do Financiamento Estudantil pelo FIES da impetrante até que conclua sua residência médica em Medicina Intensiva Pediátrica na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Conforme verificado pelo Ministério Público Federal em seu parecer temos que não há que se falar em ilegitimidade passiva seja da Caixa Econômica Federal, seja do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Quanto à Caixa, o art. 6º da Lei 10.260/2001 fixa a legitimidade do agente financeiro para realizar a cobrança dos valores relativos ao FIES ao determinar que o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso. No presente caso, o contrato foi celebrado entre a estudante e a Caixa Econômica Federal (agente financeiro), resultando, pois, na legitimidade passiva desta.

No tocante ao FNDE exerce o papel de agente operador do FIES, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Nos termos do artigo 6º-B, §3º, da Lei n. 10.260/2001, o graduado em Medicina que tenha se beneficiado do FIES que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica em especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde tem direito à extensão do período de carência enquanto durar a residência médica, *in verbis*:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

Nos termos do artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde n. 1.377, de 13.06.2011, a definição das especialidades médicas prioritárias cabe à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) segundo os critérios estabelecidos naquele artigo:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.”

Por sua vez, tais especialidades são definidas atualmente no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/MS n. 3/2013 como: 1. Clínica Médica; 2. Cirurgia Geral; 3. Ginecologia e Obstetrícia; 4. Pediatria; 5. Neonatologia; 6. Medicina Intensiva; 7. Medicina de Família e Comunidade; 8. Medicina de Urgência; 9. Psiquiatria; 10. Anestesiologia; 11. Nefrologia; 12. Neurocirurgia; 13. Ortopedia e Traumatologia; 14. Cirurgia do Trauma; 15. Cancerologia Clínica; 16. Cancerologia Cirúrgica; 17. Cancerologia Pediátrica; 18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem; 19. Radioterapia.

Conforme se depreende da listagem, a Medicina Intensiva Pediátrica não consta dentre as especialidades prioritárias ao SUS e, portanto, não dá ensejo à prorrogação da carência do financiamento estudantil pelo FIES.

Ademais disso, visualiza-se que o Programa de Residência em Medicina Intensiva Pediátrica tem por pré-requisito a Pediatria ou Medicina Intensiva (cf. Edital do Processo Seletivo para Residência Médica da Escola Paulista de Medicina – 2018, disponível em <https://www.fapuni@usp.edu.br/coreme/upload/kceditor/files/Edita%201%20.pdf>, consulta em 11.06.2018), duas especialidades previstas dentre as prioritárias no SUS.

Assim, considerando a informação de que apenas recentemente, em março de 2018, iniciaram-se as cobranças para amortização do financiamento (ID 8166619), a despeito da conclusão prevista da graduação em 2014, possível deduzir que a impetrante já se beneficiou da prorrogação da carência do financiamento ao realizar residência médica anterior.

Conclui-se, desta forma, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança nos termos em que almejada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031754-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE DER HAGOBIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 13931849 como emenda à inicial, devendo ser retificado o valor da causa na autuação. Anote-se.
2. Petição ID 14840245: defiro o requerimento da União Federal de ingresso no feito.
3. Manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 339, §1º do CPC, se aceita a indicação da autoridade indiretamente apontada nas informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP (ID 13386927)

Ressalte-se que **embora o Delegado da DERAT/SP não tenha indicado expressamente a autoridade correta**, a União sustentou (ID 14840245) que nas informações foi destacado com negrito o nome da delegacia responsável pelos interesses de **pessoas físicas**.

Cumprida a determinação pela impetrante, tornem os autos conclusos para decisão acerca da retificação do polo passivo.

4. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016336-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018600-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA PRETE DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA PRETE DE ALMEIDA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 07.06.2010, no cargo de técnica de enfermagem, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui a causa o valor de R\$ 11.222,82. Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (ID 2988185).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3024241), aduzindo, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria o caso da impetrante, pugrando pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3646953).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Primeiramente, afasto a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Com efeito, não é a partir da data em que nasce o suposto direito não reconhecido administrativamente que se conta o prazo para impetração do mandado de segurança, mas da data do conhecimento da decisão que não teria reconhecido esse direito.

A autoridade impetrada, entretanto, limitou-se a apontar que a mudança de regime celetista para estatutário ocorreu no início de 2015, não apresentando nenhum documento demonstrando que o pedido administrativo tenha sido apreciado há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração.

Pois bem, inexistente documento comprobatório do ato coator, mas consabido que nesses casos é praxe da Caixa Econômica Federal não deferir a movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS – assim como restou consignado nas informações da autoridade impetrada –, o mandado de segurança deve ser processado tal como se preventivo fosse, até porque o pedido de saque pode ser renovado a qualquer tempo pelo trabalhador.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de técnica de enfermagem, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 2969514, pp. 4-7) e demonstrativo de pagamento (ID 2969521).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

Conclui-se, desta forma, que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025099-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILLA CAPPELLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCILA CAPPELLETTI** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 19.685,04. Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar e os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (ID 3641438).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3706938), aduzindo, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria o caso da impetrante, pugnano pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4102756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de Enfermeira, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 3611768), e demonstrativos de pagamento (ID 3611799, ID 3611801).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

Conclui-se, desta forma, que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DOS ANJOS ALVES BRAGA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.912,34. Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar foi deferida (ID 3716395).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3860435), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. No mérito, aduz, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, aos quais não se subsumiria o caso da impetrante, pugnano pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4560134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Primeiramente, afasta a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Com efeito, não é a partir da data em que nasce o suposto direito não reconhecido administrativamente que se conta o prazo para impetração do mandado de segurança, mas da data do conhecimento da decisão que não teria reconhecido esse direito.

A autoridade impetrada, entretanto, limitou-se a apontar que a mudança de regime celetista para estatutário ocorreu no início de 2015, não apresentando nenhum documento demonstrando que o pedido administrativo tenha sido apreciado há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração.

Pois bem, inexistente documento comprobatório do ato coator, mas consabido que nesses casos é praxe da Caixa Econômica Federal não deferir a movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS – assim como restou consignado nas informações da autoridade impetrada –, o mandado de segurança deve ser processado tal como se preventivo fosse, até porque o pedido de saque pode ser renovado a qualquer tempo pelo trabalhador.

Passo ao exame do mérito.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos o enquadramento da impetrante no cargo de Técnica de Enfermagem, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 3636224), e declaração do Hospital do Servidor Público Municipal (ID 3636252).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

Conclui-se, desta forma, que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Alvará Judicial requerido por **RAFAEL BATISTA PONCIANO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, objetivando o levantamento do saldo constante na sua conta vinculada do FGTS.

Afirmou que possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS em valor superior a R\$ 3.027,95, diante de vínculo empregatício com a Empresa Drogaria São Paulo.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.027,95 (três mil e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pela decisão ID 2096438, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, diante de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Pelo despacho ID 11420940, foi determinada a juntada, pela parte autora, de procuração com poderes "ad judicium" devidamente datada e assinada bem como a remessa dos autos à SEDI para retificação da autuação para fazer constar como classe Alvará Judicial (art. 725, inciso VII, do NCPC).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID 2325312), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem análise de mérito.

Pelo despacho ID 2442838, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir por conta do pagamento do FGTS conforme documento (ID 2325336) de 21/08/2017.

Réplica (ID 3560685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a constatação de irregularidades na peça inicial, foi determinada a sua emenda, sob pena de extinção do feito. Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E S P A C H O

ID 14716388 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 13796730, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos corréus DANILO STRANO DE LIMA e FILLIPE GONZALEZ GIL junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

RÉU: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

DESPACHO

ID 13960935 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

RÉU: CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO - ME, ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO CONCEICAO, CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de ID 13891119, trazendo o termo de acordo firmado ou a comprovação de quitação do débito referente ao contrato de nº 21288869000005920, além de esclarecer a petição de ID 13493637, visto que o contrato de número 212888734000066003 não foi apresentado aos autos e a Cédula de Crédito Bancária nº 734-2888.003.00000941-4 (ID 4083017) não foi mencionada na referida petição.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA., VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA., VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. e VERZANI & SANDRINI LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que são pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades limitadas que integram o “Grupo Verzani & Sandrini”.

Asseveram que a autoridade coatora impediu o arquivamento de seus atos societários, condicionando-o à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em atendimento à Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015.

Sustentam que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 4162679).

A liminar foi deferida (ID 4169887).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 4339107) sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra decisão judicial.

Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial — ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação.

Quanto ao mérito, sustentou que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREL, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 — GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREL, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais.

Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento.

Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As.

Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações.

Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos.

Isto significa que seu provimento se encontra limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante.

Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100).

Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros", ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrihgi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014).

Como na ação ordinária proposta pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais.

Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cederlo, além de decisões liminares, proferidas pelo Exm. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.

Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07. DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.

2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;".

3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.

4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.

5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar (ID 4169887), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não inpeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.

Custas *ex lege*.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Litisconsórcio; 5ª ed.; São Paulo; Malheiros; p.39/40.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025500-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIDIMO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, VINICIUS CAMARGO COCUZZI, DIDIMO SOARES COCUZZI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006866-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA**, contra ato iminente do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é pessoa jurídica constituída em 2009 e que, em decorrência de seu faturamento no ano de 2017, passou a ser enquadrada como empresa de grande porte em 2018.

Assevera que, nos termos da Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015, as empresas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, são obrigadas a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sob pena de não poderem arquivar seus atos societários na JUCESP.

Desta forma, conclui que se encontra na iminência de ser coagida a realizar tais publicações pela autoridade impetrada.

Sustenta, todavia, que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 5210877).

Após a distribuição dos autos, a impetrante apresentou as petições ID 5211912 e 5242605, trazendo procuração ad judicia e comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Pela decisão ID 5334986, determinou-se à impetrante que retificasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento da diferença de custas judiciais, o que foi atendido conforme petição ID 5491249, por meio da qual a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 24.613,20.

A liminar foi deferida (ID 5556145).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 6482140) sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra decisão judicial.

Em preliminar sustentou a existência de **litisconsórcio necessário**, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais — ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de **decadência**, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação.

Quanto ao mérito, sustentou que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREL, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 — GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREL, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais.

Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento.

Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As.

Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações.

Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos.

Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos.

A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a "elaboração de demonstrações financeiras". Ressalta que "elaborar" significa "preparar em etapas" e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisa mencionar o verbo "publicar" em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014).

Como na ação ordinária proposta pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais.

Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.

Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07. DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.

2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: 1 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;".

3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.

4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.

5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juiz Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar (ID 5556145), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não inpeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.

Custas *ex lege*.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

[1] "Litisconsórcio; 5ª ed.; São Paulo; Malheiros; p.39/40.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023457-84.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAAC ALVES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GOOGLE INFRAESTRUTURA BRASIL LTDA**, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários, especialmente, o pedido de arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios de protocolo n. 0.389.207/18-4.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que apresentou à JUCESP, em 16.04.2018, requerimento de arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios, sendo surpreendida, entretanto, com a recusa da Junta Comercial em realizar o registro, condicionando-o à publicação do Balanço e das Demonstrações Financeiras da impetrante no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.

Assevera que, nos termos da Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015, as empresas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, são obrigadas a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sob pena de não poderem arquivar seus atos societários na JUCESP.

Sustenta, todavia, que tal exigência não encontra suadâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 8794533-8794537).

A liminar foi deferida (ID 8809317).

A **Autoridade Impetrada prestou informações (ID 9124144)** sustentando, inicialmente, o **descabimento do mandado de segurança**, por este revelar insurgência contra decisão judicial.

Em preliminar sustentou a existência de **litisconsórcio necessário**, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais — ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei n. 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de **decadência**, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei n. 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação.

Quanto ao **mérito**, sustentou que, conforme sentença judicial proferida pelo Juiz da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo n.º 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei n.º 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREL, identificado pelo n.º 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo n.º 5279/2015 — GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREL, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais.

Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei n.º 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento.

Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As.

Ressalta que o objetivo da Lei n.º 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações.

Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos.

Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei n.º 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto n.º 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos.

A respeito da interpretação da Lei n.º 11.638/2007, sustentou que esta determina a "elaboração de demonstrações financeiras". Ressalta que "elaborar" significa "preparar em etapas" e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo "publicar" em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas.

A Autoridade Impetrada concluiu suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da segurança (ID 8494668).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter à exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços como condição para registro das Atas de Reunião/Assembleia de Sócios que realizar para aprovação de tais documentos, afastando-se as disposições contidas na Deliberação JUCESP n.º 02/2015 e Enunciado n. 41.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação n.º 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular n.º 099/2008), que **facultava** às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal.

O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos.

Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada.

Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*, Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35).

O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não se submeter a obrigações não previstas em lei.

Não procede a preliminar de existência de **litisconsórcio necessário** em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais — ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual provia a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/07, no **tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte**.

O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: "*Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I — entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II — os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III — entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV — ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito*". O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco[1]: "*o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo*".

Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: "*O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a relação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes*".

A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema:

"... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que "os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados"; e, por outro lado, "não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes" (*in supra*, n.º 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos". ("Litisconsórcio", Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152).

Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide.

9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *Apelação e reexame necessário de sentença.*

2. *De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.*

3. *Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.*

4. *Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.*

5. *Apelação e reexame necessário improvidos.*

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar (ID 8809317), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de inpor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2/2015 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não inpeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, especialmente, o pedido de arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios de protocolo n. 0.389.207/18-4.

Custas *ex lege*.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Lisconsórcio; 5ª ed.; São Paulo; Malheiros; p.39/40.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027684-90.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, LILIAN DE MELO RODRIGUES, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LETTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos embargos nos autos da execução.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Tratam-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECOM para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661266-12.1984.4.03.6100
AUTOR: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 808/814, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009347-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663726-25.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021738-96.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANKLIN DELANO DURKIHETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020179-71.1997.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SABOLESKI - SP110216, JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951
RÉU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VITORIO RIBEIRO DE AZEVEDO - RJ12679
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PARENTE DIAS - SP166670, MIGUEL PARENTE DIAS - SP43427
Advogado do(a) RÉU: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA - MG51442

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002845-91.2015.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, defiro o pedido de dilação para que a parte autora se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003541-35.2012.4.03.6100
AUTOR: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (PFN), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010758-90.2016.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora e as contrarrazões já apresentadas pela ANS, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020866-81.2016.4.03.6100
AUTOR: RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA - SP24026
RÉU: CONFECOES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, promova a parte autora a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013710-86.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, JOSE ALVES DE SOUZA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte aos autos informações acerca do andamento da CP nº74/2018 no juízo deprecado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006130-29.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, COMERCIAL ABDALLAH RIMA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, MARCELLA QUERINO MANGULLO - SP304560, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), tal como requerido pelo perito e não impugnado pelas partes.

Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, à vista de que a perícia foi requerida por ambos corréus, determino que o valor da verba pericial seja rateado entre eles.

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas vezes, iguais e consecutivas.

Assim sendo, promovam as partes o depósito do valor que cabe a cada uma (R\$9.750,00), em duas parcelas iguais de R\$ 4.875,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016083-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: M.M.TRONICS COMPONENTES E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento da determinação exarada no despacho de fl. 59, expedindo-se ofício para transferência dos valores depositados pelo executado, conforme demonstrado à fl. 58, em favor dos Correios, nos termos em que requerido à fl. 55-56.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS (SP)

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, em se tratando de Mandado de Segurança, a **competência do juízo** é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.

Assim e considerando que fora indicado como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo – Governador André Franco Montoro com sede em Guarulhos/SP, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000780-89.2016.4.03.6100
AUTOR: EDSON LOPES BARBOSA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INEP, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUI VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NSG INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO , objetivando a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Alega o impetrante, em síntese, que não possui nenhum débito em situação exigível para com o Fisco, porém, consta como pendência fiscal um débito de IRRF, no valor de R\$ 70,54 (PA 12/18), que já foi pago, além de diversas inscrições em dívida ativa da União, cujas execuções fiscais, já ajuizadas, estão garantidas por penhora de imóveis.

Sustenta ter direito à expedição da certidão requerida.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *finis boni juris* e o *periculum in mora*.

Dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, nos termos do artigo 206 do CTN, tem os mesmos efeitos da CND a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Em análise ao relatório de situação fiscal, perante a RFB, há uma pendência a título de IRRF (PA 12/18), no valor de R\$ 70,54, que foi pago, com atraso, em 22/02/2019, no valor de R\$ 78,92 (Id 14837119), o que não impediria a emissão da certidão.

Com relação à PGFN, há diversas inscrições em dívida ativa, ligadas ao CNPJ da impetrante. No entanto, os documentos Ids 14837120, 14837121 e 14837122 comprovam que foram lavrados termos de penhora e depósito de bens imóveis a fim de garantir as execuções fiscais já ajuizadas para cobrança das referidas CDAs.

No entanto, as penhoras ainda não foram aceitas pela exequente, ou seja, ainda não foram efetivadas pelo juízo das execuções fiscais, nem houve decisão determinando a suspensão da execução.

E, enquanto não for efetivada a penhora, o débito não está com a exigibilidade suspensa. Em consequência, a impetrante não tem direito à certidão pretendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de Débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito.

Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei.

Recurso improvido.”

(RESP 205815, processo n. 199900183908, UF:MG, 1ª T do STJ, j. em 25.05.99, DJ de 28.06.99, Rel: GARCIA VIEIRA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, até o final de 2018, estava sujeita ao regime do lucro presumido e da cumulatividade, tendo migrado, em janeiro de 2019, para o regime de apuração do lucro real e da não cumulatividade.

Afirma, ainda, que, pelo regime da não cumulatividade, passará a ter créditos sobre os insumos adquiridos no mercado nacional e no exterior, nos termos do artigo 3º, inciso II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e do artigo 15, inciso II da Lei nº 10.865/04.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada impede o aproveitamento do crédito presumido desse estoque de créditos de produtos importados quando da mudança de regime para o lucro real.

Alega que o *caput* do artigo 11 e 12 das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 restringe o aproveitamento do crédito presumido, calculado sobre o estoque de mercadorias importadas, não gerando direito ao crédito.

Sustenta ter direito ao creditamento do estoque de importados, com base na Lei nº 10.865/04, que não fez nenhuma ressalva, sob pena de violar o princípio da isonomia.

Sustenta, ainda, ter direito de aproveitar do crédito decorrente da incidência do Pis e da Cofins nas importações, nos exatos valores que foram pagos ao fisco federal.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a glosar a apropriação dos créditos de Pis e de Cofins sobre os estoques de mercadorias importadas, nos exatos valores recolhidos ao Fisco quando da importação, utilizados no balanço de abertura na mudança do lucro presumido para o lucro real no exercício de 2019, até decisão final. Alternativamente, pede que seja concedida a liminar para que seja assegurado o direito de se apropriar dos créditos de Pis e de Cofins decorrentes dos estoques de mercadorias importadas, nas exatas alíquotas recolhidas ao Fisco quando da importação, utilizados no balanço de abertura na mudança do lucro presumido para o lucro real, no exercício de 2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito de Pis e de Cofins incidente sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas.

O art. 195, IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto do estoque de abertura, quisesse incluir os bens adquiridos no exterior, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente que o estoque de abertura refere-se aos bens “adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país” (art. 11 da Lei nº 10.637/02 e art. 12 da Lei nº 10.833/03).

E as exclusões do crédito tributário têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“**TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PIS E COFINS. MUDANÇA DE REGIME DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. ESTOQUE DE BENS IMPORTADOS. RESTRIÇÃO À DEDUÇÃO DE CRÉDITOS.**

(...)

3. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica. 2. Ainda que as Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 permitam a dedução de créditos calculados em relação a algumas riquezas em sua base de cálculo (artigo 3º), e as Leis 10.925/2004 e 11.727/2008 imponham outras restrições para o aproveitamento dos créditos, tal prática representa mero ajuste no cálculo do tributo. É a própria lei que está a modular o benefício.

4. Não existe lei que autorize o crédito presumido sobre o estoque de abertura de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no exterior, tampouco que autorize o direito ao crédito presumido de PIS/COFINS incidentes na importação para a pessoa jurídica que apura as contribuições pelo sistema cumulativo.

5. O direito ao crédito relativo ao PIS/COFINS incidentes na importação é apenas para as pessoas jurídicas que apuram as contribuições pelo sistema não cumulativo, nos termos do art. 15 da Lei 10.865/04.”

(AC 5063400-75.2015.4.04.7000, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/04/2018, Relator: Roger Raupp Rios – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não se sujeitar à incidência de Pis e Cofins, às alíquotas de 0,65 e 4% sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/15, assegurando-se a aplicação da alíquota anterior de 0%, com base no Decreto nº 5.442/05.

Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras.

Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal^[1], como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil.

O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)"

As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes:

Lei 10.833/03:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)"

Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).

Vejamos:

Lei 10.865/2004:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)".

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."

A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro.

Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade."

Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação.

Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, § 12, da Constituição Federal).

Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTEGRAL TRUST TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis, da Cofins, da CPRB, do IRPJ e da CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo dos referidos tributos.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir os valores apurados a título de ISS da base de cálculo dos tributos mencionados.

Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar sanções pela não inclusão do ISS na base de cálculo do Pis, da Cofins, da CPRB, da CSLL e do IRPJ.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pleiteia a exclusão de diversos tributos da base de cálculo de outros tantos tributos, sob o argumento de que eles não caracterizam faturamento ou receita bruta.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)"

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS. Deve, também, ser estendido para a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, eis que ela também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Com relação ao IRPJ e à CSLL, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johanson Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se absterha de aplicar sanções pela não inclusão do ISS na base de cálculo do Pis, da Cofins e da CPRB, suspendendo-se sua exigibilidade. Fica indeferido o pedido com relação ao IRPJ e à CSLL.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

ALESSANDRO GONÇALVES LINS DE ALBUQUERQUE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é médico neurologista e neurocirurgião e que foi comunicado da decisão exarada no Procedimento Ético Profissional PEP nº 14.285.573/18, que interditiu cautelamente seu exercício profissional, a partir de 20/12/2018

Afirma, ainda, que somente foi comunicado em 13/02/2019 sobre tal decisão.

Alega que o PEP nº 14.285-573/18 teve início com a Sindicância nº 116.634/2015, em razão do encaminhamento de um ofício pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro de Vinhedo, com cópias integrais do inquérito policial, instaurado mediante denúncia anônima, feita em dezembro de 2012, alegando assédio a pacientes, enquanto atuava no ambulatório da cidade de Vinhedo, onde era médico concursado.

Alega, ainda, que comunicou ao Conselho de que foi extinta a punibilidade contra ele e que não havia nenhum processo criminal em andamento, mas que, mesmo assim, foi intimada a apresentar defesa administrativa.

Acrescenta que o paciente Alexandre de Souza Braga, que teria dado causa à instauração da sindicância, não foi ouvido na fase policial, nem pelo Cremesp, mas que, mesmo assim, foi instaurado o PEP, em agosto de 2018, tendo sido, em seguida, proposta a aplicação da interdição cautelar, que foi aprovada em reunião plenária de dezembro de 2018.

Sustenta não ter sido intimado a comparecer na fase de sindicância e que a interdição cautelar ocorreu muito tempo depois de ter pedido exoneração do concurso público de Vinhedo, por ter passado no concurso público da Prefeitura de Campinas, ou seja, em 2012.

Sustenta, ainda, não ter nenhuma prova de ser culpado das acusações e que já houve prescrição da denúncia ocorrida em 2013.

Aduz que a interdição cautelar deve ser solicitada por ocasião da transformação da sindicância em PEP, o que não ocorreu.

Pede a concessão da liminar para que seja anulada a interdição cautelar impeditiva do exercício da medicina.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de seus requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Insurge-se o impetrante contra interdição cautelar do exercício profissional, sob o argumento de que não existe decisão desfavorável a ele e que esta somente pode ser aplicada quando da conversão da sindicância em PEP.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a interdição cautelar foi proposta no momento em que foi determinada a citação do impetrante no PEP, em fevereiro de 2019.

Verifico, ainda, que, no relatório circunstanciado da sindicância, consta que o impetrante não apresentou defesa, apesar de ter sido cientificado de que poderia ser considerado infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica, e que a sindicância é mais um dos casos de suposto assédio sexual praticado por ele.

O artigo 17 estabelece ser vedado ao médico “*deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado*”.

A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais zelar e trabalhar pelo desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, sendo órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica.

Assim, com o fim de exercer tal poder de polícia, foram editadas resoluções, entre elas, a Resolução CFM nº 1987/12, que trata da interdição cautelar do exercício profissional de médico “*cujas ações ou omissão, decorrentes de sua profissão, esteja prejudicando gravemente a população, ou na iminência de fazê-lo*”.

Tal interdição exige prova inequívoca do procedimento danoso do médico, verossimilhança da acusação com os fatos constatados e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o profissional continue a exercer a Medicina. É o que estabelece o artigo 2º da referida Resolução.

De acordo com os autos, foi instaurado um inquérito policial contra o impetrante, mas foi considerada extinta a punibilidade, em razão da decadência do direito de representação das vítimas, com exceção de uma. Não consta qual foi o resultado do inquérito policial com relação a tal suposta vítima.

Assim a autoridade impetrada entendeu haver a existência de procedimento danoso, além da possibilidade de dano de difícil reparação, a justificar a aplicação da interdição cautelar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INTERDIÇÃO CAUTELAR DE MÉDICA. LESÕES CORPORAIS EMPACIENTES. PROCEDIMENTO DE “LIPO LIGHT”.

1. No exercício do regular poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais, incumbe ao Conselho Regional de Medicina, a teor do disposto no art. 2º da Lei 3.268/57, fiscalizar a classe médica, zelando pelo desempenho ético da medicina.

2. Face à gravidade dos fatos levados ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina de que a impetrante estaria causando lesões corporais graves em suas pacientes através de procedimento não reconhecido pela autarquia, denominado “lipo light” e diante do tempo que demanda a ulatimação do processo disciplinar, a interdição cautelar da médica é medida razoável de proteção à saúde e integridade física da coletividade.

3. O art. 22, § 3º, da Lei 3.268/57 assegura a prévia oitiva do denunciado quando da aplicação de penalidades pelo Conselho de Medicina, não havendo tal previsão quando da imposição de medidas cautelares, que, por sua característica de provisoriedade, não impõem necessariamente a prévia oitiva do interessado, que tem a oportunidade de ofertar defesa no curso do processo disciplinar.

4. Se há previsão legal, insculpida no art. 22, § 1º da Lei 3.268/57, autorizando o Conselho de Medicina a, em casos de manifesta gravidade, aplicar imediatamente a pena de cassação definitiva do exercício profissional, com muito mais razão tem a autarquia atribuição para suspender cautelarmente o exercício da profissão pela impetrante.

5. Ausente a previsão de providências cautelares na lei que trata dos procedimentos disciplinares dos Conselhos de Medicina nada impede que se utilize subsidiariamente a Lei 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seu art. 145, dispõe que pode a Administração, em caso de risco iminente, adotar medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

6. Recurso desprovido.”

(AMS 200650010037534, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/10/08, DJU de 28/10/08, p. 234/235, Relator: Marcelo Pereira – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA XAVIER MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANDREA XAVIER MARQUES FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser leiloeira pública oficial, desde 26/01/2012, tendo apresentado caução funcional, consistente em seguro garantia, com vigência até 07/03/2018, nos termos do Decreto nº 21.981/32 e IN DREI nº 17/13.

Afirma, ainda, que, com o exaurimento da vigência da apólice do seguro garantia, diligenciou para a apresentação de uma nova para continuar exercendo sua profissão.

No entanto, prosseguiu, foi expedida a IN DREI nº 44/18, que alterou a IN anterior, deixando de permitir a apresentação de seguro garantia, sendo aceito somente o depósito de numerário em caderneta de poupança.

Alega que o STF já reconheceu a repercussão geral acerca da compatibilidade entre o decreto nº 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, e o art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Sustenta ter direito de exercer sua profissão independente da apresentação de caução funcional como ora exigido.

Pede a concessão da liminar para que possa apresentar nova apólice de seguro garantia como caução funcional para o exercício da profissão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende deixar de prestar a garantia exigida na IN DREI nº 44/18, para o exercício da atividade de leiloeiro oficial perante a JUCESP.

O Regulamento da profissão de leiloeiro, aprovado pelo Decreto nº 21.981/32, prevê em seus artigos 6º, *caput*, e 8º, que o leiloeiro, depois de habilitado perante as Juntas Comerciais é obrigado a prestar fiança, em dinheiro ou em apólice da dívida pública, e que ele somente poderá exercer a profissão depois de aprovada a fiança.

E o artigo 7º esclarece que a finalidade da prestação da garantia é a de evitar danos à futura clientela, por eventuais atos ilícitos praticados pelo leiloeiro.

Como salientado pela impetrante, a própria exigência de prestação de fiança em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, após a habilitação do leiloeiro, é objeto de repercussão geral, no RE nº 611.585, pelo STF.

Ademais, desde, pelo menos, 2010, com base na IN DNRC nº 113/10, era permitida a prestação de caução em fiança bancária e seguro garantia, além de dinheiro.

Não há, pois, sentido em se permitir, a partir da IN DREI nº 44/18, tão somente o depósito em conta poupança, já que, na prática, tal exigência impede o exercício da profissão, garantido constitucionalmente.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante não poderá exercer sua profissão de leiloeiro público.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para permitir que a impetrante apresente, como caução funcional, o seguro garantia pretendido.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022678-52.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
SINSPREV/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

O INSS pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, não houve manifestação.

Requerida a penhora online pelo INSS, foi realizado o bloqueio (ID 13611564).

Decido.

Diante do bloqueio do valor devido, defiro a expedição de ofício de conversão em renda, conforme petição de ID 13211342.

Liquidado o ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitem-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019306-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUZIA FUMIKO UEMA SERAFINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO SERAFINI - SP103120
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 15030612), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0057783-66.1997.4.03.6100
REQUERENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010274-56.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: RONALDO SERGIO RIBAS MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intime-se, o impetrante, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031482-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PULSAR TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019500-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da decisão (ID 14997529).

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024045-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da decisão (ID 14991929).

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001406-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA - SP268485
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA TOYAMA - SP90998, MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970

DESPACHO

A exequente pediu a intimação da executada para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a executada efetuou o pagamento, conforme guia de ID 14915563.

Decido.

Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de CPF e e-mail atualizados, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012994-59.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud negativo (ID 14093805), intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019688-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RYDER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 15031529), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011231-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO NUNES DE CARVALHO, SIDNEI DE LIMA, VALDIR MACIEL LOPES, VICENTE RODRIGUES JUNIOR, WALTER RICCI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 15032744), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011599-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON ROCHA DOS SANTOS 26488285831

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud negativo (ID 15034945), intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021603-84.2016.4.03.6100

AUTOR: MIRIAM BASSI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Fls. 221 dos autos físicos (Id 14800988) - Intime-se a RÉ para que cumpra o despacho de fls. 205 dos autos físicos, comprovando nos autos o depósito judicial dos honorários periciais fixados às fls. 186 dos autos físicos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida esta determinação, intime-se a perita para a conclusão da perícia.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta por UNILEVER BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando garantir o débito discutido no processo administrativo nº 19515.002941/2010-96, por meio de seguro garantia, a fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Certidão Negativa, bem como a não inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de créditos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos

A União Federal concordou com a garantia apresentada e a tutela foi deferida (Id 13102839).

Citada, a União não contestou o feito, com base na Portaria PGFN 294/2010.

A autora apresentou endosso ao seguro garantia para fazer constar o nº das CDAs 80.6.18.124511-69 e 80.7.18.021864-43, apuradas no processo administrativo (Id 13293509).

A União informou o ajuizamento da execução fiscal nº 5000231-34.2019.403.6182, perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Considerando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5000231-34.2019.403.6182, relativa aos débitos em discussão, verifico que o feito perdeu seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.

Assim sendo, verifico que a requerente carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação que visa antecipar a garantia do Juízo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei.

II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária.

III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.”

(APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE_REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)

Determino que o seguro garantia em questão seja encaminhado eletronicamente à 11ª Vara Federal Fiscal em São Paulo (Execução Fiscal nº 5000231-34.2019.403.6182), a fim de que tomem as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DESPACHO

Intime-se, primeiramente, a autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-88.2019.4.03.6100

AUTOR: ERICA HITOMI TAKANO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 14914922 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006602-35.2011.4.03.6100

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MACEDO, ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO, EDSON ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 14921067 - Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON VICTOR FILHO

DESPACHO

Id 14932527 - Intime-se a AUTORA para que junte o documento indicado na petição, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 13100213. A autora reitera pedido de tutela de urgência para o fim de realizar depósito judicial dos valores vencidos, a fim de impedir a consolidação da propriedade em nome da CEF. Foi deferida a tutela de urgência a fim de suspender qualquer ato tendente à consolidação, mediante depósito integral das parcelas vencidas. Tal tutela foi revogada, eis que a autora não realizou o depósito integral.

Assim, o pedido ora formulado, visando ao depósito do valor incontroverso, não pode ser deferido, por não ser integral, como já salientado nas decisões que deferiram e revogaram os efeitos da tutela.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023427-22.2018.4.03.6100
AUTOR: WLAMIR PEREIRA, LILIANA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14941334 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Id 14945728 - Mantenho o despacho proferido no Id 14806506, uma vez que o prazo da Contestação começou a correr da juntada da primeira certidão de citação do réu, feita em 04/12/2018, no Id 12793552.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037045-23.1998.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO MOREIRA, SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAUBANK S.A
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Id 14959452 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo Itaú Unibanco, em cumprimento espontâneo da sentença (fls. 481/492 dos autos físicos - Id 14143038), para manifestação em 15 dias.

Indefiro o pedido de intimação da autora para pagamento de valor, por não haver no julgado determinação nesse sentido. Essa pretensão deverá ser apresentada em ação própria.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal de ID 14209773, no que se refere à interposição de agravo de instrumento.

Com a transmissão da minuta, remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

ID 14850733. O CRA/SP requer a intimação da impetrante para que deposite judicialmente a quantia relativa ao valor da anuidade de janeiro de 2019.

Indefiro o pedido do CRA/SP. Ainda que a impetrante tenha pedido em sua inicial o imediato cancelamento de seu registro "a partir da presente data", ou seja, em fevereiro de 2019, cabe ao Conselho utilizar-se dos meios necessários para a cobrança de eventuais débitos existentes da impetrante e não pretender o depósito judicial nestes autos.

Após manifestação do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027135-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706

DESPACHO

A ECT, em sua manifestação de ID 14486562, contesta a discriminação de valor principal e valor de juros na minuta expedida a título de honorários advocatícios. Afirma se tratar apenas de valor principal por serem honorários fixados em sentença.

Da análise dos autos, verifico não haver incorreção na minuta.

Isso porque o valor de R\$ 70.146,02 se refere a 10% do valor total da condenação, ou seja, apesar de se tratar de honorários advocatícios, é extraído do valor da condenação principal, sendo acessório a este. Com isso, sua discriminação na minuta deve seguir os mesmos parâmetros do valor da condenação principal.

Ademais, quando os honorários advocatícios são fixados em percentuais sobre o valor da condenação, sua atualização sempre depende da atualização do montante da condenação principal. Assim, incidindo juros e correção sobre esta, incidirá reflexamente sobre os honorários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC/1973. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Esta Corte possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior; inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. É o caso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado de que a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 4. Sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008. 5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 6. Recursos Especiais não providos.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1580589 2016.00.27396-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ...DTPB:.)

Na esteira do julgado acima citado, rejeito a alegação da exequente e determino que se transmitam as minutas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010649-52.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi determinada a expedição das minutas, conforme ID 14715910, em razão do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Verifico que o valor acolhido na sentença foi o indicado pela Contadoria Judicial, para outubro de 2015, não tendo sido discriminado como se chegou ao valor de R\$ 77.380,55 (fls. 328 dos autos físicos - ID 14457634), o que impede a elaboração das minutas de requisitórios.

Verifico, ainda, que a Contadoria Judicial atualizou o valor citado para junho de 2016 (e também para 2017), indicando o valor de R\$ 81.767,80 de maneira discriminada, o que possibilita a expedição das minutas de ofícios requisitórios de reembolso de custas, honorários e condenação principal.

Assim, considerando ser necessário que constem das minutas os valores relativos a juros e correção monetária, considerando, ainda, o princípio da economia processual, bem como do não prejuízo às partes, já que a atualização do valor foi feita da mesma forma que será atualizado o precatório, determino que nas minutas constem os valores relativos a junho de 2016 (fls. 328 dos autos físicos - ID 14457634).

Intimem-se as partes e após, expeçam-se as minutas.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002348-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de Id. 14806895, juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços", bem como complementando o recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016054-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitoriais no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NAFTALI CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitoriais no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002825-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA MARQUES DE SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023634-14.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

DESPACHO

ID 14844929 - Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca da alegação do executado de que valores estão sendo descontados em sua folha de pagamento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024299-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A

DESPACHO

Cumpra o BNDES, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 13913369, requerendo o que de direito quanto ao levantamento dos valores depositados no Id. 13178789.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016782-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR BUENO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006012-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO SANTO MAURO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARQUES DE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, com a inclusão de débitos previdenciários e não previdenciários, tendo optado pela liquidação antecipada, com o pagamento do valor do pedágio e desistindo dos parcelamentos anteriores.

Afirma, ainda, que, em relação aos débitos não previdenciários, foi devidamente comunicada do prazo para consolidação dos débitos, antes do seu início, tendo prestado as informações necessárias, resultando na extinção dos débitos.

No entanto, prossegue, com relação aos débitos não previdenciários, tal comunicação prévia não ocorreu.

Alega que somente foi enviada uma mensagem, em 27/12/2018, comunicando que o prazo para a prestação das informações encerraria no dia 28/12/2018.

Alega, ainda, que somente abriu a referida mensagem em 02/01/2019, quando o prazo há havia expirado, o que acarretou em sua exclusão do Pert.

Sustenta que não houve a devida comunicação prévia acerca do prazo para prestação de informações e consolidação dos débitos não previdenciários.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o ato que a excluiu do Pert-Demais débitos, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade dos débitos decorrentes de tal exclusão, a fim de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, até decisão final.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma, em síntese, que foi excluída do Pert por não ter realizado a consolidação dos débitos no prazo fixado, por ausência de comunicação prévia acerca do referido prazo.

A Lei nº 13.496/17 trata do programa especial de regularização tributária – PERT, tendo sido regulamentada por diversas Portarias e Instruções Normativas.

De acordo com os autos, o parcelamento foi cancelado por ter a impetrante perdido o prazo para a prestação das informações relativas à consolidação do mesmo, com base na referida lei e nas INs RFB nºs 1711/17 e 1855/18.

O § 3º do artigo 4º da IN RFB nº 1711/17 estabelece que “*depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos*”.

E a Portaria nº 1855/18, em seu artigo 3º, estabeleceu o prazo para prestação de informações e consolidação, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília.

Não há previsão legal de que tal prazo seja comunicado previamente, por meio do sistema e-CAC.

Mesmo assim, a impetrante afirma que foi comunicada antes do término do prazo, mas que somente leu a mensagem quando este já tinha se esgotado.

Assim, verifico que o cancelamento do parcelamento decorreu do não atendimento de um dos requisitos legais para a sua adesão, consistente no prazo de apresentação da consolidação dos débitos.

Não se pode considerar que foram implementadas as condições previstas em lei.

Diante do exposto, não estando presente a plausibilidade do direito alegado, NEGÓ A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025277-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOEL DAMIANI, VALTER DEL BUONI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra, integralmente, os despachos anteriores, esclarecendo a divergência na qualificação da executada entre o sistema processual e a petição inicial, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICACAO & PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICAÇÃO & PROJETOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que não há nenhum impedimento para a expedição de certidão negativa de débito, mas que não conseguiu obter sua renovação.

Afirma, ainda, que, em agosto de 2017, aderiu ao PERT para pagamento de débitos junto ao INSS, do período de abril de 2011 a junho de 2017.

Alega que realizou o pagamento da entrada, no valor de R\$ 1.000,00, em 31/08/2017, e da segunda e última parcela, no valor de R\$ 5.665,63, em 31/01/2018, tendo obtido a validação da adesão ao PERT e a informação de que o débito estava suspenso.

No entanto, prossegue, foi informada de que a adesão ao parcelamento foi cancelada, por não ter efetuado a prestação de contas.

Alega, ainda, que, em 03/08/2017, foi comunicada sobre o prazo para prestação de informações para consolidação do PERT, mas que havia dificuldades sistêmicas, o que, também, foi informado pela autoridade impetrada.

Acrescenta que aguardou novo prazo para prestar as informações necessárias, mas que realizou o pagamento do débito em sua integralidade.

Sustenta ter direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, ainda, que a falha da etapa da consolidação do parcelamento não pode prejudicar o contribuinte, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos, bem como para que seja realizada a consolidação do parcelamento, aderido em 29/08/2017, já que pago em sua integralidade.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante sustenta que não há nenhuma restrição a impedir a expedição de certidão negativa de débito, já que aderiu ao PERT e realizou o pagamento dos débitos antes existentes. Pretende, assim, a expedição da certidão e a declaração de consolidação dos débitos no PERT.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante ao pretender a expedição da certidão e a consolidação do PERT.

Com efeito, a impetrante não indica quais os débitos foram considerados como impedimento para expedição da certidão. E, também, não comprova que não foi comunicada de um novo prazo para prestação das informações necessárias para a consolidação do PERT.

Também não ficou comprovado o valor dos débitos que foram incluídos no PERT, nem que as guias GPS acostadas aos autos são suficientes para a quitação do valor.

Assim, não estando comprovada, de plano, a inexistência de débito ou a presença de causa de suspensão da exigibilidade, não há como determinar a expedição da certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.**

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- *Apelação improvida.*”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

Do mesmo modo, não é possível determinar que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento.

Não está presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026979-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BETECH COMERCIAL LTDA - ME, ALEXANDRE BELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição de Id. 14989502, a CEF apresenta as pesquisas junto aos CRIs apenas da executada Beltech Comercial.

Assim, intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de Id. 14028214, apresentando as pesquisas junto aos CRIs também do executado Alexandre Belo de Oliveira, no prazo de 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-56.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA, MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, HAMILTON INACIO DE FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ GOMES - SP176456, PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

DESPACHO

Id. 14794938: Indefiro o pedido de averbação da penhora junto à ARISP, bem como a expedição de mandado para averbação da penhora solicitados pela CEF. Com efeito, trata-se de diligência que cabe à parte interessada.

Assim, cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14046780, comprovando a averbação da penhora na matrícula do imóvel, sob pena de levantamento da construção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020402-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, tais como Senai e Sebrae.

Afirma, ainda, que as entidades e fundos para os quais deve contribuir estão definidos em função de sua atividade econômica e as alíquotas são identificadas mediante o enquadramento na Tabela de Códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, prevista no anexo II da IN RFB 971/09.

Alega que, dentro dessa tabela, sempre utilizou o enquadramento nº 736, eis que sua atividade preponderante está enquadrada no CNAE 66.22-3-00.

No entanto, prossegue, com a edição da IN RFB 1867/19, foi incluído o inciso XIV no art. 109-E, enquadrando sociedades corretoras de seguro (CNAE 6622-3/00) no FPAS nº 515.

Sustenta que tal alteração aumentou a sua carga tributária, violando o princípio da legalidade, eis que a majoração não foi precedida de lei.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado que ela continue a apurar e recolher as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros no FPAS nº 736, afastando-se a alteração introduzida pela IN RFB nº 1867/19.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que as alterações de enquadramento no FPAS, para as sociedades corretoras de seguro, não produzam efeito para ela.

Da análise dos autos, verifico que a IN RFB nº 1867/19 alterou a IN RFB nº 971/09, que previa o enquadramento da impetrante em outro FPAS, mais vantajoso para ela.

Não se trata de violação ao princípio da legalidade ou de majoração de tributo sem prévia lei que determine.

O artigo 109-E da IN 971/09, alterado também por uma Instrução Normativa, passou assim a estabelecer:

“Art. 109-E. Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como comerciais ou de serviços, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas, desenvolvidas em conjunto ou individualmente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com os códigos FPAS 515, 566, 574 ou 647:
(...)
XIV - sociedades corretoras de seguro (FPAS 515).”

Ora, não há hierarquia entre instruções normativas, razão pela qual a alteração é válida, mesmo que tenha acarretado um valor maior a ser recolhido pela impetrante.

Com efeito, a IN limitou-se a alterar o enquadramento das sociedades corretoras de seguro no FPAS, sem que isso implique em violação ao princípio da legalidade.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SIEMENS LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que aderiu ao PERT, previsto na Lei nº 13.496/17 para se beneficiar da redução para pagamento de alguns débitos, entre eles os controlados pelos processos administrativos nºs 10314.004593/2007-88, 10314.005397/2007-21, 13804.008216/2002-80, 13808.000766/2002-11, 13816.000168/2002-42, 13816.000169/2002-97, 13816.000480/2002-36, 13816.001043/2002-30, 16151.000294/2009-22, 16151.000916/2010-56, 10880.944140/2012-29, 10880.944143/2012-62, 10880.944144/2012-15, 10880.9946849/2011-88, 10880.968694/2011-31, 10880.741973/2018-25, 10880.741972/2018-81, 10880.741971/2018-36, 10880.741968/2018-12 e 10880.007129/2004-76.

Afirma, ainda, que no momento da consolidação dos débitos, prestou as informações pelo sistema e-CAC.

Alega que alguns débitos não estavam indicados para consolidação, razão pela qual teve que complementar a consolidação por meio de pedido de revisão da consolidação, previsto no art. 8º da IN RFB nº 1822/18, no qual informou os débitos que não estavam elencados no sistema e-CAC.

Alega que o pedido de revisão, que recebeu o nº 18186.728.321/2018-44, ainda não foi analisado.

No entanto, prossegue, apesar de ter incluído alguns débitos no PERT, de forma manual, foi comunicada da pré-inscrição dos mesmos no Cadin, caso não fosse realizado o pagamento no prazo de 75 dias.

Sustenta que os débitos controlados nos processos administrativos nºs 10314.004593/2007-88, 10314.005397/2007-21, 13804.008216/2002-80, 13808.000766/2002-11, 13816.000168/2002-42, 13816.000169/2002-97, 13816.000480/2002-36, 13816.001043/2002-30, 16151.000294/2009-22, 16151.000916/2010-56, 10880.944140/2012-29, 10880.944143/2012-62, 10880.944144/2012-15, 10880.9946849/2011-88, 10880.968694/2011-31, 10880.741973/2018-25, 10880.741972/2018-81, 10880.741971/2018-36, 10880.741968/2018-12 e 10880.007129/2004-76 estão com a exigibilidade suspensa em razão da sua inclusão no PERT, o que impede a inscrição dos mesmos no Cadin.

Pede a concessão da liminar para que sejam canceladas ou suspensas as inscrições no pré-Cadin e no Cadin, com relação aos débitos controlados pelos administrativos indicados na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante apresentou pedido de revisão da consolidação no PERT, em 21/12/2018, ainda não analisado.

A impetrante aderiu ao PERT e cumpriu o prazo para a consolidação dos débitos, tendo apresentado pedido de revisão da consolidação, com a inclusão de débitos não indicados no sistema e-CAC.

O documento Id 14974526 – p. 6/18 demonstra que a impetrante apresentou pedido de revisão da consolidação com relação aos processos administrativos nºs 10314.004593/2007-88, 10314.005397/2007-21, 13808.000766/2002-11, 13816.000168/2002-42, 13816.000169/2002-97, 13816.000480/2002-36, 13816.001043/2002-30, 16151.000294/2009-22, 16151.000916/2010-56, 10880.944140/2012-29, 10880.944143/2012-62, 10880.944144/2012-15, 10880.946849/2011-88 e 10880.007129/2004-76.

O documento Id 14974521 demonstra que foi deferida a consolidação dos débitos controlados pelo processo administrativo nº 13804.008216/2002-80.

No entanto, com relação aos débitos controlados pelos processos administrativos nºs 10880.968694/2011-31, 10880.741973/2018-25, 10880.741972/2018-81, 10880.741971/2018-36 e 10880.741968/2018-12, não há documento que indique que estes foram objeto de pedido de revisão da consolidação, como alegado pela parte impetrante.

Assim, entendo que os débitos que estão pendentes de análise do pedido de revisão de consolidação não podem ser incluídos no pré-Cadin ou no Cadin, já que estão com a exigibilidade suspensa, até decisão de sua inclusão no PERT.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante ficará sujeita a restrições indevidas.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que exclua os débitos controlados nos processos administrativos nºs 10314.004593/2007-88, 10314.005397/2007-21, 13808.000766/2002-11, 13816.000168/2002-42, 13816.000169/2002-97, 13816.000480/2002-36, 13816.001043/2002-30, 16151.000294/2009-22, 16151.000916/2010-56, 10880.944140/2012-29, 10880.944143/2012-62, 10880.944144/2012-15, 10880.946849/2011- 88, 10880.007129/2004-76 e 13804.008216/2002-80 do pré-Cadin e do Cadin, até decisão a ser proferida no pedido de revisão de consolidação.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de março de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003187-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

RONALDO ALVES DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em 2005, habilitando-se a exercer a profissão.

Afirma, ainda, que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, em 2018, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o registro de técnicos em contabilidade expirou em 01/06/2015, por força do disposto na Lei nº 12.249/10.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnico em contabilidade.

Pede que seja concedida a liminar para determinar seu registro nos quadros do CRC, como técnico de contabilidade. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a exigir a aprovação em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÊGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exige, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. **Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010.** Precedentes.

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao Exame de Suficiência.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da presente demanda, para constar o Presidente do CRC em São Paulo.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016518-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRINO CONSTRUTORA LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 14832336, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 21.2924.734.0000116-70 e 2924.003.00000714-9.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 21.2924.555.0000047-46.

Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003946-90.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

Ficam as defesas de FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA, CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS e GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS intimadas da decisão de fls. 2116: Vistos.Designo o dia 02 de abril de 2019, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA, e designo o dia 03 de abril de 2019, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS e GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS.Intimem-se..
Fica a defesa de GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS intimada da decisão de fls. 2224: Vistos.Designo o dia 03 de abril de 2019, às 14h30min, para oitiva da testemunha Rubens Morabito arrolada pela defesa da acusada GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS, que será ouvida por videoconferência perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP.Intimem-se..

Expediente Nº 1998

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS
0014287-97.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-94.2018.403.6181 ()) - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.
Recebo o recurso de Apelação de fls. 60.
As razões e contrarrazões.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016062-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP402457 - WILLIAM DE LIMA FERNANDES) X GUILHERME SILVA COMITO(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP224291E - MARCELO DE SOUSA NERI) X DANILO COSTA DA SILVA SANTOS
Autos nº, 0016062-84.2017.403.6181Fls. 204/207: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DANILO COSTA DA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA COMITO e FRANCISCO MIGUEL DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por terem, no dia 11 de dezembro de 2017, subtraído, em conluio e com unidades de designios, juntamente com outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e restrição à liberdade da vítima, bens de propriedade e que estavam em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Fls. 209/211: A denúncia foi recebida aos 15 de fevereiro de 2019, com as determinações de praxe. Regularmente citado, o corréu FRANCISCO MIGUEL DA SILVA apresentou resposta à acusação, às fls. 274/277. Peticionou, ainda, requerendo a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, juntando os documentos acostados às fls. 289/297. É o essencial. Decido.
Compulsando os autos, observo que o codenunciado encontra-se encarcerado por força de prisão cautelar decretada no bojo dos autos 0104839-33.2017.8.26.0050, que tranita perante a Justiça Estadual, sendo certo que, no presente feito, sua segregação cautelar decorreu do descumprimento das condições impostas na audiência de custódia, ocorrida no dia 12 de dezembro de 2017 (fls. 88/90).Com efeito, o descumprimento das condições impostas à concessão da liberdade provisória enseja a decretação da prisão preventiva, já que presentes um dos motivos previstos no artigo 312, do Diploma Processual Penal.E, no caso dos autos, a prisão cautelar do codenunciado Francisco mostra-se justificada, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, voltou a delinquir.Verifico, ainda, que os documentos apresentados pela defesa constituída do codenunciado, além de serem datados de junho e julho de 2018, em nada alteram o panorama já delineado na decisão de fls. 204/207, razão pela qual restam mantidos os fundamentos da

cumprimento de mandado de prisão definitiva, de audiência para tão somente se indagar ao preso a respeito de supostos excessos de agentes públicos no cumprimento do respectivo mandado de prisão. Para isso, desarrastado se mostra movimentar toda a máquina estatal. Está-se, pois, diante de princípios constitucionais colidentes: de um lado princípios que animam a atuação estatal, de outro, princípios relacionados com a dignidade do preso. Diante da colisão de princípios, segundo ROBERT ALEXY, um deles terá de ceder, o que não o torna inválido, porquanto o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro em determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Sabe-se que princípios são mandamentos de otimização, ou seja, constituem normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso sub iudice. Neste diapasão, assinalo que os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da probidade e da razoabilidade, que regem a atividade estatal, estão em colisão, na espécie, com princípios da dignidade do preso condenado (liberdade e integridade), devendo incidir os primeiros na situação de presos em cumprimento de pena. É de se dispensar, em face dos princípios aplicáveis, a realização de Audiência de Custódia para o preso definitivo por este Juízo do conhecimento, por não atender aos seus ditames teleológicos antecitados, sem prejuízo de, caso o Juízo das Execuções Penais entenda necessário, poder realizá-la. Destarte, fundamentada esta decisão jurisdicional a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e com base nos motivos expendidos, deixo de realizar Audiência de Custódia presencial por se tratar de prisão decorrente de cumprimento de execução de pena. Expeça-se ofício ao Juiz Corregedor dos Presídios, solicitando-se vaga no regime semiaberto para a ré EDVANIA DA SILVA BEZERRA. Com a informação de transferência, expeça-se a competente guia de recolhimento. Comunicuem-se os setores de capturas da Polícia Federal e Civil, informando a data de cumprimento do mandado de prisão, a fim de que tais sistemas sejam atualizados. Nada a deliberar com relação a cota ministerial de fls. 387. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que seja recolhido por meio de GRU, as custas processuais utilizando-se dos valores apreendidos (fl. 244). Após o recolhimento das custas, oficie-se novamente a instituição financeira, para que abra uma conta judicial com os valores restantes, vinculada ao Juízo das Execuções Penais competente, para fins de recolhimento dos dias-multa decretado em sentença, comunicando-se o respectivo Juízo. Expeça-se o necessário. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intímese.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012199-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP226506E - RENATA DE OLIVEIRA COSTA E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X PEDRO HENRIQUE BARBOSA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA - DECISÃO DE FLS. 518 E 518-VERSO: 1. Fl. 517: Homologo a desistência da oitiva da testemunha OCTAVIO MARGONARI RUSSO. Posto isso, cancelo a audiência designada para o dia 02 de abril de 2019, às 15:30 horas. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do interesse na realização de diligências complementares, conforme o art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno dos autos, publique-se para a representação processual da assistência de acusação e, em seguida, para a defesa, nos mesmos termos. Em havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para deliberação. 3. Em não havendo requerimentos, seja pelo decurso do prazo sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais escritos, no prazo consignado no art. 403, 3º, do CPP. Com o retorno dos autos, publique-se para a assistência de acusação e, após, para a defesa, nos mesmos termos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHLIOKE ANDREW OKONKWO(SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR)

Aguarde-se o cumprimento da diligência solicitada por meio de Cooperação Jurídica Internacional com a República Federativa da Nigéria. Caso o patrono apresente procuração com poderes específicos para receber a citação, tornem os autos conclusos. Intímese.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017009-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: VISA SINALIZACAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO MELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Serasa é uma empresa privada que, por sua conta e risco, mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito. Se registrou a existência deste feito, não o fez por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência.

Por isso, indefiro a emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente.

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intímese.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-82.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001573-51.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZAQUETTI

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 6 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento do crédito exequendo, nos termos da guia de pagamento apresentada pela Exequente no ID 14943477.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011907-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O(a) impetrante requer a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da inexistência de triangulação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. **ALEXANDRE LIBANO**,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2624

EXECUCAO FISCAL
0550655-80.1997.403.6182 (97.0550655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECCOES SABRE LTDA X MYRIAM ROIZEN ZULAR X JAIME ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Possiga-se com as Hastas designadas sobre o bem imóvel matrícula nº 102610 do 8º Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado anteriormente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002981-95.1999.403.6182 (1999.61.82.002981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP094365E - WILSON CHAVES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração de fs. 265/278.
Mantenho a decisão de fs. 264, prossiga-se as Hastas Publicas designadas.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0040573-76.1999.403.6182 (1999.61.82.040573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MOSZE SZUTAN & CIA/ LTDA X MOSZE SZUTAN(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X SZPRYNCA CHAJA SZUTAN

constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. O entendimento adotado pelos Tribunais é no sentido de que o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para pagamento do tributo, o que poderia ser demonstrado mediante a comprovação da remessa do carnê/boleto com o valor da anuidade. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.(...)2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (...) (STJ, REsp 1.235.676/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa. - A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento. - O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000530-89.2013.4.03.6123, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 06/06/2018, e-DJF3 28/06/2018). Logo, em razão da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade dos créditos ora pretendidos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038533-48.2004.403.6182 (2004.61.82.038533-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADALBERTO DE OLIVEIRA LEAL

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038536-03.2004.403.6182 (2004.61.82.038536-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO JOSE GARCIA LEMOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051609-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051609-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X JOSE ANTONIO MARQUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060589-75.2004.403.6182 (2004.61.82.060589-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060734-34.2004.403.6182 (2004.61.82.060734-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO GAMEIRO MARQUES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060815-80.2004.403.6182 (2004.61.82.060815-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0062195-41.2004.403.6182 (2004.61.82.062195-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0062247-37.2004.403.6182 (2004.61.82.062247-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS MARIA DE CAMPOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao

desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequirente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0062576-49.2004.403.6182 (2004.61.82.062576-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DURVAL KOJI TOYOTA

O(a) exequirente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequirente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequirente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0064671-52.2004.403.6182 (2004.61.82.064671-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAGNA DO PRADO MEIRA

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O(a) exequirente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequirente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequirente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016781-83.2005.403.6182 (2005.61.82.016781-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR GOMES DA SILVA

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O(a) exequirente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequirente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequirente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047910-09.2005.403.6182 (2005.61.82.047910-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X FATIMA RAMOS DA SILVA

O(a) exequirente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequirente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011595-45.2006.403.6182 (2006.61.82.011595-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIA DE FATIMA LUCCA LADESSA DE FREITAS

O(a) exequirente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequirente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015917-11.2006.403.6182 (2006.61.82.015917-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA REGINA TRINDADE

O(a) exequirente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequirente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044466-31.2006.403.6182 (2006.61.82.044466-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEX MOLTER BOLGHERONI

O(a) exequirente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequirente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequirente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046576-03.2006.403.6182 (2006.61.82.046576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO MANOEL DA SILVA

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046765-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046765-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON BOUCINHA SOARES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049517-23.2006.403.6182 (2006.61.82.049517-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO FRANCHINI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0050538-34.2006.403.6182 (2006.61.82.050538-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051735-24.2006.403.6182 (2006.61.82.051735-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DINAIR FERREIRA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008078-95.2007.403.6182 (2007.61.82.008078-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIA DE FATIMA LUCCA LADESSA DE FREITAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014289-50.2007.403.6182 (2007.61.82.014289-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA REGINA TRINDADE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050173-43.2007.403.6182 (2007.61.82.050173-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X HAILTON APARECIDO PANTALEAO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050978-93.2007.403.6182 (2007.61.82.050978-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIEZER MUNIZ(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051055-05.2007.403.6182 (2007.61.82.051055-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANI DE MIRANDA MELLO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003388-52.2009.403.6182 (2009.61.82.003388-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FERNANDO SCATOLON DOS SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

EXECUCAO FISCAL

0032320-50.2009.403.6182 (2009.61.82.032320-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIEZIO DA SILVA E SOUZA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0032742-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032742-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID ALEXANDRE DA SILVA 326

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032745-77.2009.403.6182 (2009.61.82.032745-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCIO CARDOSO DA SILVA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034876-25.2009.403.6182 (2009.61.82.034876-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ITAENE DE SOUZA LOPES JUNIOR

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034880-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034880-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANHOE RIZO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034905-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034905-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO COSTA SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039596-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039596-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA COCCOLIN

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

004443-80.2009.403.6182 (2009.61.82.044443-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESPACO DMB ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005741-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAAC JARDIM DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028259-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA ROCHA VIANNA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0028285-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVAIR DE SOUSA TEIXEIRA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028419-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO GARRO
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028523-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028783-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA ALICE COSTA POSSISIL
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029054-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUCELINO SOARES DE BRITO
Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038562-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI) X SERGIANE VIEIRA MANAIA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0047067-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABET APARECIDA ROCHA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0050408-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDILOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PATRICIA MARTINS SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009092-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLARICE NICOLINA PEREIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0015395-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OMAR AMARAL FERREIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016528-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016905-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE REGINA DA SILVA O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026412-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILLER PINTO COELHO O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0074942-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X LUIS MARIO DE OLIVEIRA FERNANDES Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021828-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA SUSELEI SALGUEIRO O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007700-32.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO MARCOS AGUIAR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022580-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN - RS(RS034306 - GILBERT DA SILVA MUNHOZ) X ERNI ERNANI HEGELE

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado. Determino, outrossim, a intimação do exequente por meio de publicação no Diário Eletrônico, pois a sede é localizada em outro estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027165-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X TELMA BURATO DIAS

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois as anuidades seriam legais e devidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa renansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027229-37.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIELLE CRISTINE DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois as

anuidades seriam legais e devidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinando propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027262-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELA DE ALMEIDA MANSO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois as anuidades seriam legais e devidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinando propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056354-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GABRIELA SAYURI KASAYA

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois as anuidades seriam legais e devidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinando propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056568-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X APARECIDA CRISTINA PENALVA DE ARAUJO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0057227-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINEF SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0057281-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NS AMBULANCIAS E REMOCOES LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0057367-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED GERAL SANTA BARBARA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004843-76.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO DO CARMO RIBEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013633-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA MAGDALENO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054162-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIO AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056163-68.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NARJARA FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0064652-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEVIS DE OLIVEIRA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064910-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PHCIA MILLENIUM LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056787-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KELLY CRISTINA MOREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0066648-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CR0(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIS FERNANDO PEREIRA MIRANDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0066970-50.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO JORGE DE MORAIS

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois a(s) anuidade(s) seria(m) legal(is) e devida(s).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, objetiva o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a satisfação de crédito constituído em anuidades devidas a partir do ano de 2011.

Vislumbra-se, portanto, a ocorrência de omissão na sentença retro ao deixar de verificar a existência de preceito legal autorizador da cobrança de anuidade pelo Conselho Profissional em epígrafe a partir do ano de 2011.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e ANULO a sentença retro.

Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0067059-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN BARROS DE CARVALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de

RS 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0067146-29.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE CRISLAINE DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois a(s) anuidade(s) seria(m) legal(is) e devida(s).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, objetiva o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a satisfação de crédito consubstanciado em anuidades devidas a partir do ano de 2011.

Vislumbra-se, portanto, a ocorrência de omissão na sentença retro ao deixar de verificar a existência de preceito legal autorizador da cobrança de anuidade pelo Conselho Profissional em epígrafe a partir do ano de 2011. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e ANULO a sentença retro.

Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0067740-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GERARDO LERENA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de RS 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0068860-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FRANCOSE JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de RS 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002070-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO DA SILVA MORALES

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois a(s) anuidade(s) seria(m) legal(is) e devida(s).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, objetiva o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a satisfação de crédito consubstanciado em anuidades devidas a partir do ano de 2010.

Vislumbra-se, portanto, a ocorrência de omissão na sentença retro ao deixar de verificar a existência de preceito legal autorizador da cobrança de anuidade pelo Conselho Profissional em epígrafe a partir do ano de 2011. De rigor a reconsideração da sentença na parte em que afirma a impossibilidade da cobrança com relação às demais anuidades (2011 a 2014), pois a execução do crédito remanescente obedece ao disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/11.

Por consequência, a sentença retro passa a ser sentença de extinção parcial da execução, em relação apenas aos débitos correspondentes aos anos anteriores a 2011.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que a sentença retro seja integrada mediante a fundamentação supra.

Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003618-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA DE FATIMA ASSIS

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois a(s) anuidade(s) seria(m) legal(is) e devida(s).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, objetiva o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo a satisfação de crédito consubstanciado em anuidades devidas a partir do ano de 2011.

Vislumbra-se, portanto, a ocorrência de omissão na sentença retro ao deixar de verificar a existência de preceito legal autorizador da cobrança de anuidade pelo Conselho Profissional em epígrafe.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e ANULO a sentença retro.

Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005343-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATARINA PEDRA MORETTE

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois a(s) anuidade(s) seria(m) legal(is) e devida(s).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, objetiva o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a satisfação de crédito consubstanciado em anuidades devidas a partir do ano de 2011.

Vislumbra-se, portanto, a ocorrência de omissão na sentença retro ao deixar de verificar a existência de preceito legal autorizador da cobrança de anuidade pelo Conselho Profissional em epígrafe a partir do ano de 2011. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e ANULO a sentença retro.

Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010284-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ALDENIR ALVES QUARESMA

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois a(s) anuidade(s) seria(m) legal(is) e devida(s).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, objetiva o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo a satisfação de crédito consubstanciado em anuidades devidas a partir do ano de 2010.

Visionbra-se, portanto, a ocorrência de omissão na sentença retro ao deixar de verificar a existência de preceito legal autorizador da cobrança de anuidade pelo Conselho Profissional em epígrafe.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e ANULO a sentença retro.

Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026268-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA RODRIGUES

O(a) exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034202-37.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN FERREIRA RAIMONDI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0035725-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIO LUIS LORENZONI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038901-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELE KELLY FERNANDES

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissões/contradições, pois as anuidades seriam legais e devidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinando propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048271-74.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ INACIO FEIJO CARRETI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070444-92.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DIRCE BARRANCOS NOGUEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000981-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-70.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VILA HIPICA MOINHO VELHO LTDA - ME
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002943-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004630-02.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ABIGAIL ALVES DE BRITO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0007772-14.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIETE MENDES DE OLIVEIRA VIEIRA

PA 1,10

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário,

proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030217-26.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0059309-49.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUDELENE CEZAR NOGUEIRA MIRANDA(SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário,

proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0059457-60.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SUELI BARRETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0061990-89.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário,

proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007813-44.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO AITA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário,

proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008632-78.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO DE OLIVEIRA PIUNTI PA 1,10

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010820-44.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANA CALDEIRA OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012601-04.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON PIRES DA SILVA JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012829-76.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DE LIMA TORMEN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013324-23.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUMBERTO CARLOS CAGNIN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014143-57.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANA SOFNER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0015518-93.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA LOURENCO BARBOSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029698-17.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON FELIX CORDEIRO

O exequente requer a extinção do feito em razão do falecimento da parte executada. A inexistência de quaisquer das partes enseja a extinção do feito sem julgamento do feito com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo, pois a demanda está desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000703-57.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON HIROYOSHI KAMIKAVA

PA 1,10

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005347-43.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS FERNANDO MARQUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030424-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: WAGNER PEDROSO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de cinco dias, manifestação conclusiva a respeito do seu interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito, vez que o pedido poderá ser formulado diretamente de forma incidental nos autos da demanda fiscal não virtual n. 0000022-92.2015.403.6182.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005959-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310

DECISÃO

Vistos,

ID 10680481:

À luz do artigo 8º da LEF, indefiro o pedido de concessão de novo prazo para pagar o débito ou garantir a dívida, por falta de amparo legal.

ID 10820230: Bacenjud:

Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007494-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-15.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROWIS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 11704821 .

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 6 de março de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-80.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENEGAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria a inserção de nova digitalização das páginas 100 a 111 dos autos.

Sem prejuízo, informe acerca dos embargos à execução 00109584720134036183.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002090-82.2019.4.03.6183
REQUERENTE: MAGNO ALEXANDRE FLORA STOCKLER, MAGDA FLORA STOCKLER
Advogado do(a) REQUERENTE: JARDEL GONCALVES ANJOS FERREIRA - SP220913
Advogado do(a) REQUERENTE: JARDEL GONCALVES ANJOS FERREIRA - SP220913
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, retifique-se a classe judicial deste feito para "procedimento ordinário", tendo em vista o teor da petição inicial.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-89.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA NOVAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018974-26.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição (ID 14596195) como aditamento à inicial.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-79.2019.4.03.6183
AUTOR: GENESIO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO DE OLIVEIRA GONCALVES - PR49739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GENESIO FERREIRA LOPES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO CORRADI FOGAGNOLI

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição e obscuridade na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, com decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-71.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOURA O DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da decisão nos autos dos embargos à execução trasladado.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020006-66.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE QUILICONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14841154): Cite-se o corréu, Bruno Lobo de Mesquita, nos endereços indicados pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES PALHARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLY CAROLINE BIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme doc. 10869585.

Na sequência, conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011812-77.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIANA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZ ABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCHINI, NATAL DIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA, NELSON RIGHETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS
SUCEDIDO: NOE GRACIANO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se destacar que o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de RPV doc. 12955672, págs. 59/64 e 131/133 e Extrato de PRC doc. 12955672, págs. 121/123.

A AADJ foi intimada para cumprir a obrigação de fazer (despacho doc. 12955672, pg. 124).

A parte exequente informou que o INSS não implantou, em folha, as rendas mensais correspondentes às RMI's devidas dos seguintes exequentes: Lauro Fante, Luiz Abel Bordin, Natal Dias da Cruz, Noé Graciano Pinto e Osvaldo Augusto Martins. Requeveu a intimação da AADJ a implantar e realizar acerto administrativo das diferenças a contar de 01/04/2007, visto que as diferenças anteriores a essa data já lhes foram pagas judicialmente. doc. 12955672, págs. 143/144, 182 e 203/231).

Intimado, o INSS discordou do alegado pelos exequentes, pois os extratos PLENUS informaram que os benefícios dos autores foram revisados em fevereiro/2010, por força da decisão judicial proferida no presente processo, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas. Contudo, requereu a remessa dos autos ao contador judicial para averiguação de possíveis diferenças a serem pagas (doc. 12829722, p.5).

Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, o contador informou que havia saldo remanescente em favor dos exequentes Lauro Fante, Luiz Abel Bordin, Natal Dias da Cruz, Noé Graciano Pinto e Osvaldo Augusto Martins, no valor total de **RS\$21.755,42 para 12/2013** (doc. 12829722, págs. 14/58).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria e requereu a intimação da AADJ para retificar as revisões dos benefícios dos ora requerentes, nos termos do parecer e cálculos do Contador, no doc. 12829722, págs. 14/58, com efeitos financeiros a contar de 01/01/2014 (doc. 12829722, p. 62).

O INSS concordou com o cálculo da Contadoria Judicial no valor de R\$21.755,42 para 12/2013 (doc. 12829722, p.82).

Os cálculos foram acolhidos e indeferido o destaque dos honorários contratuais (doc. 12829722, p. 85/88). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (doc. 12829722, p.124).

Requisitórios expedidos e pagos conforme extrato de pagamento de RPV doc. 12829722, págs. 159/161 e extrato de PRC doc. 12829722, págs. 183/184.

Intimada a parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e da vinda dos autos para extinção da execução, esta requereu o pagamento complementar referente ao julgamento do RE 579.431, ou seja, a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Apresentou o total de **RS\$37.310,28 para 09/2017** (doc. 12829722, págs. 187/208).

Houve sentença de homologação de habilitação de Tereza Francisco Graciano como sucessora do autor falecido NOE GRACIANO PINTO (doc. 12829722, p.222).

Intimado, o INSS impugnou os cálculos dos autores, informando que não concorda com o pedido de precatório complementar. Requeveu, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 579.431. Apresentou cálculos (doc. 12829722, págs. 240/267).

Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que elaborou cálculo de saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, nos termos do RE-579431, no valor total de R\$42.512,67 para 09/2017. Informou, ainda, que o valor pleiteado está dentro do limite do RE 579431 (doc. 12955668, págs. 4/9).

Despacho dando ciência às partes da virtualização dos autos e intimando-as para conferência dos documentos digitalizados, bem como para manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

A parte exequente manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial e requereu sua homologação (doc. 13925205).

O INSS discordou dos referidos cálculos, indicando que o entendimento firmado no RE 579.431 não afeta o presente feito, vez que o precatório foi pago e a obrigação extinta nos termos das orientações gerais, normas e jurisprudência consolidadas à época do pagamento não podendo ser atingido pela modificação de entendimento (doc. 14244551).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

Referido acórdão já transitou em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, é de rigor a execução complementar no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução requerida pelo INSS.

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado pela Contadoria, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, doc. 12829722, págs. 187/208, no valor de **RS\$37.310,28 (trinta e sete mil, trezentos e dez reais e vinte e oito centavos)** atualizado para 09/2017, sendo o total das partes R\$35.399,37 e dos honorários advocatícios R\$1.910,91.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000270-46.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: WULFRANO NAVARRO SANCHEZ, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE, MARISA DE MARCO BRANDAO, ISALENE BENEDITA FERREIRA, FRANCISCO PALLANTE, JOSE SILAS MORAES, MANOEL BAPTISTA TARIFA, ALZIRA MARIA DE ALMEIDA, CACIONILLA DOS SANTOS RODRIGUES, PAULO FERREIRA LEAL, IVONE CORDEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-40.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Extrai-se da tela extraída do sistema DATAPREV abaixo colacionada, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor da presente demanda (NB 42/182.055.9235) foi cessado no dia 05.12.2018, em razão do óbito do titular, o que impõe a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, intime-se o advogado constituído pelo autor para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, promova a habilitação dos dependentes previdenciários do segurado ou, na sua falta, de seus sucessores civis, na forma dos artigos 687 et seq. do Código de Processo Civil, com a juntada dos seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor; (b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão ou carta de concessão da pensão por morte; 3) cópia do RG e CPF dos pensionistas ou herdeiros; 4) instrumento de procuração conferido ao causídico para litigar em juízo.

No silêncio, expeça-se edital, conforme artigo 313, § 2º, inciso II, da lei adjetiva, para que os dependentes ou sucessores manifestem eventual interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos em virtude da decisão proferida em Conflito de Competência.

Aguarde-se decisão final do Conflito por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007754-63.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES MOITA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, determino a conversão da indisponibilidade do ativo financeiro em penhora (fl. 93 dos autos físicos).

Oficie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo.

Após o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010984-16.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-30.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MAGELA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO MAGELA DOS REIS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 14847394 - fl. 67), contestação (fls. 69/79). Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 92).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 93/94.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a cópia de sua CTPS na íntegra, bem como do processo administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-85.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde 09/10/2018.

O termo de prevenção acusou o processo nº 0058383-65.2017.4036301.

Preliminarmente verifico que referido processo envolve benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e possui o mesmo objeto desta demanda. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, sendo que a sentença transitou em julgado em 10/05/2018 (docs. 14895453 e seus anexos)..

Assim, considerando que o objeto dos feitos são semelhantes, fato que pode ensejar eventual coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória **atual**, que motivou o ajuizamento da presente demanda.

O esclarecimento se faz necessário, como registrado acima, para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
EXECUTADO: JOSE MAURO PEREIRA
PROCURADOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA DOS SANTOS MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal.

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 14846216 (fs. 183/185).

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Verifica-se que a parte autora não atribuiu valor à causa, bem como não procedeu o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA APARECIDA GONCALVES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio do Sr. Perito, intime-o, por oficial de justiça, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009854-88.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS AYRES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários e a simulação apresentada pela AADJ, intime-se a parte autora para que faça opção pelo benefício que pretende ver mantido em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034102-22.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON RANIERI LOPES, MONICA OCKBIN KOH, CAZUYUKI AOKI, ELMANO MOREIRA BRANDAO, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, FELICIO DE MORAES, FLORENTINO JOSE MIRANDA, GUIOMAR ZANINI, JA YME NASSER, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE SODERO FERRAZ, JULIO ANTONIO, JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, MARIA ILONA KOLOS, MIRZA ANDRADE MIRANDA, NELSON BENTO, OSWALDO MUNHOZ, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, KIYO SAKURA, WALTER SPELTRI

SUCEDIDO: CAMILO GUESUN KOH, SIZUMI SAKURA, LUIZ DE CAMARGO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação de todos os herdeiros de RAUL PIRES NETO, filho pré-morto de Luiz de Camargo Pires, para que seja possível a habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000660-54.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 13994565): Em que pese as folhas do processo não estejam em ordem cronológica, entendo que tal fato não causa prejuízo à compreensão do inteiro teor pelas partes, pois os autos foram virtualizados na íntegra.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das contrarrazões.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011158-83.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO IAMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fl.29 dos autos físicos (doc. 12915613).

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 132/144) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 15), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que a parte autora inclusive já percebia quando tentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0904858-96.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALISON PAULINO FERREIRA, JOSE ALDO PAULINO FERREIRA, TANIA REGINA FERREIRA COLARES, TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANTONIO GOMES DA SILVA, DIRCEU MIRANDA, DORIVAL JACQUES, JOSE BISPO FILHO, JOSE FRANCA DA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA, NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA
SUCECIDO: ALDO PAULINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o teor da petição (ID 13552004), considerando que os Embargos à Execução foram julgados procedentes, reconhecendo nada ser devido aos embargados.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14389235): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) para o cumprimento da determinação anterior na íntegra.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008340-27.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o arquivo anexado pela parte autora (ID 14450825 e seus anexos), verifica-se que as folhas 10 a 39, 171 a 190, 211 a 235, 256 a 271 e 309 a 339 dos autos físicos não foram digitalizados. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize os autos virtuais.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-98.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO VITOR RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo as informações prestadas pela Autarquia como embargos de declaração em face da sentença de doc. 13931531 ao argumento da existência de erro material ocorrido na sentença de homologação.

Informa o INSS (doc. 14858707) que a sentença contida no ID 13931531, página 1, contém erro de digitação que impede cumprimento, vez que é informado que a DCB deve ser em 03/03/2018, mas a DIP do estabelecimento é 01/10/2018. Informou, ainda, que o autor até a data de 27/02/2019 não recebeu seus pagamentos e que a solicitação de desbloqueio deve ser efetuada na Agência da previdência social mantenedora do auxílio-doença, na Agência da Previdência Social Glicério.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

No que toca ao erro material, assiste razão ao embargante, considerando que constou equivocadamente no item 2 da sentença, DCB em 03/03/2018, ao invés de **DCB em 03/05/2019**.

De fato, verifica-se do esclarecimento do perito judicial contido no doc. 11252815, pág. 2, que a data de início da incapacidade do autor foi fixada na data do segundo afastamento do trabalho, ou seja, em 02/03/2017 e está incapacitado por dez meses a partir da data da realização da perícia judicial, ou seja, até maio de 2019.

Dessa forma, dou parcial provimento aos embargos de declaração para que a fundamentação supra integre a sentença hostilizada, com alteração do item 2 da proposta de acordo oferecida pela Autarquia, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Decido

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

(...)

2. A cessação do benefício deverá ocorrer dez meses após a data do laudo pericial realizado em 03/07/2018, ou seja, DCB em 03/05/2019, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.

(...)”

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

Diante da informação de que a parte autora ainda não recebeu seus pagamentos relativos à tutela provisória, oficie-se, com urgência, diretamente a APS Glicério (21.001.040), na pessoa de sua gerente, para o cumprimento da demanda, conforme orientado no doc. 13864938 e 13864939.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-28.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA MADALENA ALVES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/131.511.995-9, desde a data do requerimento administrativo (08/10/2003).

A autora esclarece na inicial que “*é segurada da Previdência Social, cadastrada no NIT. 1.243.898.513-7, sendo que apresentou pedido de benefício previdenciário de auxílio doença em 08 de outubro de 2003, autuado pelo NB. 131.511.995-9. Após proceder o referido requerimento administrativo, adveio indeferimento por parte da Ré cujo fundamento foi pautado em Falta de qualidade de Segurada.*”.

Petição acompanhada de documentos.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como das peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0052340-88.2012.403.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, bem como foi negado provimento ao recurso (doc. 14730746 e doc. 14731335), com trânsito em julgado (doc. 14730740).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acréscimo que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017634-88.1999.4.03.0399

AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA, CELIA BERTOCCI VOLPIANO, WALTER FERNANDES GILVEL, DINORAH PIMENTA, DARCIO MAGALHAES BANDOLIN, MILTON MARCHETTI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, LAURA JACINTO DE SOUZA, ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO, ALAIDE ALVES DA SILVA, JORGE CESTARI, JOAO TAROCCO NETO, MARIA ELISA TAROCCO MONFARDINI
Advogado do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por NAIR GONÇALVES TAVARES visando suceder processualmente o autor Antonio Costa Tavares, falecido em 11/08/2007 (fl. 498 dos autos físicos - doc 12967118).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou concordância com a habilitação (fl. 594 dos autos físicos - doc. 12966671).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 12966671 - fl. 589 atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Antonio da Costa Tavares, na qualidade de cônjuge.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 1 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR CAETANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTENOR CAETANO MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.105.290-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com vigência a partir da cessação do benefício, em 18/09/2012, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o restabelecimento do benefício, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 10 (dez) valores do benefício ou em quantia a ser arbitrada.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente aos processos apontados no termo de prevenção e, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Após a juntada aos autos Laudo Médico Pericial Ortopédico, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em sua manifestação acerca do laudo, a parte autora requereu a nomeação de perito médico judicial especializado em neurologia e clínica geral e impugnou o laudo pericial ortopédico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica pela parte autora.

O Sr. Perito apresentou esclarecimentos, sobre os quais a parte autora manifestou-se.

Posteriormente, foram designadas perícias nas especialidades Neurologia e Clínica Geral.

Foram juntados aos autos os respectivos laudos médicos periciais.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, inicialmente, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopedia e, posteriormente, a outras duas perícias, nas especialidades neurologia e clínica geral.

No laudo médico pericial neurológico o Sr. Perito concluiu:

“Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Da mesma forma, com base nos elementos e fatos expostos, o perito especialista em clínica médica concluiu:

“Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica”.

Assim, neste Juízo de cognição sumária, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifistem-se as partes autora acerca do laudo pericial (especialidade Clínica Médica – ID 13561374), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO DAVI DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora, defiro, excepcionalmente, o agendamento de nova perícia.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de abril de 2019, às 09:00 horas**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAR PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de maio de 2019, às 09:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA PIZANI GONCALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista o comprovante de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dê-se vista à impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015491-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Recebo a emenda à inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de abril de 2019 (quinta-feira), às 17:00 horas**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018985-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de abril de 2019, às 09:20 horas**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP. São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027328-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NECI BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 11 de abril de 2019, às 10:00 horas**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICANOR TRAVASSOS SARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo a emenda à inicial.

II – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de abril de 2019, às 09:20 horas**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009735-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de abril de 2019, às 09:40 horas**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL FOGACA DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora (ID 9800681, 9800690 e 9800691), defiro excepcionalmente novo agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de abril de 2019, às 10:00 horas**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020036-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela e determino a imediata realização da perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de maio de 2019, às 10:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020162-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SILVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0034274-50.2018.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, cuja cópia da sentença foi trazida pela parte autora, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela e determino a imediata realização da perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de maio de 2019, às 10:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de maio de 2019, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021058-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAVALCANTE MELO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 0055535-71.2018.403.6101 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de maio de 2019, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FERREIRA PORTELLA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213, CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo emenda à inicial.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de maio de 2019, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de maio de 2019, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FARINAZZO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a judicialização da demanda, determino a produção de perícia médica judicial.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de maio de 2019, às 13:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON MORAES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379, DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de maio de 2019, às 13:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SANTOS RUMBLSBERG
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de maio de 2019, às 09:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda inicial.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de maio de 2019, às 10:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FORTUNATO MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA - SP395911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo a emenda à inicial.

II - Conforme demonstrado pela parte autora, o valor da RMI pretendida com a procedência do pedido é R\$ 2.250,68. Considerando a data de cessação do benefício (15/10/2016) e a data do ajuizamento da ação (06/12/2016), temos assim quinze parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 60.768,36. Desta forma corrijo de ofício o valor atribuído à causa pelo autor.

III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de maio de 2019, às 10:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de maio de 2019, às 11:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Intime-se

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SEBASTIÃO NOGUEIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/609.912.691-4, desde a data do requerimento administrativo (17/03/2015), com pagamento integral dos valores retroativos, ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de confirmação da incapacidade total e permanente pelo médico perito, com pagamento integral dos valores atrasados.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 7809738).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia (ID 11676053).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial Ortopédico (ID 14395779).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 30/01/2019.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados o perito concluiu:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO COMUM

0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8) - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 1313/1314, em face da r. sentença prolatada às fls. 1311, que declarou a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa ao deixar de se manifestar sobre o Agravo Retido (fl. 1209/1211) e requer que sejam providos os presentes embargos declaratórios para ver sanada a omissão. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A apreciação do agravo retido deve ser requerida em preliminar de apelação, logo, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decurso de fl. 1311. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas os rejeito pelo caráter infringente e lhes nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022880-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE MINUSSI MASCHIO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996, EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO - SP318577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em síntese, o autor alega que, após a rescisão, sem justa causa, de seu último contrato de trabalho, teria formulado requerimento de seguro-desemprego, em agosto de 2018, sendo indeferido, sob a justificativa de o requerente ser sócio de empresa "TEN-4 TRADUÇÕES LTDA", inscrita no CNPJ sob nº 11.141.871/0001-41 - com data de inclusão em 28/08/2009 e, por consequência, possuir renda própria.

Entretanto, sustenta que, apesar de ser sócio da referida empresa, a mesma estaria inativa desde 2014, conforme DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DOS ANOS DE 2015, 2016 E 2017.

Assim, pleiteia a concessão antecipada de provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório. Decido

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não obstante as alegações do autor de que a empresa estaria inativa desde 2014, verifico que não foi foram apresentados documentos oficiais que comprovem tal fato, sendo carreado aos autos, tão somente Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa 2016, Recibo de Entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Mês/Ano: JAN 2018 e JAN 2017), nos quais o autor é o declarante das informações.

Desta feita, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovação da alegada inatividade da empresa TEN-4 TRADUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 11.141.871/0001-41, razão pela qual entendo que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Assim, não há, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes que permitam decidir em favor do autor, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, saliento que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para as causas que versem sobre a disponibilização das parcelas de Seguro Desemprego. Assim, face a ilegitimidade para figurar no polo passivo, exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para providências.

Cite-se a União (Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região)

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 14421411: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 11793604, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009765-67.2017.4.03.6183

AUTOR: SUZANA SANCHES LINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO TADIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/160.059.157-1.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15006380. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017805-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1508641. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015063-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGILIO MAZZA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14569450: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento por 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14831470: Indefiro. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Destaco que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15020998: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para juntada aos autos das peças necessárias à verificação de eventual litispendência, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005725-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017659-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 34.712,84 (Trinta e quatro mil, setecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 14067707, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060489-40.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO CANAN, ALIPIO AUGUSTO SERANFANA, AMANCIO FERREIRA DA SILVA, ANGELO ROCCATO, AMELIO MANIERI, ANTONIO MARQUES DE SOUZA, ANTONIO PISCIOVARO, JOAO TOTH, JOSE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 13458738 (fs. 218 dos autos físicos): Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício nº 93/2018 (fs. 217 dos autos físicos), a fim de que seja cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 13606264: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o despacho ID n.º 12788611.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183
AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-56.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido formulado. Notifique-se a AADJ para que preste os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial no documento ID de nº 14134750, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA CAVALCANTE DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-74.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RIBEIRO - SP196473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FERNANDO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14973512: Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018459-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14987679: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/083.700.771-2, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO ARCANJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-15.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de constrição de bens formulado pelo INSS, uma vez que, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, bem como os proventos de aposentadoria.

Arquiem-se os autos com anotação de baixa-fimdo observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA NOBERTO ALVES, AMANDA NOBERTO ALVES, ANGRA NOBERTO ALVES MONTEIRO, ANDREA NOBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Com efeito, conforme documento de fl. 123 figura como dependente do segurado Antonio José Alves perante o INSS a viúva JOSEFA NOBERTO ALVES, uma vez que os demais sucessores já tiveram sua cota do benefício extinta em razão do limite de idade.

Assim sendo determino a exclusão de AMANDA NOBERTO ALVES, ANGRA NOBERTO ALVES e ANDREA NOBERTO ALVES do polo ativo do feito, devendo a serventia promover as devidas retificações no cadastro dos autos.

Venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-46.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009009-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS APARECIDO MARCIDELEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009565-24.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE AQUINO - SP226999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14835051: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-38.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO ALVES BEZERRA, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-51.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM MILTON LIMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 14592090: Ciência às partes acerca da decisão nos autos do recurso de Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o seu trânsito em julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013305-24.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MULERO, NELIO AMIEIRO GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 0011757-10.2016.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008003-48.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621, MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO COMUM
0937679-56.1986.403.6183 (00.0937679-8) - DEMITRIO SKORETZKY X OSWALDO MARTINS X ROBERTO CAMPANHONE X AUGUSTO DUQUE DA SILVA X MARIO LAURO DE CARVALHO
GATTI X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BATISTA X WALDIR BARROS DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X PEDRO STANZIONE X FELICIANO GOMES DE OLIVEIRA X CESARIO

CAMPOS MOTTA X MIGUEL RUIZ X MANOEL ALVES JUNIOR X STAFAN PAPAI X EMILIO LENCIONE X BENEDICTO PEDRO X PAULO HENRIQUE PEREIRA X GONCALO JOSE BERNARDES X MARIO ANTONIO DOMINGOS X LEONEL CONVERSANO X LEA VIEIRA DA CUNHA MAYER X VALTER SOARES DA FONSECA X LUIZ GONZAGA SALVADOR X MARIO DOS SANTOS RIBEIRO X EPITACIO RODRIGUES SANTANA X JOAO SARDI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X HELIO CAETANO CARVALHO X ANTONIO MANOEL ALVES X BENICIO ANTONIO BERARDO X RAUL BARBETA X JOSE STANZIONE X FORTUNATO MARCILIO X ALEXANDRE DATALIO PEDRO ROCCO X ALDO MILANI X LELIO BORTOLETO X JOSE DE PAULA RODRIGUES(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos, em despacho.

Fls. 555: Autos desarmados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006276-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006276-5) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003563-8) - MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI - MENOR INCAPAZ (MIRIAM GOMES DE MORAES)(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 263/265: Para o prosseguimento do feito, com início da fase de cumprimento de sentença, necessário aguardar-se a informação do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Providencie a parte autora a juntada aos autos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, bem como da certidão de trânsito em julgado para prosseguimento da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-80.2011.403.6183 - AGENOR CARDOSO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 166/167: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-34.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DARCIE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011029-78.2015.403.6183 - CARLOS VICENTE DE AZEVEDO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Providencie a Serventia a digitalização da petição de fls. 243/247 e sua posterior juntada aos autos virtuais de nº 5005626-38.2018.4.03.6183.

Após, retomem os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-17.2016.403.6183 - GIANCARLO DAMINATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008846-03.2016.403.6183 - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 913: Intimem-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004945-8) - RITA DE CASSIA GOULART(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpra o ilustre patrono o despacho de fls. 161, esclarecendo por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de 02 (anos) em favor da autora, e que foram estomados aos cofres públicos em 07/12/2018.

Fls. 162: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.
Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.
Assim, indefiro o pedido de certidão.
Após cumprimento do r. despacho de fls. 161, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007345-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007345-0) - JOSE AMADEU DE BRITO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014266-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014266-0) - VALDEMAR GARCIA FERREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
FLS. 161/179: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-62.2011.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Tendo em vista o informado às fls. 197, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 254: Anote-se a penhora no rosto dos autos.
Oficie-se ao E.TRF3 solicitando que o valor requisitado à fl. 246 seja depositado em conta à disposição deste Juízo.
Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 13ª. Vara Federal de Execuções Fiscais encaminhando-se cópia desta decisão e do precatório de fl. 246.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
FLS. 329/340: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 328.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X DEUSIMAR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 197: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005969-27.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINE PRADO - SP340180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 157/160.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500592-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a revisão do cálculo da RMI de sua Aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Deu à causa o valor de R\$ 39.914,00.

Inicial e documentos (Id 2695769-2695808).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 2703176).

Em contestação alegou-se prescrição e improcedência do pedido (Id 2969622-2969628).

Réplica (Id 3017064-3017077).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão é a revisão de Aposentadoria e as diferenças mensuradas pela parte autora somam R\$ 39.914,00 (trinta e nove mil, novecentos e catorze reais), em 09/2018.**

Assim, resta evidente que o valor da causa calculado pela parte autora não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos, equivalentes a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), em 09/2018.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, §3º do CPC.

Registre-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500865-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TADEU DA SILVA - SP332488, RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP381315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KATIA REGINA SPINDOLA, nascida em 14/03/61, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, **VAGNER ZANONI**, ocorrido em **15/08/2015**. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 20/65).

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/175.550.509-1) em **11/11/2015**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da ausência da qualidade de dependente – companheira.

Giovanna Lara Gerrato Zanoni, filha comum da autora e o segurado falecido, nascida em 15/01/2000, teve seu pedido de pensão por morte, requerido em 30/08/2016, deferido a partir do óbito do segurado falecido (fls. 34) (NB 21/179.665.542-0).

Há boa prova documental da união estável e já temos audiência marcada para a oitiva de testemunhas.

No entanto, a filha da autora já é maior de idade e, na hipótese de procedência do pedido, o valor de seu benefício será reduzido à metade, sem ter tido participação na relação processual.

Em tais casos, tenho sido menos formalista, considerando mãe e filha como um núcleo familiar, não necessitando da presença da filha no polo passivo da ação.

Este ponto de vista não tem sido dominante nos tribunais, que entendem pela necessidade de litisconsórcio passivo entre o INSS e o beneficiário da pensão, mesmo sendo ela filha da autora pretendente do desdobro da pensão, como podemos asseverar nas seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES DO FALECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. Constatada a presença de litisconsorte passivo necessário, é imprescindível a sua citação para integrar o pólo passivo da relação processual, consoante disposição art. 47 do CPC/1973 (art. 114 do CPC/2015). Verificado que os filhos menores do falecido não figuram na demanda em que se discute o direito à percepção de benefício de pensão por morte, deve ser anulada a sentença, a fim de que outra seja proferida, após a regularização processual. (TRF4, APELREEX 0012270-58.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 04/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. I - Existência de irregularidade no pólo passivo da ação. II - A pensão por morte já foi concedida administrativamente à filha do falecido, que deveria ter integrado a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 114 do novo CPC. III - Preliminar acolhida. Anulação dos atos posteriores à citação para que a beneficiária da pensão por morte seja citada para integrar a lide como litisconsorte passiva. (TRF3, ApReeNec 2225007, 9ª Turma, Relatora Marisa Santos, DJU 09/11/2018)

O INSS, em sua contestação, arguiu também a existência do litisconsórcio necessário.

Neste cenário, importante deixar o processo regular para permitir uma decisão final segura.

Diante do exposto, **chamo feito à ordem** para cancelar a audiência designada para o próximo dia 14/03/2019 e determinar inclusão de Giovanna Lara Gerrato Zaroni, atual beneficiária da pensão por morte, no polo passivo da ação em face do litisconsórcio passivo necessário como o INSS.

Cite-se com urgência.

Após o prazo de resposta, proceda-se nova designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELIO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MAKAREVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013811-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CHERNIAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 12651519, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FERREIRA MAYER
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 2605695 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando que ambas as partes interpuseram apelação, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVIDIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO, nascida em 24/05/1947, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito referente ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.772.966-3) e o restabelecimento do benefício cessado.

A parte autora narrou a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição em 07/12/2001, contudo em 06/06/2016 recebeu uma comunicação da autarquia previdenciária (ofício de defesa 28/2016 – MOB/BENEF/GEX), a qual informada o débito no valor de R\$479.199,45 (quatrocentos e setenta e nove mil cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), em virtude da constatação de irregularidade no deferimento do benefício, que restou cessado em 01/07/2016, sob o fundamento “não comprovação dos vínculos empregatícios” com algumas empresas.

Alegou a parte autora não ter sido notificada para a apresentação de defesa, bem como o transcurso do lapso temporal previsto no artigo 103-A, da Lei Federal nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 320359).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 461343).

Réplica e novos documentos anexados pela parte autora (ID 801385 e 993679).

O feito foi sobrestado, e houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto à suspensão de qualquer espécie de cobrança, desconto ou devolução de créditos (ID 1341565).

Informações prestadas pelo INSS (ID 1843746).

Manifestação da parte autora (ID 2500708).

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia cinge-se acerca da declaração de inexigibilidade do débito referente ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.772.966-3) no período de 07/12/2001 a 01/07/2016 e o restabelecimento do mesmo benefício.

Consoante escassa prova anexada aos autos pela parte autora, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela APS de Paulista, vinculada à Gerência Executiva de Recife, foi objeto de revisão administrativa a partir do ano de 2004. O processo administrativo foi encaminhado para a APS de São José do Rio Preto por ser o atual órgão mantenedor do benefício (fls. 102/103).

Constata-se que, a revisão do benefício ocorreu sob o fundamento de indícios de irregularidade diante da não comprovação de vínculos empregatícios com as empresas Aguiar Bayma Ltda, Gilvan da Rocha Cabral, Joaquim Alexandre da Silva, Gráfica Papelaria Ltda e Farpisa-Faz. Redenção Produ. Agri. e Ind. Ltda.

Deste modo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a integralidade do processo administrativo referente à concessão e à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.772.966-3).

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA CAMMARANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA REGINA CAMMARANO, nascida em 14/05/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a **concessão do melhor benefício de aposentadoria**.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria em 13/06/2013 (NB 165.091.223-1), em 26/05/2014 (NB 169.161.645-9) e em 30/11/2015 (NB 175.282.402-1), todos indeferidos sob a alegação da falta de tempo de contribuição.

Pleiteia o reconhecimento do período comum laborado nas empresas Tecelagem Ocyney Ltda (02/01/1970 a 22/04/1971) e na Sérgio Raul Cammarano Gonzalvez – Me (01/06/2011 a 09/06/2015), e o tempo laborado no cargo de advogada autônoma na qualidade de contribuinte individual (01/01/2007 a 30/06/2011).

A inicial foi instruída com a procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contudo, posteriormente, houve o reconhecimento da incompetência absoluta, e a remessa dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3351146).

Houve réplica, bem como a informação da concessão administrativa do benefício da aposentadoria por idade em 16/05/2017 (NB 182.585.646-7).

Requeriu, outrossim, a devolução dos valores recolhidos nos períodos não considerados pela autarquia previdenciária, especialmente de 01/06/2011 até 09/06/2015 (ID 4741846).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou nova contestação e, em preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita, e no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 3819250).

Manifestações da parte autora (ID 3525136, 12157252, 12156895 e 13850347).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

O INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora percebe renda superior a R\$ 15.800,00.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).

Desse modo, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que a parte autora possui vínculo empregatício com a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo com renda superior a tal limite (R\$15.804,31 em setembro de 2017), não se enquadrando na hipótese de presunção de miserabilidade. Observo, ainda, que deixou de apresentar elementos de prova aptos à comprovação de insuficiência econômica.

Portanto, julgo procedente a impugnação do INSS à concessão da Justiça Gratuita à parte autora.

Do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento de períodos comuns laborados pela parte autora, bem como acerca do tempo laborado no cargo de advogada autônoma na qualidade de contribuinte individual (01/01/2007 a 30/06/2011), **com a consequente concessão do melhor benefício de aposentadoria.**

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o período comum laborado nas empresas Tecelagem Ocyney Ltda (02/01/1970 a 22/04/1971) e na Sérgio Raul Cammarano Gonzalvez – Me (01/06/2011 a 09/06/2015), e o tempo laborado no cargo de advogada autônoma na qualidade de contribuinte individual (01/01/2007 a 30/06/2011).

Em que pese a parte autora ter narrado o requerimento administrativo dos benefícios da aposentadoria em 13/06/2013 (NB 165.091.223-1), 26/05/2014 (NB 169.161.645-9) e em 30/11/2015 (NB 175.282.402-1), nos autos consta somente o processo administrativo referente ao último indeferimento (NB 175.282.402-1).

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, no momento do indeferimento do benefício requerido em 30/11/2015, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo de contribuição de 23 anos, 04 meses e 20 dias.

Passo à análise do tempo comum

A parte autora requerer o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas Tecelagem Ocyney Ltda (02/01/1970 a 22/04/1971) e na Sérgio Raul Cammarano Gonzalvez – Me (01/06/2011 a 09/06/2015), e o tempo laborado no cargo de advogada autônoma na qualidade de contribuinte individual (01/01/2007 a 30/06/2011).

No tocante ao período laborado na empresa Tecelagem Ocyney Ltda (02/01/1970 a 22/04/1971), constata-se o não reconhecimento da autarquia previdenciária diante de início de rasura na data de saída constante na CTPS.

Consta nos autos a Carteira de Trabalho do Menor (n.º 74159 – série 17ª SP), emitida em 09/07/1969, cuja primeira anotação é o labor na empresa Tecelagem Ocyney Ltda (02/01/1970 a 22/04/1971), momento em que a parte autora possuía 15 anos de idade, bem como constam anotações referentes à opção pelo FGTS na referida empresa.

Ademais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora há a informação do vínculo laborado na empresa Tecelagem Ocyney Ltda.

Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado. Este juízo não verificou indícios de rasura na data de saída a impedir o reconhecimento do período laborado.

Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social.

Neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTIS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, §2º, I, alínea "a" do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade.

O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.

Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado na empresa **Tecelagem Ocyney Ltda (02/01/1970 a 22/04/1971).**

Com relação ao período laborado na empresa Sérgio Raul Cammarano Gonzalvez – Me (01/06/2011 a 09/06/2015), a autarquia previdenciária não reconheceu o labor diante da alegação de que o proprietário individual é cônjuge da parte autora, e nos termos da Instrução Normativa n.º 77/2015, fica ausente a subordinação essencial para caracterizar o vínculo empregado-empregador.

A fim de comprovar o período laborado, a parte autora apresentou documentos relacionados ao recolhimento do FGTS, o termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho, a Declaração do Imposto de renda relativo ao ano-calendário 2011 em que consta o recebimento da empresa Sérgio Raul Cammarano Gonzalvez, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social com a anotação do referido vínculo em ordem cronológica compatível com a atividade normalmente exercida (advogada).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão, constata-se a anotação do vínculo previdenciário no intervalo de 01/06/2011 a 06/2015 na empresa Sérgio Raul Cammarano Gonzalvez.

Deste modo, considerando que fraude não se presume, mas se prova, bem como que a parte autora poderia ter recolhido este intervalo laborado na qualidade de facultativa, faz jus ao reconhecimento do período comum laborado na empresa Sérgio Raul Cammarano Gonzalvez – Me (01/06/2011 a 09/06/2015).

Finalmente, pleiteia a parte autora o reconhecimento das contribuições individuais vertidas no período de 01/01/2007 a 30/06/2011 laborado na função de advogada autônoma.

Consoante processo administrativo anexado ao feito, o Instituto Nacional do Seguro Social exigiu a comprovação de atividade para considerar como tempo de contribuição os pagamentos efetuados de 01/01/2007 a 30/09/2008, eis que efetuados em atraso.

Na contestação apresentada, o INSS alegou que em sendo efetuado o recolhimento da contribuição social de forma extemporânea, deve o contribuinte individual comprovar o efetivo exercício da atividade remunerada.

Aduziu a parte autora que, no exercício de atividade como advogada, ficou inadimplente em alguns meses, se sujeitou às penalidades, juros e multa, impostas pela autarquia previdenciária, e recolheu extemporaneamente as contribuições previdenciárias devidas.

Razão assiste à parte autora. Isto porque, a fim de comprovar o exercício profissional como contribuinte individual, anexou contratos de prestação de serviços, procurações para atuação judicial e extrajudicial, cópia de Declarações de Imposto de Renda, comprovantes de atividades em processos judiciais.

Ademais, no período de 01/01/2007 a 30/09/2008, poderia a parte autora ter vertido contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo.

Deste modo, a parte autora faz jus ao cômputo no cálculo do tempo de contribuição das contribuições individuais vertidas no período de 01/01/2007 a 30/06/2011, tal como lançado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Da aposentadoria por tempo de contribuição integral

A partir das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, do reconhecimento administrativo e judicial de períodos comuns laborados, e não computados períodos laborados em concomitância, a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo em 30/11/2015, com 32 anos e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada:

Processo:	860-89.-20-17.4-0-3.-6183			Idade? (S/N) S			
Autor:				Sexo (M / F) :			
Rêu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)			
				Tempo de Atividade			
				Atividade comum			
Atividades profissionais				Esp			
				Período			
				admissão saída			
				a	m	d	
1	TECELAGEM OCYNEY LTDA			02/01/1970	22/04/1971	1	3 21
2	FUKUHARA HONDA E CIA LTDA			01/09/1971	14/02/1973	1	5 14
3	MATTAVELLI E CIA LTDA			01/03/1973	10/08/1973	-	5 10
4	MODERN PRINT FITAS ADESIVAS			01/10/1973	01/10/1974	1	- 1
5	MINOR INDUSTRIA MECÂNICA			15/09/1975	17/01/1977	1	4 3
6	INDÚSTRIAS ARTEB LTDA			05/02/1977	19/12/1977	-	10 15
7	SACI PLAST ARTEFATOS PLÁSTICOS			02/03/1978	28/03/1978	-	- 27
8	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO S. MARCOS			01/03/1980	08/02/1981	-	11 8
9	MUNICIPIO DE PIRACICABA			01/03/1981	09/03/1981	-	- 9
10	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO S. MARCOS			10/03/1981	12/08/1981	-	5 3
11	SINDICATO DOS ENGENHEIROS - SP			04/01/1982	19/02/1983	1	1 16
12	EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO			25/07/1983	20/06/1987	3	10 26
13	FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A.			07/10/1987	18/04/1990	2	6 12
14	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SP			05/05/1993	09/03/1994	-	10 5
15	SANTANDER S.A.			10/03/1994	02/03/1995	-	11 23
16	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SP			07/04/1999	01/01/2001	1	8 25
17	SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL			03/01/2001	18/05/2001	-	4 16
18	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SP			04/07/2001	04/04/2005	3	9 1
##	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL			01/01/2007	30/05/2011	4	4 30
##	SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALEZ			01/06/2011	09/06/2015	4	- 9
##	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SP			10/06/2015	30/11/2015	-	5 21

Soma:				22	111	295
Correspondente ao número de dias:				11.545		
Tempo total:				32	25	
Conversão:	1,20					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	25	

Lei 13.185/15 e o fator previdenciário.

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
(...).

No presente caso, o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (30/11/2015) e a idade do autor (nascimento em 1014/05/1955), a somatória totalizava 92 pontos, o que inviabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15.** (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

Deste modo, não há falar em aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a) reconhecer** os períodos comuns laborados nas empresas Tecelagem Ocyney Ltda (02/01/1970 a 22/04/1971) e Sérgio Raul Cammarano Gonzalvez – Me (01/06/2011 a 09/06/2015), bem como as contribuições individuais vertidas no período de 01/01/2007 a 30/06/2011; **b) reconhecer** o tempo de contribuição total de **32 anos e 25 dias** até o requerimento administrativo (30/11/2015); **c) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 92 pontos em 30/11/2015;** **d) averbar** o tempo de contribuição total acima descrito, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 175.282.402-1) a partir do requerimento administrativo (30/11/2015);** **f) condenar** ao pagamento dos atrasados, descontados os valores percebidos a título de benefício da aposentadoria por idade em 16/05/2017 (NB 182.585.646-7).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 30/11/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está recebendo benefício de aposentadoria por idade, bem como mantém vínculo laboral com a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Parte autora: Maria Regina Cammarano

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 30/11/2015

NB: NB 175.282.402-1

RM: a calcular

Tempo reconhecido judicialmente: **a) reconhecer** os períodos comuns laborados nas empresas Tecelagem Ocyney Ltda (02/01/1970 a 22/04/1971) e Sérgio Raul Cammarano Gonzalvez – Me (01/06/2011 a 09/06/2015), bem como as contribuições individuais vertidas no período de 01/01/2007 a 30/06/2011; **b) reconhecer** o tempo de contribuição total de **32 anos e 25 dias** até o requerimento administrativo (30/11/2015); **c) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 92 pontos em 30/11/2015**; **d) averbar** o tempo de contribuição total acima descrito, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 175.282-402-1)** a partir do requerimento administrativo (**30/11/2015**); **f) condenar** ao pagamento dos atrasados, descontados os valores percebidos a título de benefício da aposentadoria por idade em 16/05/2017 (NB 182.585.646-7). **TUTELA INDEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO SOCORRO ALVES
Advogado do(a) RÉU: ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA - SP237507

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação de ressarcimento ao erário** proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face de **MARIA DO SOCORRO ALVES**, visando ao ressarcimento de prejuízo causado pelo recebimento fraudulento de auxílio-doença.

Narrou a autarquia federal que a ré fraudou vínculos de emprego com as empresas Raimundo Gomes dos Santos Mercearia – ME (de 10/02/2004 a 14/03/2005) e S.C. Instalações Elétricas S/C Ltda. (01/04/2005 a 20/12/2009) para manter a qualidade de segurada e pleitear benefício previdenciário.

A fraude, segundo afirmado na inicial pelo INSS, teria causado dano no montante de R\$ 13.099,26, referente ao período de recebimento do auxílio-doença NB 31/570.386.506-5 de 27/02/2007 a 18/08/2007.

A ação foi inicialmente proposta na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, autos nº 0006019-61.2012.403.6182, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir (fls. 268-272).

Extinta a ação executiva, o INSS propôs a ação cível, tramitada perante a 4ª Vara Federal, autos 0019270-62.2016.403.6100, que declinou da competência considerando que repetição do débito está relacionada à análise de matéria previdenciária, como a qualidade de segurado (fls. 71-73).

A autora contestou, apresentando em seu bojo reconvenção para pedir em face do INSS o valor cobrado indevidamente (fls. 38-44)

O INSS apresentou réplica (fls. 51-56) e contestou a reconvenção (fls. 65-67). Em seguida, cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício (fls. 77-263)

Distribuída neste Juízo, os atos processuais anteriores foram ratificados e as partes intimadas da redistribuição (fls. 266). Em seguida, foi determinado ao autor juntar sentença e certidão do trânsito em julgado da ação executiva e dos embargos à execução.

Cumprida diligência às 268-315, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da competência

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento de que nas ações de ressarcimento pelo pagamento indevido de benefício previdenciário, a competência pertence ao Juízo Especializado, pois independente de pagamento ter ocorrido por erro da autarquia federal ou má-fé do segurado, há necessidade de enfrentar os pressupostos para concessão do benefício. Nesse sentido, menciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21188 0001121-48.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ainda quanto à competência, o Colendo STJ, em acórdão repetitivo, no Resp. 1350804 / PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento de que não há previsão legal para inscrição de débito decorrente do recebimento indevido de benefícios em dívida ativa da União, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQ

Sendo assim, adoto o entendimento majoritário para reconhecer a competência deste Juízo para analisar o mérito da ação.

Da litispendência

Alega a ré, em contestação, litispendência com os autos da execução fiscal, processo 0006019-61.2012.403.6182, tramitado perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, bem como dos embargos à execução fiscal, autos 0031609-52.2012.403.6182

Conforme documentos juntados aos autos, a ação mencionada foi extinta sem julgamento do mérito e a decisão transitou em julgado em 03/02/2016 (fls. 57-60). Com extinção da execução, os embargos à execução perderam o objeto e foram extintos por decisão proferida em 20/04/2017, transitada em julgado em 12/06/2017 (fl. 311-313). Sendo assim, não há que se falar em litispendência de ação executiva em face da presente ação.

Do mérito

No caso concreto, cuida-se de pedido de ressarcimento ao erário sob fundamento de fraude na anotação de vínculos de emprego inexistentes com objetivo assegurar a qualidade de segurada da ré e o recebimento do benefício de auxílio-doença.

A ré teria fraudado mediante anotação falsa vínculos de emprego com as empresas Raimundo Gomes dos Santos Mercearia – ME (de 10/02/2004 a 14/03/2005) e S.C. Instalações Elétricas S/C Ltda. (01/04/2005 a 20/12/2009).

Apurado a irregularidade em processo administrativo de revisão do benefício, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que ajuizou a devida ação penal, autos 0007372-34.2012.403.6119, tramitada perante a 6ª Vara Federal de Guanabara.

Houve sentença de condenação na qual restou apurada a materialidade e autoria delitiva nos seguintes termos:

“A materialidade delitiva foi satisfatoriamente comprovada nos autos, substanciada nas cópias do procedimento administrativo levado a termo pela autarquia previdenciária, especificamente pelos extratos do CNIS da segurada e por depoimentos dos sócios das sociedades empresárias cujos vínculos empregatícios foram forjados, o que redundou na concessão de dois benefícios securitários por incapacidade, instituídos sob os números NB 31/570.386.506-5 (percebido de 27.02.2007 a 10.08.2007), totalizando o montante de R\$ 8.520,21, e NB 31/570.709.867-0, (percebido no período de 23.08.2007 a 20.01.2009).

(...)

“De fato, em sede administrativa e em juízo, a testemunha Raimundo Gomes dos Santos, sócio-gerente da empresa RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS MERCEARIA-ME, afirmou que não conhece a acusada, sendo que ela nunca trabalhou no seu estabelecimento comercial, na medida em que ele não tinha funcionários, pois somente os seus parentes estavam encarregados de auxiliá-lo nas suas funções gerenciais; disse, ainda, que encerrou as suas atividades empresariais no período compreendido entre os anos de 2002 e 2003; e, por fim, que teve contato com Dorival Batista, comparsa da acusada, somente pelo fato de o último ser um contador, o qual foi contratado durante o curto período em que exerceu as suas atividades empresariais.”

A testemunha ainda asseverou que lhe causou espécie o fato de constar no Livro de Registros de Empregados a identificação de inúmeros funcionários que não prestaram serviços à sua empresa, questionando, também, a autenticidade da sua assinatura sobre este documento específico, bem como sobre as GFIPS e outros documentos entregues ao contador Dorival Batista (Termo de Declarações - fls. 43).” (fls. 20-25).

Diante disso, a autora foi condenada a uma pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto. A pena foi substituída por duas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Em apelação, a condenação foi mantida no tocante à materialidade e autoria delitiva, sendo reformada apenas no tocante à dosimetria da pena para fixá-la em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 16 dias-multa (acórdão anexo a esta decisão).

A decisão transitou em julgado (consulta processual anexa a esta decisão).

Considerando que não existem outros vínculos de emprego no CNIS da autora, e tendo em vista o reconhecimento da fraude nos vínculos lançados, a autora não tinha qualidade de segurada para receber benefícios da Previdência Social.

Os elementos da responsabilidade civil são ação ou omissão voluntária do agente, nexó de causalidade, dano e culpa genérica.

Em matéria de responsabilidade civil, as questões relativas a existência do fato e autoria do ato ilícito, quando decididas pelo juízo criminal, vinculam o juízo cível, nos termos do art. 935 do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Nesse cenário, transitada em julgado a decisão penal condenatória, não cabe rediscutir o dolo da autora pela prática do ato delitivo que levou à fraude na qualidade de segurada e o prejuízo da autarquia federal, na concessão indevida de benefício previdenciário.

O nexó causal também restou apurado na instância penal.

Resta determinar o montante devido. Neste caso, consta nos autos pagamentos efetuados à autora entre o período de 27/02/2007 a 18/08/2007, totalizando o valor de R\$ 13.099,26, atualizado para 29/04/2016, conforme extrato de pagamentos de fl. 167.

Nesse ponto, a ré nada argumentou em contestação. Não houve impugnação referente aos valores recebidos, pois a ré limitou-se a defender a sua qualidade de segurada e o recebimento de boa-fé.

Sendo assim, pago indevidamente benefício previdenciário, mediante fraude na anotação de vínculos de emprego inexistentes, conforme apurado na instância penal, é devido o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos.

Da Reconvenção

Alega a ré cobrança indevida do INSS, pois tratando-se de vínculo de emprego, o dever de recolhimento das contribuições e de informação à Previdência Social cabe ao empregador, sendo o ônus não lhe poderia ser atribuído.

Diante disso, nos termos do art. 940 do Código Civil (*Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição*), pretende o recebimento do valor equivalente ao pedido pelo INSS.

Os argumentos da ré apenas se aplicam na hipótese de vínculos verdadeiros, pois de fato, o dever de retenção e repasse da contribuição previdenciária cabe ao empregador, não podendo o empregado sofrer prejuízo pela omissão do primeiro.

No entanto, o caso é de fraude em vínculos inexistentes, pois a ré, juntamente com o contador da empresa, valeu-se de anotação fraudulenta nos registros da empresa para pleitear benefício previdenciário.

Em outros termos, reconhecido o dever de ressarcimento aos cofres públicos, não há que se falar em cobrança indevida do INSS, desautorizando pedido de recebimento do equivalente.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido do INSS para condenar a ré, **Maria do Socorro Alves**, na obrigação de ressarcimento aos cofres públicos, no montante de R\$ 13.099,26, atualizado para 29/04/2016, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente na data da execução.

Julgo improcedente o pedido de reconvenção, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas na forma da Lei.

Não há recomeço necessário.

P.R.L.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

S E N T E N Ç A

ANTONIO LINS DE ARAUJO, nascido em 30/08/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/10/2016. Juntou documentos (fls. 13-94).

Alegou períodos especiais não reconhecidos no processo administrativo, trabalhado para **Empase Empresa Argos de Segurança Ltda. (de 20/06/1996 a 30/07/1999)** e **TAM Linhas Aéreas (de 14/10/2002 a 15/07/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 97-99).

O INSS apresentou contestação (fls. 100-110).

A parte autora apresentou réplica e juntou cópia da Reclamatória Trabalhista nº 1001925-98.2016 (fls. fls. 112-1216).

Designada oitiva de testemunhas, foi declarada em audiência a desnecessidade da prova testemunhal e o encerramento da instrução (fls. 1229-1230).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS, administrativamente, reconheceu **28 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme simulação de contagem (fls. 125-126) e notificação de indeferimento do benefício (fls. 131-132).

Foi reconhecida a especialidade do tempo de trabalho para **Alvorada Segurança de 22/11/1991 a 25/03/1993**.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A atividade de guarda possui enquadramento legal na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor para **Empase Empresa Argos de Segurança Ltda. (de 20/06/1996 a 30/07/1999)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 40), com anotação do exercício da atividade de vigilante, descritas como "vigiar a dependência da empresa e seu patrimônio e recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso restrito (...) exerce a atividade de forma habitual e permanente portando arma de fogo"

O reconhecimento da especialidade pelo simples exercício da atividade profissional de vigilante é possível apenas até a data de vigência da Lei 9.032/95, em 28/04/1995.

Sem a presunção da nocividade, o autor deveria comprovar a exposição a agentes nocivos químico, físico ou biológico.

No caso, a profissiografia apresentada nada aponta sobre a presença de fatores nocivos à saúde. A periculosidade pelo porte de arma de fogo não foi eleita pelo legislador como fator insalubre para fins de tempo especial, conforme regulamentação estabelecida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Não comprovada a exposição à agentes nocivos à saúde, não reconheço o período especial de trabalho para **Empase Empresa Argos de Segurança Ltda. (de 20/06/1996 a 30/07/1999)**.

Com relação ao período de trabalho para **TAM Linhas Aéreas (de 14/10/2002 a 15/07/2016)**, o autor juntou PPP de fls. 35-36 e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho produzido em Reclamatória Trabalhista, autos nº 1001925-98.2016.502.0704, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O PPP informa exposição a pressão sonora de 70,3 dB(A) a 85 dB(A), níveis apurados em limite inferior ao tolerado, pois o reconhecimento da especialidade pelo ruído exige patamar superior a 90 dB(A) até 19/11/2003 e 85 dB(A) após esta data.

O formulário não aponta a presença de outros fatores nocivos à saúde.

No tocante ao Laudo Técnico apresentado, o documento descreve a atividade de auxiliar de cargas exercida pelo autor, responsável por "retirar as caixas das carretas da área de desembarque, separar as caixas por destino, identificar as cargas e movimentar palhetas".

As funções foram exercidas no setor de armazenamento de líquidos inflamáveis (tanques de gases liquefeitos), sendo apurado no laudo condições não adequadas de armazenamento, como tanques de plásticos, falta de treinamento humano e instalações em desacordo com a legislação relativa à segurança do trabalho. Em razão das condições de trabalho apuradas, o perito considerou a periculosidade pelo exercício atividade exercida **em área de risco**.

Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, **em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado**.

O art. 65 do Decreto 3.048/99 reputa permanente o trabalho exercido em condições especiais quando a **presença do agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**.

No caso, o autor não exercia atividade diretamente ligada ao transporte de líquidos inflamáveis. O carregamento e descarregamento de cargas não é trabalho perigoso. Em outros termos, o risco de explosão não está diretamente ligado ao exercício da atividade do autor.

As condições não adequadas do local de trabalho, pelo armazenamento de líquidos inflamáveis sem observância das normas técnicas, é fato a ser apurado em outras instâncias, inclusive passível punição ao empregador.

No entanto, não confere ao trabalho do autor, de carregamento e descarregamento de cargas, o caráter de perigoso para fins de tempo especial, principalmente se as condições perigosas no caso concreto foram causadas por infração às normas de segurança do trabalho por omissão do empregador.

Ademais, em que pese o Juiz do Trabalho ter reconhecido o direito do autor ao adicional de periculosidade, essa compensação financeira não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários.

Nesse ponto, a legislação previdenciária estabeleceu requisitos mais rigorosos, principalmente com relação à habitualidade e permanência da exposição, com o fim de conceder aposentadoria em menor tempo.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITO PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

A legislação trabalhista (especialmente os artigos 192 e 193, da CLT), de seu turno, é menos exigente do que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja não ocasional e nem intermitente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade. Por isso, o C. TST tem entendido que "O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional" (Súmula 47) e que "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364, I, do TST). 7. Como se vê, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio estabelece uma gradação no tratamento da exposição do trabalhador a agentes nocivos: (i) em caso de exposição habitual, isto é, não ocasional nem intermitente, o trabalhador faz jus, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, ao enquadramento da sua atividade como especial para fins previdenciários; (ii) em caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, mas não ao enquadramento da atividade como especial para fins previdenciários; e (iii) em caso de exposição eventual, o trabalhador não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial. É essa gradação que justifica que um trabalhador receba um adicional de insalubridade sem que isso signifique que ele faça jus ao enquadramento da sua atividade como especial, reforçando a independência entre as instâncias trabalhista e previdenciária. 8. No caso dos autos, o Perito e o Juiz do Trabalho entenderam passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor no edifício da TELESP que continha no subsolo/térreo alguns tanques de 1.000 a 10.000 litros para armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel). 9. Em nenhum momento o laudo realizado na Justiça do Trabalho indica a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde, exatamente o que lhe poderia gerar o reconhecimento como especial do período de 25/04/1974 a 23/10/2001, vez que a categoria profissional de agente de telecomunicações não consta como hábil a reconhecer o caráter especial do labor. De se ver, portanto, que não restou comprovado nos autos que o autor exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, tampouco que era tido como perigosa ou de risco inerente a processo produtivo/industrial, o que impede o reconhecimento como especial do período de 25/04/1974 a 23/10/2001. Precedente. 10. Apelação do autor desprovida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252954, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, 26/11/2018)

Em face do exposto, **Julgo improcedente** o pedido e determino a **extinção do processo com julgamento do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

São PAULO, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROQUE PEDRO, nascido em 13/07/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a **concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/09/2016 (NB 42/178.777.035-1)**, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/2016 (DER), indeferido pela autarquia previdenciária diante do não reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Produtos Roche (01.08.1988 a 08.06.1992)** e **Supera Farma (10.08.1998 a 09.09.2016)**.

A inicial foi instruída com a procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2462900).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 3105059).

Houve réplica (ID 4483780).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

A controvérsia refere-se ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados pela parte autora, com a consequente concessão do benefício **da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/09/2016 (DER) ou mediante a reafirmação da DER.**

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas **Produtos Roche (01.08.1988 a 08.06.1992)** e **Supera Farma (10.08.1998 a 09.09.2016)**.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego da parte autora nas empresas acima mencionadas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Consoante processo administrativo acostado ao feito, no momento do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária apurou o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 27 dias.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados nas empresas **Produtos Roche (01.08.1988 a 08.06.1992)** e **Supera Farma (10.08.1998 a 09.09.2016)**.

No tocante ao período laborado na empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. (01.08.1988 a 08.06.1992), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 03/06/2016, o qual indica o labor na função de “operador” no setor “produção química”, com exposição ao agente físico ruído entre 92 e 105 dB(A), cujas atividades, em resumo, consistiam em “operar equipamentos para reações químicas, manusear reagentes químicos, produtos intermediários e produtos finais, operar equipamentos para aquecimento, resfriamento, transferência, agitação e aplicação de vácuo; operar centrífuga regulando nitrogênio, drenagem e abastecimento; operar misturador, secador, abastecendo-os manualmente; realizar limpeza nas linhas de produção, deixando-as descontaminadas; etc.”, **o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.**

Com relação ao período laborado de na empresa Supera Farma/Eurofarma Laboratórios (10.08.1998 a 09.09.2016), consta nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 10/06/2016, por meio do qual se verifica o exercício do cargo de “operador de máquina”, com exposição ao agente físico ruído entre 86 e 96 dB(A), cujas atividades consistiam em “operar máquinas de produção de média complexidade, ligando-a no início da jornada e acompanhando o seu perfeito funcionamento; efetuar o abastecimento de materiais sempre que necessário (cola, cartuchos, frascos, etc), observando e seguindo as normas de GMP; providenciar a troca de formatos quando da mudança de produtos a serem fabricados, efetuando todos os ajustes e regulagens necessárias para o correto funcionamento da máquina; desligar a máquina em caso de paradas ou problemas na linha, verificando o ocorrido, solucionando problemas operacionais, sem necessidade da presença de um mecânico no local; avisar o superior imediato no caso de problemas que envolvam a quebra mecânica ou elétrica do equipamento”, **o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 até a data da emissão do PPP em 10/06/2016.**

Impõe-se consignar que a partir dos documentos emitidos pelas empresas Produtos Roche e Supera Farma, as descrições das atividades desenvolvidas nas empresas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância.

Assim, é imperioso reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas **Produtos Roche (01.08.1988 a 08.06.1992)** e **Supera Farma (10.08.1998 a 10/06/2016)**.

Da aposentadoria por tempo de contribuição integral

Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, e as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora contava, no momento do requerimento administrativo (09/09/2016), com **42 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição:

Processo:	047-72.-20-17.4-0-3.-6183	Idade? (S/N)	S						
Autor:		Sexo (M/F)	M						
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (R/U)							
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	RESERVISTA	05/02/1979	04/02/1980	-	11	30	-	-	-
2	METAFIL S.A. INDUSTRIA	03/03/1980	08/04/1980	-	1	6	-	-	-
3	VIACAO CAMPO LIMPO LTDA	01/06/1980	15/08/1980	-	2	15	-	-	-
4	PLÁSTICOS MUELLER S.A.	09/09/1980	25/03/1981	-	6	17	-	-	-
5	BRISTOL - MYERS	03/08/1981	24/09/1986	5	1	22	-	-	-
6	CADBURY BRASIL	11/03/1987	04/01/1988	-	9	24	-	-	-
7	LABORTERAPICA BRISTOL	09/03/1988	28/07/1988	-	4	20	-	-	-
8	PRODUTOS ROCHE	esp 01/08/1988	08/06/1992	-	-	-	3	10	8
9	ARCOR DO BRASIL	30/09/1993	04/04/1997	3	6	5	-	-	-
10	SUPERA FARMA	esp 10/08/1998	10/06/2016	-	-	-	17	9	31
11	SUPERA FARMA	11/06/2016	09/09/2016	-	2	29	-	-	-

Soma:					8	42	168	20	19	39
Correspondente ao número de dias:					4.308			7.809		
Tempo total :					11	11	18	21	8	9
Conversão:	1,40				30	4	13	10.932,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					42	4	1			

Lei 13.185/15 e o fator previdenciário.

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

No presente caso, o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (09/09/2016) e a idade do autor (nascimento em 13/07/1959), a somatória totalizava 103 pontos, o que viabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

Deste modo, não há falar em aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas **empresas Produtos Roche (01.08.1988 a 08.06.1992) e Supera Farma (10.08.1998 a 10/06/2016)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **42 anos, 04 meses e 01 dia** até o requerimento administrativo (09/09/2016); **c)** reconhecer a **soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 103 pontos em 09/09/2016**; **d)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **e)** **conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/178.777.035-1)** a partir do requerimento administrativo **(09/09/2016)**; **f)** condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/09/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, a idade atual da parte autora, pois conta com 60 anos, bem como a ausência de vínculo laboral no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/178.777.035-1)** a partir do requerimento administrativo **(09/09/2016)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/178.777.035-1).

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/178.777.035-1

Nome do segurado: ROQUE PEDRO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 09/09/2016

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 09/09/2016

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Produtos Roche (01.08.1988 a 08.06.1992) e Supera Farma (10.08.1998 a 10/06/2016) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 42 anos, 04 meses e 01 dia até o requerimento administrativo (09/09/2016); c) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 103 pontos em 09/09/2016; d) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/178.777.035-1) a partir do requerimento administrativo (09/09/2016); f) condenar ao pagamento dos atrasados. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NIVALDO RIBEIRO DA SILVA, nascido em 07/02/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.322.209-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 29/11/2016 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, com exposição aos agentes nocivos relativos aos vínculos mantidos com as empresas **JHM ENGENHARIA LTDA. (06.03.97 a 30.12.01)**, **BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (02.01.02 a 17.08.11)**, **CPFL – SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. (01.08.12 a 06.08.13)**.

Informou o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos laborados de 01.02.85 a 31.03.87 na empresa MAVE ENGENHARIA LTDA., e o período de 01.04.95 a 05.03.97 na empresa JHM ENGENHARIA LTDA.

A parte autora anexou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos benefícios da Justiça Gratuita (ID 2644142).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e, em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 3778391).

Intimada a impugnar a contestação, a parte autora ficou-se inerte (ID 435131).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.322.209-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 29/11/2016 (DER).

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas **JHM ENGENHARIA LTDA. (06.03.97 a 30.12.01)**, **BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (02.01.02 a 17.08.11)**, **CPFL – SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. (01.08.12 a 06.08.13)**.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Consoante cálculo de tempo de contribuição acostado ao feito, no momento do indeferimento do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos laborados de **01.02.85 a 31.03.87 na empresa MAVE ENGENHARIA LTDA., e o período de 01.04.95 a 05.03.97 na empresa JHM ENGENHARIA LTDA, computando o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 11 dias.**

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em análise, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas JHM ENGENHARIA LTDA. (06.03.97 a 30.12.01), BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (02.01.02 a 17.08.11), e CPFL – SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. (01.08.12 a 06.08.13), diante da exposição ao agente nocivo físico – tensão elétrica.

No tocante ao período laborado na empresa JHM ENGENHARIA LTDA (06.03.97 a 30.12.01), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 04/03/2016, que indica o exercício do cargo de “supervisor” no setor de “obras”, no intervalo entre 01/04/1995 a 30/12/2001, com exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts, cujas atribuições consistiam em “supervisionar, planejar e acompanhar as de manutenção e construção de redes aéreas e subterrâneas, manutenção de IP, corte e restabelecimento de energia de unidade consumidora, serviços comercial leve e emergência e equipes de poda de árvores, limpeza de faixa e aço”.

Por sua vez, com relação ao período trabalhado BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (02.01.02 a 17.08.11), a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, anexado ao feito, emitido em 17/08/2011, verifica-se ter a parte autora trabalhado no cargo de “supervisor” no setor de “obras”, exposto ao agente físico eletricidade superior a 250 Volts, cujas atividades eram idênticas às prestadas na empresa JHM ENGENHARIA LTDA.

Por fim, relativamente ao período laborado na empresa CPFL – SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. (01.08.12 a 06.08.13), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 06/07/2017 (data posterior à data de entrada do requerimento administrativo), aponta o exercício do cargo de “supervisor técnico”, com exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts, e as atividades exercidas consistiam, em síntese, em “receber a carteira de obras do cliente, orientar e delegar aos Planejadores sobre a melhor alternativa, prioridade e critérios de execução de obras das equipes de trabalho; orientar, verificar e supervisionar os serviços realizados pelos inspetores de viabilidade técnica em redes e linhas de distribuição e sub-transmissão; supervisionar e garantir a localização correta; informações suficientes e entendimento pelas equipes de campos, etc”.

A partir das descrições das atividades desempenhadas pela parte autora em todas as empresas nas funções de “supervisor”, é nítido o labor em atividades de planejamento, não estando em contato direto com o agente nocivo eletricidade.

Ademais, constata-se que não está consignado nos documentos apresentados a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o §3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empresas, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que as empresas não reconheciam a especialidade na prestação de serviço da parte autora.

Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição ao agente nocivo, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados nas empresas JHM ENGENHARIA LTDA. (06.03.97 a 30.12.01), BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (02.01.02 a 17.08.11) e CPFL – SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. (01.08.12 a 06.08.13).

Assim, considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois, na data de entrada do requerimento administrativo, possuía o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 11 dias.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora, e determino a **extinção do processo com julgamento do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos do processo físico sob o número originário 0008714-92.2006.403.6183, transferido para autos digitais sob o número 5000272-32.2018.403.6183.

Foi apresentada petição do exequente, contendo cálculos e cópias das peças dos autos físicos sob Id 4172093-4172130.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 183.921,36** (principal) e **R\$ 8.981,85** (honorários sucumbenciais), para 12/2017 (fl. 02-14^[1]).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 180-187), na qual alega excesso de execução em decorrência por não descontar dos atrasados os valores recebidos no auxílio-doença de NB 31/548.835.353-0, bem como desconsiderar a prescrição quinquenal.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 169.490,22** (principal) e **R\$ 9.080,09** (honorários sucumbenciais), para 12/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 166.737,25** (principal) e **R\$ 8.733,71** (honorários sucumbenciais), para 12/2017 (fls. 188-198), descontados os valores recebidos no auxílio-doença de NB 31/548.835.353-0, utilizando-se dos índices de correção monetária e juros determinados na decisão transitada em julgado.

Embora o exequente tenha concordado com o desconto dos valores recebidos no auxílio-doença de NB 31/548.835.353-0, discordou dos cálculos finais apresentados pela Contadoria Judicial, sem apresentar novas contas (fls. 206-222).

O executado anuiu ao parecer judicial contábil (fl. 223).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 152-165) decidiu:

"(...) corrijo a sentença, e estabeleço que para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto À correção monetária acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009".

A decisão transitou em julgado em 03/07/2017 (fls. 167).

Não houve discordância quanto aos índices de correção monetária, nem de juros, aplicados nos cálculos apresentados.

A controvérsia localizou-se quanto aos descontos dos valores percebidos no NB 31/548.835.353-0, inclusive quanto ao 13º salário recebido no mesmo benefício (conforme parecer judicial contábil), frente aos atrasados da aposentadoria ora implantada.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 188-198), apontando atrasados de **R\$ 166.737,25** (principal) e **R\$ 8.733,71** (honorários de sucumbência), totalizando **R\$ 175.470,96**, para 12/2017.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 188-198) no valor de **R\$ 175.470,96**, atualizado para 12/2017.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 12/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

^[1] Números das páginas conforme PDF integral, em ordem crescente, transferido do sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos do processo físico sob o número originário 0011147-64.2009.403.6183, transferido para autos digitais sob o número 5007728-67.2017.403.6183.

Foi apresentada petição do exequente, contendo cálculos e cópias das peças dos autos físicos sob Id 3339875-3339998.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 253.320,91** (principal) e **R\$ 24.416,54** (honorários sucumbenciais), para 09/2017 (fl. 02-11^[1]).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 107-120), na qual alega excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 180.032,70** (principal), sem fazer referência aos honorários apresentados em seus próprios cálculos anteriores, juntados às fls. 83-89, no valor de **R\$ 17.094,21**, atualizado para 09/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 251.906,82** (principal), para 09/2017 (fls. 124-135), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Deixou de apresentar cálculos dos honorários advocatícios, sob a justificativa de que são dependentes do arbitramento em liquidação de sentença, nos termos da decisão transitada em julgado.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 136).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 139).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Entretanto, foram interpostos Embargos de Declaração pelo INSS para modulação dos efeitos, com concessão de efeito suspensivo, com julgamento pautado para 20/03/2019.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 152-165) decidiu:

"Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada, esta deve ser aplicada nos termos da Lei 6.899/81, e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante repercussão geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015".

A decisão transitou em julgado em 04/05/2017 (fls. 76).

Excepcionalmente, diante da disposição expressa na decisão acima citada a respeito da aplicação dos critérios de correção monetária, com respeito ao decidido nos autos do RE 870.947, bem como a proximidade do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos, determino a imediata expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, **seguida da suspensão do processamento destes autos até ulterior decisão.**

Consideram-se incontroversos os valores apresentados pelo INSS na manifestação juntada às fls. 107 à 120, ou seja, **R\$ 180.032,70, quanto ao principal**, para 09/2017.

No que se refere aos honorários advocatícios, fixo-os no valor de **10%** da condenação, nos termos do art. 85, inc. II do § 4º do CPC, tratando como incontroverso, para expedição imediata do requisitório, o valor apresentado pelo INSS em sua manifestação de fls. 83-99, no valor de **R\$ 17.094,21, para 09/2017.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[ii](#) Números das páginas conforme PDF integral, em ordem crescente, transferido do sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: KIM MODOLO DIZ - SP343787, JONATHAS LIMA SOLER - SP331847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto os efeitos da revelia pois os interesses da autarquia federal são indisponíveis.

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009672-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13546904: Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006171-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELISMINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES - SP402856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12349296: Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no importe de R\$197.891,59 para 10/2018 (ID 12077862).

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA BRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016321-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDIR CANDIDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

ID 11634032: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMACI ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13107063: Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no importe R\$277.632,48 para 06/2018 (ID 9058266).

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYDIA BECHARA

DESPACHO

ID 11554150: Ciência à parte autora da interposição de agravo de instrumento, devendo o INSS informar se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto.

Prazo de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORNELIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais pagamento de atrasados, com **DER em 05/10/2016**.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado na empresa **Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda (ou "Auto Comércio e Indústria ACL Ltda" - de 02/10/89 a 05/10/2016)**.

Compulsando detidamente estes autos virtuais, verifico que o autor colacionou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's distintos (fls. 87/89 e fls. 91/94) - um emitido em março 2014 e outro em setembro/2016 - ambos devidamente juntados nos autos do requerimento administrativo perante o INSS.

Ocorre que referidos documentos apresentam informações divergentes em relação ao período de 02/10/89 a 18/06/95.

Destarte, o PPP de fls. 87/89 não refere exposição a qualquer nível de ruído, acrescentando, ainda, que a empresa não possui laudo técnico pericial para comprovação da alegada sujeição a ruído excessivo.

Já o PPP de fls. 91/94 aponta exposição a pressão sonora, aprioristicamente, acima do limite legal de tolerância para o interregno.

Diante da colidência de informações, e visando garantir segurança para uma justa entrega da prestação jurisdicional - mormente por se tratar de agente agressivo "ruído" - deverá o autor juntar o respectivo laudo do perito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do Laudo Técnico Pericial que embasou o PPP de fls. 91/94, sob pena de julgamento do processo com base na prova até o presente produzida.

Apresentado o laudo, dê-se vista ao INSS.

A seguir, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018390-07.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LILIANE SANTOS ANDRADE

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário, sob o procedimento ordinário, em face de LILIANE SANTOS ANDRADE, pleiteando a restituição dos valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte no período de 03/04/2012 a 28/02/2014 (NB 21/160.351.909-0).

Narrou ter a parte ré obtido o benefício de pensão por morte em 03/04/2012 (NB 21/160.351.909-0) em razão do suposto falecimento do Sr. Luciano Pereira Amaral, com quem mantinha relação caracterizada como união estável.

Esclareceu que, após revisão administrativa, constatou-se irregularidade na concessão do benefício diante da apresentação de documentação falsa, com apuração do montante atual de ressarcimento ao erário de R\$ 125.605,12 (cento e vinte cinco mil seiscientos e cinco reais e doze centavos).

Informou que, de acordo com o Memorando Circular Conjunto CGCOB-DEPCONT n 2 04/2013, da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos e do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, os créditos oriundos de benefícios recebidos de forma fraudulenta não mais devem ser inscritos na dívida ativa do INSS e cobrados por meio de execução fiscal, mas sim através de ação de cobrança (processo de conhecimento pelo procedimento ordinário).

Informou, outrossim, que, visando amplo direito de defesa, foi emitido Ofício de Defesa n.º 2706/2014, o que restou devolvido, sendo a parte ré notificada por meio de edital, e não apresentada defesa escrita no prazo legal.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 06ª Vara Federal Cível, que declarou da incompetência absoluta, e determinou a remessa para uma das Varas Previdenciárias.

Diante de 3 infrutíferas tentativas de citação pessoal da parte ré, houve a citação por edital, com a decretação da revelia.

Nomeada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação.

Houve réplica.

Os autos físicos foram digitalizados.

Do Mérito

A controvérsia cinge-se acerca da restituição dos valores recebidos a título de pensão por morte no período de 03/04/2012 a 28/02/2014 (NB 21/160.351.909-0) pela parte ré, benefício concedido de forma irregular, consoante alegações do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na contestação apresentada, a parte ré aduziu não ter participado de qualquer alteração de documentos para instruir o pedido do benefício, bem como nunca ter recebido dinheiro decorrente da pensão por morte – NB 21/160.351.909-0.

Informou que, ao requerer benefício por acidente do trabalho, foi surpreendida com a informação da constatação de fraude na pensão por morte e da dívida cobrada pela autarquia.

Alegou, por fim, que os fatos narrados pelo INSS em tese se enquadrariam na tipificação do crime de estelionato contra a Previdência Social, e, no entanto, nunca foi denunciada ou respondeu criminalmente por aqueles.

Constata-se que, em decorrência da revisão administrativa da pensão por morte e da constatação de irregularidade na concessão do benefício, a parte ré apurou um débito no valor de R\$ 84.194,64 (Oitenta e Quatro Mil, Cento e Noventa e Quatro Reais e Sessenta e Quatro Centavos) na data de julho de 2014.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.

Consoante Relatório de Análise da revisão do ato concessório da pensão por morte, no momento do requerimento do benefício de pensão por morte em 14/04/2012, a parte autora apresentou os seguintes documentos (fls. 91/92):

- a) Cópia autenticada de Certidão de Óbito do instituidor deste benefício, Sr. Luciano Pereira Amaral, cujo óbito teria ocorrido em 03/04/2012;
- b) Cópia autenticada do RG de Luciano Pereira Amaral;
- c) Cópia de Escritura de Declaração, supostamente emitida pelo 29º Tabelião de Notas de São Paulo/SP;
- d) Cópia de prontuário médico, supostamente emitido pelo Hospital Geral do Grajaú;

Extraí-se dos documentos, outrossim, que, consta inscrição do Sr. Luciano Pereira Amaral, efetuada em 13/01/2012 com contribuições de 01/2012 a 02/2012, o que geraria a qualidade de segurado até 03/04/2012. Contudo, conforme consulta ao SISOB - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos, o Sr. Luciano Pereira Amaral faleceu em 03/12/2003.

Verifica-se, finalmente, a conclusão administrativa de ter a parte autora apresentado documentos falsos (R.G. do segurado instituidor do benefício, escritura de declaração de união estável, e certidão de óbito).

No relatório consta que, visando assegurar o amplo direito de defesa da parte ré, foi emitido Ofício de Defesa nº 2.706/2014, contudo, diante da devolução da correspondência, a notificação ocorreu por meio de edital, não sendo apresentada defesa escrita no prazo legal.

A conclusão administrativa foi no sentido da concessão indevida do benefício de pensão por morte, diante da apresentação de documentos falsos, o que contraria a legislação e causa prejuízo à Instituição, apurando um débito no valor de R\$ 84.194,64 (Oitenta e Quatro Mil, Cento e Noventa e Quatro Reais e Sessenta e Quatro Centavos) na data de julho de 2014.

Deste modo, diante dos documentos acostados aos autos, e em atenção à independência das instâncias administrativa, cível e criminal, não há controvérsia quanto à utilização de fraude para a obtenção do benefício, bem como não há qualquer questionamento acerca da regularidade do processo administrativo de revisão da pensão por morte realizado pela autoridade administrativa competente.

Assim, demonstrada, no âmbito do processo administrativo, a existência de fraude promovida pela parte ré na obtenção do benefício, cabível o cancelamento e o consequente ressarcimento ao erário, merecendo procedência o pedido do INSS para a restituição dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR MEIO DE **FRAUDE**. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979" - (Ofício n. 479/2017-NUGEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de **benefício** concedido com base em **fraude**.

- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

- Trata-se do poder de **autotutela** administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

- Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular.

- Quando patenteado o pagamento a maior de **benefício**, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil.

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015.

- No caso concreto, quanto à utilização de **fraude** para a **obtenção** do benefício em comento, não há controvérsia. Também não há controvérsia a respeito da regularidade do processo administrativo.

- O réu limita-se a alegar desconhecimento da fraude, supostamente praticada por terceiros, insistindo em haver recebido o benefício alimentar em boa-fé.

- À vista dos fundamentos apresentados - ter o réu agido ou não com boa-fé - é irrelevante (além de manifestamente inverossímil), à vista do fato de que o benefício foi concedido com base em falsidade ideológica comprovada. E não há dúvida de que foi o réu o grande beneficiário, de modo que o dever de devolução é inexorável.

- A devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

- O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR), entende que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo. E, como bem observou o MMº juízo a quo, não se deflagrou o prazo prescricional, já que o réu foi notificado a pagamento em 09/8/2016, tendo a presente ação sido proposta em 24/11/2016.

- A apuração da correção monetária e dos juros dos créditos do INSS deverá observar o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.555/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os juros incidentes desde o evento danoso, ou seja, desde os respectivos recebimentos das rendas mensais.

- Condenado o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do réu improvida.

- Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285132 / SP - 0022805-81.2016.4.03.6105, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento dos valores percebidos a título de benefício de pensão por morte no período de 03/04/2012 a 28/02/2014 (NB 21/160.351.909-0), a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Defiro os benefícios da assistência judiciária para a parte ré.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 21/160.351.909-0

Parte ré: LILIANE SANTOS ANDRADE

Benefício: Pensão por morte - Ressarcimento ao Erário

Dispositivo: julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento dos valores percebidos a título de benefício de pensão por morte no período de 03/04/2012 a 28/02/2014 (NB 21/160.351.909-0), a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

ECIO LUIZ SAIS, nascido em 15/03/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo. Juntou documentos (Id 3428594-3428690).

Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa, laborados como engenheiro industrial para a empresa **Abrasipa Ind. de Abrasivos Ltda. (01/02/2001 a 18/01/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 3662544).

O INSS apresentou contestação (Id 4245896-4245901).

Em simples petição, o INSS alegou coisa julgada com o PJE 5007886-25.2017.403.6183 (Id 5235064).

A parte autora foi instada a se manifestar a respeito do processo PJE 5007886-25.2017.403.6183, mas manteve-se inerte (Id 12131361).

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a parte autora ajuizou a ação de nº 5007886-25.2017.403.6183, na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, com vistas a obter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento da especialidade do período Abrasipa Ind. de Abrasivos Ltda. (01/02/2001 a 18/01/2016).

Portanto, observo que referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de parcial procedência em 22/02/2018, com tutela de evidência concedida, e implantada a Aposentadoria por Tempo de contribuição sob NB 42/184.279.096-7.

Interposta Apelação pelo INSS, o recurso foi julgado, com acórdão proferido em 03/08/2018, homologação de conciliação em 12/02/2019 e certificação do trânsito em julgado em 19/02/2019 (documento anexo).

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015884-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA VARGAS ANTENOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

drk

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009473-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEMIR JACINTO
Advogados do(a) EMBARGADO: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de embargos à execução no qual o INSS questionou os cálculos da renda mensal inicial requerida pelo exequente, postulando RMI de R\$ 1.178,69 e atrasados no montante de R\$ 330.826,12, para 09/2015, com correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 12-33[[1](#)]).

O embargado contestou (fls. 37-50), postulando RMI de R\$ 2.143,53, com aplicação do coeficiente de 100% do Salário-de-Benefício e atrasados no total de R\$ 716.522,96 para 08/2015, corrigidos pelo índice INPC (fls. 37-50).

A contadoria apresentou cálculos com RMI apurada em R\$ 1.576,12 (100% SB) e atrasados no total de R\$ 442.011,90 para 09/2015, corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10 (fls. 55-69).

Intimado a manifestar-se sobre o parecer, o embargado argumentou que há diferenças a serem apuradas, pois o benefício foi implantado em 18/12/2013 com RMI menor (R\$ 1.178,69), tendo em vista a RMI de R\$ 1.576,12 apontada pela Contadoria do Juízo. Postulou pela remessa dos autos à Contadoria e a integração nos cálculos das diferenças apuradas até efetiva implantação da RMI correta (fls. 87-91).

O INSS concordou com a RMI no valor de R\$ 1.576,12 e defendeu atrasados no valor de R\$ 442.011,90 para 09/2015 (fls. 94-96).

A contadoria refez os cálculos apenas para apontar RMA de R\$ 3.272,82 (fls. 100-103).

O embargado requereu a implantação correta da RMI apurada (R\$ 1.576,12) e o reenvio dos autos à contadoria para calcular a diferença dos valores devidos desde a DIB (02/04/2004) até o cumprimento integral da obrigação de fazer (fls. 107-115).

O julgamento foi convertido em diligência para o INSS implementar a RMI e, cumprida a diligência, determinar à contadoria refazer os cálculos com atrasados de todo o período (desde a DIB em 02/04/2004 até implantação da RMI correta), corrigidos na forma do Manual de Cálculos vigente na execução (fl. 116).

O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 120).

A contadoria apresentou cálculos com atrasados no montante de R\$ 782.462,15 para 02/2018 (fls. 123-136).

O embargado concordou com os cálculos (fl. 141-144).

O INSS discordou dos valores no tocante à correção monetária, postulando atrasados no total de R\$ 539.810,58, com aplicação dos índices da Lei nº 11.960/09 (fls. 147-166).

Os autos foram enviados para digitalização, sendo as partes científicas do retorno (fls. 169-170).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à renda mensal inicial - RMI do benefício, inicialmente, as partes apresentaram cálculos divergentes. No entanto, anuíram ao valor apurado pela contadoria do juízo de R\$ 1.576,12 (DIB em 02/04/2004).

A controvérsia, portanto, reside nos índices de correção monetária dos atrasados.

Nesse ponto, o acórdão do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 437-452 dos autos 000972-79.2007.403.6183) determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, conforme destaque:

"A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP)" (fl. 451 da

A decisão transitou em julgado em 03/07/2014 (fl. 474 dos autos 000972-79.2007.403.6183)

Sendo assim, revejo a decisão de fls. 116 que determinou correção monetária na forma do manual vigente na data da execução, pois o comando judicial transitado em julgado determinou aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10, com observância da Lei nº 11.960/09.

De acordo com precedentes jurisprudenciais e o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e os juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 e da Lei nº 11.960/09.

A memória de cálculo da contadoria de fls. 123-136 adotou o INPC para correção dos valores, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13, divorciado do título judicial transitado em julgado.

Os cálculos do embargante de fls. 161-166, embora tenha aplicado correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, adotou RMI de R\$ 1.553,24 - divergente do anuído pelas partes (R\$ 1.576,12).

Em face do exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para apurar as diferenças devidas desde a DIB (02/04/2004) até correta implantação do benefício, adotando a RMI de R\$ 1.576,12 e aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 e da Lei 11.960/09, tudo em consonância com o título judicial executado.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NETO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de obrigação de fazer, sem condenação de valores, determinando a sucumbência recíproca, intime-se a parte autora a se manifestar expressamente acerca do pedido de revogação da justiça gratuita (ID 7832606), no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007179-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOALDO PORTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIOALDO PORTO ALVES, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a cobrança do montante de R\$ 86.716,04 (oitenta e seis mil setecentos e dezesseis reais e quatro centavos) do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/169.167.976-0) correspondente ao interregno entre a data de início do benefício - DIB (13/12/2013) e a data do início do pagamento - DIP (07/2016).

Alegou que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/167.796.576-0) em 22/11/2016, com o pagamento retroativo de 08/2016 e 09/2016 por meio no Mandado de Segurança.

Diante da impossibilidade de cobrança dos atrasados no próprio mandado de segurança, pleiteia a condenação do INSS ao respectivo pagamento na presente ação.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 3421812).

O INSS apresentou contestação (ID 4254780), impugnando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo e a inépcia da petição inicial. No mérito, apresentou valores no total de R\$ 55.793,08 para 01.2018.

Houve réplica (ID 4633370).

Manifestação da parte autora (ID 4633435) e da parte ré (ID 11600525).

É o relatório.

Da Incompetência Territorial

A autarquia sustenta incompetência territorial para a propositura da ação na Capital do Estado, uma vez que o título executivo judicial em execução foi formado em processo que tramitou perante a Subseção Judiciária de Santo André.

No entanto, não lhe assiste razão, o tema já está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 689, STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro."

Da inépcia da petição inicial

Por sua vez, o INSS aduz não estar a petição inicial apresentada acompanhada da planilha de cálculo do valor dito devido pela parte autora no importe de R\$ 86.716,04.

Contudo, consoante petição datada de 19/02/2018, a parte autora apresentou o resumo do cálculo do valor da causa (ID 4633435).

Converto o julgamento em diligência.

Consoante documentos acostados aos autos, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedido pelo acórdão do Tribunal Regional Federal nos autos de Mandado de Segurança n.º 0006145-80.2015.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, com início de vigência a partir de 13/12/2013.

Diante da divergência dos montantes apresentados pelas partes, **encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial** para apresentação de parecer contendo os cálculos dos valores atrasados, devidos entre 13/01/2013 a 07/2016, do benefício de NB 42/169.167.976-0, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os juros de mora deverão ser contabilizados a partir da citação nestes autos.

Os valores apresentados deverão ser atualizados até a data da expedição do parecer.

Cumprida a determinação, dê-se vista para as partes, e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLPHO ROHRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13118951: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 11361690),se em termos, observando-se a juntada do contrato social da sociedade de advogados quanto aos valores sucumbenciais.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO NILTON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAMIÃO NILTON DE LIMA, nascido em 27/09/1965, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a cobrança dos valores atrasados do benefício Aposentadoria Especial (NB 46/170.011.811-8) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (28/05/2014) e a data do início do pagamento – DIP (14/06/2016).

Alegou que obteve a concessão de Aposentadoria Especial (NB 46/170.011.811-8) por meio no Mandado de Segurança nº 0008172-36.2015.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção de Santo André.

Diante da impossibilidade de cobrança dos atrasados no próprio mandado de segurança, pleiteia a condenação do INSS ao respectivo pagamento na presente ação.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 3331436).

Documentos anexados pela parte autora (ID 4742412).

O INSS apresentou contestação (ID 5151104), impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita, além da existência de coisa julgada, pois os valores atrasados foram cobrados no mandado de segurança acima referido. No mérito, além da preliminar de prescrição, impugnou a pretensão.

Houve réplica (ID 5378898).

Manifestação da parte autora (ID 5378961).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiro, apreciarei a **impugnação** do INSS à concessão de **justiça gratuita** ao autor.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

O INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, motivo pelo qual **mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**.

Segundo, analiso a preliminar de mérito de **prescrição**.

O pedido administrativo do benefício foi feito em 28/05/2014 e o benefício concedido judicialmente em 14/06/2016, enquanto a presente ação de cobrança foi ajuizada em 17/10/2017. Portanto, **não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Diante das cópias juntadas dos autos do MS nº 0008172-36.2015.403.612, verifico também que a parte autora não executou os atrasados no referido writ, não havendo óbice à pretensão aduzida na presente ação de cobrança.

O benefício da aposentadoria especial foi concedido pela sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Santo André, confirmada pelo acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A concessão restou retroativa à data de entrada do requerimento administrativo em 28/05/2014 (DIB), e o respectivo pagamento em 14/06/2016 (DDB), conforme os dados básicos da concessão – CONBAS.

Importante ressaltar, conforme reiterada jurisprudência, o mandado de segurança não tem o condão de substituir a ação de cobrança. O próprio Supremo Tribunal Federal editou a súmula 269, consolidando tal entendimento nos seguintes termos:

Súmula 269

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Os eventuais efeitos patrimoniais da concessão da ordem não retroagiram no tempo, sendo necessário pedido administrativo reclamando os atrasados ou o ajuizamento da respectiva ação de cobrança. Também aqui o entendimento jurisprudencial está consolidado na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, assim redigido:

Súmula 271

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

No caso presente, o benefício do autor foi concedido judicialmente pela sentença, a qual o Tribunal Regional Federal negou provimento ao reexame necessário e à apelação.

A decisão judicial concedeu o benefício retroativamente, fixando a data de início (DIB) coincidente com a data do requerimento administrativo (DER) em 28/05/2014. No entanto, o início do pagamento (DIP) deu-se em 14/06/2016.

Conforme o entendimento jurisprudencial, o autor não poderia executar os atrasados no mandado de segurança pelo qual o benefício foi concedido, sendo necessária a presente ação de cobrança.

Deste modo, superadas as preliminares apresentadas pela autarquia, é pacífico direito da parte autora aos atrasados ainda não recebidos, cujo quantum será fixado na competente cumprimento de sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento de correspondente aos atrasados do benefício nº 46/170.011.811-8 entre a data de início do benefício – DIB (28/05/2014) e a data do início do pagamento – DIP (14/06/2016).

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: DAMIÃO NILTON DE LIMA

Nome do segurado:

Benefício: Aposentadoria Especial

Dispositivo: julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de correspondente aos atrasados do benefício nº 46/170.011.811-8 entre a data de início do benefício - DIB (28/05/2014) e a data do início do pagamento - DIP (14/06/2016).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012357-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados o contrato de honorários e da sociedade de advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008500-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos os cálculos de liquidação que entende devidos pelo INSS, nos termos do art.534 do CPC.

Prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011623-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a **expressa concordância da parte** Autora/Exequente (ID14086306), **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$147.218,73 para 09/20018 (ID 11674188).

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada do contrato de honorários e do contrato social da sociedade de advogados, devidamente inscrito na OAB.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009072-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA BARROS DA SILVA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observando-se o contrato de honorários e da sociedade de advogados.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA SOUZA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente (ID 14047173), **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$160.869,69 (ID 6478601). Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro à parte exequente o prazo de 15(quinze) dias para juntada do contrato da sociedade de advogados com a sua inscrição na OAB, possibilitando a expedição do requisitório dos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017367-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELOIZA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos,

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013368-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIO ANTONIO GARBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente (ID 1420177), **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$55.292,97 para 11/2018 (ID 13605713).

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-64.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO APOLINARIO DA SILVA, ELIZETE ROGERIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **DER em 03/06/1998**, e o pagamento de atrasados.

Inicialmente, decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu **33 anos, 08 meses e 15 dias** de tempo de contribuição e determinou a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (fls. 427-446[1]).

Entretanto, em juízo de retratação, houve a extensão do período de labor rural, com reflexos no tempo de contribuição que passou para **37 anos, 03 meses e 16 dias**, sendo determinada a concessão e a implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, pela mesma 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 563-570 e 595).

O INSS apresentou cálculo dos atrasados devidos entre 06/1998 e 24/07/2007, no valor de **R\$ 483.319,14** (principal) e de **R\$ 29.099,24** (honorários sucumbenciais), atualizado para 05/2017 (fl. 605-620), utilizando-se do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Em contrapartida, o exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 597.663,60** (principal) e **R\$ 26.879,08** (honorários sucumbenciais), referentes ao período de 06/1998 a 06/2017, atualizados para 06/2017 (fl. 624-630).

Expressou, ainda, a incorreção da **RMI** implantada pelo INSS, que deveria ser de **R\$ 893,72**, requerendo, inclusive, a correção da Renda Mensal atual.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 594.966,72** (principal) e **R\$ 33.062,59** (honorários sucumbenciais), referentes ao período de 06/1998 a 06/2017, atualizados para 05/2017 (fls. 632-652).

Observou, também, a **RMI** no valor de **R\$ 893,71**.

Em manifestação ao parecer judicial, o exequente apresentou novos cálculos, em conformidade com decisão do STF no RE 870.947, indicando como corretos os atrasados no valor de **R\$ 897.085,28** (principal) e **R\$ 40.772,23** (honorários sucumbenciais), referentes ao período de 06/1998 a 06/2017, atualizados para 11/2017 (fls. 658-666).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária, atualizando o devido para 11/2017, nos valores de R\$ **491.219,66** (principal) e **R\$ 29.542,05** (honorários de sucumbência), salientando que a RMI utilizada nos cálculos utilizou coeficiente de 88% sobre o salário de benefício (R\$ 786,51), bem como apurou atrasados somente até 07/2007, fls. 669-677.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise da RMI

Conforme relatório acima, inicialmente, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu **33 anos, 08 meses e 15 dias** de tempo de contribuição e determinou a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (fls. 427-446[[ii](#)]).

Entretanto, em juízo de retratação, houve a extensão do período de labor rural, com reflexos no tempo de contribuição que passou para **37 anos, 03 meses e 16 dias**, sendo determinada a concessão e a implantação de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral** à parte autora, pela mesma 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 563-570 e 595):

"No caso em apreço, somando-se os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos aos interregnos de atividade urbana comum, perfaz a parte autora 37 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos da planilha que ora determino a juntada, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral".

Houve notificação ao INSS quanto à nova decisão, cujo comprovante se encontra às **fls. 595** do processo digital.

Entretanto, em consulta atual ao DATAPREV-INSS, verifica-se que não houve a correção da RMI implantada, constando, ainda, a contagem do tempo de contribuição em 33 anos, 08 meses e 14 dias, bem como RMI de R\$ 786,51, no percentual de 88% do salário de benefício de R\$ 893,77 (anexo).

Desta forma, o benefício implantado se encontra com a RMI incorreta, devendo ser revisto imediatamente pelo INSS, considerados **37 anos, 03 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, com Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a **DER em 03/06/1998, e coeficiente de 100% do salário de benefício calculado em R\$ 893,71**, nos termos da decisão transitada em julgado em 03/08/2016 (fls. 563-570, 581-588 e 595), bem como parecer judicial contábil de fls. 632-652.

Consequentemente, os valores atrasados devidos devem abarcar o período de 03/06/1998 à data atual, corrigida a RMI para os termos julgados.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 563-570 e 581-588) decidiu:

"Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão" (fls. 567).

"Assim, conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

NO que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009.; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012", fls. 583.

A decisão transitou em julgado em 03/08/2016 (fls. 595).

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, embora o relatório da contadoria aponte a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, as planilhas de cálculos juntadas demonstram a utilização da Taxa Referencial – TR, no período a partir de 06/2009, de forma a contrariar as decisões transitadas em julgado (fls. 632-652).

Assim, determino o **retorno dos autos à contadoria judicial** para refazimento dos cálculos, nos termos do julgado transcrito acima (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013), partindo da RMI no valor de R\$ **RS 893,71**, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral concedida.

Os valores devem considerar os atrasados até a data atual de expedição do parecer.

Notifique-se a APS-INSS, imediatamente, para implantação, no prazo de 20 dias, da RMI correta nos termos do julgado, no valor de **RS 893,71** (DIB 03/06/1998), equivalente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral concedida, bem como para revisar a renda mensal atual do benefício de NB 42/145.931.195-4.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[iii](#) Numeração conforme processo eletrônico baixado na íntegra do PJE em ordem cronológica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015293-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JESUS DE MORAES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJE nº 5015293-48.2018.403.6183

EXEQUENTE: JOSÉ JESUS DE MORAES ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou cálculos no valor total de **RS 1.104,92**, para 08/2018 (Id 10951381).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 11684336-11684339), na qual sustenta apenas decisão anterior transitada em julgado, com o respectivo pagamento efetuado nos autos da ação nº 2004.61.84.147726-2, promovida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

O exequente apresentou manifestação esclarecendo a inexistência de identidade entre a presente ação e a promovida no Juizado Especial Federal (nº 2004.61.84.147726-2), vez que a atual se refere ao pagamento de atrasados pela revisão do IRSM do benefício de NB 025.248.469-0, do qual deriva sua Pensão por Morte, sob NB 21/136.128.401-8, enquanto aquela dizia respeito à revisão do IRSM de sua própria Aposentadoria de NB 42/067.496.646-5.

É o relatório. Passo a decidir.

Possui razão a parte exequente.

A análise dos documentos juntados aos autos da ação proposta no Juizado Especial Federal, sob o nº 2004.61.84.147726-2, demonstra a inexistência de identidade de pedidos (anexo).

Enquanto a ação de nº 2004.61.84.147726-2 tinha como objeto a revisão de IRSM referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/067.496.646-5, de titularidade do Sr. José Jesus de Moraes Rosa, a presente ação pretende executar os atrasados da revisão de IRSM da Aposentadoria de NB 025.248.469-0 (de Cícera Monteiro Rosa, DIB 03/04/1995), da qual deriva a Pensão por Morte do exequente, sob o NB 21/136.128.401-8 (DIB 06/12/2012).

Desta forma, rejeito a alegação do INSS de existência de coisa julgada a impedir o prosseguimento da presente execução de sentença.

Ausente outro argumento contrário à pretensão executória, devem ser aceitos os valores apresentados pela parte exequente, visto que não excedem ao título executivo proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 10951376-10951381), no valor de **R\$ 1.104,92**, atualizado para **08/2018**.

Diante do valor a ser executado, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em **20%** (vinte por cento) do valor da condenação, para a competência de 08/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007061-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico no documento de Id 4506203, que o benefício em questão possuía mais dependentes válidos para pensão.

Nestes termos, apresente a parte exequente, os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação da petição de Id 13075301.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018422-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERCI MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles,** aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários para análise da legitimidade do exequente, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011042-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAPELETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14534090 e 13659191: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, observando-se o contrato de honorários e da sociedade de advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018068-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GAVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Suspendo por ora a execução, nos termos do ID 14332715.

Intime-se a parte exequente a juntar aos autos a planilha do valores, nos termos do art.534 do CPC, assim como, certidão de existência inexistência de dependentes à pensão por morte , comprovando ser a autora a única beneficiária da pensão por morte.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018095-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZA GARRIDO, NELSON GARRIDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários para análise da legitimidade (ID 145425355), sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018271-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 13753404), facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada. Em igual prazo, proceda a parte autora à juntada do extrato de consulta re revisão do benefício

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018333-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO ANSELMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 13546760).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a **expressa concórdia da parte** Autora/Exequente(ID14323984), **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$275.229,13 para 12/2018 (ID14081236).

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002335-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MALAGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11442204: Intime-se a parte autora a informar o beneficiário dos honorários advocatícios, juntando os documentos necessários à expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

dk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA MIRIAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, **requerimento administrativo**, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRANTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATISTA JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES LEAL - SP337540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADEMILTON ROSA DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LADO NIETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZACYL GUIMARAES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDIVAL FURTADO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL CASELLATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABLA CHEGURI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYRLE GODOY BOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001840-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARUM KALIL HADDAD - SP33888
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.908,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAZ DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 14817474. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DARCI DA ROCHA WENDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários para análise da legitimidade.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008761-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA MARIA DA SILVA CAMILOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte *ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência *ou* inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para análise da legitimidade.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002279-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

DESPACHO

Embora seja ônus da parte autora fazer prova do direito pleiteado, diante da petição e dos documentos juntados às fls. 157-169, que comprovam a impossibilidade de sua obtenção, determino que seja oficiada a ADJ para que apresente, no prazo de 20 dias, cópia integral do Processo Administrativo de requerimento do benefício de NB 124.518.567-2.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

ID 11595581: Intime-se a parte autor a informar o beneficiário dos honorários advocatícios, juntando os documentos necessários, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIO JAIR DONDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPD, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPD.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA SILVA FETTER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLO CAMARGO BOARATO - SP416738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, nascido em 05/11/1968, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 31/01/2019 (NB 522.717.738-0). Requereu, outrossim, indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Narra a parte autora perceber benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/11/2007, cessado sob o fundamento de ausência à reabilitação profissional proposta.

Aduz ser portador das seguintes doenças: "CID: M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) + M54.4 (Lumbago com ciática) + G30 (Doença de Alzheimer) + I64 (Acidente vascular cerebral) + G61.0 (Miosite intersticial) + S92-0 (Fratura do calcâneo) + E50 (Deficiência de vitamina A com xerose conjuntival); H31.0 (Cicatrizes coriorretinianas – cegueira)."

Alega impossibilidade de readaptação diante do quadro atual de saúde.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A concessão da tutela provisória de urgência exige probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez até 01/02/2019 (NB 522.717.738-0).

A partir dos documentos anexados ao feito, verifica-se que a parte autora encontrava-se recebendo benefício por incapacidade há 17 anos, desde 10/01/2002 com a concessão do auxílio-doença (NB 123.324.054-1), posteriormente convertido no benefício da aposentadoria por invalidez em 08/11/2007.

De acordo com o INFBEN – Informações do Benefício, a **aposentadoria por invalidez foi cessada diante da recusa ao programa de reabilitação profissional.**

Nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, **processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado**, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (grifo nosso).

Com efeito, por meio do Ofício n.º 01/2019, datado de 23/01/2019, enviado pela Diretora da Escola "EMEJA Albertina Hanser" para a autarquia previdenciária, a parte autora não correspondeu satisfatoriamente às atividades propostas pela escola, para fins de aprovação para a série subsequente, tendo em vista as condições de saúde. Ademais, pontou que, devido a AVC sofrido, a parte autora foi afetada na área cognitiva (memória, concentração e discernimento), bem como possui dores generalizadas pelo corpo, nos quatro membros com mobilidade reduzida, impotência funcional e rigidez muscular, diante dos laudos médicos e exames apresentados.

Deste modo, não assistiu razão à autarquia previdenciária no momento da cessação do benefício, pois a parte autora não recusou participar de processo de reabilitação profissional.

Assim, na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 CPC, necessários à concessão da medida.

Isto porque, ademais, constam nos autos documentos atuais, os quais apontam a incapacidade laboral da parte autora, dentre os quais, relatório médico oftalmológico emitido em 13/02/2019, com quadro de saúde caracterizado como "cegueira olho direito" (fls. 81), bem como relatório médico neurológico datado de 21/01/2019, com descrição de que "o paciente apresentou comprometimento cerebral, cervical e lombar", dentre outros relatórios e receituários médicos de controle especial.

Observe, assim, a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Cuidando-se o benefício de aposentadoria por invalidez de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 522.717.738-0), a contar da data da cessação ocorrida em 01/02/2019.**

Expeça-se mandado de intimação à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a sua implementação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade neurológica, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-11.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA CURTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001049-73.2016.4.03.6183
AUTOR: RIVALDA VIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO TESSAROLO - SP257339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003689-49.2016.4.03.6183
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009156-77.2014.4.03.6183

AUTOR: TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007202-64.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL MELICIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007674-02.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DARLEY MOSCA VITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-18.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AMENALIA LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008859-12.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010900-73.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE VICENTE GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANA RAPOSO BALDALLIA - SP227995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036133-20.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CARBONI, ALICIO BIANCHI, MARCIA LODUCA FERNANDES, ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA, SANTIAGO VICENTE, PEDRO DE ANGELO, LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHRlich, JOSE DE BUSSOLO, WENCESLAU DROZDEK, GERALDO BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011912-64.2011.4.03.6183

AUTOR: MARILEUSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011912-64.2011.4.03.6183

AUTOR: MARILEUSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-49.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA DOS SANTOS, ANTONIO THOMAZ DA SILVA, MITSU HARU KANNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0022047-16.1999.4.03.6100

AUTOR: LUIZ LEITE DE SOUZA, RUBENS LEITE DE SOUZA, Juscelino Leite de Souza, Magali Leite de Souza Carvalho, Brasílio Leite de Souza Filho, Ana Cláudia de Souza, Clara Rosana de Souza Santos, Geni Rosângela de Souza, Domingos de Souza Junior, Thalita Cristina Thome de Souza, Tatiane de Souza, Severina da Silva Santos, Dilma da Silva Santos, Elizabeth Monteiro do Nascimento, Dorival Lucas, Nara Marcia de Carvalho, DORLANE DE CARVALHO PAULA, Jose Justino da Silva, LORIVAL COSTA, ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE TAMUTIS PEREIRA, MILTON GOMES, SEBASTIAO NESTOR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007462-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **05/06/2019**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005631-87.2014.4.03.6183

AUTOR: PEDRO JOAO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008691-97.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARLOS AUGUSTO SATTIN DA SILVA, MARLENE APARECIDA DA SILVA SANTOS, ADALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008579-0) - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003451-1) - ISAURA APARECIDA TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito, determino, preliminarmente, que a parte autora providencie a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-79.2011.403.6183 - PEDRO EUGENIO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito, determino, preliminarmente, que a parte autora providencie a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-09.2012.403.6183 - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redesignação da audiência de oitiva de testemunha na Comarca de São Bento do Una/PE para o dia 12 de março de 2019 às 11 hs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004855-24.2013.403.6183 - FRANCISCO VALTER DE LIMA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito, determino, preliminarmente, que a parte autora providencie a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-84.2013.403.6301 - SUELI DA SILVA SANTANA X SOPHIA SANTANA COELHO(SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora a virtualização destes autos nos termos das Resoluções PRES n.º 88/2017 e 156/2017 e de acordo com o artigo 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017.

Optando pela virtualização, deverá requerer a carga dos autos para digitalização e inserção das peças no sistema PJe, no mesmo número deste processo físico que será disponibilizado pela Secretaria da Vara no momento da carga, por meio da ferramenta Virtualizador PJe.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-75.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo técnico de fls. 366/38, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a digitalização dos autos na sua integralidade e insira no sistema PJe.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-84.2014.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE CASTRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito, determino, preliminarmente, que a parte autora providencie a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038640-75.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PASSARINI, BENEDITO ZILLIG, ISAIAS PEREIRA PRACA, JOAO FELICIANO DOS SANTOS, OLIVIO NODARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000629-10.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GOMES MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008555-71.2014.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA GALINDO DE LUCENA, MARIA CRISTINA GALINDO CANO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DANSIGUER RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009122-05.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JANIO DA SILVA CARNEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006365-67.2016.4.03.6183
AUTOR: CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-39.2016.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITA PEDRO DE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009335-74.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA LORETI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007745-72.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004536-56.2013.4.03.6183

ESPOLIO: MARIA FLORES MOTTA

Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005523-58.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008806-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003479-86.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: LUDOGERIO INNOCENCIO, ARNALDO DA SILVA, JOSE ROBERTO GIL, JOSEPHINA ADAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011764-48.2014.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006464-71.2015.4.03.6183
AUTOR: NADIR APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007064-58.2016.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DEL CORVO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018630-43.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: NOE JOAO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008686-46.2014.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000975-19.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e encaminhem-se estes autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000727-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008666-84.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008666-84.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008811-82.2012.4.03.6183
AUTOR: IZAUMIR GRACIANO DE BRITO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007702-28.2015.4.03.6183
AUTOR: THELMA TORREILHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050503-90.2015.4.03.6301
AUTOR: TATIANE CRISTINA NEVES SPERA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013328-96.2013.4.03.6183
AUTOR: DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, intimando-se o INSS para ciência da sentença de fls. 318/330 e para contrarrazões (apelação de fls. 333/343).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011657-09.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GAUDÊNCIO VAIL ERBETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000360-49.2004.4.03.6183
ESPOLIO: EDUARDO JUVENAL DA SILVA, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006629-60.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUSA, VANESSA MARIANI DE SOUZA, ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-89.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULO CABRAL DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE PAULO CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008642-61.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BRAGEROLLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000237-12.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: KIHITHIRO OKURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIPRIANO JUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5008504-67.2017.4.03.6183

JOSE CIPRIANO JUSTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a **DER: 01/02/2008**.

Requeru, ainda, o cômputo de salários-de-contribuição nos valores efetivamente pagos pelo empregador e que constam em valor menor no CNIS, com o conseqüente recálculo de sua RMI/RMA.

Por fim, requereu que os períodos em auxílio-doença e auxílio-acidente sejam recalculados com base nos salários-de-contribuição corretos e computado para fins de cálculo da RMI/RMA.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desº. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 (*“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”*) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (*“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”*), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (*“Scope”*, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: *“This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery”* (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); *“For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships”* (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); *“This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately”* (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (*“Guidance on the effects of vibration on health”*, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (*“weighted r.m.s. acceleration”*).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]

Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.* 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o **qualitativo** (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o **quantitativo** (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se da análise e contagem administrativa que o INSS reconheceu especialidade para os períodos de 23/08/1983 a 09/08/1994 e 20/01/1995 a 28/04/1995 (Num. 3570310 - Pág. 1-3).

O autor está aposentado desde 01/02/2008 (NB 42/1472990223).

Passo a analisar o período controvertido.

DO TEMPO ESPECIAL – CATEGORIA PROFISSIONAL

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, a Autarquia efetuou o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

O autor requereu seja considerado como especial também o lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997, pela exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 85dB(A), conforme LTCAT acostado aos autos (Num. 3570320 - Pág. 48-49).

Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial.

DO CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO INCLUÍDOS NO CNIS

O autor requereu a inclusão dos salários-de-contribuição efetivamente pagos pela empresa EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA nos meses de jan/1998 a jul/2002 (Num. 3570304 - Pág. 19-24) e pela empresa VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA de jul/2003 a abr/2005 (Num. 3570304 - Pág. 26-28), para cálculo de sua RMI.

Para tanto, apresentou relação de salários que consiste em nada mais do que uma declaração firmada pelo empregador, que relacionou os valores pagos em cada mês.

Ora, tal documento não tem valor probante face ao CNIS (artigo 19, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/1999). **Isto porque o autor não apresentou documento oficial, emitido por órgão público (v.g., relação de salários obtida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, holerites, extrato de FGTS, dentre outros).**

Assim, a mera declaração emitida pelo empregador, sem qualquer respaldo na realidade (**inclusive por demonstrar, para alguns períodos, valor menor do que aquele que consta no CNIS – a exemplo das competências de 06 a 12/2004**), não pode ser tida como prova documental robusta a ponto de invalidar as informações contidas no CNIS/RAIS (anexadas).

Portanto, nesse ponto, o pedido do autor é improcedente.

DO CÔMPUTO DOS VALORES PERCEBIDOS À TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO NO CÁLCULO DA RMI

Face ao tópico anterior, o pedido de recálculo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente do trabalho de acordo com o salários informados pelo autor perdeu o objeto.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997; e (ii) recalcular a RMI mediante a conversão dos períodos especiais reconhecidos, desde a DER (01/02/2008), observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (27/11/2017).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado JOSE CIPRIANO JUSTO DA SILVA; CPF: 918.388.948-53; Benefícios concedidos: (i) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997; e (ii) recalcular a RMI mediante a conversão dos períodos especiais reconhecidos; DER 01/02/2008; NB 42/1472990223; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-86.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ODILON CORREA FERNANDES, BENEDITO VICTAL MAXIMILIANO, FRANCISCO VICENTE DINIZ, JOAQUIM MARQUES DA COSTA, JOSE CARLOS RIBEIRO, MARIA JESUINA DE CARVALHO, JOSE DOS SANTOS, JOSE HAMILTON ALVES, SILVIO RODRIGUES CHAVES, VITOR MARTINS DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011206-18.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIA CARVALHEIRA FARHUD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042703-55.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262, LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLY MOREIRA, JESSICA MOREIRA BALISTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-97.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA CHIARA, ELAINE APARECIDA AQUINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-87.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR JOSE GABRIEL TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA SCATINHO GARDELLI, ADEMAR GARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014385-57.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL, CAROLINA DIAS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000504-66.2017.4.03.6183
AUTOR: IRANI STROBIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001234-14.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA - SP34005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do AR negativo (ID 14956548), encaminhe-se o ofício por correio eletrônico para a Coordenadoria de Relações Trabalhistas do Metrô de São Paulo, em nome do coordenador Leonardo Costa Lienbenberger (leonardo.costa@metrosp.com.br).

São Paulo, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007343-44.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO NILSON DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-90.2016.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ - SP228092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008140-20.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO HENRIQUE DAMATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005293-45.2016.4.03.6183
AUTOR: EDSON BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004594-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIO CHICONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006687-44.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744, JULIANA MEDEIROS - SP238843

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764809-05.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMELINDA SINISALCHI PEREIRA, PAULO DEL NERO, ERCILIA BREVES DOS SANTOS, ANTONIO CARNEIRO FILHO, ANTONIO EULALIO PENICHE, ANTONIO NICO, APARECIDA PRADO AMADO, ARCANJO ALVES MOREIRA, PIERINA DE GASPARI FRANCO, ELISABETTA VERGO DE GASPARI, BENEDITO LUIZ DA SILVA, CAETANO MARCHI, ISIDORA GIL CORZO ROSAL, CLORINDA GUTTILLA BATTOCHIO, ELIO ARGEMIRO PRETTI, ELLES MARTINS, GABRIEL JORGE MARTINS SERRA, MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER, GENESIO CARDOSO GODOY, GIORDANO GRECHI, FRANCISCO JOSE CAMPOS, RENATO CALBUCCI, JANA DURTA, JOAO BISCALCHIM, JOAO CSEH FILHO, AMALIA DE MELLO CIPOLLA, JESUS GUILLEN, KINKO MATSUBARA, JUVENIL DE ARRUDA THOSI, JUTTI MATSUBARA, MANOEL SA PEREIRA, MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA, MARIA CHIOLA, MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES, MARIA THEREZA FABRINI SILVEIRA BUENO, ANTONIO MAURO ARMANDO, MARISA ARMANDO LOURENCO, TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ, NELLY FIORENZA CORRADINI STECHHAHN, FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS, JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO, NORBERTO HIDESECHI MORITA, PAULO ROSA, RESKALLA DIEB, ROSELI BUSSI, FERNANDA BUSSI DE MELO, IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS, VICENTE MARTINEZ MARTINEZ, VINCENZA ALBINO, RAIMUNDO DOS SANTOS, GUARACI MARIA DINIZ, YVONNE COLOMBO BOSCHI, REGINALDO JOSE DOS SANTOS, VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO, ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO, MARINA FERREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCZI - SP246325

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015712-37.2010.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL INACIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002542-85.2016.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-60.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA GUILHERMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, THAIS SALLUM BONINI - SP292666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MONITÓRIA (40) Nº 0008857-32.2016.4.03.6183
AUTOR: EUCLIDES DECIO BACCELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005289-47.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISA CRISTINA OLIOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009256-37.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSIAS ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044653-95.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012408-93.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ALVES TEIXEIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012408-93.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ALVES TEIXEIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012408-93.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ALVES TEIXEIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009476-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMANY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010525-72.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003211-17.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAHIR SEBASTIAO HYPOLITHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160, ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005986-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002488-37.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HOSANO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003662-91.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PRADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA

REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 14911438)

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 13882004)

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEYD APARECIDA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 14489257)

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEA SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002928-18.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-20.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: GISLAINE PADOVANI ROMUALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INAJARA DE SOUSA LAMBOIA - SP219833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-20.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: GISLAINE PADOVANI ROMUALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INAJARA DE SOUSA LAMBOIA - SP219833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005109-26.2015.4.03.6183
AUTOR: CICERO PEDRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016353-59.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045749-08.2015.4.03.6301
AUTOR: JORGE LUIZ DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-50.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-71.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI, REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS, RENATO SILVA DOS SANTOS, ALEX SILVA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-71.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI, REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS, RENATO SILVA DOS SANTOS, ALEX SILVA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-71.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI, REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS, RENATO SILVA DOS SANTOS, ALEX SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-71.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI, REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS, RENATO SILVA DOS SANTOS, ALEX SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-71.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI, REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS, RENATO SILVA DOS SANTOS, ALEX SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026880-59.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 14086629), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-83.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DANIEL DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 13763446), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003759-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERUSCA DA SILVA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 523, e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003195-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERIVAN DE SOUZA SANTOS

D E C I S Ã O

Recebo os embargos Id 11564672, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Diante da declaração Id 11565060, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023358-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

DECISÃO

Recebo os embargos Id 11723437, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Diante do pedido formulado na inicial dos Embargos, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024945-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO APARECIDO CONTE

DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 523, e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026536-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOEL VENTURA DA SILVA - ME, JOEL VENTURA DA SILVA

DESPACHO

Ids 11183735 e 11183736 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto a notícia do pagamento do débito pelo réu.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003347-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DESRATEC SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME, GABRIELA BANDEIRA DE PAULA BASTOS

DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019743-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAURICIO SOUZA AGUIAR

DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009683-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO IKA XXV
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANILO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Recebo a petição Id 11612018 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a complementação das custas iniciais (R\$ 44,33 remanescentes). O valor da causa corresponde a R\$ 13.598,72; um por cento sobre o valor da causa totaliza R\$ 135,98, sendo que o autor pode recolher metade das custas, correspondentes a R\$ 67,99. Os comprovantes acostados Ids 6595748 e 12277333 comprovam recolhimento de R\$ 14,68 e 8,98.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022688-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO GARCIA

DESPACHO

Id 12953899 - Manifeste-se o réu, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento da autora de extinção do processo.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008904-76.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR ALVES, BRUNO ZARATIN NETO, CARLOS AUGUSTO RANGEL ROMAO, FERNANDA GOLIN NOGUEIRA, FLAVIO DUPRAT, JOAO ISMAEL MENEGAT, LUIZ CARLOS DOS REIS MEDEIROS, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, PATRICIA ZUCCA, ROGERIO PAULO LUNARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90049

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO, LILLIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15009090 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-75.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILVAN SILVA SOUZA

DESPACHO

Tendo em conta que as consultas aos sistemas WEBSERVICE, SIEL e Bacen Jud não indicaram novos endereços para citação do réu, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013525-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTUDIO MORUMBI MICROPIGMENTAÇÃO E ESTÉTICA LTDA - ME, PEDRO LUCAS CONVA MUNHOZ

DESPACHO

Id 9075703 – Intimada para providenciar a juntada de documento de identificação do corréu PEDRO LUCAS CONVA MUNHOZ, a parte autora quedou-se inerte.

A identificação do corréu constitui um documento essencial da petição inicial, para conferência da assinatura lançada no contrato Id 8643016.

Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia do documento de identificação do corréu PEDRO LUCAS CONVA MUNHOZ.

Cumprida a determinação, cite-se os réus, conforme decisão Id 9075703.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008678-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FERREIRA SANTANA

DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009192-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON NAKASHIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 8614567 – Intimada para providenciar a juntada de documento de identificação do réu, a parte autora ficou-se inerte.

A identificação do executado constitui um documento essencial da petição inicial, para conferência da assinatura lançada no contrato Id 6020694.

Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia do documento de identificação do réu.

Cumprida a determinação, cite-se o réu, conforme decisão Id 8614567.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010484-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA CAVALARI BOCAMINO COMIN

DESPACHO

Id 8837537 – Intimada para providenciar a juntada de documento de identificação da ré, a parte autora ficou-se inerte.

A identificação da ré constitui um documento essencial da petição inicial, para conferência da assinatura lançada no contrato Id 7232644.

Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia do documento de identificação da ré.

Cumprida a determinação, cite-se a ré, conforme decisão Id 8837537.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026624-82.2018.4.03.6100
AUTOR: MINAS FRESCAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

Certidão ID 15042648: Conforme disposto no art. 331, § 3º, do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal do trânsito em julgado da sentença

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026624-82.2018.4.03.6100
AUTOR: MINAS FRESCAL.COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

Certidão ID 15042648: Conforme disposto no art. 331, § 3º, do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal do trânsito em julgado da sentença

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0017954-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSUE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA TIEMI KOGA - SP340918

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001880-79.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAES E DOCEES ITATIAIA LTDA - ME, JOSE MILTON JESUS DE SOUZA, VERONICA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Ciência à CEF da digitalização do feito.

ID 13798686: Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe dilação de prazo por quinze dias, a fim de que promova o regular andamento da execução.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006522-95.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031835-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Espeça-se ofício a CEF-AG 0265 para apropriação do valor bloqueado, conforme determinado no despacho ID 13798630 - fl. 165.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018462-57.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017297-72.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO PAVANELLI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0020008-21.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS
EMBARGADO: VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA - SP174029, RAFAEL FELIPE SETTE - SP174027

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Requeira o embargante o quê de direito no prazo de dez dias.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0910394-46.1986.4.03.6100
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445, DIOGO FERREIRA DA SILVA - SP375458, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: ARLINDO FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Requeira a parte autora o que é de direito no prazo de dez dias.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019985-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de conflito de competência, ID 14680954.

Tendo em vista que o juízo suscitado foi designado para a apreciação de eventuais medidas urgentes, encaminhem-se ao Juízo da 9ª Vara-Gabinete do JEF de São Paulo, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010217-67.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: LEGADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUNTHER WALTER JASCHE, WALTER BRUNO ERICH JASCHE

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Oportunamente, cumpra-se o despacho ID 13705289-fl. 283, expedindo-se edital para citação dos executados.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010217-67.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEGADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUNTHER WALTER JASCHE, WALTER BRUNO ERICH JASCHE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação de fl. 240 dos autos físicos (ID 13705289) fica a parte interessada intimada da decisão nestes termos:

"Com relação ao executado Walter Bruno Erich Jasche, concedo prazo de 30 dias à requerente para que promova a devida regularização no polo passivo, ante à notícia de óbito do requerido."

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023182-67.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: ANDREW RICARDO PEDRO 35721254807

DESPACHO

Ciência ao autor da digitalização do feito.

Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, intime-se a EBCT para no prazo de dez dias anexar aos autos planilha atualizado do débito, para intimação do executado na forma do artigo 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida pelo **ESPÓLIO DE GLÓRIA ZITA GALVÃO DE AZEVEDO**, representado por **FILIFE RODRIGUES SIQUEIRA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – SP**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos lançamentos de

Narra ter recebido em 30.07.2018 notificações de lançamento de imposto de renda complementar de 2013 a 2016, decorrentes da alegada compensação indevida de impostos retidos na fonte, e de omissões de receitas para o ano-calendário de 2013, totalizando o valor de R\$ 313.508,89 (trezentos e treze mil, quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

Informa que todos os valores são relacionados à locação de imóveis pertencentes ao patrimônio do espólio e administrados pela empresa **QUARTIER CONSULTORIA DE IMÓVEIS**, tendo procedido às declarações de imposto de renda com base nos relatórios fornecidos pela administradora e pelos locatários dos imóveis.

Alega que (1) em relação à fonte pagadora **KINTAL CAFÉ VILA CLEMENTINO LTDA.**, a confusão se operou em razão de erro cometido nas declarações de IR dos sócios, de idade avançada, que permaneceram informando a razão da fonte pagadora sem prejuízo do fato de, a partir do ano de 2010, terem promovido a abertura de novo empreendimento, denominado **KINTAL CAFÉ RIO BRANCO LTDA.**, em endereço distinto do original; (1.1) que a empresa **KINTAL CAFÉ VILA CLEMENTINO LTDA.** nunca foi locatária de quaisquer de seus imóveis; (2) quanto à fonte pagadora **STIMULU'S HOTEL LTDA-ME**, a divergência decorrerá do fato de a empresa realizar suas declarações com base no regime de competência e o Autor formalizar o lançamento como regime de caixa, com a diferença ocorrendo em todos os anos-calendário; (2.1) que concorda em recolher as diferenças em decorrência da divergência entre o regime de caixa e o regime de competência, mas discorda em ter o valor totalmente glosado; (3) quanto à fonte pagadora **BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, que a falha na declaração do Autor decorrerá de erro nas informações prestadas pela empresa administradora; (3.1) que a fonte pagadora já procedeu à entrega das DIRFs; e (4) quanto à fonte pagadora **RAPHIER THETA**, que a falha na declaração também decorrerá de erro nas informações prestadas pela administradora de imóveis;

Sustenta que todos lançamentos são nulos, pelo fato de a notificações não terem sido acompanhadas de razões ou elementos que pudessem indicar de forma clara os motivos e fundamentos para a improcedência das impugnações apresentadas administrativamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 313.508,89 (trezentos e treze mil, quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 14734274) e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14734971).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Em síntese, o Autor retoma as alegações apresentadas por intermédio (1) da impugnação de ID nº 14734988, interposta à notificação de nº 2014/411460554091583 (ID nº 14734988 – pág. 04/08), referente à compensação indevida de IRPJ retido na fonte pelas pagadoras **STIMULU'S HOTEL LTDA.** e **KINTAL CAFÉ VILA CLEMENTINO LTDA.** no ano-calendário de 2013; (2) da impugnação de ID nº 14735112 – pág. 09/14, interposta à notificação de nº 2015/411460625034692 (ID nº 14735112 – pág. 04/07), referente à compensação indevida de IRPJ retido na fonte pelas pagadoras **STIMULU'S HOTEL LTDA.**, **KINTAL CAFÉ RIO BRANCO LTDA.** e **BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** no ano-calendário de 2014; (3) da impugnação de ID nº 14735134 – pág. 09/15, interposta à notificação de nº 2016/411460600853843 (ID nº 14735134 – pág. 04/07), referente à compensação indevida de IRPJ retido na fonte pelas pagadoras **STIMULU'S HOTEL LTDA.**, **KINTAL CAFÉ RIO BRANCO LTDA.** e **BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** no calendário de 2015; e (4) da impugnação de ID nº 14735145 – pág. 09/14, interposta à notificação de nº 2017/411460669088429 (ID nº 14735145 – pág. 04/07), referente à compensação indevida de IRPJ retido na fonte pelas pagadoras **STIMULU'S HOTEL LTDA.**, **KINTAL CAFÉ RIO BRANCO LTDA.**, **BKO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** e **RAPIER THETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** no calendário de 2016.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos lançamentos por cerceamento da defesa no âmbito administrativo, informando o Autor não ter sido cientificado sobre as decisões proferidas em julgamento às impugnações, mas, tão somente, sobre os respectivos avisos de cobrança (IDs números 14734988 - pág. 10, 14735112 – pág. 16, 14735134 – pág. 17, 14735145 – pág. 16).

Portanto, em análise sumária, inerente à apreciação da tutela de urgência, e impondo-se a aferição do contexto fático delineado pelo Autor, entendo ser necessária a oitiva prévia da Ré.

Por fim, verifica-se que a Autora promove a presente demanda pelo rito do procedimento comum, impondo a necessidade de retificação do polo passivo, já que o Delegado da DERAT é autoridade pública, não sendo legítimo passivo nas ações ordinárias.

Portanto, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para que promova a retificação do polo passivo, incluindo-se a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em lugar ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – SP**.

Cumprida a diligência, cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para imediata apreciação do pedido de tutela de urgência.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027766-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CEC HIDRAULICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

IDS: 12157216/14970246: Considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-76.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDECIR SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$10.800,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Cabines do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031937-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947, CASSIANO DE OLIVEIRA TRINDADE - SP388300
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011694-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA - SP180019
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID's 9441307, 9441341 e 9465250: Acolho as emendas à petição inicial.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se o novo valor da causa: R\$ 602.258,06 (seiscentos e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).

Cite-se o réu para resposta, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023528-23.2013.4.03.6100
AUTOR: HYLTON MATSUDA, JORGE ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré, CNEN/IPEN(PRF-3), para apresentação das razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos conclusos para prolação de sentença;

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-39.2018.4.03.6100

AUTOR: ESDRAS LAETE DA FONSECA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR - SP188623

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA CARLOS BRASILEIRO & KLEBER BRASILEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: BRUNO FREIRE PIMENTEL - PE19621

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações, relativas a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-52.2018.4.03.6100

AUTOR: FLAVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS, REINALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações, relativas a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014091-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SALVADOR COSTA, SEBASTIAO MARASCO, SUELI DE MIRANDA FELICE, SUELLY RICCI, SUELI ANA JURGUTIS, STEPHANIA CREMA GAMBIRASIO, TARCISO OLIVEIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14703156 - Fls. 432: Detemino que os coexequentes SUELI DE MIRANDA FELICE e TARCISO OLIVEIRA DE SENA, juntem aos autos, no prazo de quinze dias, os extratos analíticos que possuírem a fim de que a CEF cumpra a obrigação de fazer.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012963-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TUPY S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0013198-06.2009.403.6100, processado neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Tendo em vista que já foi realizado o levantamento do valor principal nos autos físicos, por meio do alvará de levantamento nº 4398227, expedido em 08/01/2019, nada a decidir sobre essa questão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019561-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREDIT AGRICOLE CORPORATE INVESTMENT BANK

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 15006604:

A segurança foi concedida para determinar que a indicada autoridade coatora proceda a conclusão definitiva da análise dos processos administrativos autuados sob os nºs 16592.726396/2015-21, 18186.725685/2017-91, 18186.725600/2017-75, 18186.725598/2017-34, 18186.725567/2017-83 e 18186.724428/2017-32. (ID 10767595). O Juízo estabeleceu ainda que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A União Federal se deu por ciente dos termos da r. sentença e informou que não apresentaria recurso (ID 14098549).

Por ato ordinatório foi noticiado às partes que o feito seria remetido para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada a parte impetrante requer que a Secretaria não remeta o feito para o Tribunal Superior por entender que a presente lide excepciona-se à regra do duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil e em razão da aplicação do entendimento do REsp nº 1.138.206/RS, atinente ao prazo máximo de 360 dias para apreciação de requerimento administrativo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante optou pela impetração da presente ação mandamental que é regida pela Lei nº 12.016/2009, ou seja por uma lei especial. Portanto, o Código de Processo Civil se aplica apenas subsidiariamente.

Sabe-se as disposições de uma lei especial prevalece sobre a lei geral, ou seja, neste caso as regras da Lei do Mandado de Segurança prevalece sobre os ditames do Código de Processo Civil. Enfim o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que em havendo concessão da segurança a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Cabe, portanto, a este Juízo apenas aplicar a legislação em vigor.

Portanto, há que se remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

ID 15038520: Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005522-94.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ROBERTO DA SILVA - SP168276, REGIANE DE MATOS DAMASIO - SP204136
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULLO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010490-80.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., JOAO CARLOS ROSSI
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogado do(a) RÉU: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que o executado JOÃO CARLOS ROSSI juntou comprovante do recolhimento da verba sucumbencial que entende devida, requeira o ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer o quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas processuais, tendo em vista que pretende restituir os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011629-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIZ DILELO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **FÁBIO LUIZ DILELO**, originalmente, em face de **MOACIR GUIMARÃES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas dos contratos firmados com as corrés, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; bem como para que as corrés se abstenham de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha inserido, que promovam a exclusão no prazo de quarenta e oito horas.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a restituição de todos os valores pagos a título de parcelas, taxa de corretagem, taxa de evolução de obra e o pagamento de lucros cessantes no percentual mensal de 0,5% para cada mês de atraso a partir de junho de 2017, como forma de indenização pelo atraso da obra.

Narra que, interessado na aquisição de uma unidade do empreendimento denominado "Residencial Alta Vista", firmou com a primeira corrê instrumento particular de compromisso de compra e venda, efetuando, então, o pagamento do valor de R\$ 73.627,79 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) a título de parcelas, R\$ 39.644,21 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) a título de parcelas de obra e R\$ 13.133,34 (treze mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) por serviços de corretagem.

Relata ter decorrido o prazo para entrega das chaves em junho de 2017, incorrendo em despesas com moradia provisória desde o início do período de mora, no importe de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais).

Informa ter entrado em contato com as corrés, em primeiro lugar, para tentativa de acordo amigável para a resolução; e, em segundo, por meio de notificação extrajudicial, visando a formalização do distrato, sem, todavia, lograr êxito em quaisquer das tentativas.

Sustenta o direito à rescisão contratual e à devolução de todos os valores desembolsados, em razão do descumprimento contratual, além de indenização por dano material (lucros cessantes).

Atribui à causa o valor de R\$ 126.405,34 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 8246348) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8851713, intimando o Autor a (1) retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico perseguido; (2) regularizar o instrumento de mandato; (3) apresentar comprovante de residência; (4) esclarecer se as corrés indeferiram o pedido administrativo, com a devida comprovação; e (5) precisar a legitimidade passiva das corrés, formalizando pedidos individualizados em face das corrés.

O Autor, por sua vez, requereu prazo complementar de quinze dias para providenciar a documentação requerida (ID nº 9398731), o que restou deferido pela decisão de ID nº 12375615.

Pela petição de ID nº 13031003, o Autor (1) prestou esclarecimentos sobre a legitimidade passiva; (2) requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 123.411,90 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos); (3) pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça; (4) modificou o pedido da inicial, formulando (4.1) em face da corrê **MOACIR GUIMARÃES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** a pretensão de devolução integral dos valores pagos a título de parcelas contratuais pela aquisição do imóvel (R\$ 73.627,79) ou subsidiariamente, o percentual de 90% a esse título, bem como dos valores pagos a título de corretagem; e (4.2) em face da corrê **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pretensão de restituição dos valores pagos a título de taxa de obra no importe de R\$ 36.650,77 (trinta e seis mil e trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), bem como de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade e de futura alienação a terceiros.

A decisão de ID nº 13083966 (1) acolheu a emenda à petição inicial, determinando a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 123.411,90 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos); e (2) intimou o Autor a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, mediante a apresentação da última declaração de imposto de renda.

Pela petição de ID nº 13951818, o Autor requereu a juntada de comprovante de renda.

A decisão de ID nº 13971009 (1) deferiu ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça; (2) reconheceu a incompetência jurisdicional em relação à pretensão formulada em face da corrê **MOACIR GUIMARÃES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, determinando o fracionamento da demanda e a remessa à Justiça Estadual; e (3) com relação à CEF, intimou o Autor a esclarecer se pretende, em caráter antecipatório, a suspensão das cobranças da taxa de evolução da obra ou a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Sobreveio a petição de ID nº 14996463, por meio do qual o Autor reiterou argumentos da petição inicial e requereu expressamente a suspensão de todas as obrigações contratuais, a fim de evitar a futura consolidação da propriedade.

A certidão de ID nº 15014302 atestou o cumprimento da ordem de fracionamento do feito, mediante a remessa dos autos ao Foro Regional do Ipiranga e a exclusão da corrê **MOACIR GUIMARÃES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** do polo passivo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 14996463 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, observando que para sua concessão faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Os esclarecimentos do Autor delimitam a pretensão antecipatória à concessão de provimento que torne inexigíveis as taxas contratadas com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de suspender as medidas extrajudiciais previstas para o caso de descumprimento contratual, entre os quais a consolidação da propriedade, que o Autor classifica como consectário lógico da pretensão de rescisão contratual.

Entretanto, existindo entre as partes contrato de mútuo com alienação fiduciária do próprio imóvel em garantia (ID nº 8246672), remanescem dúvidas, até mesmo, a respeito da possibilidade de rescisão contratual.

No contexto dos autos, a Ré, enquanto credora fiduciária, é responsável pelo empréstimo do valor requerido pelo Autor (R\$ 200.800,00) que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida com o acréscimo dos encargos previstos no contrato.

E, à míngua de provas ou argumentos em sentido contrário, conclui-se que a **Ré pagou ao Autor a integralidade do valor requerido**.

Não há comprovação de má-fé da Ré no cumprimento da avença, nem de qualquer mácula a justificar a suspensão da obrigação de restituir a coisa ao mutuante. Além disso, não há qualquer prova de que a CEF tenha concorrido para o descumprimento contratual imputado pelo Autor aos promitentes vendedores.

Vale dizer, não há como negar à CEF o direito às contraprestações contratuais.

Em casos como o presente, a jurisprudência dos Tribunais consolidou-se no sentido do indeferimento da pretensão de suspensão do contrato, como demonstram os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. DIFICULDADE SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A CEF, na qualidade de credora fiduciária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, é responsável tão somente pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o agravante que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há que se falar na rescisão do contrato celebrado com a CEF e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravante de continuar pagando as parcelas devidas, à míngua da alegação da existência de vícios que pudessem macular a avença, sob pena de comprometimento de todo o sistema.

2. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional tem entendido pela legalidade da cobrança de taxa evolução de obra. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI nº 5006856-40.2018.4.03.6100-SP, Primeira Seção, Rel. Des. Wilson Zauhy Filho, DJ 17.09.2018) (g. n.).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes.

2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.

3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.

4. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 0000514-95.2011.4.02.5004, Turma Especializada III, Rel. Des. José Antonio Neiva, DJ 11/07/2013) (g. n.).

Frise-se que o Autor não pretende discutir a legalidade das cláusulas do instrumento particular de financiamento firmado com a CEF, objetivando tão somente a suspensão da execução contratual.

Entretanto, não há justificativa para a declaração da rescisão contratual sem a devolução do valor fornecido pela CEF ao Autor, restando prejudicada, logicamente, a pretensão antecipatória de suspensão da cobrança dos encargos contratuais, quaisquer que sejam.

Ademais, a jurisprudência pátria já se manifestou pela regularidade da cobrança da chamada "taxa de obra" (encargos de juros e atualização monetária, previstos contratualmente, ao contrário do que alega na inicial), não havendo probabilidade do direito invocado apto ao deferimento da medida de urgência, ao menos no exame perfunctório da questão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova oral, pericial ou documental, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária - "taxa de obra") na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao mutuário apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente. 4. Destarte, não há que se falar em repetição de indébito, sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185377 0002636-89.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Da mesma forma, não se verifica a plausibilidade da pretensão de impedir a Ré de adotar as medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que o Autor manifestou não ter interesse na designação de audiência de conciliação, cite-se e intíme-se a parte contrária, por mandado, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do Código de Processo Civil.

I. C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035226-32.1990.4.03.6100
AUTOR: TRILLION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
RÉU: DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO, WERNER SOMMERFELD, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ROSAS FERNANDES - SP84968

D E S P A C H O

Ciências às parte da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Tendo em vista a juntada do mandado de citação nº 0006.2018.00332 não cumprido, infome o autor o endereço atualizado de MARIA PAULA DA SILVA, CPF: 032.698.778-97, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da execução extrajudicial e da realização de eventuais leilões em curso para a alienação do imóvel.

Narra a celebração de contrato de mútuo habitacional com a ré, e que, em decorrência da crise financeira, não teve condições de arcar com as obrigações decorrentes do contrato, de forma que a ré realizou a consolidação da propriedade do imóvel.

Aduz, em suma, a ausência de sua intimação para a purgação da mora, antes da consolidação da propriedade.

Intimada para a regularização da inicial (ID 13906904), a autora peticionou ao ID 14446661, para a juntada de documentos, bem como para esclarecer que até o momento não foram fixadas datas para a realização de leilão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 14446661 e documentos como emenda à inicial. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo (ID 13871586) firmado em 10.02.2010, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Angelo Lanzarini, 230, 1ª Gleba, ap. 21, Butantã, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

A autora não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereu à instituição financeira, que se negou a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Pelo contrário, a averbação nº 21, constante da matrícula juntada ao ID 13871585, atesta a regular intimação da autora para a purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.514/1997, de forma que não resta demonstrada a irregularidade alegada.

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 28ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA BUSTAMANTE

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012182-70.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031967-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - SC18088
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA.** contra ato atribuído ao **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata resposta aos requerimentos administrativos formulados no âmbito do PA nº 35564.016055/2016-14, referente à concessão do benefício de auxílio-doença da beneficiária Pamela de Brito Gonçalves.

Em sede de segurança definitiva, requer a confirmação do provimento liminar.

Narra ter recebido da autoridade impetrada o comunicado de decisão referente à concessão de auxílio-doença (benefício nº 6148875059, espécie B-91) em favor da funcionária Pamela de Brito Gonçalves.

Alega ter requerido, em 07.11.2012, esclarecimentos acerca da concessão do benefício, visando manjar, posteriormente, pedido de reforma da decisão, com fundamento no art. 305, §3º do Decreto nº 3.048/99.

Alega, entretanto, não ter recebido da autoridade impetrada resposta aos seus questionamentos, sustentando que a omissão do gerente executiva implica em óbice ao direito de contestação à decisão concessiva do benefício.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 14303564) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 14316557, intimando a Impetrante a recolher as custas iniciais de distribuição.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 14956890, requerendo a juntada da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais (ID nº 14957303).

Vieram os autos à conclusão.

É relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 14956890 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de provimento liminar em mandado de segurança é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Com efeito, o cerne da discussão liminar é a possibilidade de compelir a autoridade impetrada a responder aos questionamentos formulados pela Impetrante em relação à concessão de benefício de auxílio-doença em favor da funcionária Pamela de Brito Gonçalves.

De fato, o direito de interposição de recursos às decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social é previsto nos termos do artigo 305 do Decreto nº 3.048, que conta, atualmente, com a seguinte redação:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (...) (g. n.).

No âmbito da autoridade impetrada, o procedimento administrativo subsequente é regulamentado nos termos da Portaria nº INSS/PRES 77/2015, de 21.01. 2015, da qual se extraem as seguintes disposições:

Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.

§ 1º - Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

§ 2º - Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução.

§ 3º - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 4º - Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011. (g. n.).

No caso dos autos, verifica-se que a Impetrante houve por bem expedir ofício à autoridade impetrada em 29.07.2016, requerendo a reforma da decisão de concessão do benefício com fundamento em parecer de seu setor de Medicina do Trabalho com relação aos efeitos do quadro clínico da beneficiária.

Vale dizer, não há prova de que o Impetrante tenha interposto o recurso administrativo cabível no prazo e na forma previstos pela legislação que o regulamenta.

Tampouco se pode, nesta sede de cognição sumária, imputar à autoridade impetrada a ilegalidade indigitada, na medida em que, como visto, a instrução do recurso compete exclusivamente ao recorrente.

Ressalva-se a possibilidade de reforma deste entendimento após a apresentação de informações, por ocasião do sentenciamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 6 DE MARÇO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024985-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881, GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018827-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO FRANCIOLLI SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aceito a conclusão nesta data. Ante a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls.203/207, acolho o pedido da parte exequente(fl.214/215), para determinar a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 136,82, referente ao valor controverso, descontada a quantia levantada às fls.199/200(R\$ 11.497,40), e dos honorários sucumbenciais(R\$ 13,68).

Registro desnecessária a intimação da executada, CEF, para depositar o valor controverso, haja vista a juntada à fl.179, do depósito integral(conta nº 0265.005.0708073-8) requerido pela exequente.

Acolho a execução do cumprimento de sentença apresentada pela exequente às fls.171/172 e 214/215, mas deixo de fixar a verba honorária em seu favor correspondente a 10% do valor resultante da diferença entre o valor pretendido pelo autor e o valor acolhido da contadoria judicial(a saber: R\$ 11.644,95 - R\$ 11.647,90= R\$ 2,95), por se tratar de quantia ínfima.

Após o decurso legal e com a vinda dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para prolação de sentença da extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018827-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO FRANCIOLLI SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aceito a conclusão nesta data. Ante a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls.203/207, acolho o pedido da parte exequente(fl.214/215), para determinar a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 136,82, referente ao valor controverso, descontada a quantia levantada às fls. 199/200(R\$ 11.497,40), e dos honorários sucumbenciais(R\$ 13,68).

Registro desnecessária a intimação da executada, CEF, para depositar o valor controverso, haja vista a juntada à fl.179, do depósito integral(conta n º 0265.005.0708073-8) requerido pela exequente.

Acolho a execução do cumprimento de sentença apresentada pela exequente às fls.171/172 e 214/215, mas deixo de fixar a verba honorária em seu favor correspondente a 10% do valor resultante da diferença entre o valor pretendido pelo autor e o valor acolhido da contadoria judicial(a saber: R\$ 11.644,95 - R\$ 11.647,90= R\$ 2,95), por se tratar de quantia ínfima.

Após o decurso legal e com a vinda dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para prolação de sentença da extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007259-98.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DEISE PEDROSO DAS DORES

DESPACHO

Ciência ao autor da digitalização do feito.

ID 13751002: Esgotadas todas as possibilidades para citar a ré, intime-se a autora para que indique endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-64.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENTERPRISE SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, JERONIMO JOSE ESTEVES, NILZETE DE LIMA REZENDE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que as informações quanto ao cumprimento da precatória expedida encontram-se juntadas aos autos às fls. 180/184, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016507-30.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302, EVELYN KAUTZ - SP203755

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 107, com o teor que segue:

“Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ 65.542.862/0001-91, nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, 3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro, dando-se vista à requerente pelo prazo de 05 dias.

Após, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0147185-57.1980.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
RÉU: JOSE MURAD
Advogado do(a) RÉU: JOSE FANTINATO - SP34261

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 532, com o teor que segue:

“Tendo em vista a informação de fls. 501/502, cancelo-se o alvará 3988283, procedendo-se à expedição de nova ordem de levantamento, conforme requerido.

Publique-se a decisão de fl.500.

Aguarde-se até a juntada da guia liquidada, remetendo-se ao arquivo, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0147185-57.1980.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
RÉU: JOSE MURAD
Advogado do(a) RÉU: JOSE FANTINATO - SP34261

ATO ORDINATÓRIO

Publique-se o despacho de fl. 500, com o teor que segue:

“Tendo em vista a notícia do falecimento do expropriado (fls. 499), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se manifestação de eventuais herdeiros pelo prazo acima assinalado. No silêncio, tomem conclusos. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019817-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GRAND SPACE PARQUE DA ACLIMACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro a expedição de alvará em nome da advogada Dra. Alessandra Inigo Funes Gentil, RG nº 26.132.054-3, OAB/SP nº 187.023 e CPF/MF nº 275.123.008-32.

Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

Após, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o transito em julgado e inexistindo oposição da União (ID 11502143) ao pleito formulado pela impetrante (ID 10371003), expeça-se alvará para levantamento integral da quantia depositada (ID 4417723) em nome da advogada Déborah Sera de Almeida, RG nº 33.785.890-1, CPF nº 327.134.408-66 e OAB/SP nº 306.406.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050042-04.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A

DECISÃO

Petição ID 13432791, págs. 55/60: A parte autora comunica suposto descumprimento de decisão judicial, pela Receita Federal, ante o indeferimento de seu pedido de habilitação de créditos tributários na via administrativa.

Sustenta que é equivocada a decisão da Receita Federal, que indeferiu sua habilitação para compensação dos valores recolhidos a título de Taxa de Licenciamento de Importação com quaisquer outros tributos administrados pelo referido órgão, sob o fundamento de que sua cobrança era feita pelo Banco do Brasil e os valores recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional.

Nesse contexto, argumenta que *“o Banco do Brasil foi somente o órgão arrecadador da Taxa de Licenciamento de Importação para os cofres da União Federal, eis que a Taxa era recolhida pela Carteira de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda”*.

Ademais, restou determinado nos autos que a compensação dos valores se daria conforme a lei vigente na época do ingresso da ação, qual seja, a Lei nº. 9.430/1996.

Infirma que interpôs recurso administrativo, o qual não foi acolhido.

Petição ID 13432791, pág. 83: A União (Fazenda Nacional): limitou-se a juntar aos autos as decisões exaradas no processo administrativo de habilitação do crédito da autora.

Os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 13432791, pág. 92).

Decida.

Tendo em vista o fato de os autos físicos ainda não terem retomado da Central de Digitalização para conferência, bem como considerando o tempo já decorrido desde a formulação do pleito pela parte autora, passo ao seu exame.

Sem prejuízo, deverá as partes, oportunamente, indicar eventuais irregularidades na digitalização realizada, procedendo à sua correção.

Razão assiste à autora.

1. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado em 04/11/2016, deixou claro que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação. Nesse sentido, *“No caso das ações propostas na vigência da Lei nº. 9.430/1996, casos dos autos, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (...)”* – ID 13432799, pág. 101/102.

Importante destacar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ definiu que para fins de compensação, inclusive, da Taxa de Licença de Importação, deve ser observado apenas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, tal como decidiu o E. TRF da 3ª Região, independentemente da destinação do valor arrecadado (conta do Tesouro Nacional), tal como apontou a Receita Federal em sua decisão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TAXA CACEX COM IMPOSTOS FEDERAIS. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DISTINTAS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser afastada a ofensa ao art. 535, inc. I, do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido não apresenta vício interno de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a sua conclusão. O Tribunal de origem deixou certo os limites da compensação, bem como concluiu, de forma razoável, pela caracterização de sucumbência recíproca. Não há confundir a contradição a que se refere a norma legal com o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

2. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, o entendimento de que, para fins de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (cfr. REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. A compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, e/c o art. 39 da Lei n. 9.250/95, estava autorizada somente entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Por isso, mostra-se incabível, nos presentes autos, o pleito que visa compensar valores indevidamente recolhidos a título de Taxa CACEX com IRPJ, IOF, IPI.

4. A via estreita do recurso especial obstaculiza avaliar a extensão do ganho de cada parte, nem é possível afirmar a ocorrência de sucumbência mínima sem o reexame do caderno fático-probatório. Inteligência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1195388/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO REGIME DE COMPENSAÇÃO PREVISTO NO ART. 66 DA LEI 8.383/91, VISANDO A COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS, INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA PARA IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI 2.145/53, TAXA ESTA COBRADA PELA CACEX. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA REFERIDA TAXA COM QUAISQUER TRIBUTOS FEDERAIS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 24/02/2016, contra decisão publicada em 19/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

III. No mesmo sentido são os seguintes julgados da Segunda Turma do STJ, que tratam - assim como no caso dos autos - sobre a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de taxa pela emissão de licença de importação, instituída pelo art. 10 da Lei 2.145/53, taxa esta cobrada pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX): AgRg nos EDcl no REsp 549.333/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/05/2009; REsp 968.949/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/03/2011; REsp 1.195.388/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/ 3ª Região), DJe de 14/06/2016.

IV. Nos presentes autos, que tratam de ação ajuizada em 10/12/1996, visando a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de taxa pela emissão de licença ou guia de importação, instituída pelo art. 10 da Lei 2.145/53, não se mostra possível a autorização judicial de compensação da referida taxa, independentemente de requerimento administrativo, com quaisquer impostos federais, como o imposto de importação e o imposto de renda, por não se tratarem de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no ARÉsp 736.738/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ante o exposto, determino que a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à habilitação do crédito informado pela autora, desde que não haja outro óbice além do indicado no despacho decisório do Processo Administrativo nº. 18186.721979/2018-25 (inciso II, do artigo 101 da IN RFB 1.717/2017).

Intime-se a Receita Federal, por mandado, para cumprimento da decisão.

2. Considerando a ausência de impugnação da União quanto ao valor de honorários sucumbenciais pleiteados pela autora (ID 13432791, pág. 54), expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor consoante valor indicado no ID 13432791, pág. 18, atualizado para dezembro de 2017.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

4. Oportunamente, deverá ser realizada a conferência da digitalização.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para assegurar a matrícula no curso de medicina, curso mantido pela Universidade Nove de Julho, e financiado através do FIES.

Alega, em síntese, que a instituição de ensino estaria condicionando a sua matrícula ao pagamento antecipado de sua coparticipação, o que, no seu entender, contraria o pactuado quando da contratação do FIES, pois caberia à CEF a cobrança e posterior repasse da coparticipação à instituição de ensino.

Decido.

Os fatos descritos na exordial não estão suficientemente claros, sendo indispensável a oitiva da instituição de ensino como condição para delinear corretamente a controvérsia e seus limites.

Por outro lado, em exame perfunctório, invocando o poder geral de cautela do juiz, tenho que deve ser resguardado, por ora, o direito da autora de frequentar o curso de medicina, cuja matrícula a ré, aparentemente sem razão, recusa em efetivar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO à instituição de ensino ré a imediata formalização da matrícula da autora no curso de medicina, para o 1º semestre de 2019, viabilizando a participação da autora em todas as atividades acadêmicas pertinentes ao curso, até posterior determinação deste juízo. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

As parcelas relativas à coparticipação da autora deverão ser pagas, observadas as condições contratuais, diretamente à CEF.

Esclareça a autora, em 10 (dez), as razões para a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação, considerando que não restou apontado na exordial nenhum fato ou ato praticado pela CEF, passível de correção judicial.

Cite-se a instituição de ensino ré.

O pedido de concessão da justiça gratuita será apreciado após a manifestação da ré.

Com a contestação, voltem novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

A impetrante questiona a legalidade e constitucionalidade de normas editadas há mais de 20 (vinte) anos, portanto, afastada está a alegada urgência a justificar o eventual deferimento da medida liminar, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se para informações no prazo legal.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016802-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICHEL DE LIMA SUZANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022834-93.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON GEBRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **RS 8.738,60** (oito mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), valor atualizado para agosto de 2018.
No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.
3. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.
4. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008787-41.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VITALICIA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, DEBORA CARDOSO GARCIA, HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO LOURENCO - SP353677, SILVIO TOMAZ - SP282718

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 82.433,80, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo e o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor (ID 14809320).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhoras realizadas via Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO BATISTA AMORIM DE VILHENA NUNES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PUGA CANO - SP98955

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 36.983,18, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com os réus o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 609929).

Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial, alegando que o crédito disponibilizado, no importe de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), seria adimplido em 58 parcelas mensais, sendo admitida, inclusive, a redução das parcelas e encerramento do contrato antecipadamente, mediante solicitação e quitação pelo devedor.

Aduz, entretanto, que, em 09/2016, ao solicitar o encerramento antecipado do contrato, teria recebido a informação de que quatro parcelas estavam pendentes de pagamento (parcelas 55 a 58), o que perfazia o total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), aproximadamente. Manifestando inconformidade com o "surgimento" de duas novas parcelas (prestações 59 e 60), aduz que a instituição financeira teria apresentado justificativas e sistemática de cálculo incompreensíveis e inaceitáveis.

Ressalta, ainda, que a autora, contrariando o Código de Defesa do Consumidor, teria deixado de informar ao contratante linha de crédito mais vantajosa do que aquela pactuada (ID. 1264663).

A parte autora apresentou manifestação sobre os embargos monitorios (ID. 1585546).

Apesar de comunicado o interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação (ID. 1690545), a autora se recusou a apresentar proposta de acordo sob a justificativa de que o cliente não reconheceria a existência da dívida (ID. 2542145).

O embargante reiterou pedido de que a parte autora se abstenha de qualquer inscrição nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda (ID. 12363027), pleito que restou indeferido (ID. 12827083).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A ré limitou-se a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da autora e a necessidade de inversão do ônus da prova e demais dispositivos de proteção ao consumidor.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, juntou o contrato firmado entre as partes e a planilha de evolução da dívida, a qual dá ensejo à cobrança indicada na petição inicial e que constitui prova suficiente da existência do crédito.

Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 0237.160.0001286-26 (ID 557120).

O réu JOAO BATISTA AMORIM DE VILHENA NUNES figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 03/02/2012.

O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ao favorecido para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.

A memória discriminada de cálculo juntada no ID 557117 descreve no item "Valor de Compras" o total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), além da evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora, não havendo falar que os cálculos da CEF são inteligíveis, vez que é possível inferir a taxa de juros e demais encargos.

No caso, observa-se pela Cláusula Sexta que o prazo contratado foi no total de 60 (sessenta) meses, com limite de 2 (dois) meses para utilização do valor disponibilizado, e dividida 58 (cinquenta e oito) em encargos mensais, contados a partir do término do prazo para utilização do limite de crédito.

Em análise à planilha de evolução da dívida, acima mencionada, verifica-se que os valores cobrados pela instituição financeira dizem respeito às parcelas 56 e 57 do contrato, perfazendo um total de R\$ 34.131,09 (trinta e quatro mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), para 11/2016, o qual, atualizado para a propositura da ação, retrata aquele descrito na petição inicial (ID. 557117 - Pág. 3).

Dessa forma, não obstante os argumentos da ré, constata-se que não há cobrança superior àquela inicialmente contratada, sendo que os valores constantes na memória de cálculo, abaixo da parcela 57, tratam-se de atualizações decorrentes daquele inadimplemento (até 11.01.2017).

Depreende-se, ademais, que os juros e taxas praticados pela autora permaneceram nos patamares previamente fixados, inclusive no que se refere à variação do indexador aplicado, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Como afirmado, os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Concluiu-se, por conseguinte, não haver qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído em dobro.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 36.983,18 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e treze centavos), para 01/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026611-76.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME, MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte embargada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020567-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PHOENIX ESCOVAS ROTATIVAS LTDA - ME, DEBORA CORREA, CAMILA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022140-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEYSSON PERMAGNANI - ME, GLEYSSON PERMAGNANI

D E S P A C H O

Ante a citação dos executados, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025187-33.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATS GORAN ASTROM, CLEOMARA JUREMA ASTROM

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011805-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAVIGATORS COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é consolidação do REFIS.

Narrou a impetrante que aderiu ao REFIS, com base nas disposições da Lei n. 12.865/2013, para pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob n. 80.6.12.014216-37 (CSLL) e n. 80.2.12.006379-12 (IRPJ), com o adimplemento das parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$1.272,50 (mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e quitação do débito em 31/03/2016, porém, o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal foi negado em razão da existência dos débitos que foram quitados pelo parcelamento.

Sustentou que a negativa da certidão pela falta de consolidação seria abusiva e desproporcional, pois houve demora da abertura do prazo para consolidação.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para o fim de resguardar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA SOB OS Ns 80.6.12.014216-37 (CSLL) e 80.2.12.006379-12 (IRPJ), impondo-se ao Impetrado o dever de abster-se de adotar qualquer medida de cobrança dos referidos valores, bem como o dever de fornecer, em regime de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa "[...]"

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...]" para o fim de assegurar a consolidação do Refis, nos termos da Lei 11.941/09 e da Lei 12.865/2013, garantindo-se o direito da Impetrante à extinção do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nos 80.6.12.014216-37 (CSLL) e 80.2.12.006379-12 (IRPJ) "[...]"

O pedido liminar foi indeferido (num. 8307640).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8402664), ao qual foi negado provimento (num. 11476812).

O Delegado do DERAT apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 8836051).

O Procurador-Chefe da PGFN informou que a impetrante não cumpriu os procedimentos para a consolidação dos débitos do REFIS, o que ocasionou o cancelamento do parcelamento, pois a impetrante não enviou as informações necessárias no prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 31/2018, em 28/02/2018. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 8889715).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9596771).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ilegitimidade passiva

A autoridade vinculada à DERAT arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o débito parcelado estava inscrito em dívida ativa, encontrando-se no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

A Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são órgãos distintos, sem qualquer hierarquia entre esses órgãos, o que afasta a teoria da encampação.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Mérito

A questão deste processo é saber se o parcelamento efetuado pela impetrante pode ser consolidado.

A própria impetrante confirmou não ter enviado as informações para consolidação do parcelamento no prazo estabelecido.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; e as regras foram previamente estabelecidas.

A demora na abertura do prazo para consolidação do parcelamento não isenta a impetrante de apresentar as informações necessárias à consolidação.

O contribuinte não tem direito de aderir a um parcelamento e querer impor a forma de envio das informações, que é fase obrigatória e necessária à consolidação.

Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das fases do parcelamento, ainda possa nele permanecer.

Em conclusão, a impetrante não tem direito de consolidar o parcelamento.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil (carência de ação pela ilegitimidade passiva).

DENEGO O MANDADO e julgo improcedente o pedido de consolidação do REFIS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-63.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770, FERNANDA CEZAR CAVALCANTE - SP377838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0713702-98.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELECTRO VIDRO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013546-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante, que os débitos que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal seriam referentes a Contribuições Previdenciárias declaradas na GFIP e não recolhidas via GPS – que totalizariam o montante de R\$ 26.435.720,51, correspondente ao valor principal do fato gerador de dezembro de 2017, que teriam sido integralmente quitadas em 19/01/2018, data de seu vencimento.

A impetrante apresentou em 03/04/2018 pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP, com indicação de que os pagamentos ocorreram na data correta, com pedido de baixa dos valores, mas até o momento não houve resposta aos pedidos.

Requereu a concessão de medida liminar “[...] para determinar que as DD. Autoridades Coatoras (i) imputem em suas bases de dados que os débitos de contribuição previdenciária indicados sob os nºs. 144707420 e 144704738 foram extintos na data do vencimento e, portanto, não devem constar como “Débito em Cobrança” no Relatório Complementar de Situação Fiscal e, pois, (ii) expeçam a Certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União Federal [...]”.

Requereu a procedência do pedido da ação “[...] ratificando-se os termos da liminar pleiteada, para que seja reconhecido definitivamente que os débitos de contribuição previdenciária em questão não são óbice à concessão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigos 205 e 206 do CTN) [...]”.

O pedido liminar foi deferido para determinar "[...] autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão: 1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN; 2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo" (num. 8759081).

As autoridades vinculadas à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX, Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentaram informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 8852080, 8853431 e 8896126).

O Delegado do DERAT apresentou informações com pedido de denegação da segurança (num. 9015648).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9871873).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ilegitimidade passiva

As autoridades vinculadas à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX, Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo arguíram preliminar de ilegitimidade passiva (num. 8852080, 8853431 e 8896126).

Acolho as preliminares arguidas, uma vez que nos termos da Portaria MF n. 430/2017 a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle recuperação e garantia do crédito tributário é da DERAT.

Mérito

Narrou a impetrante, que os débitos que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal seriam referentes a Contribuições Previdenciárias declaradas na GFIP e não recolhidas via GPS – que totalizariam o montante de R\$ 26.435.720,51, correspondente ao valor principal do fato gerador de dezembro de 2017, que teriam sido integralmente quitadas em 19/01/2018, data de seu vencimento.

A impetrante apresentou em 03/04/2018 pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP, com indicação de que os pagamentos ocorreram na data correta, com pedido de baixa dos valores, mas até o momento não houve resposta aos pedidos.

Todavia, conforme informou a autoridade impetrada (num. 9015648 – Pág. 2):

"Em relação aos DEBCADS, informamos que foi realizada a imputação manual dos pagamentos apresentados pelo sujeito passivo aos de números 14.470.743-8 (processo 13807.721390/2018-59) e 14.470.742-0 (processo 13807.721391/2018-01).

Foram apresentadas as mesmas GPS para ambos os débitos e os pagamentos foram feitos por estabelecimento. O debcad 14.470.743-8 foi baixado por liquidação. Os valores não utilizados foram transferidos para o outro debcad (14.470.742-0) que não foi quitado, eis que apresenta um saldo principal devedor de R\$ 91.877,57".

Com a imputação dos pagamentos que não foram suficientes para quitar o DEBCAD 14.470.742-0, há óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Conclui-se que o ato de negar a certidão de regularidade fiscal não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às autoridades vinculadas à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX, Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (carência de ação pela ilegitimidade passiva).

Proceda-se a exclusão deles do polo passivo no cadastro.

2. DENEGO O MANDADO de expedição da certidão de regularidade fiscal.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019196-47.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LIMANI BOISSON MOTTA - RJ64901, HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026382-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023588-59.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULISTA MONTAGEM, TRANSPORTE, REMOCAO E ICAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009600-05.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SIBALDO NETO IMPORTACAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018085-43.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BALESTRIN CESTARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA BALESTRIN CESTARE - SP54776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035048-78.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, SUL PARAIBANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BEBIDAS PASSA TRES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS MOURO, MARIA NILZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019605-28.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015080-61.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, FREDERICO BENDZIUS - SP118083

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017775-52.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007542-54.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BEM AVENTURADA IMELDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MONELLO - SP46515

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035003-49.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN, CERES CRESPIAN, KARINA CRESPIAN TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020172-20.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE 3 PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015199-85.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) AUTOR: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032397-39.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GETULIO RAMOS, JOSE ARTHUR RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029289-16.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, CAROLINE RAMOS DOS SANTOS - SP389865

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-11.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLEIADES EVENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001849-93.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO STAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

EXECUTADO: DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000482-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARD KAMINSKI, LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA CRUZ - SP241497

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA CRUZ - SP241497

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005115-64.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA HELENA RODRIGUES POTTING

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0018784-87.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: HIROSHI SATO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025838-31.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) A autora interpõe em embargos de declaração.

Alega o embargante que na decisão de fl. 270 há omissão, quanto a que departamento do Ministério da Saúde a autora deverá entregar as embalagens utilizadas do medicamento.

Assiste razão o embargante, entretanto, consta no processo que a parte autora e o Ministério da Saúde se comunicarão diretamente quanto ao cumprimento das obrigações para o regular fornecimento do medicamento, assim resta prejudicado os presentes embargos de declaração.

2) O processo encontra-se suspenso conforme determinação anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034098-83.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO OLDANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRANDA CAGNONI BLAU - SP185522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOXING SPORT LINE CONFECÇOES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOXING SPORT LINE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049859-77.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINO DI TROCCHIO, APARECIDO DE BARROS GUIMARAES, BRUNO ROMANO, ELIGIO FORNASIER, ERNESTO LABS, FRANZ HIPPLER NETO, GIUSEPPE DI DEA NETO, LUIGI BRENTGANI, MARIA MADALENA GONCALVES AGOSTINHO, MARIO BRENTGANI, MOYSES MARCONDES, ODAIR GARCIA, PAOLO GIUSEPPE POMILIO, MUNICIPIO DE CRUZALIA, ROSA DI TROCCHIO MENDONCA, SEBASTIAO DOMINGUES FERREIRA, VILMA METTIFOGO MARAGNO, WALTER GERMANO SHEFFRNECHT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054865-89.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0011629-96.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022231-10.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO 22 LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

RÉU: JOSIANE DOS SANTOS LEITE

Sentença
(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida de contrato de concessão de empréstimo.

Na petição inicial a parte autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 115.080,47 [...]”.

Citado, a ré deixou de contestar a ação (num. 13925800).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de concessão de crédito.

As informações extraídas dos extratos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços, e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 115.080,47, em 04/05/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030956-32.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015768-28.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023591-10.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-64.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE MELO, ERMITA FERREIRA, HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS, LUZIA DAS NEVES BRITO, MARIA DE FATIMA VIEIRA, PAULO SILVANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0029937-35.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007111-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DEBORA GALVANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 5355952, é intimado o REQUERENTE da efetivação da diligência de notificação da requerida, bem como de que os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019738-70.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOANA APARECIDA MARCOS MANZI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043137-66.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA BRACCO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039747-05.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS OJ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029772-95.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006393-81.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005841-97.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022415-93.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-48.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIETA SALZO BLANCO, JOSE MARIA WHITAKER VICENTE DE AZEVEDO, JOSE NAGADO, JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO TAVARES, KAZUO HIRATA, MARIA HELENA DE SOUSA MARCONDES CESAR, MARIA VALDEREZ POLETTI, OSWALDO ERRERIAS ORTEGA, SHIGUEO OKIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAGALI SUSANA CHALELA - SP198246

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008472-67.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES DE SA, MARCELO RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026886-55.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELIO VIEIRA LOPES, ANNA RACHEL REALI COSTA, DENISE VANCINI, IVANI DE SOUSA SILVA, JAYME VAZ TRINDADE FILHO, MARIA ANGELICA BRUGNARO, ANA CRISTINA CORREA PIRES, CECILIA ANTUNES DE LEMOS, IRISDALVA LOURENCO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037245-30.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025172-40.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029288-80.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B, RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST - SP119574

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022112-79.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA NEVES DE SOUZA, CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA, ELISABETH RIBEIRO GUIMARAES, KLEBER WILLIAM JULIO, LAURO SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO, MARIA BENEDITA LOPES, ROMERO DE SOUZA BENTO, RONALDO FERREIRA, MITSUKO NAKAZONE BARBOSA, WONEY JORGE HIDEKI TSUHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006769-62.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021820-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478, LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029662-76.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIRO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR - SP184761, JOSE FERREIRA DA COSTA - SP197407

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010196-04.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RUGGERO LOPEZ - SP24423, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010196-04.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RUGGERO LOPEZ - SP24423, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026385-28.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA, JULIA CESCON, LIDIA ORRU MUBARACK, LIEGE HESPANHOL SILVEIRA, LUCIANA YUMI KIMURA, MAIA FURUKAWA ENDO, MARCIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO, MARIA DE LOURDES GUSMAO, NELSON ADUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006756-19.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014960-47.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALITA DA SILVA BELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI - SP117128, VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE CRUZEIRO DO SUL, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, PROFESSOR DE PROCESSO CIVIL NA UNIVERSIDADE DE CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

THALITA DA SILVA BELO impetrou mandado de segurança cujo objeto é colação de grau.

Narrou a impetrante que vários alunos na mesma situação que a sua de insuficiência de nota foram beneficiados com "1" ponto extra por terem participado do ENADE.

Sustentou que necessita de "1" ponto para ser aprovada no curso e, sendo arbitrária a negativa de concessão desse ponto.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que sejam compelidos os impetrados a conceder o ponto extra a impetrante [...] consequentemente todas as providências para a aprovação imediata no sentido de que a mesma possa colar grau junto com seus colegas em 31.01.2019".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

O processo foi originalmente distribuído na 12ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 14990385 – Págs. 1-2).

Posteriormente, foi proferida decisão, com reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito.

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O pedido de concessão já foi apreciado e indeferido, não tendo a impetrante interposto recurso.

Contudo, para prosseguimento do mandado de segurança, a impetrante deverá emendar a petição inicial para corrigir diversos vícios.

Gratuidade da justiça

A impetrante requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. **INDEFIRO** o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas.

b. Esclarecer o interesse de agir, pois a colação de grau era 31/01/2019.

c. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

d. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009551-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requereu o desarquivamento do mandado de segurança e a intimação da autoridade impetrada para cumprir a sentença, com a análise do PER/DCOMP n. 03214.74477.300616.1.1.17-6841, porém, a impetrante não juntou qualquer documento para demonstrar que não houve qualquer tipo movimentação do processo administrativo desde a intimação da sentença.

Do que consta no processo não é possível saber se o processo administrativo encontra-se efetivamente parado por todo este tempo ou se houve necessidade de movimentação, até mesmo eventual complementação de documentos por parte do contribuinte, que tenha atrasado o julgamento.

Passado tanto tempo, cabe à impetrante a comprovação do descumprimento.

Decido.

Diante do exposto, aguarde-se eventual manifestação por 15 dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR TIME ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

AIR TIME ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da CPRB.

Requereu a concessão de liminar:

"[...] para fim de determinar que a contribuinte (Impetrante) proceda com o recolhimento do PIS/COFINS e da CPRB sem a inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo [...]".

Formulou pedido principal:

"[...] assegurando o direito líquido e certo da Impetrante em excluir o ISS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. e) Declarar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo às autoridades administrativas o direito de verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os argumentos da impetrante para justificar o pedido não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da CPRB, são de extensão da jurisprudência relativa ao ICMS para o ISS.

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer sobrestados no arquivo.

Aguarde-se, no arquivo provisório, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELLO CORREIA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO - SP101097
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

MARCELLO CORREIA DE MELLO impetrou mandado de segurança cujo objeto é suspensão de inscrição na OAB.

Narrou o impetrante ter sido suspenso em 06/2018, por falta de pagamento da anuidade do ano de 2004, pelo prazo de trinta dias prorrogáveis até o pagamento.

Alegou não ter sido intimado no processo administrativo que foi aberto no ano de 2005, sendo nomeado advogado dativo.

Sustentou ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como a ocorrência de prescrição.

Requereu a concessão de medida liminar "[...] **para que o IMPETRADO de forma imediata RETIRE OS EFEITOS DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO [...] oficiando também ao Tribunal de Justiça de São Paulo/SP liberando assim ao Impetrante a exercer suas funções profissionais, independente de débitos que venha a ter com Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo/SP.**"

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...] **para que Impetrado proceda a imediato Recadastramento junto aos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com a LIBERAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, independente de quitação de débitos que possua com a mesma.**"

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O impetrante alegou não ter sido intimado no processo administrativo que foi aberto no ano de 2005, sendo nomeado advogado dativo.

Contudo, o impetrante foi notificado por edital da abertura de processo administrativo (num. 14994719 – Pág. 9), o que afasta a ocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois o §2º do artigo 69 da Lei n. 8.906/94, bem como o artigo 137-D, §2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, autorizam a intimação por publicação de edital em processo administrativo.

O impetrante nada mencionou a respeito de suspensão/interrupção do prazo prescricional, em virtude da abertura do processo administrativo, porém, há menção no documento num. 14994719 – Pág. 11, datado de 20/02/2006, de propositura de ação judicial para cobrança das anuidades, o que afasta a ocorrência de prescrição ou decadência.

Não se pode deixar de mencionar que o documento num. 14994743 – Pág. 6 demonstra que, além da anuidade de 2004, o impetrante deve todas as outras anuidades.

Por fim, quanto ao argumento de direito fundamental à liberdade profissional, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 11/10/2005, publicada em 11/09/2007, no Recurso Especial n. 711.665 - SC (2004/0179034-2), pela Ministra do STJ ELIANA CALMON, cujo teor transcrevo a seguir.

"A OAB/SC, após o devido procedimento administrativo, aplicou ao recorrente a penalidade de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao disposto no art. 34, XXIII, do Estatuto da OAB, de seguinte teor:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

O advogado, notificado da infração, procedeu o pagamento das contribuições em atraso, antes do trânsito em julgado do *decisum*. Entende ele que tal pagamento, antes mesmo da produção de efeitos da decisão administrativa, redundaria na inaplicabilidade da penalidade, em face do disposto no art. 37, § 2º, do referido Estatuto.

Contudo, observo que não é possível inferir esse entendimento do teor da norma prefalada. Vejam-os termos do dispositivo:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Observo que os dois incisos acima citados referem-se a infrações cometidas por inadimplemento de obrigação pecuniária. O inciso XXI diz respeito à recusa injustificada do advogado a "prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele"; o inciso XXIII trata, propriamente, da infração referente à inadimplência quanto ao pagamento de "contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo".

A meu ver, a regra do art. 37, § 2º, visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB, quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja cumprida.

Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu *status quo ante*, independentemente da realização do respectivo pagamento.

Desse modo, interpreto o art. 37, § 2º, da Lei 8.906/94, como norma de agravamento da pena de suspensão, não fazendo sentido a sua utilização para eximir o advogado reconhecidamente infrator do cumprimento da penalidade aplicada mediante legítimo procedimento administrativo.

Ressalte-se que não há, no Estatuto da OAB, norma semelhante às do art. 34 da Lei 9.249/95 ou do § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003, pelas quais é extinta a punibilidade dos crimes de natureza tributária quando há pagamento integral da exação.

A extinção de punibilidade relativa a infrações deve estar expressamente prevista na legislação de regência, não podendo ser inferida de impróprias ilações, como quer o recorrente."

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Gratuidade da justiça

O impetrante requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de retirada da suspensão da inscrição do impetrante.

2. **INDEFIRO** o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Indicar o valor da causa, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpriadas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

6. Proceda-se a conferência da autuação.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

Decisão

Recebo a petição como emenda à inicial.

Cumpra a determinação da decisão num. 9758603, com a citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005080-17.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, NELSON PIETROSKI - SP119738-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

EXECUTADO: SANDRA MARIA MOREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP272322, MADALENA DE SOUZA SANTOS - SP215386-A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012716-34.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PADRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016811-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000647-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ASSISTENTE: ERNESTINA SILVA SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010910-22.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040

EXECUTADO: ZUNI BAR & DELIVERY LTDA - ME, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, SERGIO LEITE TOLEDO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009396-34.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIAL EPICENTRO LTDA, LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015191-40.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10820

EXECUCAO DA PENA

0006409-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Considerando a informação de cumprimento integral da pena e a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 225, e, visando evitar maiores prejuízos ao apenado, autorizo a viagem de GUILHERME DE PRA NETO, no período de 13/03/2019 a 16/03/2019, para Colômbia.

Comunique-se a DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo a cópia do presente despacho como Ofício. Publique-se.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 10821

EXECUCAO DA PENA

0014351-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA GOMES BIANCHI(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 160/161, que regrediu a apenada ANDREZA GOMES BIANCHI para o regime semiaberto, em razão de falta grave no cumprimento das penas em regime aberto. Descabida a fundamentação da defesa no sentido de reformatio in pejus e violação da coisa julgada, pois se trata de regressão de pena prevista na Lei de Execução Penal, conforme já estabeleceu este Juízo na decisão atacada.

Outrossim, quantos às alegações fáticas, a defesa não acostou documentos que comprovasse o alegado.

Oportunamente, entendo não ser o caso de designação de audiência de justificativa, pois, compulsando os autos, verificar-se-ão que várias foram as oportunidades concedidas para a apenada cumprir a pena e para justificar o seu descumprimento, que restaram infrutíferas, caracterizando o descaço da condenada com a Justiça.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos e indefiro a manifestação por designação de audiência.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, até o cumprimento do mandado de prisão.

Expediente Nº 10822

CARTA PRECATORIA

0011797-05.2018.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINHA - PI X JUSTICA PUBLICA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PI000245B - JOSUE BRAGA CAMPELO NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 20/05/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10823

CARTA PRECATORIA

0009959-95.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante da decisão proferida pelo Juízo Deprecante (fl. 51), que determinou o prosseguimento regular da execução penal, designo audiência admonitória para o dia 20/05/2019, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fl. 35, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não compareça à audiência designada, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10824

CARTA PRECATORIA

0004282-21.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Designo audiência admonitória para instalação de tomazeleira eletrônica no dia 27/05/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005694-79.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO ARTUR GERMANO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admnitrória para o dia 22/07/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0011730-40.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LEONARDI LUCINIO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR023033 - KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR)

Designo audiência admnitrória para o dia 22/07/2019, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013099-69.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA X JUSTICA PUBLICA X ALOISIO PATRIC SOARES ARAUJO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(BA043288 - LIZ ROCHA TEIXEIRA)

Designo audiência admnitrória para o dia 01/07/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013145-58.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Designo audiência admnitrória para o dia 01/07/2019, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013196-69.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DAMARIS APOLINARIO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA)

Designo audiência admnitrória para o dia 22/07/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013296-24.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDERSON FABIANI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Designo audiência admnitrória para o dia 22/07/2019, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013377-70.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO E SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)

Designo audiência admnitrória para o dia 01/07/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013570-85.2018.403.6181 - JUÍZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ X JUSTICA PUBLICA X LAURINDO ANTONIO DE PONTES LIMA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Designo audiência admnitrória para o dia 22/07/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0013077-45.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista (fl. 40), designo audiência admonitória para o dia 31/07/2019, às 14:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0006045-52.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR)

Considerando o endereço comercial apontado às fls.86-v, para a apenada BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY, na Avenida Professor Fonseca Rodrigues, nº 255, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05452-070, designo audiência admonitória para o dia 26/06/2019, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário, anote-se na pauta, mantendo-se no mais as determinações de fls. 65. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DA PENA**0013561-26.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X XIANG QIAOWEI(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM)

Designo audiência admonitória para o dia 17/07/2019, às 15:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0013746-64.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIEL BARROS DOS SANTOS(SP322170 - JONAS LEMES CORREIA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/05/2019, às 15:45 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0014033-27.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/07/2019, às 16:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0014034-12.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Designo audiência admonitória para o dia 12/06/2019, às 16:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0014096-52.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON GOLOMBEK(SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2019, às 14:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0014097-37.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO GOLOMBEK(SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

Designo audiência admonitória para o dia 31/07/2019, às 14:15 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA**0000862-66.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CARDOSO CESARIO(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)**

Designo audiência admonitória para o dia 29/05/2019, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10825**EXECUCAO DA PENA****0002567-70.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP332718 - PEDRO SOLLANI DE CASTRO E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP224525E - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP221287E - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL)**

Face às informações prestadas pela CEPEMA (fls. 183/189), no sentido de que o apenado apenas retomou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade no dia 13/02/2019, retifico o despacho de fl. 174, para determinar que o cumprimento em jornada de 28 horas semanais se dê até o dia 24/03/2019, como forma de compensar o afastamento e garantir o cumprimento da pena no tempo da condenação.

Quanto ao comportamento relatado pelos servidores públicos no incidente na prestação de serviços à comunidade (fls. 186/189), intime-se a defesa para que se manifeste.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10827**EXECUCAO PROVISORIA****0014470-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Embora a Carta de Ordem nº 7409579, a Carta de Sentença e as peças que a instruem se destinassem à 2ª Vara Federal de Criminal de São Paulo, conforme comunicação de fl. 126, recebo-as como aditamento à Guia de Execução Provisória expedida na Ação Penal nº 0005828-19.2012.403.6181 pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 03/04).

Em cumprimento à Carta de Ordem nº 7409579-USE4 (fls. 127/128), designo audiência admonitória para o dia 22/05/2019, às 14:30 horas, para reinício do cumprimento das penas.

Cadastre-se na pauta de audiência.

Intime-se a defesa, para que apresente o apenado na data e hora designados, independentemente de intimação pessoal.

Fica advertido de que o não comparecimento do apenado poderá implicar falta grave, análise de regressão de regime e expedição de mandado de prisão.

Solicite-se informações atualizadas do cumprimento da pena junto a CEPEMA.

Promova a Secretaria o cálculo de liquidação da pena, para instrução da audiência.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 7101****PETICAO CRIMINAL****0013578-62.2018.403.6181 - NATACHA VISTOCA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS)**

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL Autos nº. 0013578-62.2018.403.6181 Vistos. DA SITUAÇÃO DO MENOR GABRIEL VISTOCA FERRAZO Ministério Público Federal e a Defesa pleitearam nestes autos diligências visando apurar a situação do menor Gabriel Vistoca Ferraz, filho da ré NATACHA VISTOCA, tendo em vista a existência de informações no sentido de que o menor não estaria frequentando a escola. Inicialmente, destaco que as alegações da defesa para a ausência de encaminhamento do menor para escola não prosperam. O Estado fornece escola pública, assim, a ausência de recursos não é motivo para as faltas apuradas. Além disso, as alegações de abalo psicológico são superficiais, na medida em que não restaram comprovadas. De todo modo, apesar da relevância do tema, que envolve direitos constitucionais do menor, fato é que este Juízo Criminal não é competente para determinar todas as medidas que se mostram necessárias para o caso, principalmente neste processo incidental que tem como tema medidas cautelares pessoais e polo processual a mãe do menor, ré em ação criminal. Assim, as limitações da via e de cognição existentes obstam o deferimento de outras e mais profundas diligências para se apurar a questão que, na essência, trata de menor e de matéria cível. Por esta razão, INDEFIRO os pedidos formulados pelas partes e reitero a determinação a fls. 142 para que o Ministério Público Federal seja intimado das informações apuradas a fim de que adote as medidas que entender necessárias na via adequada. DO PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO. Aduz a Defesa que consta dos autos declaração da mãe da ré NATACHA VISTOCA no sentido de que cuidaria do menor Gabriel Vistoca Ferraz durante o período em que a ré trabalharia. Todavia, não consta dos autos a citada declaração. A única declaração existente é da própria ré sobre questões de saúde (fls. 108). Assim, intime-se a Defesa para juntar aos autos no derradeiro prazo de 3 (três) dias a declaração com firma reconhecida. DA MEDIDA CAUTELAR PESSOAL. A medida cautelar imposta foi adequada para permitir que a ré leve e busque seu filho na escola. Assim, defiro a dilação de prazo postulada, para que a defesa junte aos autos, no mesmo prazo acima de 3 (três) dias, os documentos exigidos a fls. 142 (declaração da escola que confirme a matrícula e o início da frequência escolar), sob pena de revogação da autorização. Com o decurso do prazo ou com a juntada das declarações pela Defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para: 1) tomar ciência do quanto decidido nesta decisão; 2) se manifestar sobre a medida cautelar imposta à ré, especificamente sobre as violações indicadas pelo sistema, tendo em vista a juntada das informações a fls. 152/165; 3) se manifestar sobre o pedido de trabalho externo formulado pela ré. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 7102**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014137-53.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012861-21.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X MARTA FABOSSE DE SOUSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)**

(ATENÇÃO TODAS AS DEFESAS)

Fls. 507/508: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2019, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns Fernando C. Marrach, Márcia Donata de Souza Camara, Euclides Paulino da Silva Neto, Luiz Tadeu Cockell e Rosana Tigre Guimarães, servidores do INSS, bem como as supostas beneficiárias Luciene Andrade Racau, Dayane de Jesus, Dinara Fernanda Cassiano, Michele Ramos da Silva, Fabiana Inácio da Silva, Isabel de Jesus de Souza Porto, Marinete Araújo do Nascimento, Maria Helena Di Passi Machado e Adriana Maria dos Santos Souza Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, para o dia 24 de ABRIL de 2019, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns, supostas beneficiárias, Maria Conegundes de Lima, Desiree da Costa Gomes, Fabiana da Silva Constantino, Elzanete da Silva Galvão, Viviane Ana da Silva, Marta Batista dos Santos, Abigail Ferreira Couto e Luana Alonso Barbosa Santos, bem como das pessoas supostamente utilizadas como empregadores, Maria Graciete da Silva, Rosivaldo José dos Santos, Egnalda Maria da Silva, Rodrigo Aparecido Neves Silva, Jair Nogueira de Assis, Romilda Maria de Sousa, Vitor José Varani, Antônio Gomes de Oliveira, Andrea Rodrigues Marin de Souza, Sandra Neves de Sousa, Sueli Pedroso de Oliveira e Maria Santos de Souza. Designo, outrossim, audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 25 de ABRIL de 2019, às 10:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Idália Raquel Honorato da Silva, bem como interrogatórios dos acusados Rosana Soares Vicente, Silvana Neves de Sousa, Sílvia Neves de Sousa, Manoel Cleto Cordeiro, Alessandro Guimarães da Costa e Marta Fabosse de Sousa. Intimem-se as testemunhas comuns Fernando C. Marrach, Márcia Donata de Souza Camara, Euclides Paulino da Silva Neto, Luiz Tadeu Cockell e Rosana Tigre Guimarães, servidores do INSS, e Andrea Rodrigues Marin de Souza, funcionária pública, com requisição de suas presenças ao chefe de repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas comuns Luciene Andrade Racau, Dayane de Jesus, Dinara Fernanda Cassiano, Michele Ramos da Silva, Fabiana Inácio da Silva, Isabel de Jesus de Souza Porto, Marinete Araújo do Nascimento, Maria Helena Di Passi Machado, Adriana Maria dos Santos Souza, Maria Conegundes de Lima, Desiree da Costa Gomes, Fabiana da Silva Constantino, Elzanete da Silva Galvão, Viviane Ana da Silva, Marta Batista dos Santos, Abigail Ferreira Couto, Luana Alonso Barbosa Santos, Maria Graciete da Silva, Rosivaldo José dos Santos, Egnalda Maria da Silva, Rodrigo Aparecido Neves Silva, Jair Nogueira de Assis, Romilda Maria de Sousa, Vitor José Varani, Antônio Gomes de Oliveira, Sandra Neves de Sousa, Sueli Pedroso de Oliveira e Maria Santos de Souza Oliveira, expedindo-se o necessário. Determine-se providenciada a intimação da testemunha de defesa Idália Raquel Honorato da Silva, em vista da justificativa apresentada pela Defensoria Pública da União, por Oficial de Justiça. Intimem-se os acusados Rosana Soares Vicente, Silvana Neves de Sousa, Sílvia Neves de Sousa, Manoel Cleto Cordeiro, Alessandro Guimarães da Costa e Marta Fabosse de Souza, expedindo-se carta precatória, se necessário. Relativamente à testemunha Rosilene Gomes Soares, resta prejudicada a sua oitiva, diante da cópia de certidão de óbito acostada a fl. 524. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao

princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Intime-se a advogada Dra. Ana Paula Franca Dantas (OAB/SP nº 296.220), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração relativamente ao acusado MANOEL CLETO CORDEIRO, para fins de regularização da representação processual. Intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, endereços atualizados das testemunhas comuns Fabiana da Silva Constantino, Adriana Maria dos Santos Souza, Rosivaldo José dos Santos e Maria Santos de Souza Oliveira. Transcorrido o prazo in albis, declaro, desde já, a desistência tácita das oitivas. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se as defesas constituídas. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.
(ATENÇÃO DEFESA MANOEL CLETO)
Intime-se a advogada Dra. Ana Paula Franca Dantas (OAB/SP nº 296.220), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração relativamente ao acusado MANOEL CLETO CORDEIRO, para fins de regularização da representação processual.
(ATENÇÃO TODAS AS DEFESAS)
Intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, endereços atualizados das testemunhas comuns Fabiana da Silva Constantino, Adriana Maria dos Santos Souza, Rosivaldo José dos Santos e Maria Santos de Souza Oliveira. Transcorrido o prazo in albis, declaro, desde já, a desistência tácita das oitivas.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006635-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ROMARIO FELIPE MENEZES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face da sentença de ID 11159108, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em resumo, a ocorrência de obscuridade, uma vez que a sentença recorrida teria deixado de observar as disposições do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011 ao extinguir a presente execução fiscal sem a resolução de seu mérito.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Com efeito, não verifico qualquer erro, obscuridade, omissão, ou mesmo contradição, pois, a sentença vergastada foi clara ao dispor, de forma fundamentada, acerca da inviabilidade da cobrança especificamente em razão do não atendimento ao requisito imposto pelo art. 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, vigente à época do ajuizamento da demanda, ou seja, a execução de valor igual ou superior a 04 (quatro) anuidades, uma vez que, na hipótese dos autos, executam-se anuidades apenas referentes ao período de 2016.

O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Custas pela parte exequente. Já recolhidas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-27.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA - ES11137
EXECUTADO: JERONYMO JOSE MATTEDI COVRE

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009936-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO SPLENDORE

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intixe-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Procede-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006753-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPIK BALTADUONIS - SP283876
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta "omissão" e "contradição" da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

Diz o embargante que a sentença não afrontou a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Na verdade ela foi sim enfrentada no tópico da sentença denominado PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, que se encerra com a seguinte conclusão:

"A partir da interrupção com a instauração do processo administrativo não há mais que se falar em prescrição pura e simples do exercício da pretensão punitiva, somente restando possível a discussão da ocorrência da prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo, ou da prescrição da pretensão executória a partir do encerramento da fase constitutiva com a notificação ao administrado da decisão final do processo administrativo pela aplicação da sanção.

Assim rejeito a ocorrência da prescrição do exercício da pretensão punitiva na fase constitutiva do processo administrativo sancionador."

Por isso, não há então que se falar em omissão.

A embargante alega ainda que a sentença foi contraditória ao manter a multa, mesmo tendo afirmado que o encerramento das atividades do estabelecimento integrante da rede credenciada da embargante tenha ocorrido de modo alheio à sua vontade. Ele pergunta: "Como, então, imputar responsabilidade da embargante pelo aviso de encerramento das atividades de um hospital à ANS, se nem a embargante foi formal e regularmente informada do fato?".

Mas basta a leitura do tópico "ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA" para se perceber que não há qualquer contradição. Destacando-se os seguintes trechos, que grifei, e que respondem diretamente ao questionamento da embargante:

"Ela própria admitiu que foi comunicada pelo Hospital Conselheiro Nébias de que o atendimento de Pronto Socorro e Internação Clínica ficariam suspensos por seis meses, mas que não providenciou a sua substituição e tampouco comunicou o evento à ANS e aos seus beneficiários. E não há cabimento a tese de que ela não poderia ser responsabilizada pelo posterior encerramento total dos atendimentos por não ter sido comunicada disso pelo hospital, tendo em vista que a ela é que incumbia a fiscalização de sua rede credenciada. À operadora cabe cuidar da integridade da sua rede hospitalar, o que inclui a obrigação de verificação constante da continuidade e regularidade de seu funcionamento. Outrossim, pelas notícias de jornal que ela mesmo juntou aos autos, tem-se por clara a notoriedade do fechamento do Hospital Conselheiro Nébias, de modo que descartada também a alegação de que o evento estaria muito além de sua capacidade de fiscalização. Também não se pode olvidar que o cancelamento da atuação da embargante por conta do descredenciamento do Hospital Infantil Gonzaga (o outro hospital) teve por fundamento justamente o esclarecimento de que ela enviou comunicado de alteração da rede hospitalar envolvendo a sua exclusão à ANS. O que demonstra a ciência da embargante a respeito de sua obrigação de notificar a agência reguladora embargada acerca de reduções em sua rede credenciada, ainda que decorrentes de atos alheios à sua vontade."

-

"Ao impor a necessidade de autorização da ANS a lei não diferenciou os pedidos de redimensionamento por redução conforme a motivação da operadora, o que se explica pelo caput do art. 17. Com efeito, sendo seu dever a manutenção da rede durante toda a vigência do contrato, pouco importa se a redução da rede de atendimento hospitalar decorre ou não da vontade da operadora. De qualquer forma haverá sujeição à concordância expressa da ANS."

Não houve, assim, qualquer contradição.

Tendo em vista o manifesto emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017234-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

VISTOS.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento, posto que representam tentativa de irrisignação diante da decisão concessiva da tutela provisória e não, como seria de rigor, recurso destinado à integrá-la.

Ademais, mesmo que conhecidos como mero pedido de reconsideração, não procedem.

A indisposição manifestada para com o seguro-garantia ofertado relaciona-se com a desconsideração das peculiaridades do seguro, contrato regulado não apenas pela legislação civil e – no caso da execução fiscal – pela Portaria PGFN 440/2016, mas também por inúmeros atos e regulamentos emanados da entidade reguladora desse mercado, a Superintendência de Seguros Privados.

No que atine à cláusula de "extinção" em caso de parcelamento, não há como desviar-se dessa arquitetura na apólice de seguro, porque, caso venha a ser parcelado, o débito terá sua natureza alterada, ou seja, o devedor-contratante do parcelamento renunciará a todas as defesas e alegações que porventura tenha a opor. Assim, é necessário que nova apólice venha a refletir tal fato e não se deve olvidar que sua emissão (bem como o cancelamento da antiga) ficam condicionados à autorização judicial. Sem fundamento, portanto, a invectiva da parte exequente.

No que toca à cláusula de endosso, ela operará efeitos se e quando houver alteração do índice de correção monetária do débito. Como o valor garantido há de ser dotado de certeza, é natural que a apólice preveja mecanismo para adaptação do acessório quando oportuno.

Nenhuma das cláusulas impugnadas, portanto, sequer são prejudiciais aos interesses da parte exequente.

Isto posto, indefiro o pedido contido no ID 11572623 e declaro válida e boa a garantia prestada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013219-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005739-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008721-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006127-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013663-91.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012574-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012573-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006436-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005822-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009978-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aférrir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010192-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aférrir sobre a necessidade de tal prova. Int.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco cep,municipio}, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012331-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006099-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013015-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012477-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012622-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013201-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006258-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011165-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012513-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010027-20.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSCAR CARDOSO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o

exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.

2. Procede-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009724-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: COSMO AVOLIO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o

exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.

2. Procede-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009838-42.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o

exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.

2. Procede-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009753-56.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANUEL CARNEIRO DE MELO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.

2. Procede-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011088-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO DA COSTA PINO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.

2. Procede-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011028-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANUEL DA SILVA NEVES

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.

2. Procede-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RADITECK RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JENIFFER CARDOSO RODOVALHO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANA TAVARES CUSTODIO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PETERSON LIMA SQUAIR

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001499-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DAITECH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA. - ME

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006596-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GUEDES GONCALVES - ES5564
EXECUTADO: LEANDRO PRETTI MOZACHI

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004195-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: INSTITUTO SALUTARIS DE FISIOTERAPIA S/S LTDA.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001435-84.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SANDER OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001158-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ESTIVENSON SHIGUETOSHI SATO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: CARLOS TERSANDRO FONSECA ADEODATO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009547-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte embargante para esclarecer a especialização do perito e apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007401-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018573-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte será intimada, nos autos físicos para a inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017829-35.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020066-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

Ademais, verifico que a sentença ainda não transitou em julgado.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELLO E RACHED SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004023-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: HYPERBARIC OXIGEN CLINIC LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos de Id nºs 14856600 (Certidão da Dívida Ativa - CDA) e 14857151 (Consolidação) não estão legíveis, apresentando a mensagem "Erro - Falha ao carregar documento PDF", intime-se a parte exequente para regularização. A seguir, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022754-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FERNANDA RETAMERO RODRIGUES

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012875-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002035-37.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DECISÃO

Acolho a manifestação das partes e suspendo a execução até julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5022093-50.2018.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal.

Aguarde-se pelo prazo requerido pela Exequente (180 dias) e após, intime-se, conforme requerido. Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060995-47.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, YGORO ROCHA GOMES - SP275961

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006742-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: VANESSA CARVALHO COELHO CAIAFFA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDINE MAIA DA SILVA - SP252855

DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006573-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ROSELI ROSA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-13.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007946-98.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ELTON DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002388-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008899-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RITA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001886-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MILENA PAOLETTI GOMES

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RICARDO LUIS GHIRLANDA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006780-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ERIK APARECIDO MASSOLA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002304-47.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: MARGARIDA ALEIDA SANTOS DE LA RIVA BERZOINI SMITH

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004115-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: FLAVIA GOMES CURY

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-61.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOICE FARIAS BRUNO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014921-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, prossiga-se na execução, nos termos da decisão anteriormente proferida. Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006199-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo requerido pela exequente (180 dias).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044626-90.2005.403.6182 (2005.61.82.044626-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559368-10.1998.403.6182 (98.0559368-1)) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A X VEIRANO ADVOGADOS(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043365-22.2007.403.6182 (2007.61.82.043365-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-08.2007.403.6182 (2007.61.82.004941-0)) - FURUYA - COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010087-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022918-13.2007.403.6182 (2007.61.82.022918-7)) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP234573 - LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019859-80.2008.403.6182 (2008.61.82.019859-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1)) - MELIADE PARTICIPACOES S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de

expedição de alvará.
Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022651-07.2008.403.6182 (2008.61.82.022651-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-76.2008.403.6182 (2008.61.82.004876-8)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000297-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7)) - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 579/585 : Apelação da embargada.
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010748-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6)) - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende o embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se foi expedido mandado de penhora de faturamento nos autos executivos, juntando cópia do auto e do depósito, se o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009690-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANA CUCHARUK MOLLO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACCO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 2600/2617: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542713-60.1998.403.6182 (98.0542713-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X TROPICAL ESQUADRIAS LTDA X JOAO MIGUEL X PAULO HENRIQUE MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Providencie o petionário de fls. 135 a regularização da sua petição que se encontra aprciã. Após, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0054324-33.1999.403.6182 (1999.61.82.054324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPPER BRASIL COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.
Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056831-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO DA HORA ANTUNES) X JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.
Após, retornem ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038804-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.
Após, retornem ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057814-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL DEPOT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.
Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000709-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP246525 - REINALDO CORREA) X DEBORA PAULA DE ALMEIDA X RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.
Após, retornem ao arquivo SEM BAIXA, nos termos da decisão de fls. 182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002902-72.2006.403.6182 (2006.61.82.002902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X JP RECICLADORA LTDA X REINALDO CONRAD(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)

Fls. 371:

O sócio Reinaldo Conrad já está no polo passivo, sendo desnecessária sua citação, tendo em vista a manifestação de fls. 346. Inexistindo, até o presente momento, decisão com efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se na execução com a penhora de bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025000-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046711-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI) X ADVOCACIA NAJJARIAN BATISTA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024277-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008294-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Prossiga-se na execução.

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052126-86.2000.403.6182 (2000.61.82.052126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP345118 - NATALLIA CIONGOLI E SP350408 - EDUARDO DE PAIVA GOMES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0584949-61.1997.403.6182 (97.0584949-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUSITAL COMERCIAL LTDA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X JOAO DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0547849-38.1998.403.6182 (98.0547849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034227-12.1999.403.6182 (1999.61.82.034227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEHIM SILVA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019648-25.2000.403.6182 (2000.61.82.019648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEHIM SILVA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041726-13.2000.403.6182 (2000.61.82.041726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADILON ROMANO PINTO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESIO X ANTONIO VERONEZI X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 417. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043491-09.2006.403.6182 (2006.61.82.043491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE

OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045664-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X MARCELO SCAFF PADILHA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012014-94.2008.403.6182 (2008.61.82.012014-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9)) - JOSE ANTONIO PERRINO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO PERRINO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030383-05.2009.403.6182 (2009.61.82.030383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TSA HOLDING S.A.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X TSA HOLDING S.A. X FAZENDA NACIONAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042551-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060851-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARD WOLFGANG AZEVEDO BAUER(SP320355 - TIARA KYE SATO) X RICHARD WOLFGANG AZEVEDO BAUER X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061272-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035280-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP402095 - EDUARDO MONTEIRO CARDOSO) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL X LACERDA GAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011429-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511584-08.1996.403.6182 (96.0511584-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512781-32.1995.403.6182 (95.0512781-2)) - ESPOLIO DE OLIVAL PARADA FREITAS(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0545566-42.1998.403.6182 (98.0545566-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570921-88.1997.403.6182 (97.0570921-1)) - TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550364-46.1998.403.6182 (98.0550364-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543257-48.1998.403.6182 (98.0543257-2)) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028001-54.2000.403.6182 (2000.61.82.028001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050342-11.1999.403.6182 (1999.61.82.050342-0)) - CECIL LANGONE LAMINACAO DE METAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038162-21.2003.403.6182 (2003.61.82.038162-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506787-18.1998.403.6182 (98.0506787-4)) - FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o desinteresse no cumprimento da determinação retro, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047945-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047945-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) - MATFLEX IND/ E COM/ S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015438-47.2008.403.6182 (2008.61.82.015438-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9)) - H POINT COM/ DE VEICULOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017514-73.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015874-98.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041315-18.2010.403.6182 () - ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058383-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050028-40.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Cumpra-se a determinação de fls.422, abrindo-se vista ao embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016466-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-76.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007300-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051909-43.2000.403.6182 (2000.61.82.051909-2)) - ANDRE PENTEADO ZAIDAN X LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYX) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico que manterá o número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519245-38.1996.403.6182 (96.0519245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 614:

Suspensão a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int

EXECUCAO FISCAL

0531273-04.1997.403.6182 (97.0531273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X SORRIGOTTI COM/ DE PLASTICOS E UTILIDADES LTDA X ANTONIO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0539898-27.1997.403.6182 (97.0539898-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0513089-63.1998.403.6182 (98.0513089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038098-50.1999.403.6182 (1999.61.82.038098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO MOVEIS LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X MANOEL SOARES X RONALDO MIOTTO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 312:

1. ante o reconhecimento, pela exequente, de bem de família, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 12.541 do 8º CRI/SP.

2. após, o cancelamento, tomem conclusos para suspensão da execução nos termos da Portaria 396/16.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020771-58.2000.403.6182 (2000.61.82.020771-9) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X RIG ROSEMBERG IND/ GRAFICA LTDA X DAVI ROSEMBERG(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FRANCISCO ROSEMBERG

Fls. 177/182:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Maria Aparecida de Souza Cruz.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X PATRICIA PAULA DE ARAUJO(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Executada.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026645-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Fls. 355:

Cumpra-se o V. Acórdão do Agravo de Instrumento.

Intime-se a exequente a adequar a CDA nos termos do julgado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0012866-16.2011.403.6182 (fls. 238/240), expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos contidos na conta 2527-635.43699-4, relativo à inscrição n. 80 6 09 0002787-62.

Quanto à conta n. 2527 00043700-1 (referente à CDA 80 7 09 000759-82), expeça-se alvará de levantamento, devendo o patrono da executada comparecer em secretária no prazo de 05 (dias) para agendamento da retirada da guia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040508-32.2009.403.6182 (2009.61.82.040508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)

Fls. 81/87: diante da aquiescência da exequente (fls. 117/118), expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 49.139 do 8º CRI/SP.

Ultimadas as providências para levantamento da penhora, arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 (Portaria PGFN nº 396/2016).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018354-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TUDO AZUL S.A.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Para fins de levantamento dos valores depositados, a executada deve cumprir a determinação de fls. 85.

Prazo: 10 dias. No silêncio, retomem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039135-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Fls. 162/241: manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066881-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 249/251: Manifeste-se a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015951-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.M. RESTAURANTE LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

fls. 208/209: para fins de penhora sobre o imóvel ofertado, intime-se o executado a juntar cópia atualizada da referida matrícula. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035671-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPTAIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA X EDSON AMADEO BRESCIANI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X MARIA CRISTINA AMADEU BRESCIANI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0049211-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANCARLO NARDI(SP057205 - GIANCARLO NARDI)

A questão da prescrição já foi apreciada a fls. 53/55.

Tendo em vista que a exequente requereu a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da LEF, não haverá prosseguimento e portanto, não haverá penhora.

Indefiro o requerimento do executado. Retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028234-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVINATO PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA(SP152084 - VANESSA VITA CAVINATO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035574-89.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BR MINERACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módulo percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora inida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020365-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070319-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACI DA SILVA PINHEIRO(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033580-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP398329A - GUSTAVO BAYERL LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na primeira parte do despacho de fls.332.

Outrossim, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038814-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURELINO QUADROS CORTES(SP217882 - LUIZ EDUARDO CORREA DE MELLO)

Fls. 87/94:

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Após, tomem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000386-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA(SP320276 - ESTER SOARES MOURA E RS041656 - EDUARDO BROCK)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, QUE MANTERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049642-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS E EM ESC DE EMP DE TRANSP ROD D(SP363166 - CRISTINA DE SOUZA GONCALVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0056883-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0537163-84.1998.403.6182 (98.0537163-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Fls. 222/223:

1. indefiro o bloqueio requerido pela exequente, tendo em vista que as filiais indicadas estão com o CNPJ baixado.

2. expeça-se mandado de penhora sobre o bem ofertado pela executada a fls. 212/213, conforme requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049380-80.2002.403.6182 (2002.61.82.049380-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571467-46.1997.403.6182 (97.0571467-3)) - WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507251-52.1992.403.6182 (92.0507251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506068-07.1996.403.6182 (96.0506068-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020543-40.1987.403.6182 (87.0020543-5)) - JOSE CARLOS FRONTEIRA THEODORO(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOSE CARLOS FRONTEIRA THEODORO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor indicado a fls. 152.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0552202-58.1997.403.6182 (97.0552202-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SERVAP SERVICOS DE ASSES E PREVIDENCIA LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS) X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório no valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 78).

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018402-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DECISÃO

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000087-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SYNC DO BRASIL TELECOM LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RENE ANDRIA - SP235011

DECISÃO

Concedo ao exequente o prazo de 60 dias conforme requerido.
Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010958-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALMON MARATA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

DECISÃO

Vistos.

ID 14064680: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de ID 13461973, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela parte.

Alega o ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à petição de ID 12067072, por meio da qual ofereceu bens à penhora, e contraditória em relação ao não conhecimento da exceção de pré-executividade (ID 12068012), pois entende que a matéria veiculada é tão somente de direito.

Com parcial razão a ora embargante.

Registro, por oportuno, que a decisão de ID nº 13461973, após a verificação das alegações da excipiente, consignou que a matéria ventilada na exceção de pré-executividade requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, não havendo contradição neste ponto.

Contudo, este juízo deixou de apreciar o oferecimento de bens à penhora formulado pelo executado na petição anterior de ID 12067072, razão pela qual manifesto-me sobre a questão nesta oportunidade.

No presente caso, em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), aliado ao fato de que os créditos nomeados padecem de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento, indefiro o pedido de penhora sobre os créditos indicados pelo executado.

Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido da exequente de bloqueio de valores, via sistema Bacenjud, pois entendo ser medida excepcional, devendo ser adotada somente em casos extremos. No caso em questão, a exequente não comprovou ter efetuado todas as diligências necessárias junto aos órgãos administrativos com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada na forma da presente decisão, mantendo a decisão de ID 13461973 nos seus demais termos.

Prossiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018735-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A

DECISÃO

Vistos.

ID 14361436: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID nº 14002380.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa, pois não determinou à executada que apresentasse a comprovação do registro da apólice endossada.

Razão assiste à ora embargante.

Todavia, em que pese a omissão apontada, a executada juntou a estes autos o documento em questão (ID 14744134 e 14744916).

Diante do exposto e com a apresentação do documento requerido pela exequente (ID nº 14744916), julgo procedente os embargos de declaração tão somente para declarar sanada a omissão, mantendo-se a aceitação do seguro garantia apresentado pela executada.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000443-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

ID nº 14206076: Mantenho a decisão de ID nº 13825989, uma vez que não houve a comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, conforme determinado anteriormente na decisão de ID nº 12774333.

São Paulo, 06 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006179-25.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014624-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018046-78.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0062523-09 2016.401.3400, em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.
Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004157-23.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES GARROTE DOS PAMPAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019

REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por DISTRIBUIDORA DE CARNES GARROTE DOS PAMPAS LTDA., objetivando a concessão de liminar para suspender a realização dos leilões designados nos autos da execução fiscal 0028747-43.2005.403.6182, para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019.

O requerente alega que pleiteou, em 26/02/2019, o parcelamento do débito e que, apesar de ter sido deferido pela requerida não foi comunicado nos autos da mencionada execução fiscal.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar tutelas cautelares antecipatórias, que não pretendam apresentar garantia e/ou vinculadas a execuções fiscais já ajuizadas.

Portanto, considerando que o autor não quer discutir o débito em si que lhe é imputado, nem tampouco garantir a execução fiscal, mas apenas e tão somente obter a sustação dos leilões designados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019, nos autos da execução fiscal nº 0028747-43.2005.403.6182, não se justifica ou sustenta o prosseguimento/tramitação da presente ação de Tutela Cautelar Antecedente.

Destaco, por fim, que o requerente deveria ter informado nos autos físicos (execução fiscal nº 0028747-43.2005.403.6182), a obtenção de parcelamento, a fim de viabilizar a análise do seu pedido de sustação dos leilões.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença e da petição inicial para os autos da execução fiscal nº 0028747-43.2005.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009912-62.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5020517-67.2018.403.6182, distribuída para esta 10ª VEF/SP, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Destaco que o pedido de substituição da garantia anteriormente apresentada (imóvel matrícula 153.941), pelo seguro garantia, deverá ser formulado nos autos da execução fiscal.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris de "ação cautelar"*, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença, da garantia apresentada (imóvel matrícula 153.941) e da petição ID 14954887, bem como dos documentos vinculados ao seguro garantia oferecido em substituição, para os autos da execução fiscal nº 5020517-67.2018.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013286-23.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001530-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIO SOARES DA SILVA LISBOA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002956-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001529-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000894-51.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CLEBER RODRIGO SILVA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000921-97.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002479-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA LUIZA RISCALI TOJEIRA TRITA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001368-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GISCELLE MOREIRA NETO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004128-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912, MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA - MG108268

EXECUTADO: LUCIANA NUNES DA COSTA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001632-05.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

D E C I S Ã O

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001399-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS MONTANARO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000009-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LAURA REGINA TRIGO RIZZUTO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003170-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ZOMILDES ARAUJO DE ALMEIDA CRUZ

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003488-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA JOAO FERRAZ

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004284-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000625-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA BARBOSA DE PAIVA SANTOS

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o ofício do juízo deprecado.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004489-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal acerca da substituição da garantia oferecida.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020020-53.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tala qual postos na inicial, independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região:

"O juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..." (AC 00102786520114036140, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJe de 13/06/2016).

Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020019-68.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tala qual postos na inicial, independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região:

"O juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção..." (AC 00102786520114036140, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJe de 13/06/2016).

Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012804-75.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 28/02/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017033-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310

D E C I S Ã O

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 01/03/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000848-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA (CNPJ: 17048293000180)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

D E C I S Ã O

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 07/03/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001716-06.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

D E C I S Ã O

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 07/03/2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020122-75.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO ITAU BBA S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à requerente da petição de ID 13287254. Prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em conta a prevenção deste Juízo, solicite-se ao MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal desta Subseção Judiciária, a redistribuição da execução fiscal nº 5021615-87.2018.4.03.6182.

Com o recebimento da execução fiscal supramencionada, traslade-se cópia da garantia prestada para aquela demanda, vindo os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006115-78.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDUARDO DI LUCA LANG

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

D E S P A C H O

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. ID 9642692) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. ID 11806857), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003824-13.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VEBER DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-02.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIA CONCEICA O TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequar a pauta deste juízo, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 05/04/2019, às 15:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequar a pauta deste juízo, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 05/04/2019, às 14:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

Ante a necessidade de readequar a pauta deste juízo, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 05/04/2019, às 16:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LUIS FERNANDO SAMPAIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9367489).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 11026586), pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Embora intimadas, as partes não demonstraram interesse na realização de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, como a DER ocorreu em 03/08/2015 e a demanda foi proposta em 06/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1991 a 01/09/1992 (TRANSFORTE SÃO PAULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) e 01/09/1992 a 31/07/1998 (THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA).

Convém salientar que o INSS, ao analisar o pedido de aposentadoria, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados (id 9058606, fls. 26-29).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Em relação ao período de 01/11/1991 a 01/09/1992 (TRANSFORTE SÃO PAULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), a anotação na CTPS indica a profissão do autor como agente especial (id 9058606, fl. 99). O PPP, por sua vez, elucida que a função exercida foi como vigilante, ficando incumbido de vigiar as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepcionando e controlando a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, além de fiscalizar veículos e cargas (id 9058606, fl. 11). Logo, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/11/1991 a 01/09/1992**.

No tocante ao período de 01/09/1992 a 31/07/1998 (THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), a anotação na CTPS indica a profissão do autor como agente de segurança (id 9058606, fl. 115). O PPP, por sua vez, indica que as atribuições do autor consistiram em vigiar as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, além de fiscalizar veículos e cargas. Logo, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/09/1992 a 28/04/1995**.

Quanto ao interregno remanescente de 29/04/1995 a 31/07/1998, como o PPP não apontou a exposição a nenhum agente nocivo, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

Somando-se os tempos especiais acima junto com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 34 anos, 08 meses e 10 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/08/2015 (DER)
IDEAL	01/10/1976	24/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 24 dias
CONSTRUTORA FUNDASA	21/07/1977	16/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 26 dias
ESCALA	02/05/1978	23/07/1979	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 22 dias
BUREAU	03/03/1980	23/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
ITAU	02/06/1980	19/08/1981	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 18 dias
SÃO PAULO	20/08/1981	01/09/1989	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 12 dias
OESVE	10/07/1990	22/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
SOCILA	12/12/1990	15/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 4 dias
ADIMAX	06/06/1991	10/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias
IGUATEMI	12/09/1991	16/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
TRANSFORTE	01/11/1991	01/09/1992	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia
THABS	02/09/1992	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 20 dias
THABS	29/04/1995	31/07/1998	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 3 dias
ATENEU	02/09/1998	29/09/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
TELLERINA	01/02/1999	05/03/2001	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 5 dias
NAÇÕES UNIDAS	12/03/2001	15/04/2002	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 4 dias
EXPECTATIV	30/01/2003	13/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
MONTE LIBANO	19/02/2003	19/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia

OZLI	03/09/2003	21/03/2007	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 19 dias
GR	17/09/2007	17/10/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
MWM	06/11/2007	11/08/2009	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 6 dias
PRODOTTI	18/01/2010	02/03/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias
RECOLHIMENTO	01/05/2010	31/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
ARGEL	21/09/2010	03/08/2015	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 13 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 8 meses e 22 dias	238 meses	37 anos e 5 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 6 meses e 20 dias	248 meses	38 anos e 4 meses		-
Até a DER (03/08/2015)	34 anos, 8 meses e 10 dias	413 meses	54 anos e 0 mês		88,6667 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 8 meses e 15 dias		Tempo mínimo para aposentação:		33 anos, 8 meses e 15 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 15 dias).

Por fim, em 03/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/11/1991 a 01/09/1992 e 01/09/1992 a 28/04/1995**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição sob NB 42/174.950.748-7, num total de 34 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 03/08/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2017, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 03/08/2015.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 03/08/2015, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS FERNANDO SAMPAIO; aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42); NB: 42/174.950.748-7; DIB: 03/08/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/11/1991 a 01/09/1992 e 01/09/1992 a 28/04/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE LINO CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (id 9075148), razão pela qual o autor juntou as custas processuais (id 9840372).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10324781), pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/156.176.829-1 (DER em 20/05/2011) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 20/05/2011 (BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS).

Consoante se observa da decisão do INSS (id 8563311, fl. 12), o período de 07/07/1983 a 02/12/1998 (BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS) já foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 03/12/1998 a 20/05/2011 (BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS), o PPP (id 11713203) indica que o autor exerceu a função de mecânico de produção, ficando exposto a ruído com intensidade de 87 a 97 dB (A), o que resultou no nível médio de ruído ponderado de 92 dB (A). Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental no lapso de 08/2010 a 07/2011, razão pela qual somente se afigura possível o reconhecimento da especialidade do interregno de **01/08/2010 a 31/07/2011**.

Conclui-se, dessa forma, que o lapso especial reconhecido, somado ao tempo especial já computado pelo INSS, é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **01/08/2010 a 31/07/2011**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ LINO CORREIA; Tempo especial reconhecido: 01/08/2010 a 31/07/2011.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SHEYLA ANGELOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Os atos processados no JEF foram ratificados, sendo, por outro lado, concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10344019). Na mesma decisão, foi decretada a revelia do INSS, sem aplicação, contudo, dos efeitos dela decorrentes.

A autora juntou documentos, sendo dada ciência ao INSS.

Embora intimada, a autora não manifestou interesse na produção de prova.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIAL

O artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado "(...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei". Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta.

Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 5º O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, entretanto, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que "(...) *comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*".

Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, **atualmente** não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.

Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria.

No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada.

No entanto, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: "*XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.*"

Assim, infere-se que com o advento de tal Emenda Constitucional, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento pode ser convertido como especial.

No sentido do que foi dito:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO – ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em “comum”, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com consequente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.

- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.

- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 203230. Processo: 199960020015222. UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300109516 - DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 491 - JUIZA DALDICE SANTANA)”.
“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.

V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.

(...)

XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE)”.
SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/04/1985 a 30/07/1988 (PREFEITURA EST. TUR. EMBU), 01/08/1990 a 20/12/1993 (SOC. ED. SOIBRA S/C LTDA), 27/12/1993 a 30/04/1997 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO), 01/08/1994 a 20/12/1999 (COLÉGIO G. CARDIM), 17/02/2000 a 01/02/2002 (SOC. ED. ANCHIETA) e 01/08/2001 a 03/02/2003 (COL. N. S. ROSÁRIO S.A), todos laborados como professora.

Consoante se verifica da contagem administrativa do pedido de aposentadoria (id 9893405, fls. 05-06), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especial.

Em relação aos períodos de períodos de 17/04/1985 a 30/07/1988 (PREFEITURA EST. TUR. EMBU), 01/08/1990 a 20/12/1993 (SOC. ED. SOIBRA S/C LTDA), 27/12/1993 a 30/04/1997 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO), 01/08/1994 a 20/12/1999 (COLÉGIO G. CARDIM) e 17/02/2000 a 01/02/2002 (SOC. ED. ANCHIETA), vê-se que a autora objetiva o reconhecimento da especialidade em razão do fato de ter sido professora. Não obstante, conforme salientado antes, o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, somente se afigura possível até a promulgação da Emenda 18/81.

Logo, o reconhecimento da especialidade somente seria possível mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. À ningua de provas nesse sentido, tais como PPP, formulários ou laudos periciais, é caso de não reconhecer os lapsos como especiais.

Quanto ao período de 01/08/2001 a 03/02/2003 (COL. N. S. ROSÁRIO S.A), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estarem inseridas no CNIS, tais informações gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconhecido a especialidade do interregno de **01/08/2001 a 03/02/2003**.

Por outro lado, depreende-se, da exordial, que a autora pretende ver computados os tempos comuns de 01/04/1994 a 01/08/1994 (SOC. C. GUARULHENSE LTDA) e 03/03/2003 a 04/11/2014 (MICROSIGA SOFTWARE). No CNIS, todavia, há registro dos lapsos de 04/04/1994 a 01/08/1994 e 03/03/2003 a 02/09/2014. Em consonância com o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é caso de analisar os tempos comuns controvertidos.

Como prova, a autora juntou a CTPS (id 12235211, fls. 07 e 16) com a anotação dos vínculos de 01/04/1994 a 01/08/1994 (SOC. C. GUARULHENSE LTDA) e 03/03/2003 a 04/11/2014 (MICROSIGA SOFTWARE).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **01/04/1994 a 03/04/1994 e 03/09/2014 a 04/11/2014**.

Reconhecido o período especial e os tempos comuns acima e somados aos demais lapsos reconhecidos administrativamente, excluídos os tempos concomitantes, chega-se ao total de 28 anos, 07 meses e 15 dias, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/10/2014 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------

EMBU DAS ARTES	17/04/1985	30/08/1988	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 14 dias
ESTADO DE S.P	31/08/1988	30/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
SOIBRA	01/09/1989	19/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias
SOIBRA	01/08/1990	20/12/1993	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 20 dias
SECRETARIA EDUCAÇÃO	27/12/1993	30/04/1997	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 4 dias
GOMES CARDIM	01/05/1997	20/12/1999	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 20 dias
SOC. ANCHIETA	17/02/2000	31/07/2001	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 15 dias
COL. N.S. ROSÁRIO	01/08/2001	03/02/2003	1,20	Sim	1 ano, 9 meses e 22 dias
TOTVS	03/03/2003	22/10/2014	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 20 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 8 meses e 14 dias	154 meses	32 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 7 meses e 26 dias	165 meses	33 anos e 5 meses	-	
Até a DER (22/10/2014)	28 anos, 7 meses e 15 dias	343 meses	48 anos e 4 meses	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 11 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	29 anos, 11 meses e 0 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 0 dia).

Por fim, em 22/10/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 11 meses e 0 dia).

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **tempos comuns de 01/04/1994 a 03/04/1994 e 03/09/2014 a 04/11/2014**, além do **tempo especial de 01/08/2001 a 03/02/2003**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: SHEYLA ANGELOTTI; Tempo especial reconhecido: 01/08/2001 a 03/02/2003; Tempo comum reconhecido: 01/04/1994 a 03/04/1994 e 03/09/2014 a 04/11/2014.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001626-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA JOSE CODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS DOS SANTOS TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8367749 e ID 8367750: Ciência ao INSS acerca dos novos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Outrossim, providencie a parte autora, no mesmo prazo indicado, a juntada de cópias legíveis dos documentos constantes do ID Num. 8367749 - Pág. 25, 28, 34/35, 48/48.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas da parte autora formulado item 4, de ID Num. 8367739 - Pág. 19.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMAURI PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MOTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nºs. 13766061, 13766070, 13766071 e 13766074: Ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas da parte autora constante da petição de ID Num. 9196065 - Pág. 1/9.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-29.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUNEMI OKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA - SP160430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5030910-70.2018.403.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Não obstante o requerido pelo patrono no que tange ao destaque da verba honorária contratual em nome sociedade de advogados, verifico que não consta nos autos cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie o exequente a devida juntada do mesmo, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU CORREA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2º parágrafo de ID Num. 5331968 - Pág. 16: Anote-se.

Ciência ao réu acerca dos novos documentos juntados pela parte autora (ID Num. 5332006 - Pág. 1/15 e ID Num. 5332022 - Pág. 1/20) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas da parte autora constante do ID Num. 5331968 - Pág. 15.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de provas da parte autora (ID Num. 8593845 - Pág. 4)

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TSUYOSHI KANEKO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 10909629 - Pág. 1/5.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012709-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SEBASTIAO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 5008634-79.2017.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITUAKI KAWAMURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo na inércia, ante a afirmação da parte autora constante do item 48, de ID Num. 11985578 - Pág. 22 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018912-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON LIMA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, RICARDO LOPES - SP164494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018970-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/082.429.862-4) desde 1987, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSARIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia datada do documento id. 14291267, a fim de demonstrar que as informações nele contidas são atuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016834-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0028684-97.2015.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 183/187 do ID 11542085.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo indicar corretamente o polo passivo da ação, posto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora (art. 1º da Lei 12.016/2009), não sendo parte legítima a pessoa jurídica ou algum de seus órgãos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018977-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIR PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0046198-92.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 49/51 do ID 12030849.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS CAVALCANTE, qualificada nos autos, propõe a presente “*Ação Ordinária para Restabelecimento de Pensão por Morte*”, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende o restabelecimento do referido benefício previdenciário, afeto ao NB 21/171.915.868-9, cessado em 26.09.2015. Defende seu direito, com o pagamento dos consectários legais desde a data da cessação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID3134641, ratificada ID 4128014. Petições e documentos ID 3619240 e ID 4367895.

Determinada a citação do réu – decisão ID 4635767.

Contestação ID 5306465, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 5402418, instado a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 5557715, na qual requer o julgamento antecipado da lide. Silente o réu. Decisão ID 8677588 na qual determinada a conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes de tal lapso temporal. No caso, não decorrido o lapso temporal quinquenal entre a data a qual vincula seu direito (cessação do benefício) e a propositura da demanda. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, a autora, alegando ser esposa (cônjuge) do Sr. Giovanni Pereira Cavalcante, pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais.

Pela situação documentada nos autos, ocorrido o óbito do Sr. Giovanni em 26.05.2015, a autora formulou pedido administrativo ao benefício de pensão por morte em 19.06.2015 (**NB 21/171.915.868-9**), deferido desde a data do óbito e cessado em 26.09.2015. A causa da cessação fora pautada nas normas contidas na alínea "b", do inciso V, do art. 77, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015. Mais precisamente, consoante as razões explicitadas na esfera recursal administrativa, a autora era casada com o instituidor há menos de 02 anos, e não comprovou que o acidente que o vitimou fora acidente de trabalho, nos termos do artigo 26, inciso VII, da lei 8.213/91. Pois bem

Consoante registros documentais a autora era casada com o Sr. Giovanni desde 30.08.2014 e dados do CNIS revelam que o mesmo teve alguns vínculos empregatícios curtos e intercalados, o último deles entre 02.05.2013 a 30.08.2013 e, após este, um período de recolhimento contributivo, na condição de 'contribuinte individual', entre 09/2014 a 04/2015. Portanto, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor e a situação de dependente da autora em relação ao Sr. Giovanni. E, sob este prisma, e fato, aplicável as regras contidas no artigo 77, inciso V, letra "b". Entretanto, documentos específicos, afetos ao óbito, revelam que, o Sr. Giovanni faleceu em virtude de acidente de trânsito, em determinada rodovia, inclusive, o óbito fora no ato do acidente. Assim, mesmo que controversa a questão de o acidente ter ou não relacionado ao trabalho - 'acidente de trabalho' - o fato é que a situação ocorrida permite o enquadramento no § 2º-A do referido artigo e, desta feita, procede a pretensão inicial ao restabelecimento do benefício que deverá ser pago pelo prazo fixado no item "c", "4".

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte afeto ao **NB 21/171.915.868-9**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019170-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIL FERREIRA DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - regra 85/95 -, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo, não se tratando do documento de ID 13750634. Assim, deverá a parte autora providenciar a juntada das referidas simulações administrativas até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010061-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 8570121 - Pág. 15, 1º parágrafo: Anote-se.

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas da parte autora contido no ID Num. 8570121 - Pág. 14.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADAGOBERTO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018123-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLE DE MOURA PEDROZO
REPRESENTANTE: IOLANDA DE MOURA
SUCEDIDO: JOAQUIM DA SILVA PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14829460: Defiro o prazo requerido pelo exequente para integral cumprimento do despacho de ID 13951409.

No mais, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14829460.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo na inércia, ante a manifestação da parte autora constante do item XXVIII, de Num. 11475982 - Pág. 15 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018198-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES PINTO DE MEIRELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14836815: Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID acima, procedendo o devido desconto dos valores referentes aos demais dependentes do benefício NB 144.849.416-5, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13952802, informando a data de competência dos mesmos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018121-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PEIXOTO ALVES DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: JOAO PEDRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que informe a data de competência de seus cálculos de ID 14126397, bem como para que cumpra a determinação contida no sétimo parágrafo do despacho de ID 13951066.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON RODRIGUES MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE CEZARINO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item "b", de ID Num. 10435566 - Pág. 20: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação de sentença.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DANTAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO SIMEAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a apreciar com relação à petição de réplica (ID Num. 14631469 - Pág. 1/7), uma vez que juntada fora do prazo para manifestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILCAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos requerimentos de provas contidos no item 2 e seguintes da petição de ID Num. 9526397 - Pág. 4.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VICENTINA LEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intímem-se as partes.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000286-77.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIOLA TAGLIAPIETRA
REPRESENTANTE: RICARDO TAGLIAPIETRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE GARBUIO UDOVICCI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICIA VICENCIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DEL MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos requerimentos de provas contidos no item 2 e seguintes da petição de ID Num. 10941403 - Pág. 1/6

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOANERGES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 10739415 - Pág. 18: Anote-se.

Não obstante a manifestação contida no ID Num. 10739415, págs. 16 e 17, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão da petição de ID Num. 13676852 - Pág. 1/2, uma vez que não pertence a este processo.

No mais, especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerimento constante do ID Num. 9457609 - Pág. 4.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo na inércia, tendo em vista a manifestação da parte autora constante do 3º parágrafo de ID Num. 11675611 - Pág. 3 e, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008811-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO INACIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo na inércia, tendo em vista a manifestação da parte autora constante do 3º parágrafo de ID Num. 9708824 - Pág. 3 e, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos requerimentos de provas contidos no item 2 e seguintes da petição de ID Num. 10944681 - Pág. 1/7.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo na inércia, tendo em vista a manifestação da parte autora constante do 3º parágrafo de ID Num. 12179869 - Pág. 3 e, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo na inércia, tendo em vista a manifestação da parte autora constante do 3º parágrafo de ID Num. 10921299 - Pág. 3 e, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo na inércia, tendo em vista a manifestação da parte autora constante da petição de ID Num. 10423645 - Pág. 1/2 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010320-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14678606 - Pág. 1: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JACONIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de ID Num. 9684474 - Pág. 1 e ID Num. 13655655 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR TADU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12819903 - Pág. 17: Anote-se.

ID 12819905 e ID 12819906: Ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de provas da parte autora constante do Num. 12819903 - Pág. 17.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SIMAO DA SILVA ANSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.
-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0093047-11.2006.403.6301, à verificação de prevenção.
-) item "2", de ID 14222567 - Pág. 08: em relação ao pedido de juntada de documentos pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14198791: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008649-53.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância do INSS de ID 12947235 - Pág. 163/175, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 12947235 - Pág. 147/150, devendo o Setor de Contas desta Justiça Federal observar os estritos termos da decisão do E. TRF-3 que deferiu efeito suspensivo pleiteado nos autos de agravo de instrumento 5013202-41.2017.4.03.0000 (ID 12947235 - Pág. 137/138).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO CRESPO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030909-85.2018.4.03.0000, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 12609427, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ODERCIO ZANQUETTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14088768 e 14088770: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 14087619: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016027-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINE JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO BATISTA CARDOSO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 14178153, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 14655372.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 14655372 posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção do mesmo é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 14655372 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEROLINA LOURENCO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PEROLINA LOURENÇO VIEIRA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 14382562, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 14823322.

É o relatório. Passo a decidir.

ID's 9255772 e 14758296: Anote-se.

Recebo os embargos de declaração de ID 14823322 posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção da mesma é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 14823322 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 11876764, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 12768667.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 12768667, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não há pertinência à mencionada suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12768667, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008333-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS BARBOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIS BARBOSA DE ANDRADE apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de pgs. 119/125 de ID 12479180 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 12111771.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 12111771, posto que tempestivos.

Não vislumbro a existência de omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, aos argumentos contidos nos embargos de declaração, já devidamente analisadas. Porquanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12111771, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009345-60.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005594-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA VERONICA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILEI CONCEICAO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030923-69.2018.403.0000, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do exequente, com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 12604623, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-08.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVEIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante o não atendimento ao determinado no despacho de ID 12957148 - pág. 211, ante o extrato atualizado juntado no ID 14848667 - Pág. 2, verifico que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa.

Assim, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004917-25.2018.403.0000 e verificado que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para apreciação das manifestações de IDs 10908229 e 11100907.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004829-60.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(es) e em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, cumpra a secretária o determinado no sexto parágrafo do despacho de ID 12957468 - pág. 28, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009012-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILMAR RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030926-24.2018.403.0000, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretária o determinado no despacho de ID nº 12603352, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018697-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA / SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ante o teor da informação constante do ID nº 15016567, fl. 03, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia agendada para o dia 17/04/2019, às 13:00 horas. Comunique-se ao perito, via e-mail.

Após, devolvam-se os autos da presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014678-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010231-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 13646559), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012707-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13581137: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do INSS de ID 14398633, quanto à interposição pelo mesmo de agravo de instrumento 5003087-87.2019.4.03.0000 em face da decisão de ID 12956062 - Pág. 79/81, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE dos estritos termos da decisão suprareferida.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012172-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ELDES PEREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14428801 - Pág. 05/06: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14428801 - Pág. 05/06: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Indefero, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009550-21.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GONCALVES AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12949056 - Pág. 184/200: Em relação ao requerimento de expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial, indefiro o mesmo, vez que verifico constar dos autos procuração (ID 12957237 - Pág. 38) outorgada à sociedade com denominação diversa da constante no requerimento de ID acima citado.

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de ID suprarreferido, informe a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Outrossim, defiro o prazo requerido pelo exequente em ID acima, mais especificamente em ID 12949056 - Pág. 184, no que tange à comprovação da regularidade do benefício do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011762-78.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001909-06.2019.403.0000, de ID nº 14785124, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo para que a execução prossiga sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária (INSS), EXCETO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL, por ora, para viabilizar a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) do(s) valor(es) incontroverso(s), considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Tendo em vista o requerimento de destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, no mesmo prazo, providencie o patrono a juntada de cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011372-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELSO GRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012629-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MARTINS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LÍDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA - SP93977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU ALVES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007874-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PALHARES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) ante as alegações da petição de ID 8272868, indicar de forma expressa e objetiva, o valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) discriminar quais são as verbas indicadas no item 'd' de ID, bem como a que se referem.

-) comprovar, documentalmente, e descrever, todo o período em que a parte autora sofreu o desvio de função.

-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

diante da alteração do salário contribuição e consequentemente contribuições daí advindas, em razão da reclamação trabalhista nº. 2047/89

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010454-07.2014.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes à fase de conhecimento, do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 12956050 - Pág. 92, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VIEIRA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14154570 - Pág. 13, item 12.1: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) item 10.2, de ID Num. 14154570 - Pág. 12: indefiro o pedido de expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.** E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEDINA MARIA LEMOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 2017.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, e a consequente conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA CAVENAGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação da EXEQUENTE de ID 14836684, verifico que a data mencionada em sua petição reflete a data do despacho que determinou a sua intimação para virtualização do processo físico.

Conforme já salientado, a data da efetiva citação do réu é essencial para o prosseguimento destes autos, sendo indispensável para fins de análise dos parâmetros de juros moratórios dos cálculos de liquidação.

Assim, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado nos despachos de IDs 12745121 e 14250270, providenciando a devida juntada de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada e a fase em que o feito se encontra, HOMOLOGO a habilitação de JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 13.667.854-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.755.518-56 e TANIA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS, portador do RG nº 13.666.347-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.233.388-45, como sucessores da autora falecida Monique Pimentel dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para as providências acerca da produção antecipada de prova médica pericial indireta.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARUHIKO KISHINO
Advogados do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação expressa do réu e tendo em vista a carta de concessão constante nos presentes autos, HOMOLOGO a habilitação de KEIKO KISHINO, como sucessora do autor falecido Haruhiko Kishino, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019535-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 12621419, tendo em vista a certidão de ID 12348567, por ora remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005050-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14489946), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012091-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 14467050), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017528-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, não obstante os despachos retros, tendo em vista a certidão de ID 11738718, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 13977710.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAISA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 13622998), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a retificação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado (ID 14267977), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu marido, Sr. Manoel José dos Santos, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do óbito – 18/03/1995. Faz remissão ao requerimento administrativo datado de 26/03/2013 – NB 21/164.341.670-4. Ainda, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 10ª Vara Federal Previdenciária. Com a inicial vieram documentos.

Nos termos do registrado nas decisões ID 1214398 e ID 1488514, e petição com documentos ID 1425524, detectada relação de prevenção determinada a redistribuição a este Juízo.

Pela decisão ID 2044533, determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada ID 2953347 e ID 3881595, nesta última, concedido o benefício da justiça gratuita. Petições com documentos ID 1425482, ID 2336338, ID 3346118 e ID 4367546.

Nos termos da decisão ID 5472283, indeferido o pedido de tutela antecipada. Petição do autor, ID 5789126, na qual requerido prazo para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 6569613.

Instada a parte autora à réplica e, ambas, à produção de provas (decisão ID 8245244), decisão esta na qual deferido prazo para juntada de cópia do processo administrativo, réplica ID 8770463 e petição ID 8770464, na qual alega não ter outras provas a produzir.

Deferido novos prazos para juntada de cópia do processo administrativo – decisões ID 8970241 e ID 10951009. Petição com documentos ID 11354692.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, alegando a autora ser esposa do Sr. Manoel José dos Santos, falecido em 18.03.1995, pretende a concessão de pensão por morte desde a data do óbito, mediante assertivas de que preenchidos os requisitos legais ao deferimento do pedido. Relata que, a época do falecimento, o pretense instituidor era segurado da previdência social, uma vez que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez rural – fazendo alusão ao NB 04/095.807.671-5.

A autora formulou pedido administrativo em 26.03.2013 – NB 21/164.341.670-4, indeferido sob o fundamento de que o pretense instituidor “...*não é segurado da PREVIDÊNCIA SOCIAL*...”. Sob este prisma desde já registra-se que, em caso de eventual acolhimento do direito tal o será desde a data do requerimento e, não desde a data do óbito como quer a autora. É fato que, pela prova documental disponibilizada, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de dependente da autora, na condição de esposa do Sr. Manoel, até a data do falecimento deste.

A documentação constante dos autos, bem como os extratos ora obtidos por este Juízo e anexados a esta sentença demonstram que o Sr. Manoel não tem registro de eventuais vínculos empregatícios ou períodos contributivos, nem mesmo, pelo que se verifica documentalmente, o nomeado benefício de "aposentadoria por invalidez rural". Não obstante constem dos referidos extratos o mesmo nome do pretense instituidor, aliás, nome bem comum, denota-se que o número do RG do titular do benefício nº NB 04/0958076715, explicitado no extrato - RG 00092554625 - é diverso do número do RG do marido da autora - RG 1605620). Outrossim, a data de nascimento do titular daquele benefício é 01.03.1948 e, do marido da autora, 15.03.1948. Frisa-se, com os dados do marido da autora - nome da genitora, data de nascimento e número de RG - não há nenhum registro contributivo e, logicamente, de eventual benefício previdenciário em nome do pretense instituidor.

O conjunto probatório produzido e a própria situação fática delineada, quando do óbito, não comprovada a condição de segurado do Sr. Manoel. Assim improcede o direito ao benefício de pensão por morte e, portanto, prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte e ao pagamento de indenização por danos morais - **NB 21/164.341.670-4**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SGUIERI - SP308671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00530690720184036301, à verificação de prevenção.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019450-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a certidão de ID 12765493, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0053942-90.2007.4.03.6301, à verificação de prevenção.

No mais, deverá a parte autora trazer cópias das peças principais (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0100246-64.2008 até a fase de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017243-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021148-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO DE GIROLAMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018833-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDVAL FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016128-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELI SAMARA PINTO
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o documento de ID 14617787, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 13732736, devendo para isso promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público **em relação ao(à)s incapaz(es)**, devidamente **representado**, e ao **advogado**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008797-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12597193, devendo para isso:

-) indicar assistente técnico para realização da perícia médica judicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020186-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-87.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DE JESUS NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017429-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR ANTONIO BARBOSA MARCELLO, ANDREA APARECIDA BARBOSA MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CESAR ANTONIO BARBOSA MARCELLO E OUTRA apresentam embargos de declaração em face da sentença de ID 12773813, alegando que a mesma apresenta contradição, omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 12971596.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas contradição, omissão ou obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12971596, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual EVERSON SOARES FERREIRA, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 12794752), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 12941219.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 12941219), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

D E C I S ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015334-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0024985-64.2016.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14027924 e ID 14029174), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n.º(s) 0055564-24.2018.403.6301, à verificação de prevenção.
-) item 'b' de ID 14027924 - Pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019515-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, tendo em vista a certidão de ID 12335130, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

No mais, ante o pedido de ID 13732621, deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício até a apresentação de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SANDRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a contradição entre o nome constante no cadastro processual (MARIA SANDRA DA TRINDADE) em relação ao constante da exordial, documento de RG, procuração e declaração de hipossuficiência (MARIA SANDRA DA TRINDADE DA SILVA), bem como indicar o nome atual da parte autora, com respectiva documentação.

-) trazer carta de concessão, ou documento que comprove o recebimento do benefício a ser revisado, conforme decisão administrativa de ID 13620498 - Pág. 1/4.

-) trazer cópias legíveis da CTPS. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018743-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 12533141 pela parte autora, tendo em vista a certidão de ID 12642421, por ora remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018795-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DO CARMO ROMÃO
Advogado do(a) AUTOR: IARA PEREIRA DE CASTRO - SP335076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte autora com relação ao despacho de ID 12603779, por ora, tendo em vista a certidão de ID 12642447, devolvam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018770-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12542354, devendo para isso:

-) especificar no pedido em relação a quais **empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, ante o esclarecimento constante do item 3 de ID 13012541 - Pág. 1, devolvam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em reconhecimento de períodos especiais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRUSWALDINA DAS GRACAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO DE LIMA - SP323203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência - Id n. 11307255 para **o dia 14 de março de 2019, às 17:15 horas.**

Providencie a Secretaria a intimação por telefone do patrono da parte autora, mediante certidão nos autos, para que adote as medidas necessárias, nos termos do disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Comunique-se eletronicamente o INSS, com a pauta atualizada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência - Id n. 11421421 para **o dia 21 de março de 2019, às 17:30 horas.**

Providencie a Secretaria a intimação por telefone do patrono da parte autora, mediante certidão nos autos, para que adote as medidas necessárias, nos termos do disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Comunique-se eletronicamente o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003102-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14454510 – pág. 1/14 e Id n. 14454918 – pág. 1: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória.

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ALALI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica Id n. 15010974, informando a designação de audiência para dia 09 de abril de 2019, às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008734-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON INACIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 15010980: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pela Sra. Perita Judicial – Id n. 14984896.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pela Sra. Perita Judicial – Id n. 15008085.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE DE FATIMA LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 13 de junho de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 14601531, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Id retro: A apreciação do pedido de oitiva da testemunha descompromissada será realizada em audiência.

Id n. 13748859: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 13 de junho de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 13558816, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 12526053), observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARIO BARZELLONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 13948695: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031176-28.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BERNARDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007841-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14804797 e seguinte(s): Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, bem como declaração de hipossuficiência, se o caso.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015727-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13865836: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente para cumprimento do despacho ID 12881413.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005287-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAINA ALMEIDA SILVA, THOMAZ ALMEIDA SILVA, THAIS ALMEIDA SILVA, IVAN SANTANA SILVA
SUCEDIDO: JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 12242928, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PASSARELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc, II, do CPC bem como o deferimento da justiça gratuita,

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12845205: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-95.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBERTO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0007498-81.2015.403.6183 (ID 12340164, p. 275/295), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-86.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 15002630, preliminarmente, intime-se a patrona do autor para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012374-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DO PRADO ZILLIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14935974: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007679-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição do INSS (ID 14655186) veio desacompanhada de demonstrativo discriminado de cálculos, providencie o INSS sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023726-78.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA BORDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de cumprimento de sentença (ID 12340162, p. 103/105), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

1.2. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

1.3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. Em igual prazo, manifestem-se os patronos do exequente se há composição amigável sobre os honorários sucumbenciais com os antigos patronos da autora (WELLINGTON WALLACE CARDOSO, OAB/SP n. 162.724, e IZILDA MARIA MÁTIAS DE BARROS, OAB/SP n. 287.515 – substabelecimento sem reserva de poderes ID 12340174, p. 55).

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059386-40.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE AGUIAR, OSWALDO BARROSO, JOSE CRISPIM DA SILVA, MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA, MOZART EVANGELISTA ESPINULA
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

Aguarde-se o prazo remanescente da parte autora, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018, a fim de que apresente a conta de liquidação, conforme despacho ID 12975423, p. 139.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044872-40.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDO AQUIRRA, ILDA DOS SANTOS SILVA, JOSE ANTONIO DO CARMO, JOSE HESS FILHO, MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, JOANA CRISTINA OLIVEIRA ABBIATTI, ELZA DE CASTRO BARNABE, MANOEL HONORATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013225-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14190981: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para cumprimento do despacho ID 12552211.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000824-11.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMILDA SILVIA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP315544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011344-48.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018, a fim de que se manifeste sobre os cálculos da contadoria judicial, conforme despacho ID 12796426, p. 32.

ID 14087080: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desbloqueio formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039085-05.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE LAVOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não assiste razão à parte exequente quanto ao alegado na petição ID 15009281, posto que conforme pode ser constatado na proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 11473293 – Pág. 1) a mesma versa tão somente sobre a aplicação da Lei nº 11.960/09, sendo certo que a presente execução será disciplinada pelo disposto no acórdão (ID 11473193 – Pág. 2/17), que estabelece explicitamente que, se no curso do processo, o INSS tiver concedido administrativamente benefício à parte exequente, o benefício judicial não será implantado sem a prévia opção pelo benefício mais vantajoso.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 13947912.

No silêncio, dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES JULIETA MORENO SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020458-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMIM
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020136-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINDO MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016118-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MANOJO CUADRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Notifique-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada de cópia do processo administrativo – NB 070.633.664-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAYANE VITORINO FERREIRA, TAINA DA SILVA VITORINO, WESLEY DA SILVA VITORINO
SUCEDIDO: MAURICIO IVO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017017-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14782838: A questão de digitalização e sua conferência já foi objeto de apreciação por esse Juízo no despacho ID 12402827, item 1.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015543-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA REINE DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016448-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011701-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14575615: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010015-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14245325 e seguinte(s): INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013331-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL RICARDO MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14816994 e 14819823: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003107-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEMISTOCLES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14892846: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-59.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14654124: Conforme disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 40, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.

Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo declarar para todos e quaisquer fins de direito a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 13588593, p. 252 (conclusão para decisão de impugnação de cumprimento de sentença).

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-67.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDLEI DOS SANTOS SILVA - SP36063, REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-80.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSME FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974, IVONE SALERNO - SP190026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008411-34.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-22.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA GALUÃO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006138-24.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIÓ OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008593-93.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGEJ HILINSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002263-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

DESPACHO

1. Ao SEDI, para retificação do nome da autora para IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA, conforme ID 12304067, p. 19/20.
2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12304067, p. 5 e 8), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 80.243,55 (oitenta mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12304083, p. 96 e 98), bem como do Ministério Público Federal – ID 12304083, p. 109 – acolho a conta da contadoria do juízo no valor de R\$ 63.740,34 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado para março de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008767-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14010970, p. 51 e 91), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 25.839,03 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e três centavos), atualizado para março de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014430-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006249-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCY EUGENIA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA E SILVA - SP305798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002610-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR FELICIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVALSO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009260-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MORENO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013280-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHINSUI MITSUUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 5360768 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012932-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO TRUCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009754-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA MARQUES SAVAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010660-84.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CARLOS MASTEGUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003776-49.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016381-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13007260: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BOSCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14554453: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009755-84.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIDELIS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13566808: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008447-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO OCTAVIO ROSELEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14553789: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009155-97.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BONADIO

DESPACHO

1. ID 12339866, p. 262: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 12339866, p. 251/253, no valor de R\$ 7.664,30 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado para janeiro de 2017.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014573-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSELARRABURE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12339911, p. 65 e 68/69), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 55.498,90 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), atualizado para abril de 2018.
2. ID 12339911, p. 68: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
8. Com relação à prioridade por decorrência da idade, por ser obrigatória a informação da data de nascimento do beneficiário quando da expedição do precatório, nos termos do art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF, nada há que se deliberar a respeito.

Contudo, anote-se a prioridade na tramitação processual, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDOMAR MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSELI DA SILVA PEREIRA - SP69174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12339980, p. 56: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 12339980, p. 45/47, no valor de R\$ 178.054,71 (cento e setenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado para setembro de 2016.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-44.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESAU KOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12339953, p. 235: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 12339953, p. 227/229, no valor de R\$ 236.304,54 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2016.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008568-13.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ELISEU MARDEGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES JUNIOR - SP248743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14519003: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 12960733, p. 186/189, no valor de R\$ 8.816,00 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais), atualizado para novembro de 2013.

Ressalto que a atualização do valor, com incidência de correção monetária e juros a partir da data da conta (novembro/2013), será observada por ocasião do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o disposto art. 7º da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência - Id n. 11516861 para **o dia 21 de março de 2019, às 16:00**

horas.

Providencie a Secretaria a intimação por telefone do patrono da parte autora, mediante certidão nos autos, para que adote as medidas necessárias, nos termos do disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Comunique-se eletronicamente o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência - Id n. 11525900 para **o dia 21 de março de 2019, às 16:45 horas.**

Providencie a Secretaria a intimação por telefone do patrono da parte autora, mediante certidão nos autos, para que adote as medidas necessárias, nos termos do disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Comunique-se eletronicamente ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020667-14.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUSA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOZIAS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008042-79.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TIBURCIO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA ETUCO YOSHIY
SUCEDIDO: KOICHI YOSHIY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até notícia do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002837-11.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DO COTO
Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) nos autos CONEXOS n. 0015413-07.2003.403.6183, consoante sentença ID 12982005, p. 97/102.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013278-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA SILVA ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13506955: Defiro o pedido do INSS de exclusão da petição Id n. 13506955. Adote a Secretaria as medidas necessárias no sistema PJE.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019781-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GABRIEL TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor (Id n. 14005822).
Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018480-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANILDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020035-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARNEIDE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13222390: Ciência à parte autora.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018848-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019741-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021124-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN LEITAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021061-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELDO BUREGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020997-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSETE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020043-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO VITOR PIERRO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019585-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHUNG MEE KIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14425768: Mantenho a decisão Id n. 13742855, por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006159-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12925018: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEZ COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDES OLEA DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MILAGRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012005-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA SOARES S PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027388-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018475-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013233-66.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

DESPACHO

ID 13804304 e seguinte(s): Manifieste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-72.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354, ANA LAURA CORREA RODRIGUES - SP196180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14099869: Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5001919-50.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 13027392, p. 243/245.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-54.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY CORREIA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 50003277-50.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-75.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5003272-28.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONOFRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.060/50. Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000748-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTEIA DE MATOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010046-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de instruir o feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos elaborados pelo INSS no ID 13096221, p. 256/261.
Int.
São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011396-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a regularização do substabelecimento juntado no Id n. 13096816 – pág. 1, tendo em vista a ausência do número do processo e da data de sua subscrição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011271-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018, conforme despacho ID 12981472, p. 255.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-04.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho ID 12972501, p. 154, encaminhando-se os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006118-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAES SILLAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Ana Paes Sillas (Id n. 12749629 – pág. 98), seus filhos: ROBSON PAES SILLAS – CPF n. 902.006.328-68 (Id n. 12749629 – pág. 108) e EDSON PAES SILLAS – CPF n. 756.255.128-68 (Id n. 12749629 – pág. 110/111)

Id n. 12749629 – pág. 114/115: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Id n. 12749629 – pág. 116/182: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência para o dia 13 de junho de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 12749629 – pág. 78, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 12526053), observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Int.

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008115-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS LIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010236-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CHACUR NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-43.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODORICO HIGINO DE MOURA, ALDEMIR RIBEIRO BARBOSA, MARIO GOMES, CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICLIOLI, VALENTIM GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOALINO PELICLIOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto à ausência de sucessores habilitados nestes autos em relação ao autor PASCHOALINO PELICLIOLI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IAN RAMOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020573-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIO DAMKAUSKAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 14564627, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 14564627) não indicam omissão efetiva da decisão embargada, que indeferiu a tutela pretendida por entender que faltava ao caso o requisito da urgência.

Cumpre-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANKLIM PEREIRA ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13943187: Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a AADJ, por meio eletrônico, para que junte que junte aos autos a simulação de RMI (CONRMI) do benefício concedido judicialmente, a fim de que a parte autora possa fazer a opção entre este e o benefício que lhe foi concedido administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13988542: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista LEONTINA ALVES DE CAMPOS BUENO (CPF 101.212.658-70), como sucessora de Sebastião Bueno.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017401-53.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CASSAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007867-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELMA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007760-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR DE ABREU PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA MILITO GOES - SP79091, MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14570371: Ciência à parte autora.

Tendo em vista o informado pela Secretaria deste Juízo (ID 15009053), reitere-se a intimação à Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, relativamente à alteração da espécie do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007578-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO HORTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 14484275 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, na qual a parte autora opta pelo recebimento do benefício concedido administrativamente e requer o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009934-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR APARECIDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14649135 e seguinte: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH BRUNELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15001647 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIBERTO DE FREITAS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 14992954 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINFOROZA AREIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 15029486 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES DURAES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 14895379 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREZ MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME COTRIN PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012044-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO ONCALA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA MARIA DELIMA TIERNO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 14607866, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 14607866) que inexistente contradição da decisão embargada; apenas determinação que desagrade à parte e que deve ser combatida por meio de recurso próprio. A decisão embargada indeferiu a tutela requerida, em razão da ausência do requisito da urgência, não havendo que se falar em contradição com eventual falta de documentos que a embargante considere essencial para tanto.

Cumprido-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 06 de junho de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 14601531, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018647-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752682-35.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LUIZ ANTONIOLI, ZITA GALAFASSI MILIONI, JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO, JOSE MANOEL SOARES MAYOR, LUIS GONZAGA SOARES MAYOR, MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE, EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES, ANA MARIA SOARES
SUCEDIDO: LEONIDAS MILIONI, IRENE DA CONCEICAO SOARES MA YOR, JOSE GONZALEZ MAYOR, MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Id n. 12987842 – pág. 142: Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso e certidão de inexistência de pensionistas habilitados em nome do falecido.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILDA CHIAVELI RODRIGUES SCARANCA, HELIO AFONSO SCARANCA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GIULIA LOVISOLO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014722-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ABRAHAO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intímem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CARLOS PERIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014282-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CORREA LANG
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017060-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMANO MALZONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CASSIO PONGELUPPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010155-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008979-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUEU LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011971-13.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007949-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO SOUZA SILVA, MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10369619 e 11260640), acolho a conta do INSS no valor R\$ 321.767,52 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 11260640: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIR GARCIA VOLCOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11228199 e 11261816), acolho a conta do INSS no valor R\$ 625.264,18 (seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 12144064: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007824-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AHIRTON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11141830 e 11582471), acolho a conta do INSS no valor R\$ 227.907,01 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e sete reais e um centavo), atualizado para junho de 2018.

2. ID 11582471: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002682-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11522192 e 11582643), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 208.906,96 (duzentos e oito mil, novecentos e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 11582643: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORMINO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.

Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE – CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, no endereço constante do Id n. 14478354, notificando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial –MARCO ANTONIO BASILE – CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência dos quesitos apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-57.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 28/03/2019 às 15:00 , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lísieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 21/03/19, às 10:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004510-87.2015.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 21/03/2019 , às 10:00 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003486-92.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL FAJARDO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5015068-50.2018.403.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 21/03/19, às 10:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EVERALDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 7204735).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de ausência de interesse de agir quanto à análise do tempo de atividade especial, nos períodos indicados na inicial, tendo em vista que não foram apresentados administrativamente todos os documentos (PPPs) juntados aos autos. Alegou, também, a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados, assim como postulou pela improcedência do pedido (Id. 8906389).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 10491800)

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir, visto que o autor demonstrou ter apresentado requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.912.058-3, em 10/06/2016. Assim, caberia ao INSS analisar todos os períodos de atividade, tanto como tempo comum, quanto especial, fazendo a exigência ao segurado em caso de ausência de algum documento essencial para a análise.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavacki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Antonini S/A / Ind. De Equip. Rodoviários (22/02/93 a 10/10/94), Terceman Montagens e Manutenção Industriais Ltda (12/01/99 a 13/09/99), Voith Hydro Ltda (de 03/11/99 a 22/10/2003 e 13/12/2004 a 10/06/2016) e Luandre Serviços Temporários Ltda (03/02/2004 a 07/06/2004).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Antonini S/A / Ind. De Equip. Rodoviários (22/02/93 a 10/10/94):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5469614 - Pág. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5469640), emitido em 07/11/2017, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 96 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

II- Terceman Montagens e Manutenção Industriais Ltda (12/01/99 a 13/09/99):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5469614 - p 17 e 29), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador", no setor de caldeiraria, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93,6 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de poeiras metálicas.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III- Voith Hydro Ltda (de 03/11/99 a 22/10/2003 e 13/12/2004 a 10/06/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5469614 - Pág. 40/41), Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 5469658 - Pág. 1/4), **emitidos em 14/03/2018**, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador", com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade acima de 85 dB(A), de forma habitual e permanente.

Consta nas observações do PPP, que as condições de trabalho existentes na época do levantamento ambiental eram iguais as da época em que o segurado exerceu suas atividades, não havendo alterações no layout da empresa.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

IV- **Luandre Serviços Temporários Ltda (03/02/2004 a 07/06/2004):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5469614 - p 15), documento **emitido em 20/06/2016**, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador", no setor de caldeiraria, com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade de 94 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de fumos metálicos.

Consta nas observações do PPP, que o serviço do autor era prestado na empresa Voith Hydro LTDA, mas que as condições de trabalho existentes na época do levantamento ambiental eram iguais as da época em que o segurado exerceu suas atividades, não havendo alterações nos equipamentos, tipo de trabalho e layout da empresa.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, tendo em vista a descrição das atividades do Autor, é possível presumir que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 5469614 - Pág. 52/54), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 04 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 7 meses e 6 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Muito embora a parte autora faça jus à concessão da aposentadoria integral desde 10/06/2016, passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, em 20/07/2017, aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 10/06/2016.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Voith Hydro LTDA, verifico que em **20/07/2017** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **40 anos, 08 meses e 15 dias**.

Frise-se, no entanto, que a soma da idade do autor e o seu tempo de contribuição na data da DER ou na data indicada em sua inicial (20/07/2017) é inferior a 95 pontos, não se aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Entretanto, o benefício deverá ser concedido a partir da data da citação do INSS nos presentes autos. Isso porque para o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **22/02/93 a 10/10/94, de 03/11/99 a 22/10/2003, de 13/12/2004 a 10/06/2016 e de 03/02/2004 a 07/06/2004**, foram considerados documentos (PPPs) emitidos em datas posteriores ao requerimento do benefício e não fizeram parte do processo administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Antonini S/A / Ind. De Equip. Rodoviários (22/02/93 a 10/10/94), Tertecman Montagens e Manutenção Industriais Ltda (12/01/99 a 13/09/99), Voith Hydro Ltda (de 03/11/99 a 22/10/2003 e 13/12/2004 a 10/06/2016) e Luandre Serviços Temporários Ltda (03/02/2004 a 07/06/2004)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.912.058-3), desde a data da citação.

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/183.194.483-6**), com reconhecimento de período de trabalho como tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (**05/09/2017**).

Alça, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado para a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 06/03/1997 a 25/08/2017**, como tempo de **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (id. 5054145 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 5224653 - Pág. 1 e id. 5224659 - Pág. 1.

Este Juízo recebeu as petições da parte autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 5390389 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 6561121 - Pág. 1/11).

A parte autora apresentou réplica (id. 10446772 - Pág. 1/3).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Da impugnação a gratuidade da justiça

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que comprometeria **quase a totalidade da renda mensal** da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Da impossibilidade de concessão da tutela antecipada

Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 05/09/2017, mediante o reconhecimento do período de trabalho indicado na inicial como atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Recurso Especial - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Tomu Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Recurso Especial - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 06/03/1997 a 25/08/2017).

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (Id. 4725242 - Pág. 12) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4725242 - Pág. 26/31), emitido em 25/08/2017.

De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 06/03/1997 a 25/08/2017 o autor exerceu os cargos de "eletricista de rede III", "eletricista de rede II", "eletricista A", "eletricista sistema elétrico pl", "eletricista sistema elétrico sr", "eletricista", "eletricista sistema elétrico III", "eletricista sistema elétrico IV" e "supervisor de campo", com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/121.020.443-3, de 06/10/2006 a 15/12/2006 e NB 31/532.782.239-3, de 16/10/2008 a 04/01/2009), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer todo o período de trabalho como atividade especial, tendo em vista o fato do autor ter recebido benefícios de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, os períodos de 06/03/1997 a 05/10/2006, de 16/12/2006 a 15/10/2008 e de 05/01/2009 a 25/08/2017 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 33.831/64.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que 05/09/2017 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 08 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	EPASA EMPREITEIRA ELÉTRICA LTDA-ME	1,0	01/07/1989	31/05/1990	335	335
2	ZARO EMPREITEIRA ELÉTRICA LTDA-ME	1,0	01/08/1990	08/11/1991	465	465
3	UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS	1,0	16/07/1992	16/09/1993	428	428
4	ELETROPAULO	1,4	18/11/1994	05/03/1997	839	1174
5	ELETROPAULO	1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2718	3314
6	ELETROPAULO	1,4	17/12/1998	05/10/2006	2850	3990
7	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	06/10/2006	15/12/2006	71	71

8	ELETROPAULO	1,4	16/12/2006	15/10/2008	670	938
9	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	16/10/2008	04/01/2009	81	81
10	ELETROPAULO	1,4	05/01/2009	25/08/2017	3155	4417
11	ELETROPAULO	1,0	26/08/2017	05/09/2017	11	11
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6838	9508
Total de tempo em dias até o último vínculo					9556	12822
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 1 mês(es) e 8 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, nos períodos de **06/03/1997 a 05/10/2006, de 16/12/2006 a 15/10/2008 e de 05/01/2009 a 25/08/2017**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.194.483-6), desde a data do requerimento administrativo (05/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (05/09/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004510-87.2015.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 21/03/2019, às 10:00 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/183.194.483-6**), com reconhecimento de período de trabalho como tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (**05/09/2017**).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado para a **ELETROPOLPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no período de 06/03/1997 a 25/08/2017**, como tempo de **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (id. 5054145 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 5224653 - Pág. 1 e id. 5224659 - Pág. 1.

Este Juízo recebeu as petições da parte autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 5390389 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 6561121 - Pág. 1/11).

A parte autora apresentou réplica (id. 10446772 - Pág. 1/3).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Da impugnação a gratuidade da justiça

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que comprometeria **quase a totalidade da renda mensal** da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Da impossibilidade de concessão da tutela antecipada

Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 05/09/2017, mediante o reconhecimento do período de trabalho indicado na inicial como atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Recurso Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Recurso Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para a empresa **ELETPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 06/03/1997 a 25/08/2017)**.

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (Id. 4725242 - Pág. 12) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4725242 - Pág. 26/31), emitido em 25/08/2017.

De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 06/03/1997 a 25/08/2017 o autor exerceu os cargos de "eletricista de rede III", "eletricista de rede II", "eletricista A", "eletricista sistema elétrico pl", "eletricista sistema elétrico sr", "eletricista", "eletricista sistema elétrico III", "eletricista sistema elétrico IV" e "supervisor de campo", com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/121.020.443-3, de 06/10/2006 a 15/12/2006 e NB 31/532.782.239-3, de 16/10/2008 a 04/01/2009), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regimento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer todo o período de trabalho como atividade especial, tendo em vista o fato do autor ter recebido benefícios de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, os períodos de 06/03/1997 a 05/10/2006, de 16/12/2006 a 15/10/2008 e de 05/01/2009 a 25/08/2017 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que 05/09/2017 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 01 mês e 08 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	EPASA EMPREITEIRA ELÉTRICA LTDA-ME	1,0	01/07/1989	31/05/1990	335	335
2	ZARO EMPREITEIRA ELÉTRICA LTDA-ME	1,0	01/08/1990	08/11/1991	465	465
3	UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS	1,0	16/07/1992	16/09/1993	428	428
4	ELETROPAULO	1,4	18/11/1994	05/03/1997	839	1174
5	ELETROPAULO	1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2718	3314
6	ELETROPAULO	1,4	17/12/1998	05/10/2006	2850	3990
7	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	06/10/2006	15/12/2006	71	71
8	ELETROPAULO	1,4	16/12/2006	15/10/2008	670	938
9	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	16/10/2008	04/01/2009	81	81
10	ELETROPAULO	1,4	05/01/2009	25/08/2017	3155	4417
11	ELETROPAULO	1,0	26/08/2017	05/09/2017	11	11
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6838	9508
Total de tempo em dias até o último vínculo					9556	12822
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 1 mês(es) e 8 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, nos períodos de 06/03/1997 a 05/10/2006, de 16/12/2006 a 15/10/2008 e de 05/01/2009 a 25/08/2017, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.194.483-6), desde a data do requerimento administrativo (05/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (05/09/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS SANTANA ZOCCA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10/05/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 3684358).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (Id. 4104411).

A parte autora emendou a inicial, requerendo a retificação dos períodos indicados na inicial, em razão de equívoco das datas apresentadas (id. 4342679), bem como apresentou Réplica (Id. 4616599).

Intimado, o INSS manifestou pela não concordância com o aditamento da inicial (id. 8975644).

Este Juízo recebeu a petição do autor como aditamento da inicial, vez que se destina tão somente na correção dos períodos laborados, não havendo qualquer inovação do pedido ou causa de pedir. (id. 10333758)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período laborado em atividade especial nas empresas **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP (de 26/04/1989 a 21/10/1999)** e **Construmag Projetos e Construções Ltda. (de 02/12/2013 a 21/07/2017)**.

1) Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP (de 26/04/1989 a 21/10/1999): Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 3340092-pág.15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 3340077-pág.6), onde consta que exerceu o cargo de *técnico em edificações* e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Além disso o PPP menciona expressamente, em suas observações, que a exposição ao agente nocivo eletricidade se deu de forma habitual e permanente.

Assim o período de **26/04/1989 a 21/10/1999** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2) Construmag Projetos e Construções Ltda. (de 02/12/2013 a 21/07/2017): Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 3340092-pág.16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 3340077-pág.10), onde consta que exerceu o cargo de *engenheiro civil*.

Contudo, verifico que, embora conste no PPP exposição ao agente nocivo ruído, não há informação acerca da sua intensidade, bem como o *risco acidente* não é considerado como agente nocivo para fins de enquadramento em atividade especial.

Além disso, não consta o responsável pelos registros ambientais no PPP, requisito indispensável para a validade do documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período de **26/04/1989 a 21/10/1999** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (10/05/2017), tinha **37 anos, 05 meses e 07 dias**, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO	1,0	26/01/1981	11/10/1988	2816	2816
2	PLAN CONSTRUTORA	1,0	25/11/1988	18/04/1989	145	145
3	ELETROPAULO	1,4	26/04/1989	21/10/1999	3831	5363
4	TELEFONICA	1,0	17/04/2001	03/11/2004	1297	1297
5	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO	1,0	04/11/2004	14/08/2006	649	649
6	CIA PAULISTA DE OBRAS	1,0	01/10/2007	18/11/2010	1145	1145
7	MHA ENGENHARIA	1,0	24/11/2010	30/08/2013	1011	1011
8	CONSTRUMAG	1,0	02/12/2013	30/04/2017	1246	1246
Total de tempo em dias até o último vínculo					12140	13673
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 5 mês(es) e 7 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **26/04/1989 a 21/10/1999** laborado para a empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.162.839-4), desde a data do seu requerimento (10/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886, DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com reafirmação da DER feita em 20/12/2016, para 05/01/2017.

Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, em razão do valor da causa.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 3473700).

Com a redistribuição dos autos, foi concedido prazo à parte autora para aditar sua inicial, esclarecendo seu pedido, determinação cumprida na petição Id. 4151256.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida ao Autor e postulando pela improcedência do pedido (Id. 5572210).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora juntou novos documentos e apresentou réplica (Id. 9480915).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Fundação Buni Ltda (de 05/01/1981 a 23/03/1981 e de 01/09/1981 a 02/11/1986) e Eletrosil Ind Metalúrgica Ltda (de 03/02/1986 a 05/01/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Fundação Buni Ltda (de 05/01/1981 a 23/03/1981 e de 01/09/1981 a 02/11/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 5296723 - Pág. 1 e Id. 5296723 - Pág. 3) e laudo técnico (Id. 5296723 - Pág. 5/8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as atividades de "Op Coquilheiro" e "Macharia", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 83,3 dB(A), no primeiro período e de 92,04 dB(A), no segundo.

Os PPPs indicaram que as informações presentes no laudo de 15/01/2006 foram utilizadas para preenchimento do documento, uma vez que não havia documentos para a época da atividade.

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição.

No entanto, conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de "Op Coquilheiro" e "Macharia" não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas).

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de **05/01/1981 a 23/03/1981 e de 01/09/1981 a 02/11/1986**.

II- Eletrosil Ind Metalúrgica Ltda (de 03/02/1986 a 05/01/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 3473700 - Pág. 109/111 e Id. 5296723 - Pág. 11) e laudo técnico (Id. 3666960 - Pág. 1/18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as atividades de "ajudante geral", "1/2 oficial torneiro automático", "operador de máquinas" e "torneiro mecânico", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **36 anos, 03 meses e 22 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Fundação Buni LTDA	1,0	05/01/1981	23/03/1981	78	78
2	Fundação Buni LTDA	1,0	01/09/1981	02/11/1986	1889	1889
3	Eletrosil Ind. Metalúrgica Ltda	1,0	03/02/1986	05/01/2017	11295	11295
Total de tempo em dias até o último vínculo					13262	13262
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s)			

Passo, então, à análise da reafirmação da DER até a data de 05/01/2017, época da emissão do PPP presente no Id. 9480921 - Pág. 13.

Considerando que o PPP referido fez parte do processo administrativo e que o benefício foi deferido apenas em 08/06/2017, deve ser reconhecido o 20/12/2016 a 05/01/2017.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 05/01/2017.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Fundação Buni Ltda (de 05/01/1981 a 23/03/1981 e de 01/09/1981 a 02/11/1986) e Eletrosil Ind Metalúrgica Ltda (de 03/02/1986 a 05/01/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 180.290.121-0), desde 05/01/2017;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-57.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 28/03/2019 às 15:00 , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-57.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 28/03/2019 às 15:00 , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 28/03/2019 às 15:00 , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 28/03/2019 às 15:00 , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 28/03/2019 às 15:00 , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-57.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 28/03/2019 às 15:00 , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada ou oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI HELENA PACHECO - SP162319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIANE TOSCANO**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/615.541.549-1**, desde a data da sua cessação, em **12/12/2016**.

Esclarece a autora em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/615.541.549-1** no período de 22/08/2016 a 12/12/2016, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 1598548 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 1826475 - Pág. 1/2, acompanhada de documentos, requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria (id. 2140625 - Pág.1/2).

Os laudos médicos periciais foram anexados aos autos (id. 3296287 - Pág. 1/12 e id. 3701759 - Pág. 1/13).

Este Juízo deferiu parcialmente a tutela provisória, determinando ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ao menos até novembro de 2018 (id. 4366596 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 5283384 - Pág. 1/5).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que fosse dada ciência às partes dos laudos médicos periciais anexados aos autos (id. 9282998 - Pág. 1).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 24 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a médica perita deste Juízo, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade laborativa total e temporária, por um período de 06 meses a contar da data da perícia (realizada em 31/10/2017), fixando a data de início da incapacidade no dia 10/12/2015, quando foi solicitado o afastamento de dez dias por doença mental.

Já o médico perito na especialidade ortopedia constatou incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 01 ano (12 meses), a partir da data da realização da perícia (em 22/11/2017), fixando a data de início da incapacidade em janeiro de 2017, conforme relatório médico anexado ao laudo.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica das telas do CNIS constantes nos autos, além de vínculos anteriores, desde 17/03/1983, a Autora trabalhou como empregada para o Banco do Brasil S.A., desde 22/06/1989 até fevereiro de 2017. Foi titular, também, dos seguintes benefícios de auxílio-doença previdenciários: NB 31/610.595.009-1 (de 04/06/2015 a 06/08/2015), NB 31/612.976.777-7 (de 07/01/2016 a 08/05/2016), NB 31/615.541.549-1 (de 11/08/2016 a 12/12/2016).

Ademais, recebeu o benefício NB 31/617.411.060-9, concedido desde 02/03/2017, cuja cessação estava prevista para 30/11/2018, em razão da concessão de tutela provisória nestes autos.

Portanto, em ambas as datas estabelecidas pelos peritos como início da incapacidade, a Autora possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito carência, não havendo dúvidas quanto ao preenchimento desses requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício NB 31/615.541.549-1, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica (22/11/2017).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA**, para declarar a existência de incapacidade da autora **ELIANE TOSCANO**, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/615.541.549-1, cessado em 12/12/2016), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia em 22/11/2017**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício NB 31/615.541.549-1 (em 12/12/2016), **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019227-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho anterior, já que a declaração não está data e nem assinada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009498-54.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe ao autor o integral cumprimento do despacho Id. 14397741 - Pág. 1, inclusive a juntada do que dispõe o art. 534 do NCPC, deverá ser realizada nos presentes autos, sem necessidade de autuação de novo processo eletrônico, dada a virtualização do presente feito.

Ciência ao INSS e após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014573-81.2018.4.03.6183
AUTOR: DEUSDEDIT ANSELMO DENOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-95.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho id. 13533202 apresentando:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como comuns e especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005210-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GRANATA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-67.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014277-10.2015.4.03.6100
AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008080-47.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO SALES NETO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001482-48.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANI BANHARA SALES
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-87.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ANTONIO CHIAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008563-77.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MESQUITA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o nome completo e CPF da ex-namorada do falecido filho, conforme requerido pelo INSS.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a sentença transitada em julgado encerrou-se a atividade jurisdicional.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior no prazo de 15 dias, apresentando cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020494-21.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de Restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-10.2018.4.03.6183
AUTOR: AIDA ALICE ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, no atual momento processual não considero necessária, pois vislumbro a necessidade de produção de prova técnica, para averiguação do início da incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para atuar nos presentes autos.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTTO SCHOLLING
REPRESENTANTE: NAOMY SCHOLLING, ANECY SCHOLLING
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho Id. 13869893 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.